



# SENADO FEDERAL

## COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

### PAUTA DA 7<sup>a</sup> REUNIÃO

**(3<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 55<sup>a</sup> Legislatura)**

**11/04/2017  
TERÇA-FEIRA  
às 10 horas**

**Presidente: Senador Tasso Jereissati  
Vice-Presidente: Senador Garibaldi Alves Filho**



## Comissão de Assuntos Econômicos

**7ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 11/04/2017.**

## **7ª REUNIÃO, ORDINÁRIA**

***Terça-feira, às 10 horas***

## **SUMÁRIO**

### **1ª PARTE - INDICAÇÃO DE AUTORIDADE**

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	OFE 1/2017 - Não Terminativo -	SEN. SIMONE TEBET	12

### **2ª PARTE - DELIBERATIVA**

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	MSF 15/2017 - Não Terminativo -	SEN. EDUARDO BRAGA	42
2	PLC 169/2015 - Não Terminativo -	SEN. JOSÉ MEDEIROS	218
3	PLS 291/2014 - Terminativo -	SEN. PEDRO CHAVES	232
4	PLS 578/2015 - Terminativo -	SEN. DAVI ALCOLUMBRE	246

5	<b>PLS 640/2015</b> - Terminativo -	<b>SEN. PAULO ROCHA</b>	258
6	<b>PLS 744/2015</b> - Terminativo -	<b>SEN. LÚCIA VÂNIA</b>	273
7	<b>PLC 100/2015</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. RAIMUNDO LIRA</b>	301
8	<b>PLS 134/2016</b> (Tramita em conjunto com: PLS 135/2016) - Não Terminativo -	<b>SEN. CRISTOVAM BUARQUE</b>	315
9	<b>PLS 32/2014</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. PEDRO CHAVES</b>	328
10	<b>PLS 185/2016</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. DAVI ALCOLUMBRE</b>	353
11	<b>PRS 45/2015</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. RONALDO CAIADO</b>	363

## COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Tasso Jereissati

VICE-PRESIDENTE: Senador Garibaldi Alves Filho

(26 titulares e 26 suplentes)

### TITULARES

### SUPLENTES

#### PMDB

Kátia Abreu(7)	TO (61) 3303-2708	1 Eduardo Braga(10)(7)	AM (61) 3303-6230
Roberto Requião(10)(7)	PR (61) 3303-6623/6624	2 Romero Jucá(7)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115
Garibaldi Alves Filho(7)	RN (61) 3303-2371 a 2377	3 Elmano Férrer(7)	PI (61) 3303-1015/1115/1215/2 415/3055/3056/48 47
Raimundo Lira(7)	PB (61) 3303.6747	4 Waldemir Moka(7)	MS (61) 3303-6767 / 6768
Simone Tebet(7)	MS (61) 3303-1128/1421/3016/3 153/4754/4842/48 44/3614	5 VAGO	
Valdir Raupp(7)	RO (61) 3303-2252/2253	6 VAGO	

#### Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)

Gleisi Hoffmann(PT)(2)	PR (61) 3303-6271	1 Ângela Portela(PT)(2)	RR
Humberto Costa(PT)(2)	PE (61) 3303-6285 / 6286	2 Fátima Bezerra(PT)(2)	RN (61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682
Jorge Viana(PT)(2)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367	3 Paulo Paim(PT)(2)	RS (61) 3303-5227/5232
José Pimentel(PT)(2)	CE (61) 3303-6390 /6391	4 Regina Sousa(PT)(2)	PI (61) 3303-9049 e 9050
Lindbergh Farias(PT)(2)	RJ (61) 3303-6427	5 Paulo Rocha(PT)(2)	PA (61) 3303-3800
Acir Gurgacz(PDT)(2)	RO (061) 3303-3131/3132	6 VAGO(2)	

#### Bloco Social Democrata(PSDB, PV, DEM)

Tasso Jereissati(PSDB)(4)	CE (61) 3303-4502/4503	1 Ataídes Oliveira(PSDB)(4)	TO (61) 3303-2163/2164
Ricardo Ferraço(PSDB)(4)	ES (61) 3303-6590	2 Dalírio Beber(PSDB)(4)	SC (61) 3303-6446
José Serra(PSDB)(4)	SP (61) 3303-6651 e 6655	3 Flexa Ribeiro(PSDB)(4)	PA (61) 3303-2342
Ronaldo Caiado(DEM)(7)	GO (61) 3303-6439 e 6440	4 Davi Alcolumbre(DEM)(7)	AP (61) 3303-6717, 6720 e 6722
José Agripino(DEM)(7)	RN (61) 3303-2361 a 2366	5 Maria do Carmo Alves(DEM)(7)	SE (61) 3303-1306/4055

#### Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)

Otto Alencar(PSD)(3)	BA (61) 3303-1464 e 1467	1 Sérgio Petecão(PSD)(3)	AC (61) 3303-6706 a 6713
Omar Aziz(PSD)(3)	AM (61) 3303-6581 e 6502	2 José Medeiros(PSD)(3)	MT (61) 3303-1146/1148
Ciro Nogueira(PP)(3)	PI (61) 3303-6185 / 6187	3 Benedito de Lira(PP)(3)	AL (61) 3303-6148 / 6151

#### Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)

Fernando Bezerra Coelho(PSB)(5)	PE (61) 3303-2182	1 Roberto Rocha(PSB)(5)	MA (61) 3303-1437/1435/1501/1 503/1506 a 1508
Lídice da Mata(PSB)(5)(11)	BA (61) 3303-6408	2 Cristovam Buarque(PPS)(5)	DF (61) 3303-2281
Vanessa Grazziotin(PCdoB)(5)	AM (61) 3303-6726	3 Lúcia Vânia(PSB)(11)(9)	GO (61) 3303-2035/2844

#### Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)

Wellington Fagundes(PR)(6)	MT (61) 3303-6213 a 6219	1 Pedro Chaves(PSC)(6)	MS
Armando Monteiro(PTB)(6)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125	2 Thieres Pinto(PTB)(6)	RR 33036315
Vicentinho Alves(PR)(6)	TO (61) 3303-6469 / 6467	3 Cidinho Santos(PR)(6)	MT 3303-6170/3303-6167

(1) O PMDB e os Blocos Parlamentares Resistência Democrática e Social Democracia compartilham 1 vaga na Comissão, com a qual o Colegiado totaliza 27 membros.

(2) Em 09.03.2017, os Senadores Gleisi Hoffmann, Humberto Costa, Jorge Viana, José Pimentel, Lindbergh Farias e Acir Gurgacz foram designados membros titulares; e os Senadores Ângela Portela, Fátima Bezerra, Paulo Paim, Regina Sousa e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. 4/2017-GLBPRD).

(3) Em 09.03.2017, os Senadores Otto Alencar, Omar Aziz e Ciro Nogueira foram designados membros titulares; e os Senadores Sérgio Petecão, José Medeiros e Benedito de Lira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Memo. 020/2017-BLDPRO).

(4) Em 09.03.2017, os Senadores Tasso Jereissati, Ricardo Ferraço, José Serra foram designados membros titulares; e os Senadores Ataídes Oliveira, Dalírio Beber e Flexa Ribeiro, membros suplentes, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 36/2017-GLPSDB).

(5) Em 09.03.2017, os Senadores Fernando Bezerra Coelho, Lúcia Vânia e Vanessa Grazziotin foram designados membros titulares; e os Senadores Roberto Rocha e Cristovam Buarque, membros suplentes, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Memo. 4/2017-BLSDEM).

- 
- (6) Em 09.03.2017, os Senadores Wellington Fagundes, Armando Monteiro e Vicentinho Alves foram designados membros titulares; e os Senadores Pedro Chaves, Thieres Pinto e Cidinho Santos, membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. 5/2017-BLOMOD).
  - (7) Em 13.03.2017, os Senadores Ronaldo Caiado e José Agripino foram designados membros titulares; e os Senadores Davi Alcolumbre e Maria do Carmo Alves, membros suplentes, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº07/2017-GLDEM).
  - (8) Em 14.03.2017, a Comissão reunida elegeu os Senadores Tasso Jereissati e Garibaldi Alves Filho, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 6/2017-CAE).
  - (9) Em 14.03.2017, a Senadora Lídice da Mata foi designada membro suplente pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Of. nº 30/2017-BLSDEM).
  - (10) Em 24.03.2017, o Senador Roberto Requião foi designado membro titular pelo PMDB, para compor o colegiado, em substituição ao senador Eduardo Braga, que passou a ocupar a vaga como suplente (Of. nº 76/2017-GLPMDB).
  - (11) Em 24.03.2017, a Senadora Lídice da Mata foi designada membro titular pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor o colegiado, em substituição à senadora Lúcia Vânia, que passou a ocupar a vaga como suplente (Memo. nº 35/2017-BLSDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10:00 HORAS

SECRETÁRIO(A): JOSÉ ALEXANDRE GIRÃO MOTA DA SILVA  
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033516  
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 61 33033516  
E-MAIL: [cae@senado.leg.br](mailto:cae@senado.leg.br)



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**3<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
55<sup>a</sup> LEGISLATURA**

Em 11 de abril de 2017  
(terça-feira)  
às 10h

**PAUTA**  
7<sup>a</sup> Reunião, Ordinária

**COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE**

<b>1<sup>a</sup> PARTE</b>	Indicação de autoridade
<b>2<sup>a</sup> PARTE</b>	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

- Exclusão do item nº 3, e consequente renumeração dos itens subsequentes.

## 1ª PARTE PAUTA

### ITEM 1

#### OFICIO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS Nº 1, de 2017

##### - Não Terminativo -

*Submete o nome do Senhor GABRIEL LEAL DE BARROS para o cargo de Diretor da Instituição Fiscal Independente do Senado Federal.*

**Autoria:** Senador Tasso Jereissati

**Relatoria:** Senadora Simone Tebet

**Relatório:** Concluindo que a Comissão encontra-se em condições de deliberar sobre a indicação.

**Observações:**

1. *Em 28/03/2017, foi concedida vista coletiva, nos termos do art. 383, II, "b", do RISF.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Curriculum \(CAE\)](#)

[Ofício \(CAE\)](#)

[Legislação citada \(CAE\)](#)

## 2ª PARTE

## PAUTA

### ITEM 1

#### MENSAGEM (SF) Nº 15, de 2017

##### - Não Terminativo -

*Propõe, nos termos do art. 52, incisos V e VII, da Constituição, seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, entre a República Federativa do Brasil e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US\$ 150,000,000.00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos se destinam ao Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros - PNAFM 2ª Fase/2ª Etapa.*

**Autoria:** Presidência da República

**Relatoria:** Senador Eduardo Braga

**Relatório:** Favorável nos termos do projeto de resolução do senado que apresenta.

**Observações:**

1. *Em 28/3/2017, foi concedida vista ao senador Ataídes Oliveira.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

### ITEM 2

#### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 169, de 2015

##### - Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração*

*Pública e dá outras providências, para vedar pagamentos antecipados.*

**Autoria:** Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

**Relatoria:** Senador Ricardo Ferraço (Substituído por *Ad Hoc*)

**Relatoria Ad hoc:** Senador José Medeiros

**Relatório:** Favorável ao projeto com uma emenda que apresenta.

**Observações:**

1. *Em 18/10/2016, foi lido o relatório e concedida vista coletiva.*
2. *A matéria constou da pauta nos dias 21 e 28/03/2017.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

### ITEM 3

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 291, de 2014

**- Terminativo -**

*Destina ao Fundo Social os recursos públicos desviados por corrupção.*

**Autoria:** Senador Cristovam Buarque

**Relatoria:** Senador Pedro Chaves

**Relatório:** Pela aprovação do projeto e da Emenda nº1 -CCJ.

**Observações:**

1. *A matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com parecer favorável ao projeto, com a Emenda nº 1-CCJ.*
2. *A matéria constou da pauta nos dias 6 e 13/12/2016.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CCJ\)\)](#)

### ITEM 4

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 578, de 2015

**- Terminativo -**

*Altera a redação do § 2º do art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências, para incluir como prioritárias as aplicações de recursos financeiros na Caatinga.*

**Autoria:** Senadora Lídice da Mata

**Relatoria:** Senador Davi Alcolumbre

**Relatório:** Pela aprovação do projeto e da emenda nº 1-CAE.

**Observações:**

1. *A matéria foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, com parecer favorável ao projeto.*
2. *Em 12/7/2016, foi apresentada a emenda nº 1-CAE, de autoria do senador Pedro Chaves.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Emenda \(CAE\)\)](#)

[Parecer \(CMA\)\)](#)

### ITEM 5

## PROJETO DE LEI DO SENADO N° 640, de 2015

### - Terminativo -

*Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre o novo Código Florestal brasileiro, para autorizar a apresentação do Cadastro Ambiental Rural – CAR em substituição ao Ato Declaratório Ambiental – ADA.*

**Autoria:** Senador Donizeti Nogueira

**Relatoria:** Senador Paulo Rocha

**Relatório:** Pela aprovação do projeto e da Emenda nº 1-CMA-CRA, nos termos da Subemenda nº 1-CRA.

**Observações:**

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, com parecer favorável ao projeto com a Emenda nº 1-CMA;
2. A matéria foi apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, com parecer favorável ao projeto e à Emenda nº 1-CMA-CRA, nos termos da Subemenda nº 1-CRA.
3. A matéria constou da pauta nos dias 13/12/2016, 21/03/2017 e 28/03/2017.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)  
[Avulso inicial da matéria](#)  
[Parecer \(CRA\)](#)  
[Parecer \(CMA\)](#)

### ITEM 6

## PROJETO DE LEI DO SENADO N° 744, de 2015

### - Terminativo -

*Cria o Programa de Financiamento Preferencial às Instituições Filantrópicas e Sem Fins Lucrativos (PRO-SANTACASAS) para atender instituições filantrópicas e sem fins lucrativos que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde.*

**Autoria:** Senador José Serra

**Relatoria:** Senadora Lúcia Vânia

**Relatório:** Pela aprovação do projeto e das Emendas nºs 1, 3, 5 e 6-CAS, com mais quatro emendas que apresenta, e pela rejeição das Emendas nºs 2 e 4-CAS.

**Observações:**

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, com parecer favorável ao projeto com as Emendas nºs 1 a 6-CAS.
2. Em 28/03/2017, foi concedida vista coletiva da matéria.
3. A matéria constou da pauta nos dias 13/12/2016 e 21/03/2017.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)  
[Avulso inicial da matéria](#)  
[Parecer \(CAS\)](#)

### ITEM 7

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 100, de 2015

### - Não Terminativo -

*Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo e de cargos em comissão no Quadro de Pessoal do Tribunal Superior do Trabalho e dá outras providências.*

**Autoria:** Tribunal Superior do Trabalho

**Relatoria:** Senador Raimundo Lira

**Relatório:** Favorável ao projeto.

**Observações:**

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com parecer favorável ao projeto.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CCJ\)](#)

## ITEM 8

### TRAMITAÇÃO CONJUNTA

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 134, de 2016

- Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para obrigar a CAMEX a publicar o custo econômico estimado na concessão de seguro de crédito à exportação, por operação de crédito, em sítio público, e disponibilizar ao Tribunal de Contas da União, a metodologia de cálculo e os parâmetros utilizados.*

**Autoria:** Senador Aécio Neves

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

### TRAMITA EM CONJUNTO

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 135, de 2016

- Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para obrigar a CAMEX a publicar em sítio público informações sobre as decisões de concessão de seguro de crédito à exportação.*

**Autoria:** Senador Aécio Neves

**Relatoria:** Senador Cristovam Buarque

**Relatório:** Favorável ao PLS nº 134/2016, nos termos do substitutivo que apresenta, e contrário ao PLS nº 135/2016.

**Observações:**

1. As matérias serão apreciadas pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, em decisão terminativa.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria](#)

## ITEM 9

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 32, de 2014 - Complementar

- Não Terminativo -

*Altera a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, para prever o estabelecimento de condições para a aplicação a fundo perdido de parcela dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO) e a definição de critérios de seleção de projetos de investimento a serem beneficiados com a aplicação de recursos do FDCO a fundo perdido.*

**Autoria:** Senadora Lúcia Vânia

**Relatoria:** Senador Pedro Chaves

**Relatório:** Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.

**Observações:**

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, com parecer favorável ao projeto.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CDR\)](#)

## ITEM 10

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 185, de 2016 - Complementar

- Não Terminativo -

*Altera o art. 48 e introduz o art. 48-B na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com vistas a instituir avaliação de projetos e programas de elevado impacto fiscal.*

**Autoria:** Senador Paulo Bauer

**Relatoria:** Senador Davi Alcolumbre

**Relatório:** Favorável ao projeto.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 11

### PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 45, de 2015

- Não Terminativo -

*Altera as Resoluções do Senado Federal nº 43, de 2001, e nº 48, de 2007, para ampliar a transparência e consistência fiscal da apreciação e autorização de operações de crédito e concessão de garantias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

**Autoria:** Senador Ricardo Ferraço

**Relatoria:** Senador Ronaldo Caiado

**Relatório:** Favorável ao projeto.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

## **1<sup>a</sup> PARTE - INDICAÇÃO DE AUTORIDADE**

**1**



## RELATÓRIO N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Ofício nº 1, de 2017, do Senador TASSO JEREISSATI, Presidente da Comissão, que *submete o nome do Senhor GABRIEL LEAL DE BARROS para o cargo de Diretor da Instituição Fiscal Independente do Senado Federal.*

RELATORA: Senadora **SIMONE TEBET**

Em exame nesta Comissão, o Ofício nº 1, de 2017, do Senador Tasso Jereissati, que *submete o nome do Senhor GABRIEL LEAL DE BARROS para o cargo de Diretor da Instituição Fiscal Independente do Senado Federal.*

A Instituição Fiscal Independente (IFI) do Senado Federal foi criada pela Resolução (RSF) nº 42, de 2016. De acordo com o seu art. 1º, a instituição tem por finalidade:

- I. divulgar suas estimativas de parâmetros e variáveis relevantes para a construção de cenários fiscais e orçamentários;
- II. analisar a aderência do desempenho de indicadores fiscais e orçamentários às metas definidas na legislação pertinente;

III. mensurar o impacto de eventos fiscais relevantes, especialmente os decorrentes de decisões dos Poderes da República, incluindo os custos das políticas monetária, creditícia e cambial; e

IV. projetar a evolução de variáveis fiscais determinantes para o equilíbrio de longo prazo do setor público, sem prejuízo ou limitação das competências atribuídas a órgãos jurisdicionais, normativos ou de controle.

Nos termos do art. 1º, §§ 2º e 3º, da RSF nº 42, de 2016, a IFI será dirigida por um Conselho Diretor, composto por três membros, sendo um indicado pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal, entre brasileiros de reputação ilibada e detentores de notório saber nos temas de competência da Instituição, após arguição pública e aprovação pelo Senado Federal.

Ao examinar os documentos que acompanham o Ofício nº 1, de 2017, observa-se que o indicado é brasileiro, possui reputação ilibada, sendo Graduado em Economia pela Universidade Federal Fluminense, com MBA em finanças pela mesma Universidade e mestrandando em Finanças e Economia Empresarial pela Escola de Pós-Graduação em Economia da Fundação Getúlio Vargas (EPGE/FGV).

O indicado tem larga experiência na área. Desde fevereiro deste ano, já atua como economista da IFI, onde elabora análises técnicas com foco na política macroeconômica, fiscal e orçamentária do País. Já trabalhou como economista e pesquisador no Instituto Brasileiro de Economia, da Fundação Getúlio Vargas, de fevereiro de 2012 a fevereiro de 2015, tendo sido autor das seções de política fiscal do Boletim Macroeconômico do Instituto Brasileiro de Economia (IBRE) da FGV. Atuou, também, como economista do Departamento de Economia do Banco BTG Pactual, de fevereiro de 2015 a fevereiro de 2017, sendo responsável pelas análises, projeções e cenários para política fiscal no Brasil e no México.



SF17246.45599-57

Vale ressaltar que consta do currículo do indicado a autoria de uma série de análises econômicas, particular e especialmente sobre as finanças públicas do país, publicadas em boletins macroeconômicos do Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas e no Jornal Valor Econômico. Finalmente, liderou, por três vezes consecutivas, o *ranking* Prisma Fiscal, organizado pela Secretaria de Política Econômica (SPE), do Ministério da Fazenda, por seus trabalhos realizados para o Banco BTG Pactual.



SF117246-45599-57

Portanto, à luz das informações e documentos que acompanham o Ofício nº 1, de 2017, há que se reconhecer que o indicado é detentor de notório saber nos temas de competência da IFI.

Desta forma, entendemos que esta Comissão de Assuntos Econômicos se encontra em condições de deliberar sobre a indicação do Senhor GABRIEL LEAL DE BARROS para ser conduzido ao cargo de Diretor da Instituição Fiscal Independente do Senado Federal, nos termos do inciso II do § 2º do art. 1º da Resolução nº 42, de 2016, do Senado Federal.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relatora

### Gabriel Leal de Barros

31 Anos, Data nascimento: 27/09/1985 Estado Civil: Casado.  
 Telefone: (61) 3303-2858 Cel (21) 99795-4470.  
 E-mail: [barrosga@senado.leg.br](mailto:barrosga@senado.leg.br), [gabrielf32@yahoo.com.br](mailto:gabrielf32@yahoo.com.br)

### SÍNTESE DO BACKGROUND E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

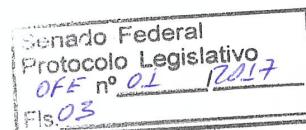
Graduado em Economia na Universidade Federal Fluminense, com MBA em finanças pela mesma Universidade e mestrandoo em economia pela EPG/FGV. Trabalhou como economista e pesquisador no Instituto Brasileiro de Economia, da Fundação Getúlio Vargas, durante cerca de 5 anos, tendo sido o autor das seções de política fiscal do boletim macroeconômico da FGV/Ibre. Tem experiência de trabalho como economista em departamento econômico de banco (mercado financeiro) por cerca de 2 anos. Foi orientador e co-orientador de diversos alunos de graduação em economia de instituições públicas (como, por exemplo, a Uerj e UFRJ) e privadas (como, por exemplo, a FGV-Rio), com foco na avaliação da política macro-fiscal. É autor de uma série de análises econômicas, em particular sobre as finanças públicas do país, com destacada repercussão na imprensa. É co-autor de três capítulos de livro publicados sobre economia, escritos em parceria com os especialistas José Roberto Afonso, Samuel Pessoa e Silvia Matos. É seminarista e revisor/ parecerista de Revista de Administração Pública (RAP), da FGV. Foi líder por três vezes consecutivas do ranking Prisma Fiscal, organizado pela Secretaria de Política Econômica (SPE), do Ministério da Fazenda.

### FORMAÇÃO

- **Mestrado** em Finanças e Economia Empresarial (EPGE/FGV)
  - **Posição:** Em curso, tendo concluído 90% das cadeiras. Tese avançada em vias de ser concluída.
  - **Dissertação:** Resultado Primário Estrutural: Uma Análise para as Administrações Públicas no Brasil
- **Master of Business Administration** em Gerenciamento Avançado em Finanças (LATEC/ UFF)
  - **Posição:** Concluído em 2011
  - **Dissertação:** Gestão Estratégica e Capital Humano: Estudo de Caso em um Instituto de Pesquisa Econômica, Uma Proposta quanto ao Modelo de Gestão
- **Bacharel** em Ciências Econômicas pela Universidade Federal Fluminense (UFF)
  - **Posição:** Concluído em 2008
  - **Monografia:** Os Grandes Grupos Privados do Setor Elétrico Brasileiro: Identificação e Análise de suas Estratégias

### QUALIFICAÇÃO

- **Ferramentas Matemáticas:** Domínio de todo o pacote MS Office, com particular destaque para os instrumentos de projeção e análises estatística e econometrística. Domínio do software estatístico EViews e conhecimento do software de análise estatística exploratória "R".
- **Língua Estrangeira**
  - Inglês – Avançado
  - Espanhol – Avançado



### **Gabriel Leal de Barros**

31 Anos, Data nascimento: 27/09/1985 Estado Civil: Casado.  
 Telefone: (61) 3303-2858 Cel (21) 99795-4470.  
 E-mail: [barrosga@senado.leg.br](mailto:barrosga@senado.leg.br), [gabrielf32@yahoo.com.br](mailto:gabrielf32@yahoo.com.br)

## **CURSOS REALIZADOS**

- Mastering Data Analysis in Excel (ouvinte na Duke University via Coursera)
- R Programming (ouvinte na Johns Hopkins University via Coursera)
- Introduction to Mathematical Thinking (ouvinte na Stanford University via Coursera)
- Regression Models (ouvinte na Johns Hopkins University via Coursera)
- Debt Sustainability Analysis (ouvinte no FMI via EdX)
- Financial Programming and Policies Part1: Macroeconomic Accounts and Analysis (ouvinte no FMI via EdX)
- Financial Programming and Policies Part2: Program Design (ouvinte no FMI via EdX)
- Principles of Economics with Calculus (ouvinte na Caltech via EdX)
- Public Economics (ouvinte na Higher School of Economics via Coursera)
- Avaliação Econômico – Financeira de Projetos (IBMEC - RJ)
- Avaliação de Empresas – Valuation (ANBIMA – RJ)
- Governança Corporativa e Sarbanes Oxley (UFF)

## **EXPERIÊNCIAS**

- **Instituição Fiscal Independente (IFI)**

**Cargo:** Economista

**Área:** Política Macro-fiscal

**Período:** De 02/2017 até o momento

**Atribuições:** Elaboração de análises técnicas com foco na política macroeconômica, fiscal e orçamentária do país.

- **BTG Pactual**

**Cargo:** Economista

**Área:** Departamento de Economia

**Período:** De 02/2015 até 02/2017

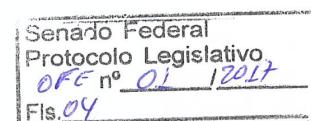
**Atribuições:** Economista responsável pelas análises, projeções e cenários para política fiscal no Brasil e México. Estudos técnicos com ênfase na estrutura de resultado dos governos (receita, despesa e resultado primário), inclusive de estados e municípios, bem como avaliações em torno da sustentabilidade da dívida pública. Além da elaboração de relatórios e reuniões com clientes externos (sell side), atendia demandas internas (buy side) de diferentes áreas como as mesas de juros e câmbio, além da corretora. Subordinado ao economista chefe Eduardo Loyo.

- **Fundação Getúlio Vargas**

**Cargo:** Pesquisador e Responsável pelo Núcleo de Finanças Públicas

**Área:** Instituto Brasileiro de Economia (IBRE)

**Período:** De 02/2012 até 02/2015



### Gabriel Leal de Barros

31 Anos, Data nascimento: 27/09/1985 Estado Civil: Casado.  
 Telefone: (61) 3303-2858 Cel (21) 99795-4470.  
 E-mail: [barrosga@senado.leg.br](mailto:barrosga@senado.leg.br), [gabrielf32@yahoo.com.br](mailto:gabrielf32@yahoo.com.br)

**Atribuições:** Coordenador da equipe responsável pelas análises fiscais e manutenção de banco de dados de variáveis econômicas. Atuação como *Coaching* e *Mentoring* da equipe, formada por 4 técnicos. Responsável pela elaboração de *Business Plan*, estruturação dos processos de negócio para toda a área de Pesquisa Econômica Aplicada, precificação e *Strategic Planning*. Apresentação de seminários, elaboração de artigos técnicos de alta qualidade como por exemplo o boletim macroeconômico da FGV/Ibre (inclusive projeções e cenários), atendimento a imprensa e trabalho sob a forma de redes nacionais e internacionais.

- **Fundação Getúlio Vargas**

**Cargo:** Especialista em Análise Econômica  
**Área:** Instituto Brasileiro de Economia (IBRE)  
**Período:** De 04/2011 até 01/2012

**Atribuições:** Apoio na gestão da equipe responsável pela elaboração do Boletim Macroeconômico e manutenção de banco de dados de variáveis econômicas. Equipe composta por 7 profissionais. Criação e estruturação de banco de dados piloto institucional com mais de 30 mil variáveis econômicas, bem como análises e relatórios econômicos. Liderança na condução de estudos relacionados a inteligência competitiva e gestão de conhecimento. Elaboração de planejamento estratégico apoiado na ferramenta de *Balanced Scorecard*. Elaboração de artigos científicos de alta qualidade (inclusive projeções e cenários) técnica, entrevistas a imprensa e seminarista.

- **Fundação Getúlio Vargas**

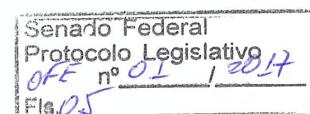
**Cargo:** Técnico em Análise Econômica  
**Área:** Instituto Brasileiro de Economia (IBRE)  
**Período:** De 08/2010 até 03/2011

**Atribuições:** Definição de processos de trabalho com vistas a mitigar riscos operacionais e resultado de estudos e pesquisas institucionais. Elaboração de banco de dados com variáveis fiscais e macroeconômicas. Elaboração de análises da estrutura completa de resultado dos governos central e subnacionais, bem como de resultados relacionados ao endividamento e gestão no setor público. Produção de estudos e estatísticas fiscais com alta qualidade técnica. Estruturação do núcleo de análise macroeconômica e gestão da equipe composta por 3 profissionais.

- **Grupo Endesa Brasil**

**Cargo:** Analista de Planejamento e Controle  
**Área:** Planejamento e Controle de Gestão  
**Período:** De 02/2008 até 08/2010

**Atribuições:** Análise de resultado da Holding em 3 moedas, fechamento gerencial e *report* para acionistas controladores, controle de Capex e Opex, planejamento e controle de metas estratégicas e análise de sinergias derivadas de fusões e aquisições. Adicionalmente, atuei em projeto da matriz de controle de capital circulante líquido e acompanhamento dos projetos estratégicos prioritários do grupo no Brasil. Elaboração de apresentações para o controlador, conselho de administração, CEO, CFO e presidentes.



### Gabriel Leal de Barros

31 Anos, Data nascimento: 27/09/1985 Estado Civil: Casado.  
 Telefone: (61) 3303-2858 Cel (21) 99795-4470.  
 E-mail: [barrosga@senado.leg.br](mailto:barrosga@senado.leg.br), [gabrielf32@yahoo.com.br](mailto:gabrielf32@yahoo.com.br)

### EXTRACURRICULAR

- **Revista de Administração Pública (RAP)**  
 Parecerista e *Desk Review* de artigos científicos da Revista de Administração Pública (RAP) da Fundação Getúlio Vargas (FGV). Responsável pela avaliação e aprovação (ou não) de artigos técnicos.
- **Professor Orientador**  
 Orientação e Co-orientação de diversas monografias, estudos e dissertações em diferentes universidades, tais como EBEF/ FGV, UFRJ e UERJ. Dentre os temas, destacam-se aqueles relacionados a Política e Federalismo Fiscal, Financiamentos do BNDES e Poupança Pública.
- **Seminarista**  
 Apresentação de seminários internos e externos, nacionais e internacionais relacionados a Administração e Gestão Pública, Finanças e Política Fiscal.
- **Reconhecimentos e Prêmios**  
 Entrevistas e Publicações de matérias diversas nos principais jornais e revistas especializados em economia e finanças, como Valor Econômico, Estado de São Paulo, Folha de São Paulo, O Globo, Agência de Notícias Reuters, Revista Conjuntura Econômica da FGV, dentre outras. Líder por três vezes consecutivas no ranking de política fiscal (Prisma Fiscal) dentre todos os analistas de mercado, organizado pela SPE/Min. da Fazenda.

### CAPÍTULOS DE LIVROS PUBLICADOS

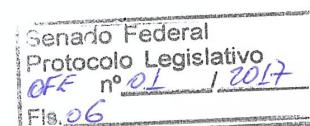
1. **BARROS, G. L.**; AFONSO, J. R. . As Muitas Dívidas Públicas.. In: Regis Bonelli; Fernando Veloso. (Org.). Ensaios IBRE de economia brasileira - II. 1ed.Rio de Janeiro: Editora Elsevier, 2014, v. 2, p. 31-54.

2. **BARROS, G. L.**; PESSOA, S. ; MATOS, S. . Causas e Consequências da baixa poupança no Brasil.. In: Lia Valls Preira; Fernando Veloso; Zheng Bingwen. (Org.). Armadilhas da Renda Média. 1ed.Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013, v. 1, p. 193-219.

3. **BARROS, G. L.**; AFONSO, J. R. . Uma Política Fiscal Atípica.. In: Regis Bonelli; Armando Castelar Pinheiro. (Org.). Ensaios IBRE de economia brasileira - I. 1ed.Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013, v. 1, p. 81-110.

### APRESENTAÇÕES DE TRABALHO

1. **BARROS, G. L.**. Instituições para Estabilidade Macroeconômica no Brasil - Sobre a Conjuntura Fiscal e os Desafios. 2014. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).



**Gabriel Leal de Barros**

31 Anos, Data nascimento: 27/09/1985 Estado Civil: Casado.  
Telefone: (61) 3303-2858 Cel (21) 99795-4470.  
E-mail: [barrosga@senado.leg.br](mailto:barrosga@senado.leg.br), [gabrielf32@yahoo.com.br](mailto:gabrielf32@yahoo.com.br)

- 
2. **BARROS, G. L.**. Desafios de Política Econômica. 2014. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).

**TEXTOS EM JORNAIS DE NOTÍCIAS/ REVISTAS**

1. **BARROS, G. L.**; AFONSO, J. R. ; FARJADO, B. G.. Tesouro 'deve' R\$ 34 bi a Estatais, apostou estudo.. Valor Econômico., 19 jan. 2015.

2. **BARROS, G. L.**. PIB fraco muda debate sobre salário mínimo. Valor Econômico., 14 jan. 2015.

3. **BARROS, G. L.**. A Tributação (Cada Vez Mais Decrescente) da Petrobras. Portal IBRE, Portal IBRE, 06 jan. 2015.

4. MATOS, S. ; **BARROS, G. L.** . 2015: Escapando da Tempestade Perfeita?. Boletim Macro - IBRE, Portal IBRE, 09 dez. 2014.

5. **BARROS, G. L.**. Esforço fiscal terá 'Lista de Maldades'.. Valor Econômico., 05 dez. 2014.

6. **BARROS, G. L.**. Consolidação fiscal 2015 2018: Desafios da trajetória de ajustamento abordagem fiscalista . Portal IBRE, Portal IBRE, 02 dez. 2014.

7. **BARROS, G. L.**. Para ajustar contas, governo pode cortar benefícios e aumentar impostos.. Portal G1, 16 nov. 2014.

8. MATOS, S. ; **BARROS, G. L.** . Dificuldades no cumprimento da meta fiscal são apenas em parte reflexo da desaceleração da economia. Boletim Macro - IBRE, 11 nov. 2014.

9. **BARROS, G. L.**. Eleição faz crescer 20% o investimento público.. Valor Econômico., 29 out. 2014.

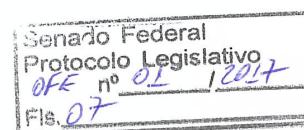
10. **BARROS, G. L.**. Política Parafiscal : de empréstimos a quase doações, o risco fiscal contingente é cada vez maior. Portal IBRE, Portal IBRE, 15 out. 2014.

11. **BARROS, G. L.**. Em que Medida o Ambiente Pré-Eleitoral Vem Afetando o Desempenho Econômico?. Boletim Macro - IBRE, 06 out. 2014.

12. **BARROS, G. L.**. Sem receitas extraordinárias, Brasil teria déficit primário de 0,3% do PIB. Valor Econômico., 06 out. 2014.

13. **BARROS, G. L.**. Superávit chegará a 2,5% só em 2018, diz estudo.. Valor Econômico., 24 set. 2014.

14. **BARROS, G. L.**. PIB em queda ameaça cortes em gastos sociais. Valor Econômico., 24 set. 2014.



**Gabriel Leal de Barros**

31 Anos, Data nascimento: 27/09/1985 Estado Civil: Casado.  
 Telefone: (61) 3303-2858 Cel (21) 99795-4470.  
 E-mail: [barrosga@senado.leg.br](mailto:barrosga@senado.leg.br), [gabrielf32@yahoo.com.br](mailto:gabrielf32@yahoo.com.br)

**15.BARROS, G. L.** Desafios da Política Fiscal. Portal IBRE, Portal IBRE, , v. 1, 22 set. 2014.

**16.BARROS, G. L.** Compensações Tributárias crescem 16% no semestre. Portal IBRE, Portal IBRE, 17 set. 2014.

**17.BARROS, G. L.** Cresce o custo do tesouro com o BNDS.. Valor Econômico., 15 set. 2014.

**18.BARROS, G. L.** Transferências Subnacionais: O que explica o descolamento de sua base de cálculo?. Portal IBRE, Portal IBRE, 10 set. 2014.

**19.MATOS, S. ; BARROS, G. L.** Desaceleração se intensifica, com economia em compasso de espera eleitoral. Boletim Macro - IBRE, Portal IBRE, 08 set. 2014.

**20.BARROS, G. L.** Dívida pública ameaça rating do Brasil.. Época Negócios., 07 set. 2014.

**21.BARROS, G. L.** Freio nos benefícios do INSS. Correio Brasiliense., 21 ago. 2014.

**22.BARROS, G. L.** Arrecadação tributária de julho: antecipando os números oficiais. Portal IBRE, Portal IBRE, 13 ago. 2014.

**23.MATOS, S. ; BARROS, G. L.** Economia quase estagnada, acumulo de incertezas e expectativas negativas no curto prazo.. Boletim Macro - IBRE, Portal IBRE, 04 ago. 2014.

**24.BARROS, G. L.** Diminuem os pedidos de aposentadoria.. Valor Econômico., 28 jul. 2014.

**25.BARROS, G. L.** Política Fiscal de 2015 a 2022 - Trajetórias Possíveis de Ajustamento. Portal IBRE, Portal IBRE, 21 jul. 2014.

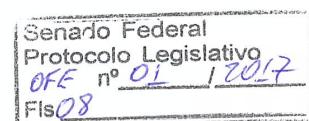
**26.BARROS, G. L.** Arrecadação Tributária de junho: Antecipando os números oficiais. Portal IBRE, Portal IBRE, 17 jul. 2014.

**27.BARROS, G. L.** Taxa de investimento pode cair até 5% este ano.. Valor Econômico., 14 jul. 2014.

**28.MATOS, S. ; BARROS, G. L.** A hora é de mudança.. Boletim Macro - IBRE, Portal IBRE, 08 jul. 2014.

**29.BARROS, G. L.** Resultado fiscal maior depende de receitas extras. Valor Econômico., 24 jun. 2014.

**30.MATOS, S. ; BARROS, G. L.** Quadro econômico continua ruim, mas não catastrófico. Boletim Macro - IBRE, Portal IBRE, 10 jun. 2014.



**Gabriel Leal de Barros**

31 Anos, Data nascimento: 27/09/1985 Estado Civil: Casado.  
 Telefone: (61) 3303-2858 Cel (21) 99795-4470.  
 E-mail: [barrosga@senado.leg.br](mailto:barrosga@senado.leg.br), [gabrielf32@yahoo.com.br](mailto:gabrielf32@yahoo.com.br)

---

**31.BARROS, G. L.** Governo deve tornar permanente a desoneração da folha. O Globo, 22 maio 2014.

**32.BARROS, G. L.** Especialistas veem impacto nas contas públicas.. O Globo., 15 maio 2014.

**33.MATOS, S. ; BARROS, G. L.** . Em compasso de espera.. Boletim Macro - IBRE, Portal IBRE, 13 maio 2014.

**34.BARROS, G. L.** Arrecadação Recorrente, Ciclo Econômico e One-Off Operations. Portal IBRE, Portal IBRE, 10 abr. 2014.

**35.MATOS, S. ; BARROS, G. L.** . Nível de atividade continua morno, mas temperatura da inflação aumenta.. Boletim Macro - IBRE, Portal IBRE, 08 abr. 2014.

**36.BARROS, G. L.** Governo deve enfrentar dificuldades para meta fiscal.. O Globo, 23 mar. 2014.

**37.BARROS, G. L.** Setor elétrico: mudanças regulatórias mais custos fiscais e para-fiscais - Entendendo o Imbróglio. Portal IBRE, Portal IBRE, 18 mar. 2014.

**38.AFONSO, J. R. ; BARROS, G. L. ; PINTO, V. C.** . Como fiadora, União amplia as dívidas de estados.. Jornal Folha de São Paulo, São Paulo, 16 mar. 2014.

**39.MATOS, S. ; BARROS, G. L.** . Nova ameaça no horizonte. Boletim Macro - IBRE, Portal IBRE, 11 mar. 2014.

**40.BARROS, G. L.** Freio nos investimentos. O Globo, 06 mar. 2014.

**41.AFONSO, J. R. ; BARROS, G. L. ; PINTO, V. C.** . A expansão acelerada das garantias pelo Tesouro Nacional. Portal IBRE, Portal IBRE, 25 fev. 2014.

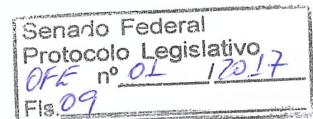
**42.BARROS, G. L.** União usa receitas extras para cobrir desonerações.. Valor Econômico, Valor Econômico., 18 fev. 2014.

**43.MATOS, S. ; BARROS, G. L.** . Projeção de PIB para o terceiro trimestre.. Boletim Macro - IBRE, Portal IBRE, 18 fev. 2014.

**44.BARROS, G. L.** Nervosismo do mercado afeta perspectivas de financiamento e economia real.. Boletim Macro - IBRE, Portal IBRE, 11 fev. 2014.

**45.PINTO, V. C. ; BARROS, G. L. ; AFONSO, J. R.** . Avaliação Setorial da Desoneração da Folha de Salários. Portal IBRE, Portal IBRE, 10 fev. 2014.

**46.BARROS, G. L.** Investimento fica estagnado enquanto o gasto avança.. Valor Econômico., Valor Econômico, 29 jan. 2014.



**Gabriel Leal de Barros**

31 Anos, Data nascimento: 27/09/1985 Estado Civil: Casado.  
Telefone: (61) 3303-2858 Cel (21) 99795-4470.  
E-mail: [barrosga@senado.leg.br](mailto:barrosga@senado.leg.br), [gabrielf32@yahoo.com.br](mailto:gabrielf32@yahoo.com.br)

---

**47.**MATOS, S. ; BARROS, G. L. . Mudança de ano não altera quadro de incerteza de 2013. Boletim Macro - IBRE, Portal IBRE, 07 jan. 2014.

**48.**BARROS, G. L. . Quadro Fiscal Recente: Uma Leitura Estendida. Portal IBRE, Portal IBRE, 11 nov. 2013.

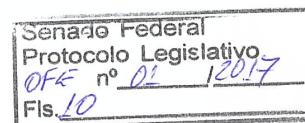
**49.**BARROS, G. L. . Uma Medida de Esforço Fiscal Primário Líquido de Operações Atípicas. Portal IBRE, Portal IBRE, 21 out. 2013.

**50.**BARROS, G. L. . Desafios Pós-2014. Jornal O Globo, Jornal O Globo, 14 out. 2013.

**51.**BARROS, G. L. . Desoneração da Folha: Renúncia Revisitada. Portal IBRE, Portal IBRE, 10 set. 2013.

**52.**BARROS, G. L.; MOURO, R. L. . Indicador de massa salarial ampliada: Revisão de metodologia e novos números. Portal IBRE, Portal IBRE, 13 ago. 2013.

**53.**BARROS, G. L. . Evolução Inicial da Desoneração da Folha Salarial. Portal IBRE, Portal IBRE, 18 jul. 2013.



## DECLARAÇÃO DE PARENTESCO

Eu, Gabriel Leal de Barros, portador do RG de número 21.315.286-1, CPF de número 111.547.927-06, declaro que não possuo parentes que exercem ou exerceram atividades, públicas ou privadas, vinculadas a minha atual atividade profissional, em qualquer período.

Gabriel Leal de Barros

Data

## DECLARAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA

Eu, Gabriel Leal de Barros, portador do RG de número 21.315.286-1, CPF de número 111.547.927-06, declaro que não possuo participação, em qualquer tempo, como sócio, proprietário ou gerente, de empresas ou entidades não governamentais, em qualquer período.

Gabriel Leal de Barros

Data

15/03/2017



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA  
ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: GABRIEL LEAL DE BARROS**  
**CPF: 111.547.927-06**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.  
Emitida às 10:41:31 do dia 15/03/2017 <hora e data de Brasília>.

Válida até 11/09/2017.

Código de controle da certidão: **3D3B.F5CA.4CEC.AF64**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

16/03/2017

SEFAZ-RJ - Portal da Secretaria de Estado de Fazenda

RIO POUPA TEMPO NA WEB | INFORMAÇÃO PÚBLICA V.1.19

DIGITE AQUI A SUA BUSCA

OK

Emitir Certidão | Confirmar Autenticidade

## Emissão da Certidão de Regularidade Fiscal

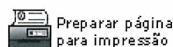


GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL N° 2017.1.0531829-4

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - CND

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE	
CPF / CNPJ : 111.547.927-06	CAD-ICMS : Não inscrito
NOME / RAZÃO SOCIAL : *****	
<p>CERTIFICA-SE para fins de direito e de acordo com as informações registradas nos Sistemas Corporativos da Secretaria de Estado de Fazenda que, até a presente data, <b>NÃO CONSTAM DÉBITOS</b> perante a Fazenda Estadual para o requerente acima identificado, ressalvado o direito de a Receita Estadual cobrar e inscrever as dívidas de sua responsabilidade, que vierem a ser apuradas.</p> <p>EMITIDA EM: 16/03/2017 10:59</p> <p>VÁLIDA ATÉ: 12/09/2017</p> <p>Certidão emitida com base na Resolução SEFAZ n° 639 de 16/03/2017 10:59</p>	
OBSERVAÇÕES	
<p>1. Esta certidão deve estar acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, emitida pelo órgão próprio da Procuradoria Geral do Estado, nos termos da Resolução Conjunta SEFAZ/PGE n° 33/2004.</p> <p>2. A aceitação desta certidão está condicionada a verificação de sua autenticidade na internet, no endereço: <a href="http://www.fazenda.rj.gov.br">www.fazenda.rj.gov.br</a>.</p> <p>3. Esta certidão não se destina a atestar débitos do imposto sobre transmissão "causa mortis" e doação, de quaisquer bens ou direitos (ITD).</p> <p>4. Qualquer rasura ou emenda invalida este documento.</p>	



Esta obra é licenciada sob uma licença Creative Commons Attribution 2.0 Brasil



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA**

Certifico, tendo em vista as informações fornecidas pelo Sistema da Dívida Ativa, referente ao pedido **21744/2017**, que no período de **1977** até **15/03/2017** **NÃO CONSTA DÉBITO INSCRITO** em Dívida Ativa para o contribuinte abaixo:

**NOME: GABRIEL LEAL DE BARROS**

**CPF: 111.547.927-06**

A certidão negativa de Dívida Ativa e a certidão negativa de ICMS ou a certidão para não contribuinte do ICMS somente terão validade quando apresentadas em conjunto.

A aceitação desta certidão está condicionada a verificação de sua autenticidade na INTERNET, no endereço <http://www.dividaativa.rj.gov.br>.

**CÓDIGO CERTIDÃO: FWQS.5210.80B1.4142**

Esta certidão tem validade até **12/09/2017**, considerando 180 (cento e oitenta) dias após a data da pesquisa cadastral realizada em **16/03/2017** às **12:23:46.7**, conforme artigo 11 da Resolução N. 2690 de 05/10/2009.

Em caso de dúvida, recorra a PROCURADORIA:

Procurador - da Dívida Ativa

Rua do Carmo, 27 Térreo, Centro

Emitida em 16/03/2017 às 14:14:23.7

 <p>PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO Procuradoria Geral do Município Procuradoria da Dívida Ativa</p>	<p><b>Código de Controle</b> 8BCXBCC9C9</p>
--	---

Página 1 de 1

## **CERTIDÃO NEGATIVA**

A PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, após analisar o cadastro dos créditos sob sua administração, relativamente a **GABRIEL LEAL DE BARROS**, inscrito(a) no cadastro nacional de pessoas físicas - CPF sob o nº 111.547.927-06, com endereço no(a) R MIN RAUL FERNANDES, nº 180 - APT 907 - RJ Cep: 22260040, certifica que

### **NÃO FORAM APURADAS INSCRIÇÕES EM DÍVIDA ATIVA**

#### Observações Complementares

Esta certidão compõe-se de 1 folha(s) e é válida por 120 dias, a contar desta data.

#### Observações

Rio de Janeiro, RJ, 17/03/2017

1. Esta certidão refere-se exclusivamente à situação fiscal do(s) contribuinte(s) acima indicado(s) perante a dívida ativa do Município do Rio de Janeiro.
2. A situação fiscal do(s) contribuinte(s) quanto a créditos não inscritos em dívida ativa deve ser certificada pelos órgãos responsáveis pelas respectivas apurações.
3. Esta certidão poderá ser renovada a partir de 02/07/2017. A certidão de situação fiscal é expedida no prazo de 10 dias, contados da data de seu requerimento perante a Procuradoria da Dívida Ativa. Não são aceitos pedidos de urgência.
4. O requerimento de certidão de situação fiscal perante a Procuradoria da Dívida Ativa pode ser feito pela própria pessoa física ou jurídica interessada, gratuitamente e sem a necessidade de nomeação de procurador.
5. Regularize sua situação fiscal imediatamente: efetue o pagamento ou parcelamento das dívidas apontadas nesta certidão, apresente os comprovantes de pagamento ou de início de parcelamento (originais, inclusive honorários, quando devidos) e obtenha em dois dias úteis sua certidão de situação fiscal regular.
6. O destinatário poderá confirmar a autenticidade desta certidão, informando o número do Código de Controle impresso acima no endereço [daminternet.rio.rj.gov.br](http://daminternet.rio.rj.gov.br)



Clovis de Albuquerque Moreira Neto  
Procurador-Chefe  
Procuradoria da Dívida Ativa  
Mat. 11/176.131-1

15/03/2017

## DECLARAÇÃO DE PESSOA NÃO INSCRITA



SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO  
COORDENADORIA DO ISS E TAXAS

**DECLARAÇÃO DE PESSOA NÃO INSCRITA - Número 000044199**  
**(Instituída pela Resolução SMF nº 2828, de 09/12/2014)**

Declaramos para os devidos fins que não consta inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas do Município do Rio de Janeiro para o CPF nº **111.547.927-06**.

Esta declaração tem validade de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição, e refere-se à situação cadastral e fiscal relativa exclusivamente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Gerência de Cadastro (F/SUBTF/CIS-6), em 15/3/2017.

*Obs.1: Os profissionais autônomos não estabelecidos estão dispensados da obrigatoriedade de inscrever-se no Cadastro de Atividades Econômicas do Município do Rio de Janeiro e do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, conforme art. 12, inciso XIX, da Lei nº 691/84, com as alterações da Lei nº 3.691/03, e do art. 153, § 2º, do Decreto nº 10.514/91.*

*Obs.2: Esta Declaração não substitui, para efeitos de licitação e demais finalidades, a Certificação quanto à situação fiscal de outros tributos municipais.*

*Obs.3: É necessária a comprovação da autenticidade desta Declaração na página eletrônica da Secretaria Municipal de Fazenda.*

Rua Afonso Cavalcanti 455/Anexo, sala 315 • Cidade Nova • Rio de Janeiro • RJ • CEP 20211-900  
Certidão emitida em 15/3/2017, 12:16 - Válida até 11/9/2017.

20/03/2017

[www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/certidao/emite\\_certidao.cfm](http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/certidao/emite_certidao.cfm) imprimir

DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SUBSECRETARIA DA RECEITA

## CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - NEGATIVA

CERTIDÃO N° : 102-00.342.902/2017  
NOME : NAO CADASTRADO  
ENDEREÇO : NAO CADASTRADO  
CIDADE : NAO CADASTRADO  
CPF : 111.547.927-06  
CNPJ :  
CF/DF :  
FINALIDADE : JUNTO AO GDF

CERTIFICAMOS QUE

Até esta data não constam débitos de tributos de competência do Distrito Federal para o CPF acima.

CPF não cadastrado no Distrito Federal.

Esta certidão abrange consulta aos débitos exclusivamente no âmbito da Dívida Ativa, não constituindo prova de inexistência de débitos na esfera administrativa.

Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Distrito Federal cobrar, a qualquer tempo, débitos que venham a ser apurados.

Obs: Esta certidão não tem validade para licitação, concordata, transferência de propriedade e de direitos relativo a bens imóveis e móveis; e junto a órgãos e entidades da administração pública. Para estas finalidades, solicitar a certidão negativa de débitos.

*Certidão expedida conforme Decreto Distrital nº 23.873 de 04/07/2003, gratuitamente.*

**Válida até 18 de Junho de 2017.**

Brasília, 20 de Março de 2017.

Certidão emitida via internet às 19:09:40 e deve ser validada no endereço [www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br)

 imprimir

DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SUBSECRETARIA DA RECEITA

## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

CERTIDÃO N° : 102-00.342.901/2017  
NOME : NAO CADASTRADO  
ENDERECO : NAO CADASTRADO  
CIDADE : NAO CADASTRADO  
CPF : 111.547.927-06  
CNPJ :  
CF/DF :  
FINALIDADE : JUNTO AO GDF

\_\_\_\_\_  
CERTIFICAMOS QUE\_\_\_\_\_

Até esta data não constam débitos de tributos de competência do Distrito Federal, inclusive os relativos à Dívida Ativa, para o CPF acima.

CPF não cadastrado no Distrito Federal.

Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Distrito Federal cobrar, a qualquer tempo, débitos que venham a ser apurados.

*Certidão expedida conforme Decreto Distrital nº 23.873 de 04/07/2003, gratuitamente.*

**Válida até 18 de Junho de 2017.**

Brasília, 20 de Março de 2017.

Certidão emitida via internet às 19:09:09 e deve ser validada no endereço [www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br)

## DECLARAÇÃO

Eu, Gabriel Leal de Barros, portador do RG de número 21.315.286-1, CPF de número 111.547.927-06, declaro que não atuei nos últimos 5 anos, contados retroativamente ao ano em que se deu minha indicação, em juízos e tribunais, em conselhos de administração de empresas estatais ou em cargos de direção de agências reguladoras.

*Gabriel Leal de Barros*

Gabriel Leal de Barros

*Branília, 15/03/17*

Data

## Argumentação Técnica

Graduei-me em Economia pela Universidade Federal Fluminense (UFF) ao final de 2008, tendo submetido à banca avaliadora monografia a respeito dos “Grandes grupos privados do setor elétrico: identificação e análise de suas estratégias” sob orientação do professor Luciano Losekann.

Antes de concluir meu bacharel em economia, fui contratado, após breve período de estágio, pela empresa multinacional Endesa Brasil para atuar na área de planejamento estratégico e controle de gestão. Minha experiência de cerca de doze meses na Empresa de Pesquisa Energética (EPE), empresa pública responsável pela elaboração de estudos e pesquisas como forma de subsidiar o planejamento energético do país, seguramente, contribui de forma relevante para o meu primeiro emprego.

Entre 2010 e 2012, cursei especialização *lato-sensu* em Gerenciamento Avançado em Finanças (MBA), com carga horária total de 414 horas na mesma Universidade Federal Fluminense (UFF), campus de engenharia. Nesta oportunidade, sob orientação do professor Isaías Freire dos Santos, apresentei monografia intitulada “Gestão estratégica e capital humano: estudo de caso em um instituto de pesquisa econômica, uma proposta quanto ao modelo de gestão”.

Neste período, desenvolvi trabalhos e estudos diversos relacionados ao campo regulatório-institucional do setor energético, dos quais estão incluídas a questão macroeconômica e o papel do setor público. Paralelamente, foram desenvolvidas análises nas áreas de finanças, contabilidade, mercado de capitais e governança corporativa.

Ainda em 2012, dei início à especialização *stricto-sensu* no Mestrado Profissional em Economia e Finanças da Escola de Pós-Graduação em Economia da Fundação Getúlio Vargas (EPGE/FGV) como forma de obter o título de Mestre em Economia. Após alguns períodos de trancamento face aos desafios profissionais, mencionados em seguida, já tenho cursado cerca de 90% dos créditos, equivalente a carga horária total de 675 horas-aula. A dissertação, avançada, trata do “Resultado fiscal estrutural: uma aplicação para o Brasil” e tem como orientadora a professora Silvia Matos e, como coorientador, o professor Samuel Pessoa.

Durante o novo período de trabalho no Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas (IBRE/FGV), tive a oportunidade e o prazer de trabalhar com economistas de expressão nacional como, por exemplo, o economista Jose Roberto Afonso - um dos autores da Lei de Responsabilidade Fiscal -, e o ex-Ministro da Fazenda e do Planejamento, o economista Nelson Barbosa. Durante esse período, tive ainda a honra de interagir bastante com o atual Secretário de Acompanhamento Econômico (SEAE), o economista Mansueto Almeida. Outros profissionais de grande respeitabilidade e profundo conhecimento econômico como o ex-diretor do Banco Central, o economista José Julio Senna e o ex-diretor do Ipea, o economista Regis Bonelli, são outros dentre uma gama de economistas com os quais tive o privilégio de trabalhar conjuntamente.

O período de trabalho no IBRE/FGV permitiu-me ter relevante avanço na carreira, tendo passado de técnico em análises econômicas para Pesquisador e especialista em Política Fiscal e Crédito Público durante o período de quase 5 anos. Neste período, fui autor, junto com outros economistas como, por exemplo, o professor José Roberto Afonso, de 3 capítulos de livros: 2 deles a respeito de ensaios de economia brasileira e, o terceiro,

resultado da parceria do IBRE/FGV com *think tank* Chinês, em torno das causas e consequências da baixa poupança no país.

Entre 2012 e 2015, através de notas técnica, estudos e textos para discussão junto com o economista e professor José Roberto Afonso, chamamos atenção para as questões tanto de ordem federativa<sup>1</sup> quanto macrofiscal, referente à mudança na condução da política fiscal no período pós-crise<sup>2</sup>. Durante esse período, atuei ainda como consultor e seminarista em temas relacionados ao equilíbrio das contas públicas, tendo orientado e coorientado alunos de graduação em universidades públicas (como a UFRJ e Uerj) e privadas (como a FGV-Rio). Desde 2013, contribuo como revisor de artigos técnicos e científicos na Revista de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas (RAP/FGV).

Em 2015, através de convite do ex-diretor do Banco Central, o economista-chefe do BTG Pactual, Eduardo Loyo, tive o prazer e satisfação de fazer parte do departamento econômico do banco, que ainda conta com a experiência e conhecimento de um dos idealizadores do Plano Real e ex-presidente do Banco Central, o economista Pérssio Arida. Durante esse período, de menor exposição e participação no debate público, trabalhei assessorando e provendo subsídios técnicos à ampla gama de clientes internos e externos, tanto para empresários e investidores domésticos quanto estrangeiros.

Recentemente, tive o regozijo de ser, por três vezes consecutivas, o líder no ranking de projeções fiscais elaborado pela Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda (SPE/MFAZ), acerca das projeções de uma gama de analistas de mercado em torno das variáveis fiscais como receitas, despesas e resultado primário do governo central.

Além dessas atividades, concedi, durante boa parte da minha carreira profissional, uma série de entrevistas relacionadas às finanças públicas para os principais veículos de imprensa do país e do exterior, como os jornais Valor Econômico, Estado de São Paulo, Folha de São Paulo, O Globo, BBC, dentre outros.

Ciente de que o conhecimento e a capacidade técnica decorrem de um processo contínuo, ininterrupto e incessante de aprendizagem, procuro sempre aprofundar-me nos conceitos e tarefas relacionadas às finanças públicas e macroeconomia.

*gabriel leal da barros*

Gabriel Leal de Barros

*Brasília + 20/03/17*

Data

<sup>1</sup> Para maiores detalhes, acesse o estudo “Fundo de Participação dos Estados: Renda ou PIB?”. Disponível em <http://bit.ly/2nbB1Nx>.

<sup>2</sup> Para maiores detalhes, acesse os estudos: “Receitas de Dividendos, Atipicidades e (Des)Capitalização” e “Sobre “Fazer o Cumprimento” da Meta de Superávit Primário de 2012”. Disponíveis em: <http://bit.ly/1t8TVR2> e <http://bit.ly/1lzjOow>.

## DECLARAÇÃO JUDICIAL

Eu, Gabriel Leal de Barros, portador do RG de número 21.315.286-1, CPF de número 111.547.927-06, declaro que não há existência de ações judiciais nas quais figuro como autor ou réu.

*Gabriel Leal de Barros*

Gabriel Leal de Barros

*Brasília, 20/03/17*

Data

21/03/2017

Certidões Internet



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

**CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO  
AÇÕES E EXECUÇÕES  
ORIGINÁRIAS CÍVEIS e CRIMINAIS**

Nº da Certidão 2017.00113649

**CERTIFICAMOS** que, em pesquisa nos registros eletrônicos armazenados no Sistema de Acompanhamento e Informações Processuais, a partir de 30/03/1989, até a presente data, exclusivamente no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com sede no Rio de Janeiro e jurisdição nos Estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo, **que contra:**

**GABRIEL LEAL DE BARROS**, ou vinculado ao **CPF: 111.547.927-06**,

**NADA CONSTA**, no Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Observações:

- a) Certidão expedida gratuitamente pela Internet, com base na Resolução nº TRF2-RSP-2014/00033, de 30/12/2014;
- b) A informação do Nº do CPF/CNPJ acima é de responsabilidade do solicitante da Certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
- c) A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada na página do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (<http://www.trf2.jus.br>);
- d) A autenticidade poderá ser efetivada, no máximo, em até 90 (noventa) dias após a expedição.
- e) A pesquisa realizada com base no CPF informado abrange processos em que seu titular ou seu eventual espólio figure como parte.

Rio de Janeiro - RJ - 21/03/2017 , às 09:14.

**Secretaria de Atividades Judiciárias**

[Página Inicial](#) | [Retornar à Impressão de Certidão](#) | [Imprimir](#)

21/03/2017

Certidões Internet



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

### CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

#### AÇÕES E EXECUÇÕES

#### CÍVEIS, CRIMINAIS, EXECUÇÕES FISCAIS E JUIZADOS ESPECIAIS

Nº da Certidão 2017.00215025

**CERTIFICAMOS** que, em pesquisa nos registros eletrônicos armazenados no Sistema de Acompanhamento e Informações Processuais, a partir de 25/04/1967, até a presente data, exclusivamente na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, **que contra:**

**GABRIEL LEAL DE BARROS**, ou vinculado ao **CPF: 111.547.927-06**,

**NADA CONSTA**, na Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Observações:

- a) Certidão expedida gratuitamente pela Internet, com base na Resolução nº TRF2-RSP-2014/00033, de 30/12/2014;
- b) A informação do Nº do CPF/CNPJ acima é de responsabilidade do solicitante da Certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
- c) A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada na página da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (<http://www.jfrj.jus.br>);
- d) A autenticidade poderá ser efetivada, no máximo, em até 90 (noventa) dias após a expedição.
- e) A pesquisa realizada com base no CPF informado abrange processos em que seu titular ou seu eventual espólio figure como parte.

Rio de Janeiro - RJ - 21/03/2017 , às 09:11.

### Seção de Informações Processuais

[Página Inicial](#) | [Retornar à Impressão de Certidão](#) | [Imprimir](#)

**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

Diretoria-Geral de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais

**CERTIDÃO**Nº da Certidão 0000066006Finalidade: Exclusivamente para cumprimento do disposto na Resolução CNJ nº 156/2012.

CERTIFICAMOS que, em pesquisa nos registros informatizados relativos ao segundo grau de jurisdição deste Tribunal de Justiça, **NÃO CONSTA**, até a presente data, qualquer anotação de distribuição de feitos de competência originária e recursal em que tenha figurado **GABRIEL LEAL DE BARROS**, CPF 111.547.927-06, RG 213152861/DETRAN-RJ, data de nascimento: 27/09/1985, filiação: JOSÉ ROBERTO FANTINATTI DE BARROS e SILVIA LEAL DE BARROS, nacionalidade brasileira, estado civil: casado(a), endereço residencial: Rua Ministro Raul Fernandes, 180, Apt 907, Rio de Janeiro - RJ.

Observações:

1. Certidão expedida gratuitamente pela Internet.
2. Para efeito da conferência da autenticidade, caberá ao destinatário da certidão confrontar a exatidão dos dados impressos com aqueles constantes dos documentos do interessado.
3. O parâmetro da pesquisa levou em conta a distribuição dos processos originários e recursais, em consonância com dispositivo da Lei Complementar Nº 64/1990, com redação conferida pela Lei Complementar 135/2010, que prevê a inelegibilidade na hipótese de condenação transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para os crimes elencados no art. 1º, inciso I, alíneas "e", e "l".
4. A presente certidão atende, inclusive, aos que detêm foro por prerrogativa de função, nos casos de competência originária do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
5. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada em [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br), informando o CPF e número da certidão descrito acima.
6. Esta certidão será válida até 20/05/2017.

Certidão expedida em 21/03/2017, às 09:09:35.

Diretoria-Geral de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais

PALÁCIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FÓRUM CENTRAL

Av. Erasmo Braga, 115 - Centro / CEP: 20020-903



SENADO FEDERAL  
COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

OF. /2017/CAE

Brasília, 16 de março de 2017.

Excelentíssimo Senhor  
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA  
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 1º, § 2º, da Resolução nº 42, de 2016, indico o Senhor Gabriel Leal de Barros, para ocupar o cargo de diretor da Instituição Fiscal Independente, órgão do Senado Federal.

Respeitosamente,

Senador TASSO JEREISSATI  
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

14/03/2017

Resolução do Senado Federal - 42 de 01/11/2016 - Publicação Original [Diário Oficial da União de 03/11/2016] (p. 1, col. 1)

# Senado Federal

## Secretaria de Informação Legislativa

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

### R E S O L U Ç Ã O N° 42, DE 2016

*Cria a Instituição Fiscal Independente no âmbito do Senado Federal.*

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É criada, no âmbito do Senado Federal, a Instituição Fiscal Independente, com a finalidade de:

I - divulgar suas estimativas de parâmetros e variáveis relevantes para a construção de cenários fiscais e orçamentários;

II - analisar a aderência do desempenho de indicadores fiscais e orçamentários às metas definidas na legislação pertinente;

III - mensurar o impacto de eventos fiscais relevantes, especialmente os decorrentes de decisões dos Poderes da República, incluindo os custos das políticas monetária, creditícia e cambial;

IV - projetar a evolução de variáveis fiscais determinantes para o equilíbrio de longo prazo do setor público.

§ 1º As competências estabelecidas nos incisos do **caput** não excluem nem limitam aquelas atribuídas a órgãos jurisdicionais, normativos ou de controle.

§ 2º A Instituição Fiscal Independente será dirigida por Conselho Diretor, composto de 3 (três) membros:

I - 1 (um) diretor-executivo indicado pelo Presidente do Senado Federal;

II - 1 (um) diretor indicado pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal;

III - 1 (um) diretor indicado pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) do Senado Federal.

§ 3º Os indicados ao Conselho Diretor, que deverão ser brasileiros de reputação ilibada e detentores de notório saber nos temas de competência da Instituição Fiscal Independente, serão submetidos a:

I - arguição pública; e

II - aprovação pelo Senado Federal.

§ 4º O mandato dos membros do Conselho Diretor da Instituição Fiscal Independente será de 4 (quatro) anos, não admitida a recondução, observado o disposto no § 6º.

§ 5º Em caso de vacância, a escolha de novo diretor da Instituição Fiscal Independente para completar o tempo remanescente do mandato seguirá os critérios previstos nos §§ 2º e 3º.

§ 6º Os membros do Conselho Diretor exercerão mandatos não coincidentes, nomeados a cada 2 (dois) anos, alternadamente, observado, na primeira investidura, o mandato de 6 (seis) anos para o diretor-executivo, de 4 (quatro) anos para o diretor referido no inciso II do § 2º e de 2 (dois) anos para o diretor referido no inciso III do § 2º.

§ 7º Os membros do Conselho Diretor só poderão ser exonerados em caso de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar, bem como por voto de censura aprovado pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal.

§ 8º É vedado aos membros do Conselho Diretor da Instituição Fiscal Independente o exercício regular de outra atividade profissional, inclusive gestão operacional de empresa ou filiação político-partidária.

§ 9º A Instituição Fiscal Independente contará com Conselho de Assessoramento Técnico, que se reunirá preferencialmente a cada mês, composto por até 5 (cinco) brasileiros de reputação ilibada e detentores de notório saber nos temas de competência da Instituição, a serem nomeados pelo diretor-executivo do Conselho Diretor por tempo indeterminado.

§ 10. A Instituição Fiscal Independente poderá encaminhar, por intermédio da Mesa do Senado Federal, pedidos escritos de informações a Ministros de Estado e a quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República, importando em crime de responsabilidade a recusa, o não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias ou a prestação de informações falsas.

§ 11. Os relatórios elaborados pela Instituição Fiscal Independente para cumprimento das competências definidas nos incisos do **caput** serão tornados públicos após aprovação pela maioria do Conselho Diretor.

§ 12. Os relatórios referidos no § 11 informarão a eventual ocorrência de voto divergente.

Art. 2º A estrutura necessária ao funcionamento da Instituição Fiscal Independente será provida pelo Senado Federal mediante o remanejamento de servidores e serviços já existentes, devendo 60% (sessenta por cento), no mínimo, dos profissionais que lhe forem designados possuir titulação acadêmica de mestre ou doutor em áreas temáticas compatíveis com o objeto de atuação da Instituição, nos termos da regulamentação.

Parágrafo único. Ato da Comissão Diretora do Senado Federal disporá sobre a estrutura e o funcionamento da Instituição Fiscal Independente, bem como sobre as suas fontes orçamentárias, sendo vedado o contingenciamento de seus recursos.

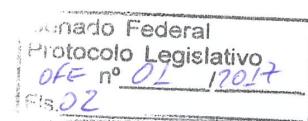
Art. 3º As instituições oficiais competentes deverão prestar todas as informações necessárias ao pleno e adequado desempenho das atribuições da Instituição Fiscal Independente.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 1º de novembro de 2016

**SENADOR RENAN CALHEIROS**

Presidente do Senado Federal



## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**1**

## PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Mensagem (SF) nº 15, de 2017 (Mensagem nº 71/2017, na origem), da Presidência da República, que *propõe, nos termos do art. 52, incisos V e VII, da Constituição, seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, entre a República Federativa do Brasil e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos se destinam ao Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros - PNAFM 2<sup>a</sup> Fase/2<sup>a</sup> Etapa.*



SF117082-80984-73

Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

### I – RELATÓRIO

Trata-se de pleito do Governo Federal para que seja autorizada operação de crédito externo a ser celebrada entre o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e a República Federativa do Brasil (Ministério da Fazenda – MF). Os recursos da operação destinam-se ao financiamento Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros (PNAFM) 2<sup>a</sup> Fase/2<sup>a</sup> Etapa.

O programa em questão foi considerado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), na forma da Recomendação nº 1.325, de 29 de junho de 2012, prorrogada pela Resolução COFIEX nº 06/0250, de 9 de setembro de 2014.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN), do Ministério da Fazenda, prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes à referida operação de crédito, manifestando nada ter a opor à sua contração, na forma do Parecer nº 13/Geope/Codip/Subsec III/STN, de 28 de agosto de 2015.

O Banco Central do Brasil, a seu tempo, efetuou o credenciamento da operação sob o registro TA 711984.

Já a Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN), por intermédio do Parecer PGFN/COF/nº 1.292, de 12 de dezembro de 2013, pronunciou-se no sentido de que “poderá o assunto ser submetido ao Sr. Ministro da Fazenda, para que, em entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame e final pronunciamento do Senado Federal”.

## II – ANÁLISE

De acordo com o Parecer nº 13/Geope/Codip/Subsec III/STN, de 28 de agosto de 2015, o PNAFM tem por objetivo contribuir para a integração dos fiscos e modernização da gestão administrativa, fiscal, financeira e patrimonial dos municípios brasileiros, aumentando a efetividade do sistema fiscal vigente.

O Órgão Executor é o Ministério da Fazenda, por intermédio da Unidade de Coordenação do Programa (UCP) criada dentro da Coordenação-Geral de Programas e Projetos de Cooperação (COOPE), da Secretaria Executiva do referido ministério.

A 2<sup>a</sup> Fase/2<sup>a</sup> Etapa do Programa tem dois componentes:

- Componente I - Coordenação de Assistência Técnica Nacional: (i) Assistência Técnica aos Municípios e Supervisão dos Projetos; (ii) Cooperação e Integração entre os Fiscos; (iii) Gestão do Conhecimento e Aprendizagem Institucional; (iv) Monitoramento e Avaliação do Programa.
- Componente II - Fortalecimento Institucional Municipal: (i) Gestão Fiscal Integrada; (ii) Administração Tributária e do Contencioso Fiscal; (iii) Administração Orçamentária, Financeira, Contábil e de Controle da



SF117082-80984-73

**Gestão Fiscal; (iv) Gestão, Monitoramento e Avaliação do Projeto.**

Segundo Informações Complementares ao Parecer nº 10.038/SE//MF, de 3 de novembro de 2014, o Componente I direciona-se ao Ministério da Fazenda, para financiar ações junto aos municípios, no montante de US\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Já o Componente II destina-se aos municípios contratantes do PNAFM, para financiamento dos respectivos projetos, com desembolsos por meio da contratação de subemprestimos intermediados pela Caixa Econômica Federal (CAIXA), no montante de US\$ 135.000.000,00 (cento e trinta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Em ambos os casos exige-se contrapartida mínima de 10% (dez por cento), sujeitando-se os referidos subemprestimos a condições compatíveis com as concedidas no empréstimo com o BID.

Os recursos do empréstimo serão desembolsados em seis anos. O custo total do projeto alcança US\$ 166.700.000,00 (cento e sessenta e seis milhões de dólares dos Estados Unidos da América), sendo US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) como resultado da operação de crédito externo em comento e o restante, US\$ 16.700.000,00 (dezesseis milhões e setecentos mil dólares dos Estados Unidos da América), correspondendo à contrapartida nacional.

A STN estima que o custo efetivo médio da operação situa-se em 4,11% (quatro inteiros e onze centésimos por cento) ao ano. Considerando-se o custo atual da curva média de captação do Tesouro Nacional em dólar dos Estados Unidos da América no mercado internacional, a operação encontra-se em patamares aceitáveis para aquela Secretaria.

O parecer da STN considerou atendidas as seguintes exigências:

- a) inclusão do projeto no Plano Plurianual para o período 2012-2015 (Lei nº 12.593, de 2012) e no projeto de lei que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício de 2015; e
- b) observância dos limites de endividamento e apresentação de capacidade de pagamento.

SF117082-80984-73

A STN ressalta que, previamente à formalização dos instrumentos contratuais, a fim de se evitar o pagamento desnecessário de comissão de crédito, bem como permitir uma boa execução do Programa, será preciso verificar:

- (i) se as dotações orçamentárias correspondentes foram incluídas na lei orçamentária; e
- (ii) se as condições prévias para o primeiro desembolso foram cumpridas, mediante manifestação expressa do BID.

A PGFN, a seu tempo, frisou que a minuta de contrato não contém disposição de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis do País, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

### **III – VOTO**

Em conclusão, o pleito encaminhado pela Presidência da República encontra-se de acordo com o que preceitua a Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

### **PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2017**

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo no valor de até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento, destinados a financiar parcialmente o Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros (PNAFM) 2<sup>a</sup> Fase/2<sup>a</sup> Etapa.

O SENADO FEDERAL resolve:

SF117082-80984-73

**Art. 1º** É a República Federativa do Brasil autorizada a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento no valor de até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

*Parágrafo único.* Os recursos da operação destinam-se ao financiamento parcial do “Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros (PNAFM) 2ª Fase/2ª Etapa”.

**Art. 2º** A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

**I – devedor:** República Federativa do Brasil;

**II – credor:** Banco Interamericano de Desenvolvimento;

**III – valor:** até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

**IV – modalidade:** juros baseados na taxa trimestral de referência do mercado interbancário londrino (*London Interbank Offered Rate – LIBOR*);

**V – prazo de desembolso:** seis anos, contados a partir da vigência do contrato;

**VI – amortização:** semestrais, consecutivas, iguais e pagas nas mesmas datas de pagamentos dos juros, por vinte e quatro anos, com prazo de carência de seis anos e meio, ambos a partir da assinatura do contrato;

**VII – juros aplicáveis:** exigidos semestralmente nos dias 15 de junho e de dezembro de cada ano e calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa anual composta pela taxa de juros LIBOR trimestral para dólar dos Estados Unidos da América, acrescida de uma margem para empréstimos do capital ordinário;

**VIII – comissão de crédito:** até 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, exigida juntamente com os juros, entrando em vigor sessenta dias após a assinatura do contrato;

SF117082-80984-73

**IX – despesas com inspeção e supervisão geral:** até um 1% (um por cento) do financiamento, dividido pela quantidade de semestres compreendida no prazo original de desembolso;

**X – opção de conversão da taxa de juros:** por solicitação do mutuário, mediante Carta de Solicitação de Conversão ao Banco, de caráter irrevogável, poderá pleitear conversão de moeda ou conversão da taxa de juros baseada na LIBOR.

*Parágrafo único.* As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

**Art. 3º** A contratação prevista no art. 1º fica condicionada às seguintes verificações:

I – de que as dotações orçamentárias correspondentes foram efetivamente incluídas na lei orçamentária da União para 2017;

II – de que as condições prévias para o primeiro desembolso foram cumpridas, mediante manifestação expressa do BID.

**Art. 4º** O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir de sua publicação.

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

**Senador EDUARDO BRAGA**  
PMDB/AM





## SENADO FEDERAL

### MENSAGEM N° 15, DE 2017

Propõe, nos termos do art. 52, incisos V e VII, da Constituição, seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, entre a República Federativa do Brasil e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US\$ 150,000,000.00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos se destinam ao Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros - PNAFM 2<sup>a</sup> Fase/2<sup>a</sup> Etapa.

**AUTORIA:** Presidência da República

**DOCUMENTOS:**

- [Texto da mensagem](#)

**DESPACHO:** À Comissão de Assuntos Econômicos



[Página da matéria](#)

Mensagem nº 71

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V e VII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, no valor equivalente a até US\$ 150,000,000.00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre a República Federativa do Brasil (Ministério da Fazenda) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros – PNAFM 2<sup>a</sup> Fase/2<sup>a</sup> Etapa, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, Substituto.

Brasília, 16 de março de 2017.

EM nº 00148/2016 MF

Brasília, 27 de Dezembro de 2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Trata-se de operação de crédito externo a ser celebrada entre a República Federativa do Brasil (Ministério da Fazenda) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América). Recursos destinados ao Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros – PNAFM 2ª Fase/2ª Etapa.

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 41, de 08 de dezembro de 2009 e nº 19, de 22 de dezembro de 2011.

3. O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000, e o Banco Central do Brasil efetuou o credenciamento provisório da operação.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as informações sobre as finanças externas da União, exigidas por força da citada Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações posteriores, manifestando-se favoravelmente à operação de crédito *sub examen*, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificado o cumprimento substancial das condições especiais previas ao primeiro desembolso.

5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação dos documentos requeridos na legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da operação de crédito em tela, reiterando as ressalvas indicadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

6. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar o envio de Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de contratação referente à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos, observada a ressalva acima.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Eduardo Refinetti Guardia*

Aviso nº 83 - C. Civil.

Em 16 de março de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador JOSÉ PIMENTEL  
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, no valor equivalente a até US\$ 150,000,000.00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre a República Federativa do Brasil (Ministério da Fazenda) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros - PNAFM 2<sup>a</sup> Fase/2<sup>a</sup> Etapa.

Atenciosamente,

DANIEL SIGELMANN  
Secretário-Executivo da Casa Civil  
da Presidência da República  
(Portaria nº 1.925/CC-Pr, de 26 de setembro de 2016)

EM 133/2016/MF

DOCUMENTOS PARA O SENADO

**RFB (MINISTÉRIO DA FAZENDA)**  
**BID**

*Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa  
e Fiscal dos Municípios Brasileiros*

*PNAFM 2<sup>a</sup> FASE/ 2<sup>a</sup> ETAPA*

*10951.000988/2014-25*

RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS ENCAMINHADOS PARA ASSINATURA DA  
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

PNAFM 2<sup>a</sup> FASE / 2<sup>a</sup> ETAPA

1. Minutas da Exposição de Motivos (atualizadas em Novembro/2016)
2. Despacho de encaminhamento da SGE/MF (atualizado em Novembro/2016)
3. Parecer COF/PGFN nº 1292/2015 (Cópia)
4. ROF (BACEN) Ofício nº 1778/2015 (Cópia)
5. Parecer CODIP/STN nº 13/2015 (Cópia)
6. Minuta contratual negociada (Cópia)
7. Parecer Técnico (SE/MF nº 10.038/2014) (Cópia)
8. COFEX (Resoluções nºs 1325/2012 e 06-250/2014 (Cópia)
9. Lei que estima a receita e fixa despesa  
(Exercício Financeiro de 2016 – Orçamento Fiscal e da Seguridade Social)  
(Exercício Financeiro de 2017 – Projeto de Lei Orçamentária)
10. Memorando SE/MF nº 10.114, de 31/03/2016
11. Memorando CODIP/STN/MF nº 42, de 06/06/2016
12. DVD-RW com toda documentação acima digitalizada



Ministério da Fazenda  
Secretaria-Executiva  
Subsecretaria de Gestão Estratégica

Trata-se de operação de crédito externo a ser celebrada entre a República Federativa do Brasil (Ministério da Fazenda) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até U\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América). Recursos destinados ao Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros – PNAFM 2<sup>a</sup> Fase/ 2<sup>a</sup> Etapa.

O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEC, de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000, e o Banco Central do Brasil efetuou o credenciamento provisório da operação.

A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as informações sobre as finanças externas da União, exigidas por força da citada Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações posteriores, manifestando-se favoravelmente à operação de crédito *sub examen*, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificado o cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso.

Foi solicitada à CODIP/STN a atualização de sua manifestação referente à previsão orçamentária para o exercício de 2016, onde foi expedido o Memorando 42/2016/CODIP/SUBSEC3/STN/MF-DF, de 06.06.2016, no qual está registrada a existência de dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual 2016.

Para o próximo exercício encontram-se consignadas na Proposta Orçamentária Anual – 2017, dotações orçamentárias destinadas ao PNAFM – IDOC 3006, conforme documentos extraídos do Portal da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional já havia emitido pronunciamento pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação dos documentos requeridos na legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da operação de crédito em tela, reiterando as ressalvas indicadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Diante do exposto, proponho o encaminhamento da matéria à Subsecretaria de Gestão Estratégica – SGE/SE/MF, para avaliação e adoção das providências complementares.

Brasília, 27 de outubro de 2016.



LUIZ ALBERTO DE A. PALMEIRA  
Coordenador-Geral de Programas e Projetos de Cooperação  
COOPE/SGE/SE/MF

De acordo. Proponho envio ao Senhor Ministro de Estado da Fazenda, após apreciação do Secretário-Executivo/MF, objetivando posterior encaminhamento à Presidência da República para providências.

Brasília, 27 de outubro de 2016.



JULIÉTA ALIDA GARCIA VERLEUN  
Subsecretaria de Gestão Estratégica  
SGE/SE/MF



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União - COF

## PARECER PGFN/COF/Nº 1292 /2015

Operação de crédito externo a ser celebrada entre a República Federativa do Brasil (Ministério da Fazenda) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor equivalente a até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID. Recursos destinados ao Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros – PNAFM 2ª Fase/2ª Etapa.

Exame sob o aspecto da legalidade da minuta contratual.  
Operação sujeita à autorização do Senado Federal. Constituição Federal, art. 52, V e VII; Resolução do Senado Federal nº 48/2007, alterada pela Resolução nº 41/2009; Decreto-lei nº 1312/74; Decreto-lei nº 147/67.  
Processo nº 10931.000988/2014-25

### I

Trata-se de operação de crédito externo a ser celebrada entre a República Federativa do Brasil (Ministério da Fazenda) e Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID. Recursos destinados ao Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros – PNAFM 2ª Fase/2ª Etapa.

### II

2. As seguintes formalidades prévias à contratação, prescritas na Constituição Federal, na Resolução nº 48, de 21/12/2007, alterada pela nº 41/2009, ambas do Senado Federal, no Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, na Portaria MEFP nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1º de outubro de 1992, e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes foram integralmente obedecidas, a saber:

### Manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional

pgn-bid-pnafm 2ª etapa



3. A Secretaria do Tesouro Nacional, no uso de suas atribuições, mediante o Parecer nº 13/2015/GEOP/CODIP/SUBSEC III/STN, de 28 de agosto de 2015 (fls. 143/148), manifestou-se favoravelmente ao encaminhamento da operação ao Senado Federal, tendo em vista a relevância do pleito, condicionando, contudo, a assinatura do contrato à verificação das pendências indicadas no citado Parecer que, adiante, serão identificadas.

Recomendação da Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX

4. De acordo com a Recomendação COFIEX nº 1090, de 03.03.2009 (fl. 20), a 2ª Fase do PNAFM tem seu financiamento contratado com o BID em 3 etapas, sendo cada uma de até US\$150.000.000,00. Adicionalmente, há as ressalvas de que as contratações da segunda e terceira etapas estão condicionadas ao comprometimento de 75% do total dos recursos da etapa anterior e deverão ser precedidas de novas autorizações da COFIEX.

5. Nesse sentido, a Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda – SE/MF, por meio das Informações Complementares ao Parecer nº 10.038/SE/MF (fl. 21 a 26), de 17.10.2014, afirma que houve o comprometimento de mais de 75% dos recursos do PNAFM 2ª Fase/1ª Etapa, com a contratação de subemprestimos aos municípios no montante de US\$ 147.910.339,00.

6. Além disso, a Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, por meio da Recomendação nº 1325, de 29.06.2012 (fl.8), homologada pelo Sra. Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão na mesma data, autorizou a preparação do PNAFM 2ª Fase/2ª Etapa, com valor do empréstimo do BID de até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), e contrapartida de, no mínimo, US\$ 16.700.000,00 (dezesseis milhões e seiscentos mil dólares dos Estados Unidos da América). Esta Resolução foi prorrogada por meio da Resolução nº 06/0250, de 09.07.2014 (fl. 10).

Credenciamento da operação



Processo nº 10951.000988/2014-25

7. O Banco Central do Brasil, mediante o Ofício nº 1778/2015-Depec/Dicin/Surec, de 14 de setembro de 2015, efetuou o credenciamento prévio da operação (ROF TA711984).

*Inclusão no Plano Plurianual e no Orçamento*

8. A Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos – SPI/MP, por meio do Ofício nº 137/2014 – SPI/MP, de 23.10.2014, às fls. 17/18, informou que a operação de crédito externo em análise encontra-se amparada no Plano Plurianual 2012-2015, Lei nº 12.593/2012, com a devida atualização, no Programa 2110 – Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Fazenda.

9. A Secretaria do Orçamento Federal – SOF, por meio do Ofício nº 02/DECON/SOF/MP, de 29.06.2015, cópia às fls. 91/92, informou que está previsto na LOA 2015, na unidade orçamentária 25.101 – Ministério da Fazenda, na ação “1151 – Assistência Técnica para Gestão dos Projetos de Modernização da Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios”, o montante de R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais), destinando-se para o Identificador de Operações de Crédito e Doações – IDOC “3006 – PNAFM – 2ª Fase/2ª Etapa – BID” o valor global de R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), sendo R\$30.000,00 (trinta mil reais) na fonte 148 – Operações de Crédito Externas em Moeda, e R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) na fonte 100 – Recursos Ordinários, no IDUSO 2 – Contrapartida de Empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

10. A SOF informou ainda que está previsto na LOA 2015, na unidade orçamentária 74.102 – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, na ação “0021 – Financiamento para Modernização da Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios”, o montante de R\$170.000.000,00 (cento e setenta milhões de reais), destinando-se para o supracitado IDOC, o valor de R\$30.0000.000,00 (trinta milhões de reais) na fonte 148 – Operações de Crédito Externas em Moeda.



11. Assim, com base no cronograma estimativo de desembolsos encaminhado pela SE/MF e as informações da SOF/MP, a STN entende que as dotações orçamentárias previstas na LOA 2015 são adequadas, considerado que a execução integral do desembolso previsto para 2015 dependerá da taxa de câmbio vigente na respectiva data, cabendo eventuais ajustes no cronograma de desembolsos ou na previsão orçamentária.
12. A Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração – SPOA/MF, por meio do Memorando nº 1067/SPOA/SE/MF-DF, de 26.11.2014 (fl. 81), informou que “*fará gestão com o escopo de priorizar a dotação orçamentária destinada ao atendimento das despesas primárias compreendidas no âmbito do referido programa, a fim de que não haja efeitos limitadores à sua execução orçamentária e financeira no decorrer do exercício de 2015*”.

Informações Financeiras e limites de endividamento da União

13. Conforme estabelecido pelo inciso III, § 1º, art. 32 da Lei Complementar nº 101/00, a contratação de operações de crédito fica condicionada à observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal.

14. De acordo com informações obtidas no Relatório de Gestão Fiscal da União para o 1º quadrimestre de 2015, (fl. 275), há margem, na presente data, para a contratação da pleiteada operação, nos limites estabelecidos pelo Senado Federal nos termos dos artigos 6º e 7º da Resolução SF 48/2007, de 21.12.2007, alterada pela Resolução 41/2009, conforme atestado pela STN.

15. Constam do processo as informações elaboradas pela Secretaria do Tesouro Nacional, relativas às finanças da União, a fls. 277/302, atualizadas no endereço <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>, bem como as demais análises de que trata o artigo 3º da Portaria MEFP nº 497/90, para encaminhamento ao Senado Federal.

Obrigações contratuais constantes das minutas do Acordo de Empréstimo

4



16. Constam na Cláusula 3.02 da minuta negociada do Acordo de Empréstimo (fl. 33), como condições especiais prévias à realização do primeiro desembolso, que o Mutuário apresente, de forma que o Banco considere satisfatória, além das condições prévias estipuladas no artigo 4.01 das Normas Gerais, os seguintes requisitos: a) Anuência do Banco ao Manual Operacional do Programa (MOP); b) Anuência do Banco ao teor do texto do contrato a ser assinado entre a Caixa Econômica Federal (CAIXA) e o Órgão Executor, para que a primeira atue como coexecutor e agente financeira no Contexto do Componente II do Projeto; c) Não objeção pelo Banco do modelo de contrato de subempréstimo que será utilizado com os municípios participantes no Projeto; e d) Anuência do Banco ao Regulamento Operacional do Programa (ROP) que será utilizado para a execução do Projeto.”

17. A tal propósito, entende a STN que preliminarmente à formalização dos instrumentos contratuais, deva ser verificado, pelo Ministério da Fazenda, o grau de cumprimento das mencionadas condicionalidades, mediante manifestação prévia do BID, a fim de se evitar o pagamento desnecessário de comissão de crédito, bem como a permitir uma boa execução do Programa.

### III

18. O empréstimo será concedido pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, sendo certo que na respectiva minuta contratual foram estipuladas as cláusulas usuais de tais operações.

19. No mais, as minutas contratuais contêm cláusulas admissíveis segundo a legislação brasileira, tendo sido observado o preceito disposto no art. 8º da Resolução nº 48/2007 do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis do País, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União – COF

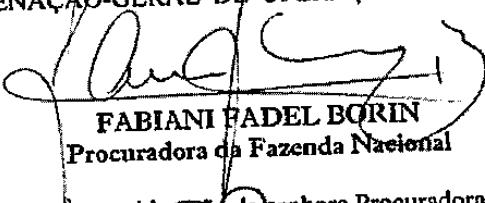
Processo nº 10951.000988/2014-25

20. O mutuário é pessoa jurídica de direito público externo, cabendo ao Ministério da Fazenda, nas épocas oportunas, adotar as medidas necessárias para a inclusão, nos orçamentos anuais, dos recursos necessários ao cumprimento das respectivas obrigações contratuais.

#### IV

21. Ante o exposto, poderá o assunto ser submetido ao Sr. Ministro da Fazenda, para que, em entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame e final pronunciamento do Senado Federal, ressalvando-se que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais seja verificado o cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso do contrato de empréstimo.

É o parecer que submeto à superior consideração.  
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, em 15 de setembro de 2015.

  
FABIANI FADEL BORIN  
Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. A consideração da senhora Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira.  
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, em 15 de setembro de 2015.

  
MAURÍCIO CARDOSO OLIVA  
Coordenador-Geral

Aprovo o parecer. À Secretaria-Executiva deste Ministério da Fazenda para posterior encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 15 de setembro de 2015.

  
DIANA DO REGO MOTTA VELOSO  
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Ofício nº 1778/2015-Depcc/Dicin/Surec  
Pt. 1501610079

Brasília, 14 de setembro de 2015.

A Sua Senhoria a Senhora  
**JULIÉTA ALIDA GARCIA VERLEUN** – Subsecretária do Ministério da Fazenda  
 Ministério da Fazenda  
 Esplanada dos Ministérios  
 Bloco P, Sala 415  
 70.048-900 Brasília – DF      Fax: 3412-1710

**Assunto: Credenciamento – ROF TA711984 – Ministério da Fazenda  
 Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID**

Senhora Subsecretária,

Referimo-nos ao ROF TA711984, de 26/11/2014, por meio do qual V.Sa. solicita credenciamento para negociar a operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até USD 150.000.000,00, destinados ao financiamento do Programa Nacional de Apoio à Gestão Fiscal e Administrativa dos Municípios Brasileiros – PNAFM 2a. fase.

2. A propósito, de acordo com o disposto no artigo 98 do Decreto 93.872, de 23.12.1986, comunicamos que o Banco Central do Brasil credenciou o Ministério da Fazenda para negociar a referida operação, nas condições constantes do citado ROF.

3. Esclarecemos que a operação estará definitivamente registrada no ROF com a condição de “concluído” após a inclusão dos eventos 9001 (Resolução do Senado Federal) e 9007 (manifestação da PGFN e aprovação do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda).

Atenciosamente,

*Fernando Antonio de Morais Rego Caldas*  
**Fernando Antonio de Morais Rego Caldas**  
 Chefe Adjunto

Departamento Econômico – Depec  
 Divisão de Capitais Internacionais – Dicin  
 SBS Quadra 3, Bloco B, 10º andar, Edifício Sede – 70070-900 – Brasília (DF)  
 Telefone: 61.3414-1777 – Fax: 01 3414-2030  
 E-mail: rde@bcb.gov.br

**TESOURO NACIONAL**

Parecer nº. 13 /2015/GEOPB/CODIP/SUBSEC III/STN

Em 28 de Agosto de 2015.

**ASSUNTO:** República Federativa do Brasil / Ministério da Fazenda. Operação de crédito externo, no valor de US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID. Recursos destinados ao Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros - PNAFM 2ª Fase/2ª Etapa. Pedido de autorização.

Ref.: Processo 10951.000988/2014-25

Sr. Coordenador-Geral,

Trata o presente Parecer de pedido de autorização para que a República Federativa do Brasil contrate operação de crédito externo, de interesse do Ministério da Fazenda - MF, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos serão destinados ao Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros - PNAFM 2ª Fase/2ª Etapa.

**Recomendação da Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX**

2. De acordo com a Recomendação COFIEX nº 1090, de 03.03.2009 (fl. 20), a 2ª Fase do PNAFM tem seu financiamento contratado com o BID em 3 etapas, sendo cada uma de até US\$150.000.000,00. Adicionalmente, há as ressalvas de que as contratações da segunda e terceira etapas estão condicionadas ao comprometimento de 75% do total dos recursos da etapa anterior e deverão ser precedidas de novas autorizações da COFIEX.
3. Nesse sentido, a Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda - SE/MF, por meio das Informações Complementares ao Parecer nº 10.038/SE/MF (fl. 21 a 26), de 17/10/2014, afirma que houve o comprometimento de mais de 75% dos recursos do PNAFM 2ª Fase/1ª Etapa, com a contratação de subemprestímos aos municípios no montante de US\$ 147.910.339,00.
4. Cabe mencionar, que a Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, por meio da Recomendação nº 1325, de 29.06.2012, à fl.8, autorizou a preparação do PNAFM 2ª Fase/2ª Etapa, com valor do empréstimo do BID de até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), e contrapartida de, no mínimo, US\$ 16.700.000,00 (dezesseis milhões e setecentos mil dólares dos Estados Unidos da América).
5. A Resolução nº 06/0250, de 09.07.2014 (fl. 10), prorroga o prazo de validade da Recomendação COFIEX nº 1325 até 03.07.2015, sem prejuízo dos demais termos da referida Recomendação. Todavia, as discussões técnicas para acordar os termos e condições da minuta do

(Fls. - 2 - do Parecer nº 13 /2015/GEOPE/CODIP/SUBSECHI/STN, de 28.08.2015)

contrato de empréstimo para o PNFM 2ª Fase/2ª Etapa ocorreram nos dias 05 e 06 de novembro de 2014 (fls. 28 a 30). Posteriormente, mensagem eletrônica do BID, de 12.11.2014, converteu as discussões técnicas em negociação das minutas contratuais (fls. 62 a 63).

#### Objetivos do Projeto e Análise de Custo-Benefício

6. De acordo com informações contidas no Parecer nº 10.038/SE/MF, de 17.10.2014, às fls. 2/7, o objetivo do Programa é contribuir para a integração dos fiscos e para a modernização da gestão administrativa, fiscal, financeira e patrimonial dos municípios brasileiros, tornando mais efetivo o sistema fiscal vigente, em cumprimento às normas constitucionais e legais brasileiras.

7. Segundo o Anexo Único do Contrato de Financiamento (fls. 57/58), o Órgão Executor do Programa será o Ministério da Fazenda (MF), o qual atuará por intermédio da Unidade de Coordenação do Programa (UCP) criada dentro da Coordenação-Geral de Programas e Projetos de Cooperação (COOPE) da Secretaria Executiva do citado Ministério. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal (CAIXA) atuará como co-executora e agente financeiro para o Componente II do Projeto, sob a coordenação geral da COOPE.

8. A 2ª Fase/2ª Etapa do Programa está composta por dois Componentes e respectivos Subcomponentes:

- a. Componente I - Coordenação e Assistência Técnica Nacional: (i) Assistência Técnica aos Municípios e Supervisão dos Projetos; (ii) Cooperação e Integração entre os Fiscos; (iii) Gestão do Conhecimento e Aprendizagem Institucional; (iv) Monitoramento e Avaliação do Programa.
- b. Componente II - Fortalecimento Institucional Municipal: (i) Gestão Fiscal Integrada; (ii) Administração Tributária e do Contencioso Fiscal; (iii) Administração Orçamentária, Financeira, Contábil e de Controle da Gestão Fiscal; (iv) Gestão, Monitoramento e Avaliação do Projeto.

9. Segundo as Informações Complementares ao Parecer nº 10.038/SE/MF, de 03.11.2014 (fl. 23), o Componente I é direcionado ao Ministério da Fazenda para financiar ações junto aos municípios, no montante de US\$ 135,0 milhões.

10. O Componente II, no montante de US\$ 135,0 milhões, é direcionado aos municípios brasileiros contratantes do PNFM para financiar seus respectivos projetos, sendo desembolsado mediante contratos de subemprestímos, por intermédio da CAIXA.

11. Deve ser ressaltado que em ambos os Componentes é exigida a contrapartida mínima de 10%. Ademais, os subemprestímos aos municípios deverão ser concedidos em condições compatíveis com as concedidas no Empréstimo com o BID.

#### Fluxo Financeiro

12. De acordo com mensagem eletrônica enviada pelo interessado, em 04.08.2015, (fl. 274), que atualizou as informações do Memorando nº 10.257/SE, de 22.07.2015, às fls. 94/95, os recursos do empréstimo serão desembolsados em seis anos, conforme Quadro I.

(Fls.- 3 – do Parecer nº 128 /2015/GBOPE/CODIP/SUBSECH/STN, de 28/07/2015)

Quadro I – Cronograma estimativo de desembolso

FONTE	Anos						TOTAL
	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	
BID	9.430.107	14.019.426	38.000.000	40.000.000	32.000.000	16.550.467	150.000.000
Local	7.858	1.508.817	4.200.000	4.500.000	4.492.141	1.991.183	16.700.000
<b>TOTAL</b>	<b>9.437.966</b>	<b>15.528.243</b>	<b>42.200.000</b>	<b>44.500.000</b>	<b>36.492.141</b>	<b>18.541.650</b>	<b>166.700.000</b>

## Condições Financeiras

13. Conforme minuta negociada do contrato de empréstimo, às fls.31/58, as condições financeiras da operação de crédito em foco, inseridas no Sistema de Registro de Operações Financeiras – ROF do Banco Central do Brasil, sob o registro TA711984, serão as seguintes:

Quadro II - Condições financeiras da operação de crédito

<b>Valor da Operação:</b>	Até US\$150.000.000,00.
<b>Credor:</b>	Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID.
<b>Modalidade:</b>	Taxa de Juros Baseada na LIBOR (3 meses).
<b>Prazo de Desembolso:</b>	Seis anos, contados a partir da vigência do contrato.
<b>Amortização do Saldo Devedor:</b>	As amortizações serão semestrais, consecutivas, iguais e serão pagas nas mesmas datas de pagamento dos juros. Prazo de carência: 6,5 anos a partir da assinatura do contrato. Prazo de amortização: 24 anos, a contar da data de assinatura do contrato.
<b>Juros Aplicáveis:</b>	Exigidos semestralmente nos dias 15 dos meses de junho e dezembro de cada ano, calculados sobre o saldo devedor periódico do Empréstimo, a uma taxa anual composta pela (a) taxa de juros LIBOR trimestral para dólar americano; (b) mais a margem para empréstimos do capital ordinário (o spread para o 3º trimestre de 2015 é de 0,9% a.a.).
<b>Comissão de Crédito:</b>	Até 0,75% a.a., calculado sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, exigida juntamente com os juros, entrando em vigor sessenta dias após a assinatura do contrato.
<b>Despesas com Inspeção e Supervisão Geral:</b>	Por decisão de política atual do Banco não haverá cobrança de despesas com inspeção e supervisão geral, salvo se o Banco estabelecer o contrário durante o Prazo Original de Desembolsos como consequência de sua revisão periódica de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário e notificar o mutuário a respeito. O valor devido não poderá ser superior a 1% do financiamento, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos.
<b>Opção de Conversão de Taxa de Juros e de Moeda:</b>	O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda ou uma Conversão de Taxa de Juros mediante a entrega ao Banco de uma Carta Solicitação de Conversão de caráter irrevogável, em forma e conteúdo satisfatórios para o Banco.

14. Foi anexado ao presente Parecer, à fl. 142, o cálculo estimativo do custo efetivo médio da operação, situado em 4,11% a.a.. Considerando o custo atual da curva média de captação do

(Fls. - 4 - do Parecer nº 3 /2015/GLOPE/CODIP/SUBSECU/STN, de 22/02/2015)

146

Tesouro em dólar no mercado internacional, de aproximadamente 5,92% a.a. para uma duração de 11,33 anos, a operação encontra-se em patamares aceitáveis a esta Secretaria.

15. Quanto às demais disposições contidas na Portaria MEFP 497/1990, na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução do Senado Federal nº 48/2007, alterada pela Resolução 41/2009 também do Senado Federal, há que se destacar o seguinte:

#### I - Inclusão no Plano Plurianual

16. A Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos – SPI/MP, por meio de Ofício nº 137/2014 – SPI/MP, de 23.10.2014, às fls. 17/18, informou que a operação de crédito externo em análise encontra-se amparada no Plano Plurianual 2012-2015, Lei nº 12.593/2012, com a devida atualização, no Programa 2110 – Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Fazenda.

17. Ainda segundo a SPI, o valor global estimado para o Programa, no período 2014/2015, equivale a R\$27,88 bilhões.

18. A SPI diz ainda que "o PPA possui também componentes não programáticos com os quais a operação em tela se relaciona. Especificamente, referimo-nos aos Macrodesafios que orientam as políticas públicas federais, dentre os quais destaca-se o de Gestão Pública ('aperfeiçoar os instrumentos de gestão do Estado, valorizando a ética no serviço público e a qualidade dos serviços prestados ao cidadão').

19. Cabe ressaltar que no PPA não há informações individualizadas sobre cada projeto específico, não sendo possível obter detalhes do projeto/programa que será financiado pela operação de crédito em análise.

#### II - Previsão Orçamentária

20. A Secretaria do Orçamento Federal – SOF, por meio do Ofício nº 02/DECON/SOF/MP, de 29.06.2015, cópia às fls. 91/92, informou que está previsto na LOA 2015, na unidade orçamentária 25.101 – Ministério da Fazenda, na ação "1151 – Assistência Técnica para Gestão dos Projetos de Modernização da Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios", o montante de R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais), destinando-se para o Identificador de Operações de Crédito e Doações – IDOC "3006 – PNAFM – 2ª Fase/2ª Etapa – BID" o valor global de R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), sendo R\$30.000,00 (trinta mil reais) na fonte 148 – Operações de Crédito Externas em Moeda, e R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) na fonte 100 – Recursos Ordinários, no IDUSO-2 – Contrapartida de Empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

21. A SOF informou ainda que está previsto na LOA 2015, na unidade orçamentária 74.102 – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, na ação "0021 – Financiamento para Modernização da Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios", o montante de R\$170.000.000,00 (cento e setenta milhões de reais), destinando-se para o supracitado IDOC, o valor de R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais) na fonte 148 – Operações de Crédito Externas em Moeda.

(fls. 5 – do Parecer nº 12 /2015/GEOPE/CODIP/SUBSECII/STN, de 28/08/2015)

22. Dessa forma, considerando o cronograma estimativo de desembolsos encaminhado pela SE/MF (Parágrafo 12 deste Parecer) e as informações da SOF/MP, entendemos que as dotações orçamentárias previstas na LOA 2015 são adequadas, considerado que a execução integral do desembolso previsto para 2015 dependerá da taxa de câmbio vigente na respectiva data, cabendo eventuais ajustes no cronograma de desembolsos ou na previsão orçamentária.

### III – Adequação à Programação Financeira do Tesouro Nacional

23. A Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração – SPOA/MF, por meio do Memorando nº 1067/SPOA/SE/MF-DF, de 26.11.2014 (fls. 81), informou que “*fará gestão com o escopo de priorizar a dotação orçamentária destinada ao atendimento das despesas primárias compreendidas no âmbito do referido programa, a fim de que não haja efeitos limitadores à sua execução orçamentária e financeira no decorrer do exercício de 2015*”.

### IV – Limites de Endividamento

24. Conforme estabelecido pelo inciso III, § 1º, art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000, a contratação de operações de crédito fica condicionada à observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal. De acordo com informações obtidas no Relatório de Gestão Fiscal da União para o 1º quadrimestre de 2015, à fl. 275, há margem, na presente data, para a contratação da pleiteada operação nos limites estabelecidos pelo Senado Federal, nos termos dos artigos 6º e 7º da Resolução SF 48/2007, de 21.12.2007.

### V – Alcance das Obrigações Contratuais

25. A Cláusula 3.02 das Disposições Especiais do Contrato de Empréstimo (fl. 33), aborda as condições prévias ao primeiro desembolso, que está “*condicionado a que se cumpram, da forma que o Banco considere satisfatória, além das condições prévias estipuladas no Artigo 4.01 das Normas Gerais, os seguintes requisitos:*

- a) Anuência do Banco ao Manual Operacional do Programa (MOP);
- b) Anuência do Banco ao teor do texto do contrato a ser assinado entre a Caixa Econômica Federal (CAIXA) e o Órgão Executor, para que a primeira atue como coexecutor e agente financeira no Contexto do Componente II do Projeto;
- c) Não objeção pelo Banco do modelo de contrato de subemprestimo que será utilizado com os municípios participantes no Projeto; e
- d) Anuência do Banco ao Regulamento Operacional do Programa (ROP) que será utilizado para a execução do Projeto.”

26. De modo a se evitar o pagamento desnecessário de comissão de crédito, bem como a permitir uma boa execução do Programa, entendemos que, preliminarmente à formalização dos instrumentos contratuais, deva ser verificado, pelo Ministério da Fazenda, o grau de cumprimento das mencionadas condicionalidades, mediante, inclusive, manifestação prévia do BID.

### VI – Demais Informações

27. Foram anexadas ao processo (fls. 277 a 302), as informações elaboradas por esta STN relativas às finanças da União, atualizadas no endereço <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>.

(Fls. 64 do Parecer nº 13 /2015/GEOPE/CODIP/SURSECII/STN, de 23/08/2015)

como as demais análises de que trata o artigo 3º da Portaria MCTP nº 497/1990, para encaminhamento ao Senado Federal.

**VII – Conclusão**

28. À vista do exposto, com, base nas considerações realizadas, nada temos a opor à contratação da pleiteada operação de crédito externo, desde que previamente à formalização do instrumento contratual, sejam verificados o cumprimento das condicionalidades relacionadas no parágrafo 25 deste Parecer.

A consideração, sugerindo o encaminhamento do processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional/COF, para as providências de sua alçada, bem como cópia deste Parecer para a Coordenação-Geral de Programação Financeira – COFIN.

**HELIO HENRIQUE FONSECA MIRANDA** **LEOPOLDO ARAUJO RODRIGUES**  
Analista de Finanças e Controle Gerente da CODIP

De acordo. À consideração do Sr. Subsecretário da Dívida Pública da Secretaria do Tesouro Nacional.

**JOSE FRANCO MEDEIROS DE MORAIS**  
Coordenador-Geral da CODIP

De acordo. À consideração do Sr. Secretário do Tesouro Nacional.

**ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA PASSOS**  
Subsecretário da Dívida Pública da Secretaria do Tesouro Nacional, Substituto

De acordo. Encaminhe-se o processo à PGFN/COF, como sugerido.

**MARCELO BARBOSA SAINTIVE**  
Secretário do Tesouro Nacional

## BRASIL

**Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros –  
PNAFM III**

(Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros – 2ª Fase/2ª Etapa – Recomendação COFIEX Nº1325 de 29 de junho de 2012)

**(BR-L1377)**

**Ata de Discussões Técnicas**

**5 e 6 de Novembro de 2014**

**I. Objetivo e Participantes**

**1. Objetivo.** O objetivo das discussões técnicas foi acordar os termos e condições da minuta do contrato de empréstimo para o Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros – PNAFM III (Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros – 2ª Fase/2ª Etapa – Recomendação COFIEX Nº1325 de 29 de junho de 2012), previamente enviada pela equipe do Banco às autoridades do Governo Federal Brasileiro.

**2. Participantes.** A reunião de negociação foi realizada na sede do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), em Brasília e, por videoconferência, com a sede do Banco, em Washington D.C. Participaram:

**Por parte da Delegação Brasileira:** Pela STN/Ministério da Fazenda: Leopoldo Araujo Rodrigues (Gerente/STN), Giovana Leivas Craveiro (Analista de Finanças e Controle), Hélio Miranda (Analista de Finanças e Controle), e Ana Carolina K. Lopes (Analista de Finanças e Controle); pela SEAIN/ Ministério do Planejamento: Marcus C. R. Barreto (Coordenador CORES), e Isis Smidt Lara Resende (Assistente); pela SE/ Ministério da Fazenda: Luiz Alberto Palmeira (Coordenador Geral), e Sergio Martins da Silva (Coordenador Financeiro); pela PGFN: Carlos Antônio Bandeira (Procurador da Fazenda Nacional).

**Pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento:** Luiz Villela, chefe de equipe (IFD/FMM), Maria Lorena Kevish (IFD/FMM) e Guillermo Eschoyez (LEG/SGO), por videoconferência desde Washington DC; e Cristina Mac Dowell (IFD/FMM) e Daniela Rocha do Nascimento (Assistente de Projetos FMM) desde a sede do Banco em Brasília.

**II. Pontos Acordados**

**1. Contrato de Empréstimo (Disposições Especiais e Anexo Único).** Durante as discussões técnicas foi revisada a minuta do Contrato de Empréstimo e as partes acordaram as modificações pertinentes. O texto revisado do referido documento encontra-se anexo à presente, em versão limpa.

**2. Amortização e Juros.** As partes acordaram, conforme a proposta do Mutuário, que a Data Final de Amortização será correspondente a 24 anos, a contar da data de assinatura des

- 2 -

Contrato de Empréstimo, e que a primeira data de amortização será no mês de junho ou dezembro, após transcorridos seis (6) anos e seis (6) meses a partir da assinatura do contrato, dependendo da data de assinatura do Contrato de Empréstimo, e a última data de pagamento deverá ser no mês de junho ou dezembro, conforme seja o caso, contados da data de assinatura do Contrato de Empréstimo. Adicionalmente, as partes acordaram que o Mutuário deverá pagar juros ao Banco semestralmente, nos dias 15 dos meses de junho e dezembro de cada ano, a partir da primeira dessas datas que aconteça após a vigência do Contrato de Empréstimo.

**3. Uso de sistemas de país.** A pedido da PGFN, o BID, através de seu setor fiduciário e do departamento legal, acordou com as contrapartes sobre a exclusão da cláusula de uso de sistemas de país de sua minuta de Disposições Especiais. Com a exclusão da referida cláusula, fica claro que o Mutuário terá a opção de utilizar o sistema de país, assim que este tenha sido completamente validado pelo Banco, de acordo com os termos da validação do Banco e a legislação aplicável validada, conforme disposto no Artigo 7.02(b) das Normas Gerais. As partes acordam, ainda, que caso o uso de sistema de país seja validado, estas deverão, caso aplicável, firmar aditivo contratual para fazer constar os termos da validação do sistema de país, conforme autorizado pelo Banco. Na data de hoje, não se prevê o uso de sistemas de país.

**4. Assinatura sujeita ao cumprimento de Condições Prévias Especiais.** O cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso constitui exigência para a assinatura do Contrato de Empréstimo.

**5. Solicitação de Manifestação Prévia a Respeito do Cumprimento de Condições Prévias Especiais.** A pedido da Delegação Brasileira, antes da assinatura do Contrato de Empréstimo, o Banco manifestar-se-á de forma preliminar, por meio de sua representação no Brasil, quanto ao cumprimento das condições especiais prévias ao primeiro desembolso.

**6. Necessidade de Aprovação da COFIEX.** Foi reiterado pela SEAIN que qualquer modificação nos prazos de desembolso e outras modificações contratuais que houver deverão ser previamente apresentadas ao GTEC/COFIEX para aprovação.

**7. Aprovação e Modificações.** O Banco informou às autoridades brasileiras que os termos e condições da operação proposta ficam sujeitos à aprovação pelas instâncias superiores do Banco e às modificações que estas possam efetuar nos mesmos. Caso seja necessário efetuar modificações nos documentos revisados que afetem os textos acordados, o Banco informará oportunamente às autoridades da República Federativa do Brasil, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Fazenda, com o objetivo de receber suas observações e autorizações a respeito. Da mesma forma, os representantes do Governo Federal informaram ao Banco que os termos e condições da operação proposta ficam sujeitos à aprovação pelas instâncias superiores do Governo Federal Brasileiro.

**8. Disponibilidade de Informação.** Em conformidade com o estabelecido na Política de Acesso à Informação do Banco (documento GN-1831-28), o Mutuário manifestou não ter identificado na Proposta de Empréstimo (com seus anexos, apêndices e links) nem no Contrato de Empréstimo informação que possa ser qualificada como uma exceção ao princípio de divulgação de informação previsto nessa política. Portanto, o Banco informou ao Mutuário que procederá a colocar à disposição do público, através do site do Banco, a Proposta de Empréstimo (com seus anexos, apêndices e links) uma vez que esta tenha sido distribuída à Diretoria Executiva do Banco para sua consideração, e o Contrato de Empréstimo, uma vez que tenha sido assinado pelas partes e entrado em vigor. Além disso, o Banco informou ao Mutuário que procederá a colocar à disposição do público, através do site do Banco, as Demonstrações Financeiras Anuais Auditadas

- 3 -

("DFA") do projeto que receber do Mutuário, de acordo com as disposições estabelecidas no Contrato de Empréstimo.

**9. Prazos para apresentação de demonstrações financeiras.** Os representantes do Governo Federal manifestaram sua preocupação em relação ao prazo de 120 dias para apresentação das demonstrações financeiras do projeto e indicaram que tal prazo poderia não ser suficiente em virtude da complexidade do projeto. Os representantes do Banco explicaram que, de acordo com a política de gestão financeira para projetos financiados pelo Banco, o prazo máximo estabelecido é de 120 dias, portanto qualquer prazo superior àquele requereria a aprovação de uma exceção às políticas acima referidas. Não obstante, manifestaram que informariam esta preocupação à alta Administração do Banco, para sua consideração e eventual revisão da política. A área fiduciária do Banco comprometeu-se a discutir esse assunto com a CGU visando flexibilizar a data preliminar de entrega destas demonstrações à análise daquele órgão.

**10. Conversão da ata de discussões técnicas em ata de negociação.** As partes acordaram que as presentes discussões técnicas serão automaticamente convertidas em negociação mediante correio eletrônico, enviado pelo Banco às partes, comunicando a aprovação da operação pelo Comitê de Políticas Operacionais (OPC) do Banco. Se o OPC aprovar o projeto com ressalvas, o Banco consultará à Delegação Brasileira.

Esta Ata foi elaborada Washington DC e assinada em Brasília, em 6 de novembro de 2014, e revisada pelos membros das respectivas Delegações.

Luiz Alberto Palmeira  
Coordenador Geral/MF

Carlos Antônio Bandeira  
PGFN/MF

Leopoldo Araujo Rodrigues  
STN/MF

Marcus C. R. Barreto  
SEAIN/MP

Cristina Mac Dowell  
FMM/CBR/BID

Resolução DE- \_\_\_/\_\_\_

**MINUTA DE  
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO No. \_\_\_/OC-BR**

entre a

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros –  
PNAFM III

(Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros – 2ª  
Fase/2ª Etapa – Recomendação COFIEX Nº1325 de 29 de junho de 2012)

\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_

LEG/SGO/CSC/IDBDOCS#39173601

**NOTA: ESTA MINUTA É PRELIMINAR E INFORMAL NÃO CONSTITUINDO UMA  
PROPOSTA DE CONTRATO. A MINUTA FINAL SOMENTE SERÁ ENVIADA DEPOIS  
DA APROVAÇÃO DO EMPRÉSTIMO PELA DIRETORIA EXECUTIVA DO BANCO  
INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO.**

## CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

### DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

#### INTRODUÇÃO

##### Partes, Objeto, Elementos Integrantes e Órgão Executor

#### **1. PARTES E OBJETO DO CONTRATO**

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO celebrado no dia \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_ entre a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, a seguir denominada "Mutuário", e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, a seguir denominado "Banco", para cooperar na execução do Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros - PNAFM III (Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros - 2ª Fase/2ª Etapa – Recomendação COFEX Nº1325 de 29 de junho de 2012), a seguir denominado "Projeto". O Anexo Único apresenta os aspectos mais relevantes do Projeto.

#### **2. ELEMENTOS INTEGRANTES DO CONTRATO E REFERÊNCIA ÀS NORMAS GERAIS**

- (a) Integram este Contrato as Disposições Especiais, as Normas Gerais de abril de 2014 e o Anexo Único, que se juntam ao presente. Se alguma estipulação das Disposições Especiais, ou do Anexo Único não concordar ou estiver em contradição com as Normas Gerais, prevalecerá o disposto nas Disposições Especiais, ou no Anexo Único, conforme o caso. Quando existir discrepância ou contradição entre estipulações das Disposições Especiais, ou do Anexo Único, será aplicado o princípio de que a disposição específica prevalece sobre a geral.
- (b) As Normas Gerais estabelecem pormenorizadamente as disposições de procedimento relativas à aplicação das cláusulas sobre amortização, juros, comissão de crédito, inspeção e supervisão, conversões, desembolsos, bem como outras disposições relacionadas com a execução do Projeto. As Normas Gerais incluem também definições de caráter geral.

#### **3. ÓRGÃO EXECUTOR**

A execução do Projeto e a utilização dos recursos do empréstimo outorgado pelo Banco serão efetuadas pelo Mutuário, por intermédio do Ministério da Fazenda, que para os fins deste Contrato será denominado "Órgão Executor".

/OC-BR

- 2 -

## CAPÍTULO I

### O Empréstimo

**CLÁUSULA 1.01. Valor e Moeda de Aprovação do Empréstimo.** Nos termos deste Contrato, o Banco se compromete a conceder ao Mutuário, e este aceita, um empréstimo no montante de até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de Dólares), a seguir denominado o “Empréstimo”, para contribuir para o financiamento do Projeto.

**CLÁUSULA 1.02. Solicitação de desembolsos e Moeda dos desembolsos.** (a) O Mutuário poderá solicitar ao Banco desembolsos do Empréstimo de acordo com o disposto no Artigo 4.03 das Normas Gerais.

(b) Todos os desembolsos serão denominados e efetuados em Dólares, salvo nos casos em que o Mutuário opte por um desembolso denominado em moeda distinta do Dólar, de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais.

**CLÁUSULA 1.03. Disponibilidade de moeda.** Se o Banco não tiver acesso à moeda solicitada pelo Mutuário, o Banco, de comum acordo com o Mutuário, poderá desembolsar o Empréstimo em outra moeda de sua escolha.

**CLÁUSULA 1.04. Prazo para desembolsos.** O Prazo Original de Desembolsos será de 6 (seis) anos, contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato. Qualquer extensão do Prazo Original de Desembolsos estará sujeita ao previsto no Artigo 3.02(f) das Normas Gerais.

**CLÁUSULA 1.05. Cronograma de Amortização.** (a) A Data Final de Amortização é a data correspondente a vinte e quatro (24) anos contados a partir da data de assinatura do presente Contrato. A VMP Original do Empréstimo é de 15,25 (quinze vírgula vinte e cinco) anos.

(b) O Empréstimo deverá ser amortizado pelo Mutuário mediante o pagamento de prestações semestrais, e consecutivas e, na medida do possível, iguais, nas mesmas datas em que deva ocorrer o pagamento de juros. A primeira prestação deverá ser paga no dia 15 de [junho/dezembro] de 20<sup>1</sup>, e a última até o dia 15 de [junho/dezembro] de 20<sup>2</sup>.

(c) As Partes poderão acordar a modificação do Cronograma de Amortização do Empréstimo de acordo com o disposto no Artigo 3.02 das Normas Gerais.

<sup>1</sup> A primeira data de amortização será no mês de junho ou dezembro, após transcorridos seis anos e meio a partir da assinatura do contrato, dependendo da data de assinatura deste. Não obstante, uma prorrogação do prazo de desembolso não implica automaticamente uma prorrogação da data de pagamento da primeira quota de amortização.

<sup>2</sup> A última data de pagamento deverá ser no mês de junho ou dezembro, conforme seja o caso, antes de transcorridos 24 (vinte e quatro) anos, contados da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.

/OC-BR

- 3 -

**CLÁUSULA 1.06. Juros.** (a) O Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores diários a uma taxa que será determinada de acordo com o estipulado no Artigo 3.03 das Normas Gerais.

(b) Os juros serão pagos semestralmente nos dias 15 dos meses de junho e dezembro de cada ano, a partir da primeira dessas datas que aconteça após a vigência deste Contrato.

**CLÁUSULA 1.07. Comissão de Crédito.** O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito de acordo com o disposto nos Artigos 3.04, 3.05 e 3.07 das Normas Gerais.

**CLÁUSULA 1.08. Recursos para Inspeção e Supervisão.** Exceto se o Banco estabelecer o contrário de acordo com o disposto no Artigo 3.06 das Normas Gerais, o Mutuário não estará obrigado a cobrir os gastos do Banco a título de inspeção e supervisão gerais.

**CLÁUSULA 1.09. Conversão.** O Mutuário poderá solicitar ao Banco uma Conversão de Moeda ou uma Conversão de Taxa de Juros em qualquer momento durante a vigência do Contrato, de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais.

(a) **Conversão de Moeda.** O Mutuário poderá solicitar que um desembolso ou a totalidade ou uma parte do Saldo Devedor sejam convertidos a uma Moeda de País Não Mutuário ou a uma Moeda Local, que o Banco possa intermediar eficientemente, com as devidas considerações operacionais e de gestão de risco. Entender-se-á que qualquer desembolso denominado em Moeda Local constituirá uma Conversão de Moeda, ainda que a Moeda de Aprovação seja tal Moeda Local.

(b) **Conversão de Taxa de Juros.** O Mutuário poderá solicitar em relação a parte ou à totalidade do Saldo Devedor que a Taxa de Juros Baseada na LIBOR seja convertida a uma taxa fixa de juros ou qualquer outra opção de Conversão de Taxa de Juros solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco.

## CAPÍTULO II

### Custo do Projeto e Recursos Adicionais

**CLÁUSULA 2.01. Custo do Projeto.** O custo total do Projeto é estimado em quantia equivalente a US\$ 166.700.000,00 (cento e sessenta e seis milhões e setecentos mil Dólares).

**CLÁUSULA 2.02. Recursos adicionais.** O valor dos recursos adicionais ao Empréstimo que, de acordo com o Artigo 7.04 das Normas Gerais, o Mutuário se compromete a fornecer oportunamente para a completa e ininterrupta execução do Projeto, é estimado em quantia equivalente a US\$ 16.700.000,00 (dezesseis milhões e setecentos mil Dólares), sem que esta estimativa implique limitação ou redução da obrigação do Mutuário de acordo com o referido Artigo. Para calcular a equivalência em Dólares, será adotada a regra selecionada pelo Mutuário na Cláusula 3.04 destas Disposições Especiais.

/OC-BR

- 4 -

### CAPÍTULO III

#### Uso dos Recursos do Empréstimo

**CLÁUSULA 3.01. Utilização dos recursos do Empréstimo.** (a) O Mutuário poderá utilizar os recursos do Empréstimo para pagar bens e serviços adquiridos de acordo com o Capítulo IV destas Disposições Especiais.

(b) Os recursos do Empréstimo serão utilizados somente para o pagamento de bens e serviços originários dos países membros do Banco.

(c) Com os recursos do Empréstimo o Mutuário também poderá conceder subemprestimos aos municípios participantes do Projeto, de acordo com as condições estabelecidas neste Contrato.

**CLÁUSULA 3.02. Condições especiais prévias ao primeiro desembolso.** O primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está condicionado a que se cumpram, de forma que o Banco considere satisfatória, além das condições prévias estipuladas no Artigo 4.01 das Normas Gerais, os seguintes requisitos:

- (a) Anuênci a do Banco ao Manual Operacional do Programa (MOP);
- (b) Anuênci a do Banco ao teor do texto do contrato a ser assinado entre a Caixa Econômica Federal (CAIXA) e o Órgão Executor, para que a primeira atue como coexecutor e agente financeiro no contexto do Componente II do Projeto;
- (c) Não objeção pelo Banco do modelo de contrato de subemprestimo que será utilizado com os municípios participantes no Projeto; e
- (d) Anuênci a do Banco ao Regulamento Operacional do Programa (ROP) que será utilizado para a execução do Projeto.

**CLÁUSULA 3.03. Reembolso de despesas a débito do Empréstimo.** Com a concordância do Banco, os recursos do Empréstimo poderão ser utilizados para reembolsar despesas efetuadas ou financiar as que se efetuam com o Projeto a partir de \_\_\_\_\_ [data de aprovação do Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco] e até a data da entrada em vigor do presente Contrato, desde que se tenham cumprido requisitos substancialmente análogos aos estabelecidos neste instrumento.

**CLÁUSULA 3.04. Taxa de câmbio.** (a) Para efeito do estabelecido no Artigo 4.09(a) das Normas Gerais deste Contrato, as partes acordam que a taxa de câmbio aplicável a gastos pagos com recursos do empréstimo será a indicada no inciso (a)(i) do referido Artigo.

(b) Não obstante o estabelecido no Artigo 4.09 (a)(i) das Normas Gerais, para estabelecer a equivalência em Dólares de gastos pagos com recursos da contrapartida local e para

/OC-BR

- 5 -

o reembolso de gastos a débito do Empréstimo, utilizar-se-á a taxa de câmbio Ptax, cotação de compra do dia útil imediatamente anterior à data-base do documento relativo à prestação de contas a ser apresentada ao Banco.

## CAPÍTULO IV

### Execução do Projeto

**CLÁUSULA 4.01. Contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e aquisição de bens.** (a) Para efeitos do disposto no Artigo 2.01(49) das Normas Gerais, as partes fazem constar que as Políticas de Aquisições são as datadas de março de 2011, contidas no documento GN-2349-9, aprovado pelo Banco em 19 de abril de 2011. Se as Políticas de Aquisições forem modificadas pelo Banco, a aquisição de bens e a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria serão realizadas de acordo com as disposições das Políticas de Aquisições modificadas, uma vez que estas sejam levadas ao conhecimento do Mutuário por intermédio do Órgão Executor e que este aceite por escrito sua aplicação.

(b) Para a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e a aquisição de bens, poderá ser utilizado qualquer um dos métodos descritos nas Políticas de Aquisições, desde que tal método tenha sido identificado para a respectiva aquisição ou contratação no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco.

(c) A concorrência pública internacional será utilizada para aquisições e contratações estimadas em valor superior a US\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de Dólares) para a contratação de obras e a US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de Dólares) para a aquisição de bens e a contratação de serviços diferentes de consultoria. Caso o Banco aumente o limite que determina o uso da concorrência pública internacional conforme estabelecido pelo Banco na página [www.iadb.org/procurement](http://www.iadb.org/procurement), o Mutuário poderá optar pela adoção do novo limite. Abaixo de deste limite, o método de seleção será determinado de acordo com a complexidade e características da aquisição ou contratação, o qual deverá estar refletido no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco.

(d) Não obstante o estabelecido no inciso (b) desta Cláusula, as partes acordam que para a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e a aquisição de bens por montantes inferiores aos valores estabelecidos no inciso (c) desta Cláusula, tanto o Órgão Executor quanto os municípios participantes no Projeto poderão utilizar a legislação nacional sobre contratações e aquisições, sempre que, a critério do Banco, sejam respeitados os princípios de eficiência, transparência e compatibilidade com a Seção I das Políticas de Aquisições.

**CLÁUSULA 4.02. Reconhecimento de despesas desde a aprovação do Empréstimo.** O Banco poderá reconhecer, como parte da contrapartida local, as despesas efetuadas ou que venham a ser efetuadas com o Projeto a partir de \_\_\_\_\_ [data de aprovação do Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco] e até a data da entrada em vigor do presente Contrato, desde que se tenham cumprido requisitos substancialmente análogos aos estabelecidos

/OC-BR

- 6 -

neste instrumento.

**CLÁUSULA 4.03. Seleção e contratação de serviços de consultoria.** (a) Para efeitos do disposto no Artigo 2.01(50) das Normas Gerais, as partes fazem constar que as Políticas de Consultores são as datadas de março de 2011, contidas no documento GN-2350-9, aprovado pelo Banco em 19 de abril de 2011. Se as Políticas de Consultores forem modificadas pelo Banco, a seleção e contratação de serviços de consultoria serão realizadas de acordo com as disposições das Políticas de Consultores modificadas, uma vez que estas sejam levadas ao conhecimento do Mutuário por intermédio do Órgão Executor, e que este aceite por escrito sua aplicação.

(b) Para a seleção e contratação de serviços de consultoria, poderá ser utilizado qualquer um dos métodos descritos nas Políticas de Consultores, desde que tal método tenha sido identificado para a respectiva contratação no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco.

(c) O limite que determina a composição da lista curta com consultores internacionais será de US\$ 1.000.000,00 (um milhão de Dólares). Abaixo deste limite, a lista curta poderá ser composta integralmente por consultores nacionais do país do Mutuário.

(d) Não obstante o estabelecido no inciso (b) desta Cláusula, as partes acordam que os municípios participantes no Projeto poderão utilizar a legislação nacional sobre contratações e aquisições para contratações de serviços de consultoria por montantes inferiores a US\$ 1.000.000,00 (hum milhão de Dólares) por contrato.

**CLÁUSULA 4.04. Atualização do Plano de Aquisições.** Para a atualização do Plano de Aquisições conforme o disposto no Artigo 7.02(c) das Normas Gerais, o Mutuário deverá utilizar ou, se for o caso, fazer com que o Órgão Executor utilize o sistema de execução e acompanhamento de planos de aquisições que o Banco determine.

**CLÁUSULA 4.05. Condições dos subempréstimos.** (a) As partes acordam que os subempréstimos aos municípios participantes do Projeto deverão ser concedidos em condições compatíveis com as concedidas no Empréstimo ao Mutuário, para a aquisição de bens e a contratação de obras ou serviços relacionados com a execução de projetos nas áreas que se indicam no Anexo Único deste Contrato.

(b) Os municípios participantes do Projeto deverão amortizar o principal dos subempréstimos de acordo com as disposições do respectivo contrato de subempréstimo.

(c) Sem prejuízo de outras remunerações que possam ser estabelecidas nos respectivos contratos de subempréstimo, inclusive aquela que se refere à remuneração da CAIXA, aos municípios participantes do Projeto deve-se cobrar, a título de juros e comissões, ou por quaisquer outros encargos, a taxa ou taxas anuais aplicadas pelo Banco ao presente Contrato.

(d) Nos contratos de subempréstimo, os prazos de amortização, carência e quaisquer outros que porventura o Banco conceda ao Mutuário devem ser repassados aos submutuários de forma compatível com o presente Contrato.

/OC-BR

- 7 -

(e) Os submutuários deverão participar com seus recursos numa proporção não inferior a 10% (dez por cento) do valor total do respectivo subprojeto.

(f) Com os recursos dos subempréstimos e com base em autorizações dos representantes autorizados dos municípios participantes do Projeto, a CAIXA pagará diretamente os fornecedores de bens ou prestadores de serviços no âmbito do Projeto.

(g) Não poderão ser concedidos subempréstimos para: (i) gastos gerais e de administração do Mutuário ou dos municípios participantes do Projeto; (ii) aquisição de imóveis; (iii) financiamento de dívidas; (iv) compra de ações, debêntures e outros valores mobiliários; (v) pagamento de dividendos ou recuperação de capital investido; (vi) pagamento de impostos, que não estejam associados a aquisição de bens, pagamento de obras e serviços no âmbito deste Projeto; (vii) financiamento de projetos que não cumpram com os critérios contidos na legislação brasileira sobre o meio ambiente e lavagem de dinheiro; (viii) capital de giro, exceto o permanente e associado ao projeto financiado com recursos do Projeto; e (ix) compra de bens móveis usados, exceto no caso de equipamentos e máquinas que contem com avaliação técnica e econômica independentes e com aprovação prévia da Unidade de Coordenação do Programa.

(h) Adicionalmente, as partes acordam que em todos os subempréstimos a serem concedidos com recursos do Empréstimo, o Mutuário e/ou a CAIXA deverá incluir, entre as condições que exigir de cada município submutuário, ao menos as seguintes:

- (i) O compromisso do município submutuário de que os bens e serviços financiados com o subempréstimo serão utilizados exclusivamente na execução do respectivo subprojeto;
- (ii) O direito do Mutuário, da CAIXA e do Banco de examinar os bens, os locais e as obras do respectivo subprojeto;
- (iii) A obrigação de proporcionar todas as informações que o Mutuário, a CAIXA e o Banco razoavelmente solicitem ao município submutuário acerca do subprojeto e sua situação financeira;
- (iv) O direito do Mutuário ou da CAIXA de suspender os desembolsos do subempréstimo se o município submutuário não cumprir suas obrigações;
- (v) O compromisso do município submutuário de adotar critérios de eficiência e economia nos contratos de construção e de prestação de serviços, bem como em toda compra de bens para o subprojeto;
- (vi) A constituição, por parte do município submutuário, de garantias específicas suficientes a favor do Mutuário e da CAIXA;
- (vii) O compromisso do município submutuário de segurar e manter seguro dos bens em valores usuais que garantam o subempréstimo contra eventuais riscos e por valores compatíveis com as práticas do comércio, dentro das

/OC-BR

- 8 -

possibilidades existentes no país; e

- (viii) O compromisso do município submutuário de realizar as contratações e aquisições financiadas com recursos do subempréstimo de acordo com as disposições sobre práticas proibidas estabelecidas neste Contrato.

**CLÁUSULA 4.06. Condições prévias à assinatura dos contratos de subempréstimo.** A assinatura dos contratos de subempréstimo entre a CAIXA e cada município participante do Projeto estará condicionada a que o respectivo município participante do Projeto apresente ao Mutuário ou à CAIXA:

- (a) Evidência, através de documentos legalmente aceitáveis, da criação de uma Unidade Executora Municipal (UEM);
- (b) Evidência de aprovação legislativa para contratação do subempréstimo e para a concessão de garantias;
- (c) Publicação de Lei Orçamentária Anual (LOA) com previsão para receber recursos do Financiamento e aportar a contrapartida;
- (d) Autorização da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda sobre o cumprimento dos limites para a contratação da operação de crédito;
- (e) Aprovação pela UCP de um projeto que cumpra com os requisitos estabelecidos no ROP; e
- (f) Obtenção da não-objeção do Banco ao projeto encaminhado pela UCP.

**CLÁUSULA 4.07. Condições para desembolso dos subempréstimos.** (a) Para fins de reconhecimento da prestação de contas para os desembolsos dos recursos contemplados no Componente II, será admitido como objeto do gasto o efetivo repasse de recursos pelo Mutuário, através da CAIXA, aos municípios submutuários, de cada uma das parcelas correspondentes aos subempréstimos assinados.

(b) O Mutuário somente fará novos repasses de recursos ao mesmo submutuário à medida que esse submutuário comprove a utilização dos recursos do Projeto, de acordo com o MOP, e seu respectivo contrato de subempréstimo.

**CLÁUSULA 4.08. Cessão dos subempréstimos.** Com relação aos subempréstimos concedidos com os recursos do Empréstimo, o Mutuário compromete-se a: (a) mantê-los em sua carteira livres de qualquer gravame; e (b) solicitar e obter a aceitação prévia do Banco caso decida vendê-los, cedê-los ou transferi-los a terceiros.

**CLÁUSULA 4.09. Regulamento e Manual Operacional do Programa.** Em aditamento ao previsto na alínea (b) do Artigo 7.01 das Normas Gerais, as partes contratantes acordam que:

/OC-BR

- 9 -

(a) A execução do Projeto será regida pelos termos e condições estabelecidos tanto neste Contrato quanto nas disposições do ROP e MOP referidos na Cláusula 3.02 (a) e (d) destas Disposições Especiais.

(b) Será necessário o consentimento escrito do Banco dentro de um prazo razoável para que se possa introduzir qualquer alteração no ROP e MOP do Projeto; e

(c) Em caso de contradição ou inconsistência entre as disposições deste Contrato e as disposições do ROP ou MOP, as disposições deste Contrato prevalecerão sobre tais documentos.

**CLÁUSULA 4.10. Plano Operacional Anual (POA).** O Projeto será executado conforme o Plano Operacional Anual (POA). O primeiro POA abrangerá o período de 18 (dezoito) meses, contado a partir da vigência deste Contrato. O POA subsequente abrangerá o período compreendido entre a primeira revisão e o dia 31 de dezembro do respectivo ano. A partir de então, o Órgão Executor apresentará um POA para cada ano-calendário.

**CLÁUSULA 4.11 – Sistema de Elaboração, Execução e Monitoramento de Projetos (SEEMP).** Durante toda a execução do Projeto, o Mutuário deverá contar com um sistema computadorizado de elaboração, execução e monitoramento de projetos que contemple um sistema informatizado de gestão de projetos, em conformidade com os termos de referência previamente acordados com o Banco, e que será operado pela Unidade de Coordenação do Programa. Este sistema, cuja metodologia consta do Regulamento Operacional deste Programa (ROP), permite o acompanhamento da execução física e financeira dos projetos, até o nível de produto. Este sistema deverá integrar: (i) a programação de atividades específicas; (ii) o acompanhamento do avanço físico e financeiro dos componentes do Programa; e (iii) o monitoramento e o controle periódico dos produtos e os avanços da operação.

## CAPÍTULO V

### Supervisão

**CLÁUSULA 5.01. Registros, inspeções e relatórios.** (a) O Mutuário se compromete a manter registros, permitir inspeções, apresentar relatórios, manter um sistema de informação financeira e uma estrutura de controle interno aceitáveis ao Banco e fazer auditar e apresentar ao Banco as demonstrações financeiras e outros relatórios auditados, de acordo com as disposições estabelecidas neste Capítulo e no Capítulo VIII das Normas Gerais.

(b) O Mutuário deverá apresentar ao Banco para sua aprovação:

(i) Os relatórios semestrais de progresso, os quais deverão ser apresentados dentro do prazo de 60 (sessenta) dias seguintes ao término de cada Semestre e refletirão o monitoramento dos indicadores da Matriz de Resultados constantes do Manual Operacional do Projeto – MOP;

/OC-BR

- 10 -

- (ii) O relatório de avaliação intermediária, o qual deverá ser apresentado dentro dos 90 (noventa) dias posteriores à data de desembolso de 50% (cinquenta por cento) dos recursos do Empréstimo ou quando tiverem decorrido 40 (quarenta) meses a partir da vigência deste Contrato, o que ocorrer primeiro; e
- (iii) O relatório de avaliação final, econômica e de impacto, o qual deverá ser apresentado dentro dos 90 (noventa) dias posteriores à data de desembolso de 90% (noventa por cento) dos recursos do Empréstimo.

**CLÁUSULA 5.02. Supervisão da execução do Projeto.** (a) O Banco utilizará o plano de execução do Projeto a que se refere o Artigo 4.01(d)(i) das Normas Gerais como um instrumento para a supervisão da execução do Projeto. Tal plano deverá compreender o planejamento completo do Projeto, com a rota crítica de ações que deverão ser executadas para que os recursos do Empréstimo sejam desembolsados no Prazo Original de Desembolsos.

(b) O plano de execução do Projeto deverá ser atualizado quando seja necessário, em especial quando se produzam modificações significativas que impliquem ou possam implicar atrasos na execução do Projeto. O Mutuário deverá informar o Banco sobre as atualizações do plano de execução do Projeto, no mais tardar por ocasião da apresentação do relatório semestral de progresso correspondente.

**CLÁUSULA 5.03. Demonstrações financeiras.** O Mutuário se compromete a que se apresentem os seguintes relatórios: dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias do encerramento de cada exercício fiscal do Órgão Executor e durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, as demonstrações financeiras do Projeto, devidamente auditadas pela Controladoria-Geral da União (CGU) . O último desses informes será apresentado dentro dos 120 (cento e vinte) dias seguintes ao vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas extensões.

## CAPÍTULO VI

### Disposições Diversas

**CLÁUSULA 6.01. Vigência do Contrato.** Este Contrato começa a vigorar na data de sua assinatura.

**CLÁUSULA 6.02. Extinção.** O pagamento total do Empréstimo e dos juros e comissões, assim como dos demais gastos, prêmios e custos originados em virtude deste Contrato, dará por extinto o Contrato e todas as obrigações dele derivadas.

**CLÁUSULA 6.03. Validade.** Os direitos e obrigações estabelecidos neste Contrato são válidos e exigíveis, de acordo com os termos nele estabelecidos, sem referência à legislação de qualquer país.

**CLÁUSULA 6.04. Comunicações.** Salvo acordo escrito em que se estabeleça outro procedimento, todo aviso, solicitação ou comunicação que as partes devam enviar uma à outra

/OC-BR

- 11 -

em virtude deste Contrato será feito por escrito e considerar-se-á efetuado no momento em que o documento correspondente for entregue ao destinatário no respectivo endereço, abaixo indicado:

Do Mutuário:

Ministério da Fazenda  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN  
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8º andar  
70048-900, Brasília, DF, Brasil

Fax: +55 (61) 3412-1740

Do Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento  
1300 New York Ave., N.W.  
Washington, D.C. 20577  
Estados Unidos da América

Fax: (202) 623-3096

**CLÁUSULA 6.05. Correspondência.** O Banco e o Mutuário comprometem-se a encaminhar à Secretaria de Assuntos Internacionais – SEAIN do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no endereço abaixo indicado, cópia das correspondências relativas ao Projeto.

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão  
Secretaria de Assuntos Internacionais – SEAIN  
Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 5º andar  
70040-906, Brasília, DF, Brasil

Fax: +55 (61) 2020-5006

## CAPÍTULO VII

### Arbitragem

**CLÁUSULA 7.01. Cláusula compromissória.** Para a solução de qualquer controvérsia oriunda do presente Contrato que não seja dirimida por acordo entre as partes, estas se submetem incondicional e irrevogavelmente ao processo e sentença do Tribunal de Arbitragem a que se refere o Capítulo X das Normas Gerais.

/OC-BR

- 12 -

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Mutuário e o Banco, atuando cada qual por intermédio de seu representante autorizado, firmam o presente Contrato em 2 (duas) vias de igual teor em [lugar da assinatura] no dia acima indicado.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

BANCO INTERAMERICANO  
DE DESENVOLVIMENTO

[Nome e título do Representante]

[Nome e título do Representante]

/OC-BR

LEG/SGO/CSC/IDBDOCS:39176595

**SEGUNDA PARTE****NORMAS GERAIS**

Abril de 2014

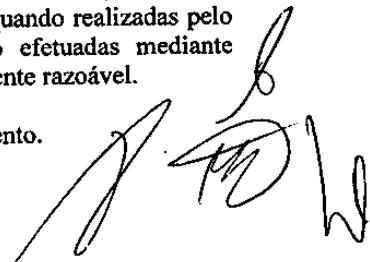
**CAPÍTULO I****Aplicação das Normas Gerais**

**ARTIGO 1.01.** Aplicação das Normas Gerais. Estas Normas Gerais aplicam-se aos Contratos de Empréstimo que o Banco Interamericano de Desenvolvimento celebra com seus Mutuários e, portanto, suas disposições constituem parte integrante deste Contrato.

**CAPÍTULO II****Definições**

**ARTIGO 2.01.** Definições. Para os efeitos dos compromissos contratuais contraídos pelas partes, são adotadas as seguintes definições:

- 1) “Adiantamento de Fundos” significa o montante de recursos adiantados pelo Banco ao Mutuário a débito dos recursos do Empréstimo, para fazer frente a gastos elegíveis do Projeto, de acordo com o disposto no Artigo 4.07 destas Normas Gerais.
- 2) “Agência de Contratações” significa a entidade com capacidade legal para firmar contratos e que, mediante acordo com o Mutuário ou, se for o caso, o Órgão Executor, assume total ou parcialmente a responsabilidade pela realização das aquisições de bens ou das contratações de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria do Projeto.
- 3) “Agente de Cálculo” significa o Banco, exceto quando este termo for utilizado na definição da Taxa de Juros LIBOR, caso em que terá o significado atribuído a tal termo nas Definições do ISDA de 2006, segundo a publicação do *International Swaps and Derivatives Association, Inc.* (Associação Internacional de Operações de Swap e Derivativos), em suas versões modificadas e complementadas. Todas as determinações efetuadas pelo Agente de Cálculo terão caráter final, conclusivo e obrigatório para as partes (salvo por erro manifesto), e, quando realizadas pelo Banco em sua qualidade de Agente de Cálculo, serão efetuadas mediante justificação documentada, de boa fé e de forma comercialmente razoável.
- 4) “Banco” significa o Banco Interamericano de Desenvolvimento.

\_\_\_\_\_/OC-BR


- 2 -

- 5) “Carta Notificação de Conversão” significa a comunicação mediante a qual o Banco informa ao Mutuário os termos e condições financeiras em que uma Conversão tenha sido efetuada de acordo com a Carta Solicitação de Conversão enviada pelo Mutuário.
- 6) “Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização” significa a comunicação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Modificação de Cronograma de Amortização.
- 7) “Carta Solicitação de Conversão” significa a comunicação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma Conversão, de acordo com o disposto no Artigo 5.01 destas Normas Gerais.
- 8) “Carta Solicitação de Modificação de Cronograma de Amortização” significa a comunicação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma modificação do Cronograma de Amortização.
- 9) “Contrato” significa o presente contrato de empréstimo.
- 10) “Contratos de Derivativos” significa qualquer contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador para documentar e/ou confirmar uma ou mais operações de derivativos acordadas entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador e suas posteriores modificações. São parte integrante dos Contratos de Derivativos todos os seus anexos e demais acordos suplementares aos mesmos.
- 11) “Convenção para o Cálculo de Juros” significa a convenção para a contagem de dias utilizada para o cálculo do pagamento de juros, estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
- 12) “Conversão” significa uma modificação dos termos de parte ou da totalidade do Empréstimo solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco nos termos deste Contrato e que poderá ser: (i) uma Conversão de Moeda; ou (ii) uma Conversão de Taxa de Juros.
- 13) “Conversão de Moeda” significa, em relação a um desembolso, ou a parte ou à totalidade do Saldo Devedor, a mudança da moeda de denominação para Moeda Local ou Moeda de País não Mutuário que o Banco possa intermediar eficientemente, com as devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.
- 14) “Conversão de Moeda por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.

\_\_\_\_\_/OC-BR

- 3 -

- 15) “Conversão de Moeda por Prazo Total” significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.
- 16) “Conversão de Taxa de Juros” significa (i) a mudança do tipo de taxa de juros referente à totalidade ou a parte do Saldo Devedor; ou (ii) o estabelecimento de um Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros referente a parte ou à totalidade do Saldo Devedor; ou (iii) qualquer outra opção de cobertura (*hedging*) que afete a taxa de juros aplicável a parte ou à totalidade do Saldo Devedor.
- 17) “Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.
- 18) “Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total” significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.
- 19) “Cronograma de Amortização” significa o cronograma original estabelecido nas Disposições Especiais para o pagamento das prestações de amortização do Empréstimo ou o cronograma ou cronogramas que resultem das modificações acordadas entre as Partes, de acordo com o disposto no Artigo 3.02 destas Normas Gerais.
- 20) “Custo de Captação do Banco” significa uma margem de custo calculada trimestralmente relativa à Taxa de Juros LIBOR em Dólares a 3 (três) meses, com base na média ponderada do custo dos instrumentos de captação do Banco aplicáveis ao Mecanismo de Financiamento Flexível, expressada na forma de um percentual anual, conforme determine o Banco.
- 21) “Data de Avaliação de Pagamento” significa a data determinada com base em certo número de Dias Úteis antes de qualquer data de pagamento de prestações de amortização ou juros, conforme especificado em uma Carta Notificação de Conversão.
- 22) “Data de Conversão” significa a Data de Conversão de Moeda ou a Data de Conversão de Taxa de Juros, conforme seja o caso.
- 23) “Data de Conversão de Moeda” significa, em relação a Conversões de Moeda para novos desembolsos, a data efetiva na qual o Banco efetue o desembolso e,

—/OC-BR

- 4 -

para as Conversões de Moeda de Saldos Devedores, a data na qual se re-denomine a dívida. Estas datas serão estabelecidas na Carta Notificação de Conversão.

- 24) “Data de Conversão de Taxa de Juros” significa a data efetiva da Conversão de Taxa de Juros, a partir da qual se aplicará a nova taxa de juros. Esta data será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
- 25) “Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre” significa o dia 15 dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano calendário. A Taxa de Juros Baseada na LIBOR determinada pelo Banco em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será aplicada retroativamente aos primeiros 15 (quinze) dias do respectivo Trimestre e deverá ser aplicada durante e até o último dia do Trimestre.
- 26) “Data Final de Amortização” significa a última data em que o Empréstimo pode ser totalmente amortizado, de acordo com o disposto nas Disposições Especiais.
- 27) “Dia Útil” significa um dia em que os bancos comerciais e os mercados de câmbio efetuam liquidações de pagamentos e estejam abertos para negócios gerais (incluindo operações cambiais e de depósitos em moeda estrangeira) na cidade de Nova Iorque ou, no caso de uma Conversão, nas cidades indicadas na Carta Solicitação de Conversão ou na Carta Notificação de Conversão, conforme o caso.
- 28) “Diretoria” significa a Diretoria Executiva do Banco.
- 29) “Disposições Especiais” significa o conjunto de cláusulas que compõem a Primeira Parte deste Contrato.
- 30) “Dólar” significa a moeda de curso forçado nos Estados Unidos da América.
- 31) “Empréstimo” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais.
- 32) “Empréstimo com Taxa de Juros Baseada na LIBOR” significa qualquer empréstimo concedido pelo Banco para ser desembolsado, contabilizado e amortizado em Dólares ou que tenha sido total ou parcialmente convertido a Dólares e que esteja sujeito a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR, determinada nos termos do disposto no Artigo 3.03(a) destas Normas Gerais.
- 33) “Faixa (*collar*) de Taxa de Juros” significa o estabelecimento de um limite superior e um limite inferior para uma taxa variável de juros.
- 34) “Fiador” significa a parte que garante o cumprimento das obrigações contraídas pelo Mutuário e assume outras obrigações que, nos termos do Contrato de Garantia, sejam de sua responsabilidade.

\_\_\_\_/OC-BR

- 5 -

- 35) “Grupo do Banco” significa o Banco, a Corporação Interamericana de Investimentos e o Fundo Multilateral de Investimentos.
- 36) “Mecanismo de Financiamento Flexível” significa a plataforma financeira que o Banco utiliza para efetuar empréstimos com garantia soberana com recursos do capital ordinário do Banco.
- 37) “Moeda Convertida” significa qualquer Moeda Local ou Moeda de País não Mutuário, na qual se denomine a totalidade ou parte do Empréstimo depois da execução de uma Conversão de Moeda.
- 38) “Moeda de Aprovação” significa a moeda na qual o Banco aprove o Empréstimo, a qual pode ser Dólares ou qualquer Moeda Local, que o Banco possa intermediar eficientemente, com as devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.
- 39) “Moeda de Liquidação” significa a moeda utilizada para liquidar pagamentos de principal e juros. No caso de moedas de livre convertibilidade (*fully deliverable*) a Moeda de Liquidação será a Moeda Convertida. No caso de moedas que não são de livre convertibilidade (*non-deliverable*) a Moeda de Liquidação será o Dólar.
- 40) “Moeda de País não Mutuário” significa qualquer moeda de curso forçado nos países não mutuários do Banco.
- 41) “Moeda Local” significa qualquer moeda de curso forçado nos países mutuários do Banco.
- 42) “Mutuário” terá o significado que seja estabelecido nas Disposições Especiais.
- 43) “Normas Gerais” designa o conjunto de artigos que compõem a Segunda Parte deste Contrato e refletem as políticas básicas do Banco aplicáveis uniformemente a seus contratos de empréstimo.
- 44) “Órgão Contratante” significa a entidade com capacidade legal para subscrever o contrato de aquisição de obras e bens e a seleção e contratação de consultores para com o empreiteiro, fornecedor e a empresa consultora ou consultor individual, conforme o caso.
- 45) “Órgão(s) Executor(es)” significa a(s) entidade(s) encarregada(s) de executar o Projeto, total ou parcialmente.
- 46) “Partes” significa o Banco e o Mutuário e cada um destes, indistintamente, uma Parte.
- 47) “Período de Encerramento” significa o prazo de 90 (noventa) dias contado a partir do vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, para a

\_\_\_\_\_/OC-BR

- 6 -

finalização dos pagamentos pendentes a terceiros, a apresentação da justificativa final das despesas efetuadas, a reconciliação de registros e a devolução ao Banco dos recursos do Empréstimo desembolsados e não justificados, de acordo com o disposto no Artigo 4.08 destas Normas Gerais.

- 48) “Plano de Aquisições” significa uma ferramenta de programação e acompanhamento das aquisições e contratações da operação, nos termos descritos nas Políticas de Aquisições e nas Políticas de Consultores.
- 49) “Políticas de Aquisições” significa as Políticas para a Aquisição de Bens e Obras Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento de aprovação do Empréstimo pelo Banco.
- 50) “Políticas de Consultores” significa as Políticas para a Seleção e Contratação de Consultores Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento de aprovação do Empréstimo pelo Banco.
- 51) “Práticas Proibidas” significa as práticas definidas no Artigo 6.03 destas Normas Gerais.
- 52) “Prazo de Conversão” significa, para qualquer Conversão, o período compreendido entre a Data de Conversão e o último dia do período de juros no qual a Conversão termina de acordo com seus termos. No entanto, para efeitos do último pagamento de principal e juros, o Prazo de Conversão termina no dia em que sejam pagos os juros correspondentes a tal período de juros.
- 53) “Prazo de Execução” significa o prazo em Dias Úteis durante o qual o Banco pode executar uma Conversão de acordo com o que seja determinado pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão. O Prazo de Execução começa a contar a partir do dia em que a Carta Solicitação de Conversão for recebida pelo Banco.
- 54) “Prazo Original de Desembolsos” significa o prazo originalmente previsto para os desembolsos do Empréstimo, estabelecido nas Disposições Especiais.
- 55) “Projeto” significa o programa ou projeto para cujo financiamento contribui o Empréstimo.
- 56) “Saldo Devedor” significa o montante devido ao Banco pelo Mutuário relativamente à parte desembolsada do Empréstimo.
- 57) “Semestre” designa os primeiros ou os segundos seis meses de um ano civil.
- 58) “Taxa Base de Juros” significa a taxa determinada pelo Banco no momento da execução de uma Conversão, em função: (i) da moeda solicitada pelo Mutuário; (ii) do tipo de taxa de juros solicitada pelo Mutuário; (iii) do Cronograma de

\_\_\_\_\_/OC-BR

Amortização; (iv) das condições de mercado vigentes; e (v) seja: (1) a Taxa de Juros LIBOR em Dólares a 3 (três) meses, *mais* uma margem que reflete o custo estimado de captação de recursos em Dólares do Banco existente no momento do desembolso ou da Conversão; ou (2) o custo efetivo de captação do financiamento do Banco utilizado como base para a Conversão; ou (3) com relação aos Saldos Devedores que tenham sido objeto de uma Conversão anterior, a taxa de juros aplicável a tais Saldos Devedores.

- 59) “Taxa de Câmbio de Avaliação” significa a quantidade de unidades de Moeda Convertida por um Dólar, aplicável a cada Data de Avaliação de Pagamento, de acordo com a fonte que seja estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
- 60) “Taxa de Juros Baseada na LIBOR” significa a Taxa de Juros LIBOR mais o Custo de Captação do Banco, determinada em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre.
- 61) “Taxa de Juros LIBOR”<sup>1</sup> significa a “USD-LIBOR-ICE”, que é a taxa administrada pela ICE Benchmark Administration (ou qualquer outra entidade que a substitua na administração da referida taxa) aplicável a depósitos em Dólares a um prazo de 3 (três) meses que figura na página correspondente das páginas Bloomberg Financial Markets Service ou Reuters Service, ou na página correspondente de qualquer outro serviço selecionado pelo Banco em que figure tal taxa, às 11:00 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) Dias de Expediente Bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre. Se essa Taxa de Juros LIBOR não constar da página correspondente, a Taxa de Juros LIBOR correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada como se as partes houvessem especificado “USD-LIBOR-Bancos de Referência” como a Taxa de Juros LIBOR aplicável. Para estes efeitos, “USD-LIBOR-Bancos de Referência” significa que a Taxa de Juros LIBOR correspondente a uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada em função das taxas às quais os Bancos de Referência estejam oferecendo os depósitos em Dólares aos bancos de primeira linha no mercado interbancário de Londres, aproximadamente às 11:00 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) Dias de Expediente Bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, a um prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. O Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco solicitarão (rão) uma cotação da Taxa de Juros LIBOR ao escritório principal em Londres de cada um dos Bancos de Referência.

<sup>1</sup> Qualquer termo que figure com letras maiúsculas no número 61 deste Artigo 2.01 e que não esteja definido de outra forma nesta alínea terá o mesmo significado que lhe foi atribuído nas Definições do ISDA de 2006, segundo a publicação do International Swaps and Derivatives Association, Inc. (Associação Internacional de Operações de Swap e Derivativos), em suas versões modificadas e complementadas, as quais são incorporadas a este documento como referência.

\_\_\_\_\_/OC-BR

- 8 -

Se for obtido um mínimo de 2 (duas) cotações, a Taxa de Juros LIBOR correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das cotações. Se forem obtidas menos de 2 (duas) cotações conforme solicitado, a Taxa de Juros LIBOR correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das taxas cotadas pelos principais bancos na cidade de Nova Iorque, escolhidos pelo Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco, aproximadamente às 11:00 horas da manhã, hora de Nova Iorque, aplicável a empréstimos em Dólares concedidos aos principais bancos europeus, com um prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. Se o Banco obtiver a Taxa de Juros LIBOR de mais de um Agente de Cálculo, como resultado do procedimento descrito anteriormente, o Banco determinará, a seu exclusivo critério, a Taxa de Juros LIBOR aplicável numa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, com base nas taxas de juros proporcionadas pelos Agentes de Cálculo. Para os propósitos desta disposição, se a Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre não for um dia de expediente bancário na cidade de Nova Iorque, serão utilizadas as Taxas de Juros LIBOR cotadas no primeiro dia bancário em Nova Iorque imediatamente seguinte.

- 62) “Teto (*cap*) de Taxa de Juros” significa o estabelecimento de um limite superior para uma taxa variável de juros.
- 63) “Trimestre” significa cada um dos seguintes períodos de 3 (três) meses do ano calendário: o período que começa no dia 1º de janeiro e termina no dia 31 de março; o período que começa no dia 1º de abril e termina no dia 30 de junho; o período que começa no dia 1º de julho e termina no dia 30 de setembro; e o período que começa no dia 1º de outubro e termina no dia 31 de dezembro.
- 64) “VMP” significa a vida média ponderada, seja a VMP Original ou a que resulte de uma modificação do Cronograma de Amortização, seja como resultado de uma Conversão ou não. Calcula-se a VMP em anos (utilizando-se duas casas decimais), com base no Cronograma de Amortização de todas as tranches e define-se a mesma como a divisão de (i) e (ii), sendo:
  - (i) o somatório dos produtos de (A) e (B), os quais são definidos como:
    - (A) o montante de cada prestação de amortização;
    - (B) a diferença no número de dias entre a data de pagamento de amortização e a data de assinatura deste Contrato, dividido por 365 dias;
  - e
  - (ii) a soma dos pagamentos de amortização.

\_\_\_\_/OC-BR

- 9 -

A fórmula a ser aplicada é a seguinte:

$$VMP = \frac{\sum_{j=1}^m \sum_{i=1}^n A_{i,j} \times \left( \frac{DP_{i,j} - DA}{365} \right)}{AT}$$

onde:

$VMP$  é a vida média ponderada de todas as amortizações, expressada em anos.

$m$  é o número total de tranches do Empréstimo.

$n$  é o número total de pagamentos de amortização para cada tranche do Empréstimo.

$A_{i,j}$  é o montante da amortização referente ao pagamento  $i$  da tranche  $j$ , calculado no equivalente em Dólares, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo para a data de modificação do Cronograma de Amortização.

$DP_{i,j}$  é a data de pagamento referente ao pagamento  $i$  da tranche  $j$ .

$DA$  é a data de assinatura deste Contrato.

$AT$  é o somatório de todos os  $A_{i,j}$ , calculada no equivalente em Dólares, na data de cálculo para a taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo.

- 65) “VMP Original” significa a VMP do Empréstimo vigente na data de assinatura deste Contrato e estabelecida nas Disposições Especiais.

### CAPÍTULO III

#### Amortização, Juros, Comissão de Crédito, Inspeção e Vigilância e Pagamentos Antecipados

**ARTIGO 3.01.** Datas de pagamento de Amortização e de Juros. O Empréstimo deverá ser amortizado de acordo com o Cronograma de Amortização. Os juros e as prestações de amortização deverão ser pagos no dia 15 do mês, de acordo com o estabelecido nas Disposições Especiais, em uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização ou em uma Carta Notificação de Conversão, conforme seja o caso. As datas dos pagamentos de amortização coincidirão sempre com uma data de pagamento de juros.

**ARTIGO 3.02.** Modificação do Cronograma de Amortização. (a) O Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização em qualquer momento, a partir da data de entrada em vigor do Contrato e até 60 (sessenta) dias

\_\_\_\_\_/OC-BR

- 10 -

antes do vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou, se for o caso, da tranche do Empréstimo para o qual faz a solicitação. Também poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização, à época de uma Conversão de Moeda ou Conversão de Taxa de Juros, nos termos estabelecidos nos Artigos 5.03 e 5.04 destas Normas Gerais.

(b) Para solicitar uma modificação do Cronograma de Amortização, o Mutuário deverá apresentar ao Banco uma Carta Solicitação de Modificação de Cronograma de Amortização, que deverá: (i) indicar se a modificação do Cronograma de Amortização proposta se aplica a parte ou à totalidade do Empréstimo; e (ii) indicar o novo cronograma de pagamentos, que incluirá a primeira e última data de amortização, a frequência de pagamentos e o percentual que estes representam em relação à totalidade do Empréstimo ou à parcela do mesmo para a qual se solicita a modificação.

(c) O Banco poderá aceitar as modificações solicitadas ao Cronograma de Amortização, sujeito às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e ao cumprimento dos seguintes requisitos:

- (i) que a última Data de Amortização e a VMP acumulada de todos os Cronogramas de Amortização não ultrapassem a Data Final de Amortização nem a VMP Original;
- (ii) que a tranche do Empréstimo sujeita a um novo Cronograma de Amortização não seja inferior a US\$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares); e
- (iii) que a tranche do Empréstimo sujeita à modificação do Cronograma de Amortização não tenha sido objeto de modificação anterior, exceto se a nova modificação ao Cronograma de Amortização for resultado de uma Conversão de Moeda.

(d) O Banco comunicará ao Mutuário sua decisão por meio de uma Carta Notificação de Modificação de Cronograma de Amortização. Na hipótese de o Banco aceitar a solicitação do Mutuário, a Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização incluirá: (i) o novo Cronograma de Amortização correspondente ao Empréstimo ou a tranche do mesmo; (ii) a VMP cumulativa do Empréstimo; e (iii) a data efetiva do novo Cronograma de Amortização.

(e) O Empréstimo não poderá ter mais que quatro tranches denominadas em Moeda de País não Mutuário com Cronogramas de Amortização distintos. As tranches do Empréstimo denominadas em Moeda Local poderão exceder tal número, sujeito às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.

(f) Para os fins de que a VMP continue igual ou menor que a VMP Original, o Cronograma de Amortização deverá ser modificado nas hipóteses em que forem acordadas prorrogações ao Prazo Original de Desembolsos (i) que resultem na extensão de tal prazo até após o 60º (sexagésimo) dia antes do vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou, se for o caso, da tranche do Empréstimo, e (ii) quando forem efetuados

—/OC-BR

desembolsos durante tal prorrogação. A modificação consistirá na antecipação da Data Final de Amortização ou, na hipótese de o Empréstimo ter diferentes tranches, na antecipação da data final de amortização da tranche ou das tranches do Empréstimo, cujos recursos forem desembolsados durante a prorrogação do Prazo Original de Desembolsos, exceto se o Mutuário solicitar expressamente, ao invés, o aumento do montante da prestação de amortização posterior a cada desembolso do Empréstimo ou se for o caso, o aumento da tranche do Empréstimo que ocasiona uma VMP maior que a VMP Original. Na segunda hipótese, o Banco determinará o montante devido correspondente a cada prestação de amortização.

**ARTIGO 3.03. Juros.** (a) **Juros sobre Saldos Devedores que não tenham sido objeto de Conversão.** Enquanto o Empréstimo não tenha sido objeto de nenhuma Conversão, o Mutuário pagará juros sobre os Saldos Devedores diários a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR mais a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário. Neste caso, os juros incidirão a uma taxa anual para cada Trimestre determinada pelo Banco em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre.

(b) **Juros sobre Saldos Devedores que tenham sido objeto de Conversão.** Caso os Saldos Devedores tenham sido objeto de uma Conversão, o Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores convertidos mediante tal Conversão: (i) à Taxa Base de Juros que determine o Banco; *mais* (ii) a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco.

(c) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a um Teto (*cap*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer um Teto (*cap*) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o Teto (*cap*) da Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será equivalente ao Teto (*cap*) da Taxa de Juros.

(d) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o limite superior ou esteja abaixo do limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima ou mínima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será, respectivamente, o limite superior ou o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

(e) **Mudanças à base de cálculo de juros.** As Partes acordam que, não obstante qualquer mudança na prática do mercado que, a qualquer momento, afete a determinação da Taxa de Juros LIBOR, os pagamentos pelo Mutuário deverão permanecer vinculados à captação do Banco. Para efeitos de obter e manter tal vinculação em tais circunstâncias, as Partes acordam expressamente que o Agente de Cálculo, buscando refletir a captação correspondente do Banco, deverá determinar: (a) a ocorrência de tais mudanças; e (b) a taxa base alternativa aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Mutuário. O Agente de Cálculo deverá notificar o Mutuário e o Fiador, se houver, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, da taxa base alternativa aplicável. A taxa base alternativa será efetiva na data de vencimento de tal prazo de notificação.

- 12 -

**ARTIGO 3.04.** Comissão de crédito. (a) O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito sobre o saldo não desembolsado do Empréstimo no percentual a ser estabelecido pelo Banco periodicamente, como resultado de sua revisão de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, que em caso algum poderá exceder 0,75% por ano.

(b) A comissão de crédito começará a incidir a partir de 60 (sessenta) dias, a contar da data de assinatura do Contrato.

(c) A comissão de crédito deixará de incidir (i) quando tenham sido efetuados todos os desembolsos e (ii) total ou parcialmente, conforme seja o caso, quando o Empréstimo tenha sido declarado total ou parcialmente sem efeito, conforme o disposto nos Artigos 4.02, 4.12, 4.13 e 6.02 destas Normas Gerais.

**ARTIGO 3.05.** Cálculo dos juros e da comissão de crédito. Os juros e a comissão de crédito serão calculados com base no número exato de dias do período de juros correspondente.

**ARTIGO 3.06.** Recursos para inspeção e supervisão. O Mutuário não estará obrigado a cobrir os gastos do Banco para inspeção e supervisão gerais, salvo se o Banco estabelecer o contrário durante o Prazo Original de Desembolsos como consequência de sua revisão periódica de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário e notificar ao Mutuário a respeito. Neste caso, o Mutuário deverá indicar ao Banco se o mesmo pagará tal montante diretamente ou se o Banco deverá retirar e reter tal montante dos recursos do Empréstimo. Em nenhuma hipótese poderá ser cobrado do Mutuário a este título em qualquer semestre, mais de 1% do valor do Empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no Prazo Original de Desembolsos.

**ARTIGO 3.07.** Moeda dos pagamentos de amortização, juros, comissão de crédito e quotas de inspeção e supervisão. Os pagamentos de amortização e juros serão efetuados em Dólares, exceto na hipótese de realização de uma Conversão de Moeda, em cujo caso, aplicar-se-á o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais. Os pagamentos de comissão de crédito e quotas de inspeção e supervisão deverão ser sempre efetuados na Moeda de Aprovação.

**ARTIGO 3.08.** Pagamentos antecipados. (a) Pagamentos Antecipados de Saldos Devedores denominados em Dólares com Taxa de Juros Baseada na LIBOR. O Mutuário poderá pagar antecipadamente a parte ou totalidade de qualquer Saldo Devedor denominado em Dólares a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR, em uma data de pagamento de juros, mediante apresentação ao Banco de uma solicitação por escrito, de caráter irrevogável, com a anuência do Fiador, se houver, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência. Tal pagamento será imputado de acordo com o estabelecido no Artigo 3.09 destas Normas Gerais. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor, o pagamento será imputado de forma proporcional às prestações de amortização pendentes de pagamento. Se o Empréstimo tiver tranches com Cronogramas de Amortização diferentes, o Mutuário deverá pagar antecipadamente a totalidade da tranche correspondente, salvo se o Banco acordar de forma diversa.

\_\_\_\_/OC-BR

**(b) Pagamentos Antecipados de valores que tenham sido objeto de Conversão.**

Sempre que o Banco possa reverter sua captação de financiamento correspondente ou dar-lhe outro fim, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá pagar antecipadamente, em uma das datas de pagamento de juros estabelecidas no Cronograma de Amortização anexo à Carta Notificação de Conversão: (i) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Moeda; e/ou (ii) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Taxa de Juros. Para tanto, o Mutuário deverá apresentar ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, uma solicitação escrita de caráter irrevogável. Em tal solicitação, o Mutuário deverá especificar o valor que deseja pagar antecipadamente e as Conversões às quais se referem. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor referente a tal Conversão, este se aplicará de forma proporcional às prestações pendentes de pagamento de tal Conversão. O Mutuário não poderá realizar pagamentos antecipados por um valor inferior ao equivalente a US\$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares), salvo nos casos em que o Saldo Devedor remanescente da Conversão correspondente seja menor e o Mutuário o pague antecipadamente em sua totalidade.

(c) Para os fins dos incisos (a) e (b) anteriores, os seguintes pagamentos serão considerados pagamentos antecipados: (i) a devolução de Adiantamento de Fundos não justificados; e (ii) os pagamentos devidos em virtude de a totalidade ou de parte do Empréstimo terem sido declaradas vencidas e exigíveis de imediato, de acordo com o disposto no Artigo 6.02 destas Normas Gerais.

(d) Sem prejuízo do disposto no inciso (b) anterior, nos casos de pagamento antecipado, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho ou perda incorrida pelo Banco por reverter a correspondente captação associada ao financiamento determinada pelo Agente de Cálculo ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento pelo Mutuário. Em caso de perda, o Mutuário pagará o montante correspondente de forma conjunta e na data do pagamento antecipado.

**ARTIGO 3.09. Imputração de pagamentos.** Todo pagamento será imputado, primeiro à devolução de Adiantamentos de Fundos não justificados depois de transcorrido o Período de Encerramento; depois a comissões e juros exigíveis na data do pagamento e, existindo saldo, à amortização de prestações vencidas de principal.

**ARTIGO 3.10. Vencimento em dias que não sejam Dias Úteis.** Todo pagamento ou qualquer outra prestação que, em cumprimento deste Contrato, deva ser realizado em um dia que não seja Dia Útil, será considerado válido se realizado no primeiro Dia Útil subsequente, não sendo cabível, neste caso, a cobrança de qualquer acréscimo.

**ARTIGO 3.11. Lugar de pagamento.** Todo pagamento deverá ser efetuado na sede do Banco, em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, salvo se o Banco designar outro lugar para tal efeito, mediante o envio de notificação prévia por escrito ao Mutuário.

**ARTIGO 3.12. Participações.** (a) O Banco poderá ceder a outras instituições públicas ou

/OC-BR

- 14 -

privadas, a título de participação, os direitos correspondentes às obrigações pecuniárias do Mutuário provenientes deste Contrato. O Banco informará imediatamente o Mutuário a respeito de cada cessão.

- (b) Poderão ser cedidas participações em relação a Saldos Devedores ou saldos que estejam pendentes de desembolso no momento de ser celebrado o respectivo acordo de participação.
- (c) O Banco poderá, com a anuência prévia do Mutuário, e do Fiador, se houver, ceder total ou parcialmente o saldo não desembolsado do Empréstimo a outras instituições públicas ou privadas. Para tanto, a parcela sujeita à cessão será expressa em termos de um número fixo de unidades da Moeda de Aprovação ou de unidades de Dólares. O Banco poderá ainda estabelecer uma taxa de juros diferente da estabelecida neste Contrato para a parte cedida do Empréstimo, com a prévia anuência do Mutuário, e do Fiador, se houver.

#### CAPÍTULO IV

##### Normas Relativas a Desembolsos, Renúncia e Cancelamento Automático do Empréstimo

**ARTIGO 4.01.** Condições prévias ao primeiro desembolso. O primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo estará condicionado a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, os seguintes requisitos:

- (a) Que o Banco tenha recebido um ou mais pareceres jurídicos fundamentados, com indicação das disposições constitucionais, jurídicas e regulamentares pertinentes, no sentido de que as obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato e pelo Fiador no Contrato de Garantia, se for o caso, são válidas e exigíveis. Ditos pareceres deverão, ademais, abranger o exame de qualquer consulta de natureza jurídica que, razoavelmente, o Banco considere cabível formular.
- (b) Que o Mutuário, diretamente ou por meio do Órgão Executor, se pertinente, tenha designado um ou mais funcionários que possam representá-lo em todos os atos relacionados com a execução deste Contrato e que tenha feito chegar ao Banco exemplares autênticos das assinaturas desses representantes. Se forem designados dois ou mais funcionários, o Mutuário indicará se os mesmos poderão atuar separada ou conjuntamente.
- (c) Que o Mutuário, diretamente ou por intermédio do Órgão Executor, se pertinente, tenha demonstrado ao Banco que disporá oportunamente de recursos suficientes para atender, pelo menos durante o primeiro ano civil, à execução do Projeto, de acordo com o cronograma de investimentos mencionado na alínea que se segue. Quando o Empréstimo finance a continuação da mesma operação, cuja etapa ou etapas anteriores o Banco esteja financiando, a obrigação contida nesta alínea não será aplicável.

\_\_\_\_\_/OC-BR

- (d) Que o Mutuário, diretamente ou por intermédio do Órgão Executor, se pertinente, tenha apresentado ao Banco um relatório inicial, preparado segundo a forma indicada pelo Banco, que, além de outras informações que o Banco possa razoavelmente solicitar nos termos deste Contrato, compreenda: (i) um plano de execução do Projeto que inclua, quando não se tratar de um programa de concessão de créditos, os planos e especificações que, a juízo do Banco, sejam necessárias; (ii) um calendário ou cronograma de trabalho, ou de concessão de crédito, conforme o caso; (iii) um quadro de origem e aplicação dos recursos, de que constem cronogramas pormenorizados de investimentos, de acordo com as respectivas categorias de investimento, indicadas no Anexo Único deste Contrato, e as indicações das contribuições anuais necessárias de cada uma das distintas fontes de recursos com os quais será financiado o Projeto; e (iv) o conteúdo que devem ter os relatórios de progresso a que se refere o Artigo 8.03 destas Normas Gerais. Estando previsto neste Contrato o reconhecimento de despesas anteriores à data de sua vigência, serão incluídas no relatório inicial uma demonstração dos investimentos e, segundo os objetivos do Projeto, uma descrição das obras realizadas para a execução do mesmo ou uma relação dos créditos já formalizados, conforme o caso, até uma data imediatamente anterior à do relatório.
- (e) Que o Mutuário ou o Órgão Executor tenha demonstrado ao Banco que conta com um sistema de informação financeira e uma estrutura de controle interno adequados para os propósitos indicados neste Contrato.

**ARTIGO 4.02. Prazo para o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso.** Se dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados da vigência deste Contrato, ou de um prazo maior que as partes ajustem por escrito, não forem cumpridas as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e nas Disposições Especiais, o Banco poderá pôr termo a este Contrato, dando ao Mutuário o aviso correspondente.

**ARTIGO 4.03. Requisitos para qualquer desembolso.** Para que o Banco efetue qualquer desembolso será necessário que: (a) o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, tenha apresentado por escrito, ou por meio eletrônico na forma e nas condições especificadas pelo Banco, um pedido de desembolso e que, em apoio ao mesmo, tenham sido fornecidos ao Banco os documentos pertinentes e demais antecedentes que este possa haver solicitado; (b) que o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme seja o caso, tenha aberto e mantenha uma ou mais contas bancárias em uma instituição financeira em que o Banco realize os desembolsos; (c) salvo acordo em contrário pelo Banco, os pedidos sejam apresentados, o mais tardar, 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou qualquer extensão do mesmo; (d) não tenham ocorrido quaisquer das circunstâncias descritas no Artigo 6.01 destas Normas Gerais; e (e) o Fiador, quando for o caso, não esteja em mora com relação às suas obrigações de pagamento para com o Banco, a título de qualquer empréstimo ou Garantia, por período superior a 120 (cento e vinte) dias.

\_\_\_\_\_/OC-BR

- 16 -

**ARTIGO 4.04.** Desembolsos para Cooperação Técnica. Se as Disposições Especiais contemplarem financiamento de despesas para Cooperação Técnica, os desembolsos para esse propósito poderão ser efetuados depois de cumpridos os requisitos estabelecidos nas alíneas (a) e (b) do Artigo 4.01 e no Artigo 4.03 destas Normas Gerais.

**ARTIGO 4.05.** Procedimento de desembolso. O Banco poderá efetuar desembolsos da seguinte maneira: (a) transferindo a favor do Mutuário as quantias a que este tenha direito de acordo com este Contrato sob a modalidade de reembolso de despesas e Adiantamento de Fundos; (b) efetuando pagamentos a terceiros por conta do Mutuário, e de comum acordo; ou (c) mediante outra modalidade que as partes acordem por escrito. Qualquer despesa bancária em razão dos desembolsos correrá por conta do Mutuário. Salvo acordo das partes em contrário, somente serão feitos desembolsos, em cada oportunidade, de quantias não inferiores a um montante equivalente a US\$ 100.000,00 (cem mil Dólares).

**ARTIGO 4.06.** Reembolso de despesas. (a) Cumpridos os requisitos previstos nos Artigos 4.01 e 4.03 destas Normas Gerais e os que sejam pertinentes das Disposições Especiais, o Banco poderá efetuar desembolsos para reembolsar ao Mutuário, ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, as despesas efetuadas na execução do Projeto que sejam elegíveis para atender-se com recursos do Empréstimo, de acordo com as disposições deste Contrato.

(b) Salvo acordo expresso entre as partes, os pedidos de desembolso para reembolsar despesas financiadas pelo Mutuário ou pelo Órgão Executor, conforme seja o caso, de acordo com o inciso (a) acima, deverão ser feitos prontamente, à medida que o Mutuário ou o Órgão Executor incorram em tais despesas, ou, no mais tardar, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes ao fim de cada Semestre ou em outro prazo que as partes acordem.

**ARTIGO 4.07.** Adiantamento de Fundos. (a) Cumpridos os requisitos previstos nos Artigos 4.01 e 4.03 destas Normas Gerais e os que sejam pertinentes das Disposições Especiais, o Banco poderá efetuar desembolsos para adiantar recursos ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, para atender despesas elegíveis com recursos do Empréstimo, nos termos das disposições deste Contrato.

(b) O montante máximo de cada Adiantamento de Fundos será fixado pelo Banco com base nas necessidades de liquidez do Projeto para atender previsões periódicas de gastos, de acordo com o inciso (a) acima. Em nenhuma hipótese o montante máximo de um Adiantamento de Fundos poderá exceder a quantia requerida para o financiamento de tais despesas durante um período máximo de 6 (seis) meses, de acordo com o cronograma de investimentos, o fluxo de recursos requeridos para tais propósitos, e a capacidade demonstrada do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme seja o caso, para utilizar os recursos do Empréstimo.

(c) O Banco poderá (i) ampliar o montante máximo do Adiantamento de Fundos vigente quando tenham surgido necessidades imediatas de recursos financeiros que o justifiquem, se assim lhe for justificadamente solicitado, e se for apresentado um extrato de despesas programadas para a execução do Projeto correspondente ao período do Adiantamento de Fundos vigente; ou (ii) efetuar um novo Adiantamento de Fundos com base no indicado no inciso (b) acima, quando tenha-se justificado, pelo menos, 80% (oitenta por cento) do total dos

\_\_\_\_/OC-BR

- 17 -

recursos desembolsados a título de adiantamento. O Banco poderá realizar qualquer uma das ações anteriores, desde que se cumpram os requisitos do Artigo 4.03 destas Normas Gerais e os estabelecidos nas Disposições Especiais.

(d) O Banco poderá também reduzir ou cancelar o saldo total acumulado do(s) adiantamento(s) de fundos caso determine que os recursos desembolsados não foram utilizados ou justificados devida e oportunamente ao Banco, de acordo com as disposições deste Contrato.

**ARTIGO 4.08.** Período de Encerramento. O Mutuário ou o Órgão Executor, conforme seja o caso, deverá: (a) apresentar à satisfação do Banco, dentro do Período de Encerramento, a documentação de respaldo das despesas efetuadas à conta do Projeto e demais informações que o Banco houver solicitado; e (b) devolver ao Banco, no mais tardar no último dia do vencimento do Período de Encerramento, o saldo não justificado dos recursos desembolsados. Caso os serviços de auditoria sejam financiados a débito dos recursos do Empréstimo e que tais serviços não sejam concluídos e pagos antes do vencimento do Período de Encerramento a que se refere o inciso (a) anterior, o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme seja o caso, deverá informar ao Banco e acordar com o mesmo a forma na qual se viabilizará o pagamento de tais serviços, e devolver os recursos do Empréstimo destinados a tal fim, caso o Banco não receba as demonstrações financeiras e demais relatórios auditados dentro dos prazos estipulados neste Contrato.

**ARTIGO 4.09.** Taxa de Câmbio. (a) Para estabelecer a equivalência em Dólares de um gasto que seja efetuado na moeda do país do Mutuário, utilizar-se-á uma das seguintes taxas de câmbio, conforme disposto nas Disposições Especiais deste Contrato:

- (i) A mesma taxa de câmbio utilizada para a conversão dos recursos desembolsados em Dólares à moeda do país do Mutuário. Neste caso, para fins de reembolso de gastos a débito do Empréstimo e de reconhecimento de gastos a débito do Aporte Local, aplicar-se-á a taxa de câmbio vigente na data de apresentação da solicitação ao Banco; ou
  - (ii) A taxa de câmbio vigente no país do Mutuário na data efetiva do pagamento do gasto na moeda do país do Mutuário.
- (b) A taxa de câmbio a que se referem os incisos (i) e (ii) da alínea (a) anterior será a seguinte:
- (i) A taxa de câmbio correspondente ao entendimento vigente entre o Banco e o respectivo país membro em matéria de manutenção do valor da moeda, conforme estabelecido na Seção 3 do Artigo V do Convênio Constitutivo do Banco.
  - (ii) Na ausência de tal entendimento, aplicar-se-á a taxa de câmbio utilizada nessa data pelo Banco Central do país do Mutuário, ou pela correspondente autoridade monetária para a venda de Dólares aos residentes no país, que não sejam entidades governamentais, para efetuar

\_\_\_\_\_/OC-BR

- 18 -

as seguintes operações: (a) pagamento a título de capital e juros devidos; (b) remessa de dividendos ou de outras rendas provenientes de investimentos de capital no país; e (c) remessa de capitais investidos. Se, para estas três classes de operações, não existir taxa de câmbio idêntica, será aplicável a mais alta, ou seja, a que represente o maior número de unidades na moeda do respectivo país por cada Dólar.

- (iii) Se na data de apresentação da solicitação ao Banco a que se refere o inciso (i) da alínea (a) anterior, ou na data efetiva do pagamento do gasto a que se refere o inciso (ii) da alínea (a) anterior, a regra anterior não puder ser aplicada por inexistência das mencionadas operações, o pagamento será efetuado com base na mais recente taxa de câmbio utilizada para tais operações dentro dos 30 (trinta) dias anteriores à data de apresentação da solicitação ao Banco a que se refere o inciso (i) anterior da alínea (a), ou à data efetiva do pagamento do gasto a que se refere o inciso (ii) da alínea (a) anterior, conforme o caso.
- (iv) Se, não obstante a aplicação das regras acima mencionadas, não for possível determinar a taxa de câmbio vigente ou se surgirem discrepâncias quanto a essa determinação, observar-se-á, nesta matéria, o que o Banco resolver, levando em consideração as realidades do mercado de câmbio no respectivo país do Mutuário.

**ARTIGO 4.10.** Determinação do valor de moedas conversíveis. Sempre que, na execução deste Contrato, seja necessário determinar o valor de uma moeda em função de outra, tal valor será aquele que o Banco vier razoavelmente a fixar, salvo se o Artigo 4.09 ou as disposições dos Capítulos III e V destas Normas Gerais dispuserem expressamente outra coisa.

**ARTIGO 4.11.** Recibos. A pedido do Banco, o Mutuário deverá emitir e entregar ao Banco, ao final dos desembolsos, os recibos que representem as quantias desembolsadas.

**ARTIGO 4.12.** Renúncia a parte do Empréstimo. O Mutuário, com a concordância do Fiador, se houver, poderá, mediante aviso escrito enviado ao Banco, renunciar ao direito de utilizar qualquer porção do Empréstimo que não tenha sido desembolsada antes do recebimento do referido aviso, desde que tal porção não se encontre em qualquer das circunstâncias previstas no Artigo 6.04 destas Normas Gerais.

**ARTIGO 4.13.** Cancelamento automático de parte do Empréstimo. Salvo acordo expresso e por escrito do Banco com o Mutuário e o Fiador, se houver, no sentido de prorrogar o Prazo Original de Desembolsos, a porção do Empréstimo que não tiver sido comprometida ou desembolsada, conforme o caso, dentro de tal prazo ou suas extensões, ficará automaticamente cancelada.

\_\_\_\_/OC-BR

## CAPÍTULO V

Conversões

**ARTIGO 5.01.** Exercício da Opcão de Conversão. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda ou uma Conversão de Taxa de Juros mediante a entrega ao Banco de uma Carta Solicitação de Conversão de caráter irrevogável, em forma e conteúdo satisfatórios para o Banco, na qual os termos e condições financeiras solicitados pelo Mutuário para a respectiva Conversão deverão ser indicados. O Banco poderá fornecer ao Mutuário um modelo de Carta Solicitação de Conversão.

(b) A Carta Solicitação de Conversão deverá ser assinada por um representante devidamente autorizado do Mutuário, deverá ter a anuência do Fiador, se houver, e conterá, ao menos, a informação indicada abaixo:

- (i) **Para todas as Conversões:** (A) número do Empréstimo; (B) montante objeto da Conversão; (C) tipo de Conversão (Conversão de Moeda ou Conversão de Taxa de Juros); (D) número da conta na qual os fundos deverão ser depositados, caso seja aplicável; e (E) Convenção para o Cálculo de Juros.
- (ii) **Para Conversões de Moeda.** (A) Moeda à qual o Mutuário solicita converter o Empréstimo; (B) Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Moeda, o qual poderá ter um prazo de amortização igual ou menor à Data Final de Amortização; (C) a parte do desembolso ou do Saldo Devedor à qual se aplicará a Conversão; (D) o tipo de juros aplicável aos valores que serão objeto da Conversão de Moeda; (E) se a Conversão de Moeda será por Prazo Total ou Prazo Parcial; (F) a Moeda de Liquidação; (G) o Prazo de Execução; e (H) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Moeda. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão ser apresentada em relação a um desembolso, a solicitação deverá indicar o valor do desembolso em unidades da Moeda de Aprovação, em unidades de Dólar ou em unidades da Moeda à qual se deseja converter, exceto para o último desembolso, em cujo caso a solicitação terá que ser feita em unidades da Moeda de Aprovação. Nestes casos, se o Banco efetuar a Conversão, os desembolsos serão denominados em Moeda Convertida e serão feitos em: (a) a Moeda Convertida ou (b) em um montante equivalente em Dólares na taxa de câmbio estabelecida na Carta Notificação de Conversão, a qual será a que o Banco determinar no momento da captação de seu financiamento. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão se referir a Saldos Devedores, a solicitação deverá indicar o valor em unidades da moeda de denominação dos Saldos Devedores.
- (iii) **Para Conversões de Taxa de Juros.** (A) o tipo de taxa de juros solicitada; (B) a parte do Saldo Devedor à qual a Conversão de Taxa de Juros será

\_\_\_\_/OC-BR

- 20 -

aplicada; (C) se a Conversão de Taxa de Juros será por Prazo Total ou por Prazo Parcial; (D) o Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Taxa de Juros, o qual poderá ter um prazo de Amortização igual ou menor à Data Final de Amortização; e (E) para Conversões de Taxa de Juros para o estabelecimento de um Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, os limites superior e/ou inferior aplicáveis, conforme o caso; e (F) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Taxa de Juros.

(c) Qualquer montante de principal devido e pagável entre o 15º dia antes do início do Prazo de Execução e a Data de Conversão, inclusive, não poderá ser objeto de Conversão e deverá ser pago nos termos aplicáveis previamente à execução da Conversão.

(d) Uma vez que o Banco tenha recebido a Carta Solicitação de Conversão, este procederá a revisá-la. Se considerá-la aceitável, o Banco realizará a Conversão durante o Prazo de Execução, de acordo com o disposto neste Capítulo V. Uma vez que a Conversão tenha sido realizada, o Banco enviará ao Mutuário uma Carta Notificação de Conversão com os termos e condições financeiras da Conversão.

(e) Se o Banco determinar que a Carta Solicitação de Conversão não cumpre com os requisitos previstos neste Contrato, o Banco notificará o Mutuário a respeito, durante o Prazo de Execução. O Mutuário poderá apresentar uma nova Carta Solicitação de Conversão, em cujo caso o Prazo de Execução para tal Conversão começará a contar a partir do recebimento pelo Banco da nova Carta Solicitação de Conversão.

(f) Se durante o Prazo de Execução o Banco não conseguir efetuar a Conversão nos termos solicitados pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão, tal carta será considerada nula e sem efeito, sem prejuízo de eventual apresentação pelo Mutuário de uma nova Carta Solicitação de Conversão.

(g) Se durante o Prazo de Execução ocorrer uma catástrofe nacional ou internacional, uma crise de natureza financeira ou econômica, uma mudança nos mercados de capitais ou qualquer outra circunstância extraordinária que possa afetar, na opinião do Banco, significativa e adversamente, sua capacidade para efetuar uma Conversão, o Banco informará o Mutuário a respeito e acordará com este qualquer medida que se tenha que realizar com respeito a tal Carta Solicitação de Conversão.

**ARTIGO 5.02.** Requisitos para toda Conversão. Qualquer Conversão estará sujeita aos seguintes requisitos:

(a) A viabilidade de o Banco realizar qualquer Conversão dependerá do poder do Banco de captar seu financiamento de acordo com suas próprias políticas e estará sujeita a considerações legais, operacionais e de gestão de risco e às condições prevalecentes de mercado.

(b) O Banco não efetuará Conversões de montantes inferiores ao equivalente a US\$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares), exceto se: (i) no caso do último desembolso, o valor

\_\_\_\_/OC-BR

pendente de desembolso for menor; ou (ii) em caso de um Empréstimo completamente desembolsado, o Saldo Devedor de qualquer tranche do Empréstimo for menor.

(c) O número de Conversões de Moeda a Moeda de País não Mutuário não poderá ser superior a quatro durante a vigência deste Contrato. Este limite não será aplicável a Conversões de Moeda a Moeda Local.

(d) O número de Conversões de Taxa de Juros não poderá ser superior a quatro durante a vigência deste Contrato.

(e) Qualquer modificação do Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Moeda estará sujeita ao disposto nos Artigos 3.02(c) e 5.03(b) destas Normas Gerais. Qualquer modificação ao Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Taxa de Juros estará sujeita ao previsto nos Artigos 3.02(c) e 5.04(b) destas Normas Gerais.

(f) O Cronograma de Amortização resultante de uma Conversão de Moeda ou de uma Conversão de Taxa de Juros, conforme determinado na Carta Notificação de Conversão, não poderá ser modificado posteriormente durante o Prazo de Conversão, exceto se o Banco aceitar o contrário.

(g) Salvo se o Banco aceitar o contrário, uma Conversão de Taxa de Juros com respeito a montantes que previamente tenham sido objeto de uma Conversão de Moeda, somente poderá ser realizada: (i) com relação à totalidade do Saldo Devedor associado a tal Conversão de Moeda; e (ii) por um prazo igual ao prazo restante da respectiva Conversão de Moeda.

**ARTIGO 5.03. Conversão de Moeda por Prazo Total ou por Prazo Parcial.** (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda por Prazo Total, ou uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Moeda por Prazo Total e a Conversão de Moeda por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. No entanto, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou, se for o caso, à tranche do Empréstimo relativa à Conversão de Moeda, tal Conversão de Moeda terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original, sendo observados os tipos de câmbio estabelecidos na Carta Notificação de Conversão.

(c) No caso de Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário deverá incluir na Carta Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão, e (ii) o Cronograma de Amortização correspondente ao Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual deverá corresponder aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Moeda.

\_\_\_\_\_/OC-BR

- 22 -

(d) Antes do vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar ao Banco uma das seguintes opções:

- (i) A realização de uma nova Conversão de Moeda, mediante a prévia apresentação de uma nova Carta Solicitação de Conversão dentro de um período não inferior a 15 (quinze) Dias Úteis antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Esta nova Conversão de Moeda terá a limitação adicional de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização não poderá exceder, em momento algum, o Saldo Devedor do Cronograma de Amortização solicitado na Conversão de Moeda por Prazo Parcial original. Se for viável, sujeito às condições de mercado, realizar uma nova Conversão, o Saldo Devedor do montante originalmente convertido continuará a ser denominado na Moeda Convertida, aplicando-se a nova Taxa Base de Juros, que reflete as condições de mercado prevalecentes no momento de execução da nova Conversão.
- (ii) O pagamento antecipado do Saldo Devedor do montante convertido, mediante aviso escrito ao Banco com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência à data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Este pagamento deverá ser realizado na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial na Moeda de Liquidação, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.
- (e) Para os efeitos do previsto no inciso (d) deste Artigo 5.03, o Saldo Devedor originalmente sujeito à Conversão de Moeda será automaticamente convertido a Dólares no vencimento da respectiva Conversão de Moeda por Prazo Parcial e estará sujeito à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.03(a) destas Normas Gerais: (i) se o Banco não puder realizar uma nova Conversão; (ii) se 15 (quinze) dias anteriores a data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Banco não tiver recebido uma solicitação do Mutuário, nos termos previstos no inciso (d) deste Artigo 5.03; ou (iii) se na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário não tiver realizado o pagamento antecipado que tiver solicitado.
- (f) Na hipótese de o Saldo Devedor originalmente sujeito a Conversão de Moeda ser convertido a Dólares de acordo com o previsto no inciso (e) anterior, o Banco deverá informar ao Mutuário, e ao Fiador, se houver, no final do prazo da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, os valores convertidos a Dólares, assim como a taxa de câmbio correspondente de acordo com as condições prevalecentes de mercado, conforme seja determinado pelo Agente de Cálculo.
- (g) O Saldo Devedor convertido a Dólares poderá ser objeto de uma nova solicitação de Conversão de Moeda, sujeito ao disposto neste Capítulo V.

\_\_\_\_\_/OC-BR

(h) No vencimento de uma Conversão de Moeda por Prazo Total, o Mutuário deverá pagar integralmente o Saldo Devedor do montante convertido na Moeda de Liquidação, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais, não podendo solicitar uma nova Conversão de Moeda.

(i) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão de Moeda, o Mutuário receberá do Banco, ou alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os valores relativos a qualquer ganho ou perda incorrida pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Moeda ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, primeiro, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco por parte do Mutuário.

**ARTIGO 5.04. Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou por Prazo Parcial.**

(a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou uma Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total e a Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e realizadas até a Data Final de Amortização. No entanto, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou, se for o caso, da tranche do Empréstimo relativa à Conversão de Taxa de Juros, tal Conversão de Taxa de Juros terá a limitação de que o Saldo Devedor do Empréstimo sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original.

(c) Para os casos de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial de montantes denominados em Dólares, o Mutuário deverá incluir na Carta Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização para o Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual corresponderá aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Taxa de Juros.

(d) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial de montantes denominados em Dólares, a Taxa de Juros aplicável aos Saldos Devedores no vencimento de tal Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial será a estabelecida no Artigo 3.03(a) destas Normas Gerais. As Conversões de Taxa de Juros por Prazo Parcial de Saldos Devedores denominados em moeda distinta do Dólar estarão sujeitas ao requisito previsto no Artigo 5.02(g) e, portanto, terão o mesmo tratamento relativo ao vencimento do Prazo de Conversão das Conversões de Moeda por Prazo Parcial, previsto no Artigo 5.03(d) destas Normas Gerais.

(e) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão de Taxa de Juros, o Mutuário receberá do Banco, ou alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou perda incorrida pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Taxa de Juros ou dar-lhe outro fim. Em caso

/OC-BR

- 24 -

de ganho, o mesmo será imputado, primeiro, a qualquer valor vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

**ARTIGO 5.05. Pagamentos de prestações de amortização e juros em caso de Conversão de Moeda.** De acordo com o disposto no Artigo 3.07 destas Normas Gerais, nos casos em que uma Conversão de Moeda tenha ocorrido, os pagamentos das prestações de amortização e juros dos montantes convertidos serão realizados na Moeda de Liquidação. Se a Moeda de Liquidação for Dólares, aplicar-se-á a Taxa de Câmbio de Avaliação vigente na Data de Avaliação do Pagamento para a respectiva data de vencimento, de acordo com o estabelecido na Carta Notificação de Conversão.

**ARTIGO 5.06. Comissões de operação aplicáveis a Conversões.** (a) As comissões de operação aplicáveis às Conversões realizadas no âmbito deste Contrato serão as que o Banco determine periodicamente. Cada Carta Notificação de Conversão indicará, se for o caso, a comissão de operação que o Mutuário estará obrigado a pagar ao Banco em relação à execução da respectiva Conversão, a qual permanecerá vigente durante o Prazo de Conversão de tal Conversão.

(b) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Moeda: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na Moeda Convertida a partir da Data de Conversão sobre o saldo devedor de tal Conversão de Moeda, inclusive; e (iii) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(c) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Taxa de Juros: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na Moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito a tal Conversão de Taxa de Juros; (iii) incidirá a partir da Data de Conversão sobre o Saldo Devedor sujeito a tal Conversão de Taxa de Juros, inclusive; e (iv) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(d) Sem prejuízo das comissões de operação mencionadas nos incisos (b) e (c) anteriores, para o caso de Conversões de Moeda ou Conversões de Taxa de Juros que contemplem Tetos (*caps*) de Taxa de Juros ou Faixas (*collar*) de Taxa de Juros, aplicar-se-á uma comissão de operação por tal Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, a qual: (i) será denominada na mesma Moeda do Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros; e (ii) será liquidada mediante um pagamento único na Moeda de Liquidação, na primeira data de pagamento de juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

**ARTIGO 5.07. Custos de Captação e Prêmios ou Descontos associados a uma Conversão.** (a) Se o Banco utilizar seu custo efetivo de captação de financiamento para determinar a Taxa Base de Juros, o Mutuário estará obrigado a pagar as comissões e outros custos de captação em que o Banco tenha incorrido. Adicionalmente, quaisquer prêmios ou descontos referentes à captação de financiamento serão pagos ou recebidos pelo Mutuário, conforme for o caso. Estes custos e prêmios ou descontos serão especificados na Carta Notificação de Conversão.

\_\_\_\_/OC-BR

(b) Quando a Conversão for realizada por ocasião de um desembolso, o montante a ser desembolsado ao Mutuário deverá ser ajustado para deduzir ou acrescentar qualquer montante devido ao Mutuário ou a pagar pelo mesmo em virtude do inciso (a) anterior.

(c) Quando a Conversão for realizada a Saldos Devedores, o montante devido ao Mutuário ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior, deverá ser pago pelo Mutuário ou pelo Banco, conforme for o caso, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à Data da Conversão.

**ARTIGO 5.08. Prêmios pagáveis por Tetos (caps) de Taxa de Juros ou Faixas (collar) de Taxa de Juros.** (a) Além das comissões de operação devidas nos termos do Artigo 5.06 destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio sobre o Saldo Devedor sujeito ao Teto (cap) de Taxa de Juros ou à Faixa (collar) de Taxa de Juros solicitados pelo Mutuário, equivalente ao prêmio pago pelo Banco a uma contraparte, se houver, como resultado da compra do Teto (cap) de Taxa de Juros ou da Faixa (collar) de Taxa de Juros. O pagamento de tal prêmio deverá ser efetuado: (i) na Moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito ao Teto (cap) de Taxa de Juros ou à Faixa (collar) de Taxa de Juros, ou no seu equivalente em Dólares, de acordo como a taxa de câmbio estabelecida na Carta Notificação de Conversão, devendo a taxa de câmbio ser determinada no momento da captação do financiamento do Banco; e (ii) em um pagamento único na data acordada entre as Partes, mas que em caso algum poderá ser posterior a 30 (trinta) dias após a Data de Conversão, a não ser que seja operacionalmente possível para o Banco e este aceite um mecanismo de pagamento diferente.

(b) Se o Mutuário solicitar uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, este poderá solicitar que o Banco estabeleça o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros para garantir que o prêmio correspondente a tal limite inferior seja igual ao prêmio correspondente ao limite superior e desta forma estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros sem custo (*zero cost collar*). Se o Mutuário optar por determinar o limite superior e inferior, o prêmio que deverá ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros será compensado com o prêmio que deverá ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. No entanto, o prêmio pagável pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros não poderá em caso algum exceder o prêmio pagável pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. Consequentemente, durante o Prazo de Execução, o Banco poderá reduzir o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros de modo que o prêmio sobre este não exceda o prêmio sobre o limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

**ARTIGO 5.09. Eventos de Interrupção das Cotações.** As partes reconhecem que os pagamentos realizados pelo Mutuário, tanto de amortização como de juros, dos valores que tenham sido objeto de uma Conversão, devem, a todo tempo, estar vinculados à correspondente captação do financiamento do Banco em relação a pagamentos associados a tal Conversão. Assim, as Partes accordam que, não obstante a ocorrência de qualquer evento de interrupção que afete substancialmente os diversos tipos de câmbio, as taxas de juros e índice de ajuste de inflação utilizados neste Contrato, se houver, ou nas Cartas Notificação de Conversão, os pagamentos do Mutuário continuarão vinculados a tal captação do financiamento do Banco. A fim de obter e manter esta vinculação em tais circunstâncias, as partes expressamente accordam que o Agente de Cálculo, visando a refletir a correspondente captação do financiamento do

/OC-BR

- 26 -

Banco, determinará a aplicabilidade tanto: (a) de tais eventos de interrupção; e (b) da taxa ou o índice de substituição aplicável para determinar o valor apropriado a ser pago pelo Mutuário.

**ARTIGO 5.10. Cancelamento e Reversão da Conversão de Moeda.** Se, após a data de assinatura deste Contrato, for promulgada, emitida ou produzida uma mudança em uma lei, decreto ou outra norma legal aplicável, ou se ocorrer uma mudança na interpretação de uma lei, decreto ou outra norma legal, vigente na data de assinatura deste Contrato, que, conforme o Banco razoavelmente o determine, possa impedir o Banco de continuar mantendo, total ou parcialmente, seu financiamento na Moeda Convertida pelo prazo restante e nos mesmos termos da Conversão de Moeda respectiva, o Mutuário, mediante recebimento de prévia notificação por parte do Banco, terá a opção de re-denominar a Dólares o Saldo Devedor objeto da Conversão de Moeda à taxa de câmbio aplicável no momento, conforme esta seja determinada pelo Agente de Cálculo. Tal Saldo Devedor estará sujeito ao Cronograma de Amortização que tenha sido acordado para tal Conversão de Moeda e à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.03(a) destas Normas Gerais. O Mutuário poderá ainda pagar antecipadamente ao Banco todas as importâncias que forem devidas na Moeda Convertida, de conformidade com o disposto no Artigo 3.08 destas Normas Gerais.

**ARTIGO 5.11. Ganhos ou perdas associadas à Re-denominação a Dólares.** Na hipótese de o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, decidir re-denominar o Saldo Devedor objeto de uma Conversão de Moeda a Dólares de acordo com o disposto no Artigo 5.10 anterior, o Mutuário receberá do Banco, ou conforme o caso, pagará ao Banco, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da re-denominação, os montantes relativos a quaisquer ganhos ou perdas associadas a variações nas taxas de juros até a data de redenominação a Dólares determinadas pelo Agente de Cálculo. Qualquer ganho associado a tal Conversão a ser recebido pelo Mutuário será primeiramente imputado a qualquer montante vencido e pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

**ARTIGO 5.12. Atraso no pagamento em caso de Conversão de Moeda.** O atraso no pagamento dos montantes devidos ao Banco pelo Mutuário a título de principal e quaisquer encargos financeiros devidos por ocasião de uma Conversão, assim como quaisquer prêmios devidos ao Banco em Moeda distinta do Dólar em virtude do Artigo 5.08, facultará ao Banco cobrar juros a uma taxa flutuante na Moeda Convertida determinada pelo Agente de Cálculo, *mais* uma margem de 100 pontos básicos (1%) sobre o total das quantias em atraso, sem prejuízo da aplicação de encargos adicionais que assegurem um pleno repasse de custos na eventualidade de que tal margem não seja suficiente para que o Banco recupere os custos incorridos devido a tal atraso.

**ARTIGO 5.13. Custos, gastos ou perdas em caso de Conversões.** Na hipótese de uma ação ou omissão do Mutuário ou do Fiador, se houver, incluindo: (a) falta de pagamento nas datas de vencimento de montantes de principal, juros e comissões relacionados a uma Conversão; (b) revogação ou mudança nos termos contidos em uma Carta Solicitação de Conversão; (c) descumprimento total ou parcial de um pagamento antecipado do Saldo Devedor na Moeda Convertida, previamente solicitado pelo Mutuário por escrito; (d) uma mudança nas leis ou regulamentos que possam ter tido um impacto na manutenção da totalidade ou de uma parte do Empréstimo, nos termos acordados de uma Conversão; ou (e) outras ações não descritas

\_\_\_\_/OC-BR

anteriormente, resultar para o Banco em custos adicionais aos descritos neste Contrato, o Mutuário ficará obrigado a pagar ao Banco as respectivas importâncias determinadas pelo Agente de Cálculo, que assegurem um pleno repasse dos custos incorridos.

## CAPÍTULO VI

### Suspensão de Desembolsos e Vencimento Antecipado

**ARTIGO 6.01. Suspensão de desembolsos.** O Banco, mediante aviso escrito ao Mutuário, poderá suspender os desembolsos se ocorrer e enquanto subsistir qualquer das seguintes circunstâncias:

- (a) Mora no pagamento das quantias devidas pelo Mutuário ao Banco a título de principal, comissões e juros, devolução de adiantamentos ou qualquer outro título, de acordo com este Contrato ou com qualquer outro contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário, incluindo outro Contrato de Empréstimo ou Contrato de Derivativos.
- (b) Inadimplemento, por parte do Mutuário, de qualquer outra obrigação estipulada neste Contrato ou Contratos subscritos com o Banco para financiamento do Projeto ou no(s) Contrato(s) de Derivativos subscrito(s) com o Banco.
- (c) A retirada ou suspensão, como membro do Banco, do país em que o Projeto deva ser executado.
- (d) Quando o Projeto ou os propósitos do Empréstimo puderem ser afetados por:
  - (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou Órgão Executor; ou
  - (ii) qualquer modificação ou emenda que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco, nas condições básicas cumpridas antes da Resolução aprobatória do Empréstimo ou da assinatura do Contrato. Nesses casos, o Banco terá o direito de requerer do Mutuário e do Órgão Executor informações justificadas e pormenorizadas e somente após ouvir o Mutuário ou o Órgão Executor e examinar suas informações e esclarecimentos, ou no caso de falta de manifestação do Mutuário e do Órgão Executor, poderá suspender os desembolsos se considerar que as modificações introduzidas afetam substancial e negativamente o Projeto ou tornam impossível sua execução.
- (e) Inadimplemento, por parte do Fiador, se existir, de qualquer obrigação estipulada no Contrato de Garantia ou em qualquer Contrato de Derivativos subscrito com o Banco.

\_\_\_\_\_/OC-BR

- 28 -

- (f) Qualquer circunstância extraordinária que, a critério do Banco, e não se tratando de Contrato em que o Mutuário seja a República, torne improvável que o Mutuário possa cumprir as obrigações contraídas neste Contrato, ou que não permita atingir os propósitos que se tiveram em conta ao celebrá-lo.
- (g) Caso seja determinado, de acordo com os procedimentos de sanções do Banco, em qualquer etapa, que um empregado, agente ou representante do Mutuário, do Órgão Executor ou do Órgão Contratante cometeu uma Prática Proibida durante o processo de contratação ou durante a execução de um Contrato.

**ARTIGO 6.02.** Término, vencimento antecipado ou cancelamento parcial de quantias não desembolsadas. (a) O Banco poderá pôr termo a este Contrato relativamente à parte do Empréstimo que não tenha sido desembolsada até aquela data ou declarar vencida e exigível, de imediato, a totalidade dos Saldos Devedores ou parte deles, com os juros e comissões devidos até a data do pagamento se: (i) qualquer das circunstâncias previstas nas alíneas (a), (b), (c), e (e) do Artigo anterior se prolongar por mais de 60 (sessenta) dias, ou (ii) se a informação a que se refere o inciso (d) do Artigo anterior, ou se os esclarecimentos ou informações adicionais apresentados pelo Mutuário ou pelo Órgão Executor, conforme o caso, não forem satisfatórios para o Banco.

(b) Caso seja determinado que, de acordo com os procedimentos de sanções do Banco, qualquer firma, entidade ou indivíduo licitante que apresentem ou estejam apresentando propostas ou participando de atividades financiadas pelo Banco, incluindo, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, empresas de consultoria, o Mutuário, o Órgão Executor ou o Órgão Contratante (incluindo seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas), tiver cometido uma Prática Proibida em qualquer etapa do processo de contratação ou durante a execução de um contrato, o Banco poderá cancelar a parte não desembolsada ou declarar vencido antecipadamente o repagamento da parte do Empréstimo que estiver relacionada inequivocamente com tal contratação, quando houver evidência de que o representante do Mutuário, Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tornado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, notificar adequadamente o Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um período que o Banco considere razoável.

(c) O Banco poderá também cancelar a parte não desembolsada ou declarar vencido antecipadamente o repagamento do Empréstimo referente à aquisição de determinados bens e serviços correlatos, à contratação de obras, serviços correlatos ou serviços de consultoria, se, a qualquer momento, determinar que a mencionada aquisição ocorreu sem que tenham sido seguidos os procedimentos indicados neste Contrato.

**ARTIGO 6.03.** Práticas Proibidas. (a) Para os efeitos deste Contrato, entende-se que uma Prática Proibida inclui as seguintes práticas: (i) "prática corrupta" consiste em oferecer, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer coisa de valor para influenciar indevidamente as ações de outra parte; (ii) "prática fraudulenta" é qualquer ato ou omissão, incluindo a tergiversação de fatos ou circunstâncias que deliberada ou imprudentemente, engane

\_\_\_\_/OC-BR

ou pretenda enganar alguma parte para obter benefício financeiro ou de outra natureza ou para evadir uma obrigação; (iii) “prática coercitiva” consiste em prejudicar ou causar dano ou na ameaça de prejudicar ou causar dano, direta ou indiretamente, a qualquer parte ou propriedade da parte para influenciar, indevidamente, as ações de uma parte; (iv) “prática colusiva” é um acordo entre duas ou mais partes efetuado com o intuito de alcançar um propósito impróprio, que inclui influenciar, de forma inapropriada, as ações de outra parte; e (v) uma “prática obstrutiva” consiste em: (a) destruir, falsificar, alterar ou ocultar deliberadamente evidência significativa para a investigação ou prestar declarações falsas aos investigadores com o fim de obstruir materialmente uma investigação do Grupo do Banco sobre denúncias de uma prática corrupta, fraudulenta, coercitiva ou colusória; e/ou ameaçar, assediar ou intimidar qualquer parte para impedir-lhe de divulgar seu conhecimento de assuntos que sejam importantes para a investigação ou que prossiga a investigação, ou (b) todo ato que vise a impedir de forma material o exercício de inspeção do Banco e os direitos de auditoria previstos nos Artigos 8.01(c), 8.02(e), e 8.04(g) destas Normas Gerais.

(b) Além do estabelecido nos Artigos 6.01(g) e 6.02(b) destas Normas Gerais, caso seja determinado que, de acordo com os procedimentos de sanções do Banco, qualquer empresa, entidade ou indivíduo que apresente oferta ou participe de uma atividade financiada pelo Banco incluídos, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores e prestadores de serviços, concessionários, o Mutuário, Órgão Executor ou Órgão Contratante (incluindo seus respectivos funcionários, empregados e representantes quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tiver cometido uma Prática Proibida em qualquer etapa do processo de contratação ou durante a execução de um contrato, o Banco poderá:

- (i) Não financiar nenhuma proposta de adjudicação de contrato para a aquisição de obras, bens, serviços correlatos e a contratação de serviços de consultoria;
- (ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco, se houver evidência de que o representante do Mutuário, do Órgão Executor ou do Órgão Contratante não tomou as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação do Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um período que o Banco considere razoável;
- (iii) Emitir advertência à empresa, entidade ou indivíduo com uma carta formal censurando sua conduta;
- (iv) Declarar uma empresa, entidade ou indivíduo inelegível, permanentemente ou por um período determinado, para: (A) adjudicação de contratos ou participação em atividades financiadas pelo Banco; e (B) designação como subconsultor, subempreiteiro ou fornecedor de bens ou serviços por outra empresa elegível a qual tenha sido adjudicado um contrato para executar atividades financiadas pelo Banco;

\_\_\_\_\_/OC-BR

- 30 -

(v) Encaminhar o assunto às autoridades competentes encarregadas de fazer cumprir a lei; e/ou

(vi) Impor outras sanções que julgar apropriadas às circunstâncias do caso, incluída a aplicação de multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações ou autuações. Estas sanções podem ser impostas de forma adicional ou em substituição às sanções referidas no inciso (g) do Artigo 6.01, no inciso (b) do Artigo 6.02 e no inciso (b), itens (i) a (v) deste Artigo 6.03.

(c) O disposto nos Artigos 6.01(g) e 6.03(b)(i) se aplicará também nos casos em que as partes tenham sido temporariamente declaradas inelegíveis para a adjudicação de novos contratos, na pendência da adoção de uma decisão definitiva em um processo de sanção, ou qualquer outra resolução;

(d) A imposição de qualquer medida que seja tomada pelo Banco nos termos das disposições anteriormente referidas será de caráter público;

(e) Qualquer empresa, entidade ou indivíduo atuando como proponente ou participando de uma atividade financiada pelo Banco, incluindo, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores e prestadores de serviços e concessionários, o Mutuário, Órgão Executor ou Órgão Contratante (incluindo seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer suas atribuições sejam expressas ou implícitas), poderá ver-se sujeito a sanções, de acordo com o disposto nos acordos subscritos pelo Banco com outra instituição financeira internacional com respeito ao reconhecimento recíproco de decisões em matéria de inelegibilidade. Para fins do disposto neste parágrafo (e), o termo "sanção" inclui toda inelegibilidade permanente, imposição de condições para a participação em futuros contratos ou adoção pública de medidas em resposta a uma contravenção às regras vigentes de uma instituição financeira internacional aplicável à resolução de denúncias de Práticas Proibidas.

(f) Quando o Mutuário adquirir bens, obras ou serviços distintos dos serviços de consultoria diretamente de uma agência especializada, ou contrate uma agência especializada para prestar serviços de assistência técnica ao amparo de um acordo entre o Mutuário e tal agência especializada, serão aplicadas integralmente a requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria ou consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores e prestadores de serviços, concessionários (incluindo seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer suas atribuições sejam expressas ou implícitas) ou a qualquer outra entidade que tenha subscrito contratos com tal agência especializada para a provisão de bens, obras ou serviços correlatos com atividades financiadas pelo Banco, todas as disposições estipuladas neste Contrato relativas a sanções e Práticas Proibidas. O Banco se reserva o direito de obrigar o Mutuário a recorrer a recursos como a suspensão ou rescisão do contrato. O Mutuário se compromete a incluir nos contratos com as agências especializadas disposições obrigando a mesma a consultar a lista de empresas e indivíduos declarados temporária ou permanentemente inelegíveis pelo Banco. Caso uma agência especializada subscreva contrato ou ordem de compra com uma empresa ou indivíduo declarado temporária ou permanentemente

/OC-BR

inelegível pelo Banco, o Banco não financiará os gastos correlatos e tomará outras medidas que considere convenientes.

**ARTIGO 6.04.** Obrigações não atingidas. Não obstante o disposto nos Artigos 6.01 e 6.02 precedentes, nenhuma das medidas previstas neste Capítulo atingirá o desembolso por parte do Banco: (a) das quantias sujeitas à garantia de uma carta de crédito irrevogável; e (b) das quantias às quais o Banco tenha se comprometido especificamente por escrito, perante o Mutuário, ou o Órgão Executor, ou o Órgão Contratante, conforme o caso, a débito dos recursos do Empréstimo, para efetuar pagamentos a um empreiteiro ou fornecedor de bens ou serviços correlatos, ou serviços de consultoria. O Banco poderá deixar sem efeito o compromisso indicado nesta alínea (b) quando for determinado, de maneira que o Banco considere satisfatória, que, durante o processo de seleção, negociação ou execução do contrato para a aquisição das mencionadas obras, bens e serviços correlatos, ou serviços de consultoria, ocorreram uma ou mais Práticas Proibidas.

**ARTIGO 6.05.** Reserva de direitos. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, do exercício dos direitos estabelecidos neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia do Banco a tais direitos, nem como aceitação de acontecimentos ou circunstâncias que lhe teriam facultado exercê-los.

**ARTIGO 6.06.** Disposições não atingidas. A aplicação das medidas estabelecidas neste Capítulo não atingirá as obrigações do Mutuário estipuladas neste Contrato, as quais continuarão em pleno vigor, salvo no caso do vencimento antecipado da totalidade do Empréstimo, em que somente permanecerão em vigor as obrigações pecuniárias do Mutuário.

## CAPÍTULO VII

### Execução do Projeto

**ARTIGO 7.01.** Disposições gerais relativas à execução do Projeto. (a) O Mutuário se compromete a executar o Projeto de acordo com os objetivos do mesmo, com a devida diligência, de forma econômica, financeira, administrativa e tecnicamente eficiente e de acordo com as disposições deste Contrato e com os planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos pertinentes ao Projeto que o Banco aprove. Da mesma forma, o Mutuário acorda que todas as obrigações que lhe cabem ou cabem ao Órgão Executor deverão ser cumpridas à satisfação do Banco.

(b) Qualquer modificação substancial nos planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos que o Banco aprove, assim como qualquer modificação substancial em contratos financiados com recursos do Empréstimo, dependerão do consentimento prévio por escrito do Banco.

(c) Em caso de contradição ou inconsistência entre as disposições deste Contrato e qualquer plano, especificação, cronograma de investimentos, orçamento, regulamento ou outro

\_\_\_\_\_/OC-BR

- 32 -

documento pertinente ao Projeto que o Banco aprove, as disposições deste Contrato prevalecerão sobre tais documentos.

**ARTIGO 7.02.** Seleção e contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e aquisição de bens e seleção e contratação de serviços de consultoria. (a) Sujeito ao estabelecido no inciso (b) deste Artigo, o Mutuário se compromete a realizar e, se for o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, realizem a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria assim como a aquisição de bens, de acordo com o estipulado nas Políticas de Aquisições e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco, e a seleção e contratação de serviços de consultoria, de acordo com o estipulado nas Políticas de Consultores e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. O Mutuário declara conhecer e se compromete a fazer conhecer pelo Órgão Executor, Agência de Contratações e agência especializada, se for o caso, as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores.

(b) Quando o Banco tenha validado os sistemas do país membro do Banco onde o Projeto será executado, o Mutuário ou, se for o caso, o Órgão Executor, poderá realizar as aquisições e contratações financiadas total ou parcialmente com recursos do Empréstimo utilizando tais sistemas, de acordo com os termos da validação do Banco e a legislação aplicável validada, os quais se identificam nas Disposições Especiais. O Mutuário se compromete a notificar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor notifique ao Banco qualquer mudança em tal legislação ou qualquer mudança que afete a mesma, em cujo caso o Banco poderá cancelar, suspender ou modificar os termos de sua validação. O uso de sistemas de país não dispensa a aplicação das disposições previstas na Seção I das Políticas de Aquisições e Políticas de Consultores, incluindo o requisito de que as aquisições e contratações correspondentes constem no Plano de Aquisições e estejam sujeitas às demais cláusulas deste Contrato.

(c) O Mutuário se compromete a atualizar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor mantenha atualizado o Plano de Aquisições e o atualize, pelo menos anualmente ou com maior frequência, segundo as necessidades do Projeto. Cada versão atualizada de tal Plano de Aquisições deverá ser submetida à revisão e aprovação do Banco.

(d) O Banco realizará a revisão dos processos de seleção, contratação e aquisição, *ex ante* ou *ex post*, segundo o estabelecido no Plano de Aquisições. Em qualquer momento durante a execução do Projeto, o Banco poderá modificar a modalidade de revisão de tais processos, mediante comunicação prévia ao Mutuário ou ao Órgão Executor. As modificações aprovadas pelo Banco deverão ser refletidas no Plano de Aquisições.

(e) O Mutuário se compromete a obter, ou se for o caso, a que o Órgão Executor obtenha, antes da adjudicação do contrato correspondente a cada uma das obras do Projeto, se houver, a posse legal dos terrenos onde se construirá a respectiva obra, as servidões ou outros direitos necessários para sua construção e utilização, assim como os direitos sobre as águas que se requeiram para a obra em questão.

**ARTIGO 7.03.** Utilização de bens. Salvo autorização expressa do Banco, os bens adquiridos com os recursos do Empréstimo deverão destinar-se exclusivamente aos fins do

\_\_\_\_/OC-BR

Projeto. Concluída a execução do Projeto, a maquinaria, os equipamentos de construção utilizados nessa execução e os demais bens, poderão ser empregados para outros fins.

**ARTIGO 7.04. Recursos adicionais.** (a) O Mutuário deverá fornecer oportunamente todos os recursos adicionais aos do Empréstimo necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto, cujo valor estimado se declara nas Disposições Especiais. Se durante o processo de desembolso do Empréstimo se verificar um aumento no custo estimado do Projeto, o Banco poderá exigir a alteração no cronograma de investimentos a que se refere a alínea (d) do Artigo 4.01 destas Normas Gerais, para que o Mutuário atenda esse aumento.

(b) A partir do ano civil seguinte ao do início do Projeto e durante o período de sua execução, o Mutuário deverá demonstrar ao Banco, nos primeiros 60 (sessenta) dias de cada ano civil, que disporá, oportunamente, dos recursos necessários para efetuar a contribuição local ao Projeto durante esse ano.

## CAPÍTULO VIII

### Sistema de Informação Financeira, Controle Interno, Inspeções, Relatórios e Auditoria Externa

**ARTIGO 8.01. Sistema de informação financeira e controle interno.** (a) O Mutuário, o Órgão Executor ou o Órgão Contratante, conforme o caso, deverá manter: (i) um sistema de informação financeira aceitável ao Banco que permita o registro contábil, orçamentário e financeiro, e a emissão de demonstrações financeiras e outros relatórios relacionados com os recursos do Empréstimo e de outras fontes de financiamento, se for o caso; e (ii) uma estrutura de controle interno que permita a gestão efetiva do Projeto, proporcione confiabilidade sobre as informações financeiras, registros e arquivos físicos, magnéticos e eletrônicos e permita o cumprimento das disposições previstas neste Contrato.

(b) O Mutuário, o Órgão Executor ou o Órgão Contratante, conforme o caso, se comprometem a conservar os registros originais do Projeto por um período mínimo de 3 (três) anos contados a partir do vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, de modo a: (i) permitir a identificação das quantias recebidas das diferentes fontes; (ii) consignar, em conformidade com o sistema de informação financeira que o Banco tenha aprovado, os investimentos no Projeto, tanto com recursos do Empréstimo como com os demais recursos cuja contribuição esteja prevista para sua total execução; (iii) conter os pormenores necessários para a identificação das obras realizadas, dos bens adquiridos e dos serviços contratados, bem como a utilização das referidas obras, bens e serviços; (iv) evidenciar a conformidade na recepção, autorização e pagamento da obra, bem ou serviço adquirido ou contratado; (v) incluir nos referidos registros a documentação relacionada ao processo de aquisição, contratação e execução dos contratos financiados pelo Banco e outras fontes de financiamento, o que compreende, mas não se limita a, avisos de licitação, pacotes de ofertas, resumos, avaliações de ofertas, contratos, correspondência, produtos e minutas de trabalho e faturas, certificados e relatórios de recepção, recibos, inclusive documentos relacionados ao pagamento de comissões e pagamentos a representantes, consultores e empreiteiros; e (vi) demonstrar o custo dos investimentos em cada

\_\_\_\_\_/OC-BR

- 34 -

categoria e o progresso físico e financeiro das obras, bens e serviços. Quando se tratar de programas de crédito, os registros deverão precisar, ainda, os créditos concedidos, os resgates recebidos e a utilização dos mesmos.

(c) O Mutuário se compromete a incluir nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos contratos financiados com empréstimo do Banco celebrados pelo Mutuário, pelo Órgão Executor ou pelo Órgão Contratante, disposição que exija que os fornecedores e os prestadores de serviços, empreiteiros, subempreiteiros, consultores e seus representantes, pessoal, subconsultores e concessionários a manter todos os documentos e registros referentes às atividades financiadas pelo Banco por um período de 7 (sete) anos após a conclusão do trabalho contemplado no respectivo contrato.

**ARTIGO 8.02.** Inspecções. (a) O Banco poderá estabelecer os procedimentos de inspeção que julgue necessários para assegurar-se do desenvolvimento satisfatório do Projeto.

(b) O Mutuário, o Órgão Executor e o Órgão Contratante, conforme o caso, deverão permitir que o Banco inspecione a qualquer tempo o Projeto, assim como os equipamentos e materiais correspondentes, e examine os registros e documentos cujo conhecimento considere pertinente. No desempenho dessa tarefa, o pessoal que o Banco enviar ou designar para o cumprimento deste propósito, como investigadores, representantes, auditores ou peritos deverá contar com a mais ampla colaboração das respectivas autoridades. Todas as despesas relativas a transporte, salário e demais gastos efetuados com tal pessoal serão pagas pelo Banco.

(c) O Mutuário, o Órgão Executor ou o Órgão Contratante, conforme o caso, deverão proporcionar ao Banco, se eventualmente solicitado por seu representante autorizado, todos os documentos, inclusive os relacionados com as aquisições, que o Banco possa razoavelmente solicitar. Ademais, o Mutuário, o Órgão Executor e o Órgão Contratante deverão colocar à disposição do Banco, se assim solicitado com razoável antecipação, seu pessoal para que respondam às indagações que o pessoal do Banco possa ter em relação à revisão ou auditoria dos documentos. O Mutuário, o Órgão Executor e o Órgão Contratante, conforme o caso, deverá apresentar os documentos oportunamente, ou uma declaração juramentada na qual constem as razões pelas quais a documentação solicitada não se encontra disponível ou está sendo retida.

(d) Caso o Mutuário, o Órgão Executor ou o Órgão Contratante, conforme o caso, se recuse a cumprir a solicitação apresentada pelo Banco, ou de alguma maneira oponha obstáculos à revisão do assunto por parte do Banco, o Banco, a seu exclusivo critério, poderá adotar as medidas que considere apropriadas contra o Mutuário, o Órgão Executor ou o Órgão Contratante, conforme o caso.

(e) O Mutuário se compromete a incluir nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos contratos financiados com empréstimo do Banco celebrado pelo Mutuário, pelo Órgão Executor ou pelo Órgão Contratante, disposição que exija que os requerentes, licitantes, fornecedores e prestadores de serviços e seus representantes, empreiteiros, subempreiteiros, consultores e seus representantes, pessoal, subconsultores e concessionários a: (i) permitir que o Banco revise quaisquer contas, registros e outros documentos relativos à apresentação de propostas e ao cumprimento do contrato e os submeta a uma auditoria por

\_\_\_\_/OC-BR

auditores designados pelo Banco; (ii) prestar plena assistência ao Banco durante a investigação; e (iii) fornecer ao Banco qualquer documento necessário à investigação de denúncias de Práticas Proibidas e assegurar-se de que seus empregados ou agentes que tenham conhecimento das atividades financiadas pelo Banco estejam disponíveis para responder a consultas referentes à investigação provenientes do pessoal do Banco ou qualquer investigador, agente, auditor ou consultor devidamente designado. Caso o requerente, licitante, fornecedor ou prestador de serviços, empreiteiro, consultor, membro de pessoal, subempreiteiro, subconsultor ou seus representantes ou concessionário se negue a cooperar ou descumpra requerimento do Banco, ou de qualquer outra forma crie obstáculos à investigação do Banco, o Banco, a seu critério único e exclusivo, poderá tomar medidas apropriadas contra o requerente, licitante, fornecedor ou prestador de serviços ou seu representante, empreiteiro, consultor, membro de pessoal, subempreiteiro, subconsultor e seus representantes e concessionário.

**ARTIGO 8.03.** Relatórios. O Mutuário, ou o Órgão Executor, se pertinente, deverá apresentar à satisfação do Banco, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes ao término de cada Semestre, ou em outro prazo acordado pelas Partes, os relatórios referentes à execução do Projeto, preparados de acordo com as normas que, a respeito, forem acordadas com o Banco; e os demais relatórios que o Banco razoavelmente solicitar com relação ao investimento dos montantes emprestados, à utilização dos bens adquiridos com tais montantes e ao desenvolvimento do Projeto.

**ARTIGO 8.04.** Auditoria externa. (a) O Mutuário se compromete a apresentar ao Banco, diretamente ou por intermédio do Órgão Executor, no prazo, período e frequência indicados nas Disposições Especiais deste Contrato, as demonstrações financeiras e outros relatórios e a informação financeira adicional que o Banco solicite, de acordo com padrões e princípios de contabilidade aceitáveis ao Banco.

(b) O Mutuário se compromete a que as demonstrações financeiras e outros relatórios indicados nas Disposições Especiais deste Contrato sejam auditados por auditores independentes aceitáveis ao Banco, de acordo com padrões e princípios de auditoria aceitáveis ao Banco, e a apresentar, igualmente, à satisfação do Banco as informações referentes aos auditores independentes contratados que o mesmo solicite.

(c) O Mutuário se compromete a selecionar e contratar os auditores independentes necessários à oportuna apresentação das demonstrações financeiras e demais relatórios mencionados no inciso (b) acima, diretamente ou por meio do Órgão Executor, no mais tardar 4 (quatro) meses antes do encerramento de cada exercício fiscal do Mutuário a partir da data em que se inicie a vigência deste Contrato ou em outro prazo que as partes acordem, de acordo com os procedimentos e os termos de referência previamente acordados com o Banco. O Mutuário ou o Órgão Executor, segundo pertinente, deverá autorizar os auditores a proporcionar ao Banco a informação adicional que este venha razoavelmente a solicitar, relativa às demonstrações financeiras e aos outros relatórios auditados.

(d) Nos casos em que a auditoria seja responsabilidade de um organismo oficial de fiscalização e este não puder cumprir essa tarefa de acordo com requisitos que o Banco considere satisfatórios ou dentro dos prazos, durante o período e na frequência estipulados neste Contrato,

\_\_\_\_\_/OC-BR

- 36 -

o Mutuário, ou o Órgão Executor, conforme o caso, selecionará e contratará os serviços de auditores independentes aceitáveis para o Banco, de acordo com o disposto no inciso (c) anterior.

(e) Sem prejuízo do estabelecido nos incisos anteriores, o Banco, de forma excepcional e mediante prévio acordo entre as partes, poderá selecionar e contratar os serviços de auditores independentes para a preparação das demonstrações financeiras e outros relatórios auditados previstos neste Contrato quando: (i) os benefícios da seleção e contratação de tais serviços pelo Banco forem maiores; ou (ii) os serviços das firmas privadas e contadores independentes qualificados no país sejam limitados; ou (iii) quando existam circunstâncias especiais que justifiquem a seleção e contratação de tais serviços pelo Banco.

(f) O Banco se reserva o direito de solicitar ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, a realização de outra classe de auditorias externas ou de trabalhos referentes à auditoria de projetos, do Órgão Executor e de entidades relacionadas, do sistema de informação financeira e das contas bancárias do Projeto, entre outras. A natureza, frequência, alcance, oportunidade, metodologia, tipo de normas de auditoria aplicáveis, relatórios, procedimentos de seleção e termos de referência serão estabelecidos de comum acordo entre as partes.

(g) Os documentos de licitação e os contratos que o Mutuário, Órgão Executor ou Órgão Contratante celebrem com um fornecedor ou prestador de serviços, empreiteiro, subempreiteiro, consultor, subconsultor, pessoal ou concessionário deverão incluir disposição que permita ao Banco revisar quaisquer contas, registros e outros documentos relativos à apresentação de propostas e ao cumprimento do contrato e os submetê-los a uma auditoria por auditores designados pelo Banco.

## CAPÍTULO IX

### Disposição sobre Gravames e Isenções

**ARTIGO 9.01.** Compromisso relativo a gravames. Se o Mutuário acordar estabelecer algum gravame específico parcial ou total sobre seus bens ou rendimentos como garantia de uma dívida externa, deverá constituir, simultaneamente, um gravame que garanta ao Banco, em condições de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações pecuniárias decorrentes do Contrato. Contudo, esta disposição não será aplicável: (a) aos gravames constituídos sobre bens, para assegurar o pagamento do saldo pendente do seu preço de aquisição; e (b) aos gravames constituídos em razão de operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos prazos de vencimento não sejam superiores a um ano. Se o Mutuário for um país membro do Banco, a expressão “bens ou rendimentos” refere-se a todo tipo de bens ou rendimentos pertencentes ao Mutuário ou a qualquer uma de suas dependências, que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

**ARTIGO 9.02.** Isenção de impostos. O Mutuário compromete-se a pagar o capital, os juros, comissões e prêmios e qualquer outro encargo do Empréstimo, assim como qualquer outro pagamento por gastos ou custos que tenham sido originados no âmbito deste Contrato sem

\_\_\_\_\_/OC-BR

qualquer dedução ou restrição, livre de todo imposto, taxa, direito ou encargo estabelecidos ou que possam ser estabelecidos pelas leis de seu país, e a responsabilizar-se por todo imposto, taxa ou direito aplicável à realização, registro e execução deste Contrato.

## CAPÍTULO X

### Arbitragem

**ARTIGO 10.01.** Composição do Tribunal. (a) O Tribunal Arbitral será constituído por três membros, designados da seguinte forma: um pelo Banco; outro pelo Mutuário; e um terceiro, doravante denominado o “Desempatador”, por acordo direto entre as partes ou por intermédio dos respectivos árbitros. Se as partes ou os árbitros não chegarem a acordo com relação à nomeação do Desempatador, ou se uma das partes não puder designar árbitro, o Desempatador será designado, a pedido de qualquer das partes, pelo Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. Se qualquer das partes não nomear árbitro, este será designado pelo Desempatador. Se qualquer dos árbitros nomeados, ou o Desempatador, não desejar ou não puder atuar, ou prosseguir atuando, proceder-se-á à sua substituição pela forma estabelecida para a sua designação original. O sucessor terá as mesmas funções e atribuições do substituído.

(b) Se a controvérsia envolver tanto o Mutuário como o Fiador, se houver, ambos serão considerados como uma só parte, e, por conseguinte, deverão atuar conjuntamente seja para a nomeação do árbitro, seja para os demais efeitos da arbitragem.

**ARTIGO 10.02.** Inicio do Processo. Para submeter a controvérsia ao processo de arbitragem, a parte reclamante dirigirá à outra parte uma comunicação, por escrito, expondo a natureza da reclamação, a satisfação ou reparação pretendida e o nome do árbitro que designa. A parte que receber essa comunicação deverá, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comunicar à parte contrária o nome da pessoa que designa como árbitro. Se dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrega da referida comunicação à parte reclamante, as partes não houverem chegado a um acordo sobre a designação do Desempatador, qualquer delas poderá solicitar ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos que proceda à designação.

**ARTIGO 10.03.** Constituição do Tribunal. O Tribunal Arbitral constituir-se-á em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, na data em que o Desempatador determinar e, uma vez constituído, funcionará nas datas fixadas pelo próprio Tribunal.

**ARTIGO 10.04.** Processo. (a) O Tribunal terá competência para conhecer e decidir tão somente sobre a matéria da controvérsia. O Tribunal adotará suas próprias normas de processo e poderá, por iniciativa própria, designar os peritos que considerar necessário. Em qualquer caso, dará sempre às partes a oportunidade de apresentar razões em audiência.

(b) O Tribunal julgará ex aequo et bono, fundamentando sua decisão nos termos deste Contrato e proferirá sentença ainda que uma das partes não haja comparecido.

---

\_\_\_\_\_/OC-BR

---

- 38 -

(c) A sentença será exarada por escrito e deverá ser adotada pelo voto concorrente de pelo menos dois membros do Tribunal, deverá ser proferida dentro do prazo aproximado de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da nomeação do Desempatador e, a não ser que o Tribunal decida prorrogar o aludido prazo, em virtude de circunstâncias especiais e imprevistas, será notificada às partes por meio de comunicação subscrita, pelo menos, por dois membros do Tribunal, deverá ser cumprida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de notificação, terá efeito executório e será irrecorrível.

**ARTIGO 10.05.** Despesas. Os honorários de cada árbitro serão custeados pela parte que o houver designado e os honorários do Desempatador serão custeados em parcelas iguais entre as partes. Antes de constituir-se o Tribunal, as partes entrarão em acordo quanto aos honorários das demais pessoas cuja intervenção no processo arbitral se julgar necessária. Se as partes, na oportunidade, não chegarem a um acordo, o próprio Tribunal fixará a remuneração que seja razoável para as pessoas referidas, segundo as circunstâncias. Cada parte custeará suas próprias despesas no processo de arbitragem, mas as despesas do Tribunal serão custeadas, em parcelas iguais, pelas partes. Qualquer dúvida relacionada com a divisão das despesas ou quanto à forma de pagamento será resolvida pelo próprio Tribunal, mediante decisão irrecorrível.

**ARTIGO 10.06.** Notificações. Qualquer notificação relativa à arbitragem ou à sentença será efetuada segundo a forma prevista neste Contrato. As partes renunciam a qualquer outra forma de notificação.

\_\_\_\_/OC-BR

LEG/SGO/CSC/IDBDOCS# 39175569

**ANEXO ÚNICO****O PROJETO****Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros –  
PNAFM III**

(Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros – 2ª Fase/2ª Etapa – Recomendação COFIEX Nº1325 de 29 de junho de 2012)

**I. Objetivo**

- 1.01** O objetivo geral do Projeto é aumentar a autonomia fiscal municipal por meio da modernização administrativa, fiscal, financeira e patrimonial dos municípios.

**II. Descrição**

- 2.01** O Projeto apresenta os seguintes componentes:

**Componente I. Coordenação e assistência técnica nacional**

- 2.02** Este componente busca apoiar ações relacionadas com a integração, cooperação e avaliação em âmbito nacional.

- 2.03** **Subcomponente de assistência técnica aos municípios e supervisão dos projetos.** Este subcomponente financiará basicamente: (i) a assistência técnica e capacitação para as equipes municipais nas etapas de preparação, execução e supervisão de projetos com o uso do Sistema de Elaboração, Execução e Monitoramento de Projetos- SEEMP-Web; e (ii) o desenvolvimento e a implantação de cursos de capacitação para funcionários municipais usando ferramentas e metodologias de execução de projetos; e (iii) o desenvolvimento e a implantação de um plano de visitas técnicas de supervisão realizadas pela Unidade de Coordenação do Programa (UCP) aos municípios.

- 2.04** **Subcomponente de cooperação e integração entre os fiscos.** Este subcomponente financiará: (i) um programa de participação em reuniões dos grupos técnicos nacionais na área fiscal; (ii) estudos técnicos nas áreas de gestão, tributação, finanças e gasto público municipal, e sobre as experiências do PNAFM e outros projetos municipais; (iii) um programa de fortalecimento e integração do Comitê Gestor da Rede do PNAFM (COGEP) com outras redes similares; incluindo temas relacionados com compras públicas, planejamento estratégico, gestão de projetos, portal de transparência, Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NFS-e), entre outros; e (iv) o desenvolvimento e a implantação de uma base de dados dos bens imóveis no Brasil, Web Service de integração dos serviços de Registros de Imóveis e Registros de Títulos (SINTER) com a

/OC-BR

- 2 -

Central Nacional de Registros de Imóveis e a Central Nacional de Registros de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas, administrada pela Receita Federal do Brasil (RFB) com disponibilidade de acesso aos municípios.

**Componente II. Fortalecimento institucional municipal**

- 2.05** Este componente financiará subempréstimos para projetos municipais nas seguintes áreas:
- 2.06** **Gestão fiscal integrada.** Este subcomponente financiará: (i) planejamento e modelo de gestão por resultados; (ii) gestão territorial por meio de metodologias e instrumentos de planejamento econômico, social e urbano, e elaboração e/ou revisão do Plano Diretor; (iii) redes de intercâmbio e de aprendizagem; (iv) mecanismos de transparência e comunicação com a sociedade e programas de educação fiscal; (v) gestão de recursos humanos, políticas de pessoal e programas contínuos de capacitação técnica e gerencial; e (vi) serviços de tecnologia da informação e comunicação e atualização do parque tecnológico.
- 2.07** **Administração tributária e do contencioso fiscal.** Este subcomponente financiará: (i) estudos econômico-fiscais, plantas de valores cadastrais urbana e rural, e automatização dos processos de arrecadação, cobrança administrativa, fiscalização, inteligência fiscal e contencioso; (ii) cadastro de contribuintes do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED); (iii) controle espacial para implantação de ações de geoprocessamento e de bases de dados referenciadas; e (iv) automatização dos processos de cobrança da dívida ativa, representação judicial e extrajudicial e controle de devedores.
- 2.08** **Administração orçamentária, financeira, contábil, patrimonial e de controle da gestão fiscal.** Este subcomponente financiará: (i) automatização dos processos de orçamento, programação e execução orçamentária-financeira, fluxo de caixa, controle social do gasto público, sistemas de custos e gestão da dívida pública; (ii) contabilidade patrimonial de acordo com a convergência com as normas contábeis internacionais; (iii) administração de bens móveis e imóveis; gestão de logística e automatização de contratos e convênios; e (iv) automatização dos processos de controle dos riscos operacionais, auditoria, resultados e corregedoria.
- 2.09** **Gestão, monitoramento e avaliação de projetos.** O Projeto também financiará a avaliação e o monitoramento de projetos, incluindo os de modernização administrativa, tributária e financeira.

**III. Custo do Projeto e plano de financiamento**

- 3.01** O custo total do Projeto é de US\$ 166.700.000 (cento e sessenta e seis milhões e setecentos mil Dólares), sendo US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de Dólares) financiados pelo Banco e US\$ 16.700.000,00 (dezesseis milhões e setecentos mil Dólares) de contrapartida local, cuja distribuição por fonte de financiamento e

/OC-BR

- 3 -

categoria de investimento se indica no quadro seguinte:

**Custo e financiamento**  
(em US\$ milhões)

Categorias de investimento	Banco	Local	Total	%
<b>1. Administração do PNAFM</b>	<b>0,23</b>	<b>0,00</b>	<b>0,23</b>	<b>0,14</b>
1.1 Monitoramento e avaliação	0,23	0,00	0,23	0,14
<b>2. Componentes</b>	<b>149,77</b>	<b>16,70</b>	<b>166,47</b>	<b>99,86</b>
2.1 Coordenação e assistência técnica nacional	14,77	1,70	16,47	9,86
2.2 Fortalecimento institucional municipal	135,00	15,00	150,00	90
<b>3. Recursos não alocados</b>				<b>0,00</b>
<b>Total</b>	<b>150,00</b>	<b>16,70</b>	<b>166,70</b>	<b>100</b>
<b>%</b>	<b>90,00</b>	<b>10,00</b>	<b>100</b>	

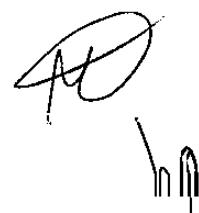
#### IV. Execução

- 4.01 O Mutuário será a República Federativa do Brasil e o Órgão Executor será o Ministério da Fazenda (MF), o qual atuará por intermédio da Unidade de Coordenação do Programa (UCP) criada dentro da Coordenação-Geral de Programas e Projetos de Cooperação (COOPE) da Secretaria Executiva do citado Ministério. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal (CAIXA) atuará como co-executora e agente financeiro para o Componente II do Projeto, sob a coordenação geral da COOPE.
- 4.02 As principais funções da UCP/MF incluem: (i) a execução, monitoramento, avaliação, elaboração de relatórios de progresso e financeiros do Projeto, assim como o apoio às auditorias externas; (ii) o apoio na elaboração dos projetos municipais; e (iii) a coordenação com a CAIXA na aprovação, elegibilidade, desembolso e prestação de contas dos projetos municipais. A CAIXA, além das funções de coordenação com a UCP/MF, será responsável pela assinatura dos contratos com os municípios, assim como por realizar os pagamentos aos fornecedores e prestadores de bens e serviços no âmbito dos projetos municipais, prestando contas destas atividades à UCP/MF.
- 4.03 **Submutuários e executores dos projetos dentro do Componente II do Projeto.** O Mutuário, por intermédio da CAIXA, utilizará os recursos destinados ao Componente II para conceder subemprestimos aos municípios participantes do Projeto. Os municípios atuarão como submutuários e como órgãos executores dos respectivos projetos, por meio das secretarias municipais, em especial as Secretarias de Fazenda. Os municípios implementarão os projetos a partir de uma Unidade de Execução Municipal (UEM) criada em cada município para a execução dos seus respectivos projetos.
- 4.04 **Regulamento Operacional do Programa (ROP-PNAFM) e Manual Operacional do Programa (MOP-PNAFM).** O ROP, referido na Cláusula 3.02(d) das Disposições Especiais deste Contrato, incluirá os critérios de elegibilidade dos submutuários, dos projetos e dos produtos financeiros, e deverá descrever detalhadamente as

/OC-BR

- 4 -

responsabilidades, funções e atribuições da Unidade Coordenadora do Programa (UCP/MF) e da CAIXA. Por sua vez, os procedimentos operacionais, os termos e condições financeiras dos submutuários e as atribuições das Unidades Executoras Municipais (UEMs) serão regidas pelo MOP, referido na Cláusula 3.02(a) das Disposições Especiais deste Contrato.



/OC-BR



**LISTA DE PRESENÇA**  
**Negociação**  
**PNAFM III - BR-L1377**  
**05 de novembro de 2014**

01	Giovana Leilas Craveiro	AFC	Giovana.craveiro@fca.dca.gov.br
02	Heulo Minenden	AFC / STN / MF	HEULO.MINENDEN@FCA.DCA.GOV.BR
03	Ana Carolina K. Lopes	AFC, 1STN IMP	ANALOPES@FCA.DCA.GOV.BR
04	Regisli Oliveira Bolígeus	STN / MF	Regisli.oliveira@fca.dca.gov.br
05	Marcus P.R. Bento	Coordenador de Cooperação/STN / MF	MARCUS.BENTO@fca.dca.gov.br
06	Charles Antônio Bandeira	Secretário da Sra. Maria	Charles.Bandeira@fca.dca.gov.br
07	Thiis Suárez Lages Resende	Assistente Serrin / MF	thiis.resende@fca.dca.gov.br
08	Alvaro Palma	Coordenador. Projeto	Alvaro.Palma@fca.dca.gov.br
09	Sérgio Martins da Silveira	coordenação FINANCEIRO	SERGIO.MARTINS.SILVEIRA@fca.dca.gov.br
10	Christina M. Scuetti	B15	CHRISTINA.M.SCUETTI@fca.dca.gov.br
11	Daniela Rocha	Assistente de Projeto B15	Daniela.Rocha@fca.dca.gov.br
12			
13			



LISTA DE PRESENÇA  
Negociação  
PNAFM III - BR-L1377  
06 de novembro de 2014

Nº	Nome	Função	Assinatura
01	Leopoldo Borges Belchior	STU/NF	Leopoldo Borges Belchior
02	Ana Carolina R. LOPES	APC/STN/IMF	
03	Marcus E. R. BARRETO	STAIN/HP	Marcus. BARRETO. Q
04	Charles Antônio Brandão	Secretaria da Fazenda	Charles. Brandão
05	Iris Sávio LARA RESENDE	ASSISTENTE   SEAIN/HP	Iris. Resende
06	Luiz Alencar Palmeira	Conselho de Finanças	Luiz. Alencar Palmeira
07	SÉRGIO MARTIUS DA SILVA	coordenador FINANCIERO	Sérgio. MARTIUS. DA SILVA
08			
09			
10			
11			
12			
13			



01121057.001503.2014.000.000  
Data 20/10/2014

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Secretaria-Executiva

**PARECER Nº 10.038/SE/MF**

**Brasília, 17 de outubro de 2014**

**Assunto: PNAFM – 2ª Fase/2ª Etapa - Contratação do Empréstimo Externo**

**I – Sumário Executivo**

1. Este Parecer objetiva encaminhar, dentro dos trâmites regulamentares, a proposta de operação de crédito externo referente à 2ª Fase/2ª Etapa do Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros – PNAFM, com vistas à sua contratação junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, aprovada pela Comissão de Financiamentos Externos COFIEX, conforme Resolução nº 06/0250 de 9 de julho de 2014 e Recomendação nº 1.325, de 29 de junho de 2012.

**II – Financiamento Externo e Escolha da Fonte Externa**

2. Considerando que o PNAFM é um programa multifases e sendo financiado com recursos externos nas fases/etapas anteriores por intermédio do BID, justifica-se pela manutenção do modelo e pela continuidade da parceria com o BID. Ressaltamos ainda, outras importantes motivações para escolha do Banco Interamericano de Desenvolvimento: i) o apoio decisivo do Banco aos esforços dos entes federativos brasileiros para fortalecimento da área fiscal e da gestão pública; ii) as experiências do governo brasileiro com o Banco no financiamento dos programas PNAFE, PNAFM, PROFISCO e PMIMF; iii) a ampla experiência do Banco em linhas de financiamento para a área fiscal; e iv) o valor agregado pelo Banco, além da contribuição financeira, em todas as fases dos programas ou projetos, inclusive nas ações de sustentabilidade institucional.

**III - Aspectos Técnicos Relevantes**

3. A 2ª Fase/2ª Etapa do PNAFM está assim constituída:



Termos e Condições Financeiras		
Mutuário: República Federativa do Brasil	Prazo de Amortização:	24 anos
Órgão Executor: Ministério da Fazenda – Secretaria-Executiva (SE/MF)	Período de Carência:	6 anos
	Prazo de Desembolso:	6 anos
Fonte	Valor em US\$ (Milhões)	%
BID	150,0	90
Local	16,6	10
Total	166,6	100
	Taxa de Juros	LIBOR
	Comissão de Inspeção e Supervisão:	Até 1%
	Comissão de Crédito:	Até 0,75%
	Moeda:	Dólar Norte Americano

4. O objetivo geral da 2ª Fase/2ª Etapa do PNAFM é contribuir para a integração dos fiscos e para a modernização da gestão administrativa, fiscal, financeira e patrimonial dos municípios brasileiros, tornando mais efetivo o sistema fiscal vigente, em cumprimento às normas constitucionais e legais brasileiras.

5. A 2ª Fase/2ª Etapa do Programa está composta por dois Componentes e respectivos Subcomponentes:

- **Componente 1 - Coordenação e Assistência Técnica Nacional:** (i) Assistência Técnica aos Municípios e Supervisão dos Projetos; (ii) Cooperação e Integração entre os Fiscos; (iii) Gestão do Conhecimento e Aprendizagem Institucional; (iv) Monitoramento e Avaliação do Programa.
- **Componente 2 - Fortalecimento Institucional Municipal:** (i) Gestão Fiscal Integrada; (ii) Administração Tributária e do Contencioso Fiscal; (iii) Administração Orçamentária, Financeira, Contábil, Patrimonial e de Controle da Gestão Fiscal; (iv) Gestão, Monitoramento e Avaliação do Projeto.

6. O PNAFM foi desenhado com o objetivo de auxiliar os municípios brasileiros a melhorar a eficiência e aumentar a transparência de sua gestão administrativa e fiscal através do financiamento de projetos específicos para:

- melhorar a eficiência da gestão pública municipal com ações voltadas para: (i) aumentar o nível de financiamento do gasto público com recursos próprios dos Municípios; (ii) aumentar a eficácia da administração pública municipal; e (iii) aumentar a oferta e melhorar a qualidade dos serviços públicos municipais.
- aumentar a transparência da gestão pública municipal com ações voltadas para: (i) fomentar a divulgação pública de dados sobre o orçamento, as despesas e outros aspectos da administração pública municipal; (ii) incentivar a participação da população no planejamento e execução do orçamento e plano de investimentos municipais; (iii) permitir a avaliação e revisão das ações do poder público municipal por parte dos cidadãos.

#### IV - Resultados alcançados nas Fases anteriores do Programa



7. Para destacar a importância da 2ª Fase, o Ministério da Fazenda levou em consideração as metas atingidas na 1ª Fase do Programa, as quais destacamos:

Meta da 1ª Fase	Resultado da 1ª Fase
1. Gestão Fiscal – Eficiência - Pelo menos 70% dos municípios que ingressaram no programa implantaram sistema integrado de gestão das finanças públicas e de cadastro municipal	Mais de 88% dos municípios cumpriram com a meta estabelecida Meta cumprida.
2. Gestão Administrativa – Transparéncia - Pelo menos 70% dos municípios que ingressaram no programa tenham colocado à disposição do público as informações sobre execução orçamentária, incluindo os gastos administrativos e de investimentos	Mais de 76% dos municípios cumpriram com a meta estabelecida Meta cumprida
3. Responsabilidade Fiscal - Pelo menos 70% dos municípios que ingressaram no programa tenham alcançado incremento nos valores numéricos dos indicadores de gestão: déficit e dívida pública, arrecadação tributária, de controle e de auditoria	Mais de 70% dos municípios cumpriram com a meta estabelecida, embora somente 25% dos municípios atingiram a meta de incremento da arrecadação tributária. Em contrapartida, quanto aos outros 03 indicadores de Responsabilidade Fiscal a meta estabelecida foi superada. Meta cumprida.

8. Em relação às metas financeiras da 1ª Fase do Programa, a União cumpriu os objetivos estabelecidos pelo BID para a contratação da fase posterior, conforme demonstrado abaixo:

Meta da 1ª Fase	Resultado da 1ª Fase
Pelo menos 75% dos recursos da 1ª Fase tenham sido comprometidos através de subemprestímos.	Recursos da Fase: US\$ 295 milhões (Subemprestímos) Recursos comprometidos (contratados): US\$ 222.792.418 Comprometimento (%): 76% Meta cumprida.
Pelo menos 50% dos recursos da 1ª Fase tenham sido desembolsados pelo Banco.	46,6% desembolsados pela Secretaria do Tesouro Nacional. Recursos comprometidos (contratados) = US\$ 222,7 milhões Recursos desembolsados pelo Tesouro Nacional = US\$ 103,4 milhões (até julho/2009) OBS: Solicitações de Reembolsos apresentados ao Banco = US\$ 89,1 milhões, equivalentes a 40% do total contratado. Meta avaliada e aprovada pelo BID, em face da perspectiva de desembolso para o exercício de 2009.

9. Do valor total dos recursos previstos em dólares para a 2ª Fase/1ª Etapa do Programa, até 30 de Junho de 2014 já havia sido desembolsado 67%:

Desembolsos (US\$)						2014	
	Financiamento BID	Total	2010	2011	2012		
150.000.000,00		100.710.000,00	4.315.000,00	12.085.000,00	25.200.000,00	36.810.000,00	22.300.000,00

#### V - Interesse econômico e social da operação

10. A 2ª Fase/2ª Etapa do PNAFM continua oferecendo, conforme a 1ª Etapa, as condições para atendimento à Emenda Constitucional 42/2003 que determina a integração dos fiscos, consubstanciada nas ações de integração nacional, no âmbito do Sistema Público de Escrituração

Digital (SPED) e seus três subprojetos de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), Escrituração Fiscal Digital (EFD) e Escrituração Contábil Digital (ECD). Neste sentido, devem ser priorizadas as ações para implantação da contabilidade patrimonial, em consonância com o movimento de convergência para as normas contábeis internacionais e a elaboração e implantação de plano de contas único aplicado ao setor público, bem como, ações de acompanhamento de custo e qualidade do gasto municipal.

11. Além disso, o PNAFM incentiva os municípios a sanarem as deficiências no atendimento ao cidadão, as dificuldades para cálculo, lançamento e cobrança de tributos municipais e as deficiências na gestão das áreas de orçamento, finanças, contabilidade, dívida, custos e auditoria municipal.

12. Por não disponibilizar uma fonte abundante de recursos de uma só vez, permanece uma demanda por financiamentos, tanto de projetos aprovados que não lograram financiamento nas fases anteriores, como também novos municípios que buscam otimizar seus instrumentos fiscais e administrativos.

#### VI - Relação custo-benefício

13. O Programa produz benefícios diretos e indiretos em uma cadeia de externalidades positivas para todos os envolvidos (*stakeholders*). São eles:

- os municípios participantes do PNAFM, porque terão aumentadas suas receitas próprias com a consequente redução da dependência das transferências constitucionais;
- os servidores das prefeituras, em decorrência da eliminação de restrições operacionais e da aquisição de novas competências;
- os contribuintes do ISS pela redução do custo das obrigações tributárias acessórias;
- os contribuintes do IPTU e das demais obrigações tributárias com os municípios ao serem tributados por valores justos, reduzindo distorções produzidas por bases cadastrais desatualizadas;
- o sistema produtivo de mercado pelo combate mais eficaz à sonegação, de forma a reduzir as distorções do funcionamento do mercado em consequência da concorrência desleal;
- a população pela maior transparência institucional e disponibilidade de recursos para a melhoria e ampliação da oferta dos serviços públicos; e
- a União e os Estados com o resultado de equilíbrio fiscal alcançado pelos projetos, além da integração dos fiscos e da redução da dependência dos municípios em relação aos demais entes governamentais.

#### VII - Programação de Desembolso

14. Os desembolsos serão realizados no prazo de 6 anos contados da data de entrada em vigor do Contrato de Empréstimo, de acordo com a programação de desembolsos abaixo apresentada:

Programação de Desembolso da 2ª Fase/2ª Etapa por Fonte (em Dólares)								%
FONTE	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	TOTAL	
BJD	13.500.000	26.126.940	37.389.628	37.466.450	21.406.649	14.110.333	150.000.000	90
Local	1.500.000	2.902.993	4.154.403	4.162.939	2.378.517	1.567.815	16.666.667	10
<b>TOTAL</b>	<b>15.000.000</b>	<b>29.029.933</b>	<b>41.544.031</b>	<b>41.629.389</b>	<b>23.785.165</b>	<b>15.678.148</b>	<b>166.666.667</b>	
%	9%		1%	2%	1%	9%	100%	

### VIII - Plano Plurianual - PPA

15. O PNAFM consta do Plano Plurianual para o período 2012/2015, conforme Lei nº 12.593, de 18.01.2012, porém, inserido no Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Fazenda – código 2110. Registra-se que o PNAFM não foi considerado como Programa Temático no âmbito do PPA 2012/2015.

### IX - Dotação Orçamentária

16. As dotações orçamentárias para execução do PNAFM no exercício de 2014 estão consignadas na Lei Orçamentária Anual – LOA nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014, distribuídas nas ações orçamentárias 25101-04.123.2110.1151.0001 e 74102-04.122.2110.0021.0001, nos montantes respectivos de R\$ 6.342.980,00 e R\$ 170.000.000,00.

17. Quanto ao exercício de 2015, consta da Proposta da Lei Orçamentária Anual – LOA, valores destinados à execução do PNAFM da seguinte forma:

- 25101-04.123.2110.1151.0001 – R\$ 4.000.000,00;
- 74102-04.122.2110.0021.0001 – R\$ 170.000.000,00.

18. Vale registrar que o PNAFM é um programa multifases, com isso, nas ações orçamentárias o descritor e a codificação são as mesmas para efeito das peças orçamentárias anuais, porém, identificadas pelo “Identificador da Operação de Crédito – IDOC”, constantes dos Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD.

19. Assim, a COOPE/SGE/SE/MF solicitou à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração – SPOA/SE/MF, por intermédio Memorando nº 10.323/SE, de 10.10.2014, os devidos e necessários detalhamentos que permita a identificação da nova Operação de Crédito, bem a necessidade de expansão dos orçamentos globais para o PNAFM no exercício de 2014, bem como, para a Proposta Orçamentária de 2015.

### X - Priorização dos Recursos

20. Em face dos efeitos de Decreto anual de programação orçamentária e financeira, e para garantir a continuidade do programa, a COOPE/SGE/SE/MF solicitou a priorização dos recursos do PNAFM à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração – SPOA/MF, por intermédio do memorando 10.323/SE/MF, de 10.10.2014.

### XI - Credenciamento no BACEN - ROF

21. Para fins de credenciamento, a UCP solicitará ao Banco do Brasil, o credenciamento da operação de crédito no Registro Declaratório Eletrônico de Operações Financeiras (RDE/ROF), no SISBACEN, após as reuniões de pré-negociação e negociação, considerando a definição das minutas contratuais acordadas pelas partes.

**XII – Cadastramento no Subsistema Dívida**

22. Para que a nova Operação de Crédito do PNAFM 2ª Fase/2ª Etapa fosse inserida no Subsistema Dívida, esta Unidade encaminhou à SPOA/SE/MF o formulário de Pré-Cadastramento devidamente preenchido, objetivando que aquela Subsecretaria adotasse as providências de cabíveis sob sua responsabilidade.

**XII - Conclusões**

22. Tendo em vista o exposto, e seguindo-se a tramitação legal, sugere-se o encaminhamento do Presente Parecer à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, para as providências que se fizerem necessárias para a formalização do processo administrativo relativo à Operação de Crédito Externa da 2ª Fase/2ª Etapa do Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiro - PNAFM.

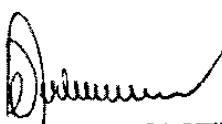
À consideração superior.

  
**RODRIGO ANDRÉ DE CASTRO SOUZA RÊGO**  
 Coordenador - COOPE/SGE/SE/MF

De acordo. Encaminhe-se à Subsecretaria de Gestão Estratégica para conhecimento e autorização de encaminhamento.

  
**LUIZ ALBERTO DE ALMEIDA PALMEIRA**  
 Coordenador-Geral - COOPE/SGE/SE/MF

De acordo. Aprovo o encaminhamento à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para providências cabíveis.

  
**JULIETA ALIDA GARCIA VERLEUN**  
 Subsecretária de Gestão Estratégica da SE/MF



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO  
Secretaria-Executiva da COFEX**

**Transmissão via fac-simile**

**Data: 23/07/2014**

**N.º de págs.: 03  
(inclusive estas)**

**Mensagem n.º: 133**

**Fax n.º: (61) 3412-1721**

**Para: Guido Mantega**

**Cargo: Ministro**

**Instituição: Ministério da Fazenda**

**Cidade/Est.: Brasília/DF**

**Tel. n.º: (61) 3412-2515**

**De: João Guilherme Rocha Machado**

**Fax n.º: (61) 2020-5006**

**Cargo: Secretário-Executivo da COFEX**

**Tel. n.º: (61) 2020-4292**

**Dept./Div.: SEAIN / MP**

**Assunto: Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros - 2ª Fase/2ª Etapa.**

Senhor Ministro,

Transmito, anexe, cópia da Resolução COFEX n.º 06/0250, datada de 9/7/2014, referente ao "Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros - 2ª Fase/2ª Etapa", de interesse desse Ministério.

Respeitosamente,

*(Assinatura)*  
João Guilherme Rocha Machado  
Secretário-Executivo da COFEX

**Cópia:**  
Luiz Alberto de Almeida Palmeira  
Coordenador-Geral da UCP  
Fax: (61) 3412-1710  
Rodrigo André da Castro Souza Rego  
Coordenador-Geral, substituto da UCP  
Fax: (61) 3412-1710  
Alexandre Melo  
Coordenador Técnico  
Fax: (61) 3412-1710  
Ricardo de Medeiros Carneiro  
Dirtor Executivo do Brasil no BID  
Fax: 202 6233616  
Daniela Corrêa Marques  
Representante do BID no Brasil  
Fax: (61) 3321-3138

**Em caso de problemas no recebimento deste documento, favor ligar para: (61) 2020-4468.**



**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO  
COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS  
SECRETARIA EXECUTIVA**

**250<sup>ª</sup> REUNIÃO**

**RESOLUÇÃO N<sup>º</sup> 06/0250, de 9 de julho de 2014.**

O Secretário-Executivo da Comissão de Financiamentos Externos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 1º do art. 11 da Resolução COFEX n.º 290, datada de 15 de setembro de 2006, referente ao Regimento Interno da COFEX, e ouvido o Grupo Técnico da COFEX (GTEC) na sua 250<sup>ª</sup> Reunião, realizada em 9 de julho de 2014,

Resolve,

Com relação à Recomendação COFEX n.º 1.325, datada de 29 de junho de 2012, referente ao “Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros – 2<sup>a</sup> Fase/2<sup>a</sup> Etapa”, de interesse do Ministério da Fazenda – MF, prorrogar o seu prazo de validade até 03 de julho de 2015, sem prejuízo dos demais termos da referida Recomendação.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'João Guilherme Rocha Machado'.  
**João Guilherme Rocha Machado**  
Secretário-Executivo

DE :

FAX

2 JUL 2012 15:22 Pág. 2



**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO  
COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS**

**COFIEX**

**96.ª Reunião**

**RECOMENDAÇÃO N.º 1325, de 29 de Junho de 2012**

A Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2º, inciso I, do Decreto n.º 3.502, de 12 de junho de 2000,

**RECOMENDA**

À Senhora Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizar, com a(s) ressalva(s) estipulada(s), a preparação do Programa/Projeto abaixo mencionado, nos seguintes termos:

1. **Nome:** Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros - 2ª Fase/2ª Etapa
2. **Mutuário:** República Federativa do Brasil
3. **Garantidor:** República Federativa do Brasil
4. **Entidade Financiadora:** Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID
5. **Valor do Empréstimo:** pelo equivalente a até US\$ 150.000.000,00
6. **Contrapartida:** no mínimo de US\$ 16.700.000,00 - República Federativa do Brasil

**Ressalva(s):**

- a) A aprovação do pleito não implica compromisso de elevação dos referenciais monetários para a elaboração das Propostas Orçamentárias do Órgão Executor, nos respectivos exercícios estabelecidos no cronograma de desembolso da operação de crédito, nem durante a sua execução orçamentária;
- b) O Programa terá seu financiamento contratado com o BID para a 3ª etapa, pelo equivalente a até US\$ 150.000.000,00; e
- c) a contratação da terceira etapa será precedida de autorização da COFIEX e está condicionada ao desembolso de 75% do total dos recursos da etapa anterior.

*Carlos Augusto Vidotto*  
Carlos Augusto Vidotto  
Secretário-Executivo

*Eva Maria Celia Dal Chiavon*  
Eva Maria Celia Dal Chiavon  
Presidenta

De acordo, Em 29 de Junho de 2012

*Miriam Belchior*

**Ministra de Estado do Planejamento.**



## UNIDADE ESTADUAL EM RONDÔNIA

## EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 3/2012 UASG 114629

Número do Contrato: 0016/2009, subrogado pela UASG: 114629 - UNIDADE ESTADUAL DO IBGE NO DISTRITO FEDERAL, N° Processo: 0361/0000082200939, PREGAO SISPE N° 2/2009 Contratante: FUNDACAO INSTIT BRAS GEOGRAFIA-ESTADISTICA IBGE, CNPJ nº 00.1761.800001-50, Concedente: SIMEI - INGENIERIA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA EPP. Objeto: 3º Termo Aditivo ao contrato de prestação de serviços de limpeza e conservação, com fornecimento de material, para a Unidade Estadual do IBGE em Rondônia, referente a prorrogação contratual, conforme cláusula segundo do contrato original. Fundamento Legal: Art. 57, Inciso II, da Lei nº 8.666/93. Vigência: 30/06/2012 a 29/07/2013. Valor Total: R\$26.793,48. Fónte: 100000000 - 2012NE800305. Data de Assinatura: 29/06/2012.

(SICON - 02/07/2012) 114629-11301-2012NE80001

SECRETARIA DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS  
COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS  
SECRETARIA EXECUTIVA

## COMUNICADO Nº 9, DE 2 DE JULHO DE 2012

O Secretário-Executivo da Comissão de Financiamentos Externos (COFEX) e de suas atribuições, faz saber: Recomendando, encaminhado pela Sra. Ministra do Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, autorizar, com as (seus) estipuladas), a preparação do Programa/Projeto abuíto mencionado, nos seguintes termos:

1. Nome: Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e dos Municípios Brasileiros - 2º Fase/2ª Etapa
2. País: República Federativa do Brasil
3. Garantia: República Federativa do Brasil
4. Entidade Financeira: Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID
5. Valor de Empresário: pelo equivalente a até US\$ 150.000.000,00
6. Contarapida: no mínimo de US\$ 16.700.000,00 - República Federativa do Brasil
- a) A aprovação de pleito não implica compromisso de elevar os referenciados montantes para elaboração das Propostas Orçamentárias do Órgão Executor, nos respectivos exercícios establecidos no cronograma de desembolso da operação de crédito, nem durante a sua execução orçamentária;
- b) O Programa terá seu financiamento contabilizado com o BID para a sua execução orçamentária, até US\$ 150.000.000,00 e;
- c) a contratação da terceira etapa será precedida de autorização do COFEX e está condicionada ao desembolso de 75% do total dos recursos da etapa anterior.

CARLOS AUGUSTO VIDOTTO

SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA  
DEPARTAMENTO DE COOPERAÇÃO  
INTERNACIONAL EM GESTÃO PÚBLICA

## EXTRATOS DE TERMOS ADITIVOS

Espécie: Termo Aditivo Nº 00001/2012 ao Convênio Nº 00007/2006, N° Processo: 03080000455200674, Convenente: Concedente: UNIDADE DE COORD. DE PROGRAMAS-SE/PRONOME, Unidade Gestora: 201029, Gestão: 00001, Conveniente: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PARA,CNPJ nº 04.976.700/0001-77, Objeto: Prorrogação da vigência até 20/12/2012. Data de Assinatura: 03/06/2006 a 31/03/2013. Data de Assinatura: 19/06/2012. Signatários: Concedente: ANA LUCIA AMORIM DE BRITO, CPF nº 060.754.618-25, Conveniente: CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR, CPF nº 166.171.342-49.

(SICON - 02/07/2012)

Espécie: Termo Aditivo Nº 00001/2012 ao Convênio Nº 00011/2006, N° Processo: 03080000455200631, Convenente: Concedente: UNIDADE DE COORD. DE PROGRAMAS-SE/PRONOME, Unidade Gestora: 201029, Gestão: 00001, Conveniente: SANTA CATARINA TRIBUNAL DE CONTAS,CNPJ nº 83.279.448/0001-13, Objeto: Prorrogação da Vigência e Alteração do Projeto. Vigência: 13/04/2006 a 31/03/2013. Data de Assinatura: 19/06/2012. Signatários: Concedente: ANA LUCIA AMORIM DE BRITO, CPF nº 060.754.618-25, Conveniente: CESAR FILOMENO FONTE, CPF nº 070.406.529-00.

(SICON - 02/07/2012)

Espécie: Termo Aditivo Nº 00001/2012 ao Convênio Nº 00013/2006, N° Processo: 03080000455200672, Convenente: Concedente: UNIDADE DE COORD. DE PROGRAMAS-SE/PRONOME, Unidade Gestora: 201029, Gestão: 00001, Conveniente: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, CNPJ nº 25.051.133/0001-57, Objeto: Prorrogação da Vigência e Alteração do Projeto. Vigência: 03/04/2006 a 31/03/2013. Data de Assinatura: 12/06/2012. Signatários: Concedente: ANA LUCIA AMORIM DE BRITO, CPF nº 060.754.618-25, Conveniente: SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, CPF nº 307.827.923-00.

(SICON - 02/07/2012)

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00031201207030014

participada: R\$ 43.478,30, Crédito Orçamentário: PTRES: 47288, Fonte Recurso: 0100000000, ND: 33404, Num Empenho: 2012NE800005, Crédito Orçamentário: PTRES: 47288, Fonte Recurso: 0100000000, ND: 44404, Num Empenho: 2012NE800006, Vigência: 04/07/2012 a 04/07/2015, Data de Assinatura: 02/07/2012. Signatários: Concedente : PAUL ISRAEL SINGER, CPF nº 007.452.638-68, Conveniente : MARILIA APARECIDA CAMPOS, CPF nº 491.921.246-13.

(SICON/PORTAL) - 02/07/2012

SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS  
DE EMPREGO

## EXTRATOS DE PRORROGAÇÃO DE OFÍCIO

ESPECIE: Prorrogação De Ofício nº 1/2012 ao Plano de Implementação do Projeto Trabalhador - Juventude Cidadã celebrado entre o Ministério do Trabalho e Emprego, por intermédio da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego e a Prefeitura Municipal de BARCARENA/PA, Processo nº: 46069.0001188/2011-3. Objeto: Prorrogar "De Ofício" o prazo de vigência. Vigência: de 12/06/2012 a 27/06/2013. Data de Assinatura: 29/06/2012. Signatário: MARCELO AGUIAR DOS SANTOS SA, CPF: 301.571.291-87, Secretário de Políticas Públicas de Emprego, - SPPE/MT.

ESPECIE: Prorrogação De Ofício nº 1/2012 ao Plano de Implementação do Projeto Trabalhador - Juventude Cidadã celebrado entre o Ministério do Trabalho e Emprego, por intermédio da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego e a Prefeitura Municipal de CORRENTES/PI, Processo nº: 46069.001983/2011-68. Objeto: Prorrogar "De Ofício" o prazo de vigência. Vigência: de 26/07/2012 a 31/10/2012. Data de Assinatura: 20/06/2012. Signatário: MARCELO AGUIAR DOS SANTOS SA, CPF: 301.571.291-87, Secretário de Políticas Públicas de Emprego, - SPPE/MT.

ESPECIE: Prorrogação De Ofício nº 1/2012 ao Plano de Implementação do Projeto Trabalhador - Juventude Cidadã celebrado entre o Ministério do Trabalho e Emprego, por intermédio da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego e a Prefeitura Municipal de PEDEIRAS/PI, Processo nº: 46069.001188/2011-49. Objeto: Prorrogar "De Ofício" o prazo de vigência. Vigência: de 12/06/2012 a 27/06/2013. Data de Assinatura: 29/06/2012. Signatário: MARCELO AGUIAR DOS SANTOS SA, CPF: 301.571.291-87, Secretário de Políticas Públicas de Emprego, - SPPE/MT.

ESPECIE: Prorrogação De Ofício nº 1/2012 ao Plano de Implementação do Projeto Trabalhador - Juventude Cidadã celebrado entre o Ministério do Trabalho e Emprego, por intermédio da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego e a Prefeitura Municipal de DUQUE DE CAXIAS/RJ, Processo nº: 46958.000327/2010-53. Objeto: Prorrogar "De Ofício" o prazo de vigência. Vigência: de 12/06/2012 a 31/10/2012. Data de Assinatura: 30/04/2012. Signatário: MARCELO AGUIAR DOS SANTOS SA, CPF: 301.571.291-87, Secretário de Políticas Públicas de Emprego, - SPPE/MT.

ESPECIE: Prorrogação De Ofício nº 1/2012 ao Plano de Implementação do Projeto Trabalhador - Juventude Cidadã celebrado entre o Ministério do Trabalho e Emprego, por intermédio da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego e a Prefeitura Municipal de QUEIMADAS/RJ, Processo nº: 46059.002093/2011-84. Objeto: Prorrogar "De Ofício" o prazo de vigência. Vigência: de 27/07/2012 a 27/01/2013. Data de Assinatura: 15/06/2012. Signatário: MARCELO AGUIAR DOS SANTOS SA, CPF: 301.571.291-87, Secretário de Políticas Públicas de Emprego, - SPPE/MT.

ESPECIE: Prorrogação De Ofício nº 1/2012 ao Plano de Implementação do Projeto Trabalhador - Juventude Cidadã celebrado entre o Ministério do Trabalho e Emprego, por intermédio da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego e a Prefeitura Municipal de DUQUE DE CAXIAS/RJ, Processo nº: 46958.000327/2010-53. Objeto: Prorrogar "De Ofício" o prazo de vigência. Vigência: de 27/04/2012 a 30/06/2012. Data de Assinatura: 30/04/2012. Signatário: CARLO ROBERTO SIMI, CPF: 330.130.57-15, Secretário de Políticas Públicas de Emprego, - SPPE/MT.

ESPECIE: Prorrogação De Ofício nº 1/2012 ao Plano de Implementação do Projeto Trabalhador - Juventude Cidadã celebrado entre o Ministério do Trabalho e Emprego, por intermédio da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego e a Prefeitura Municipal de QUEIMADAS/RJ, Processo nº: 46059.002093/2011-84. Objeto: Prorrogar "De Ofício" o prazo de vigência. Vigência: de 27/07/2012 a 27/01/2013. Data de Assinatura: 15/06/2012. Signatário: MARCELO AGUIAR DOS SANTOS SA, CPF: 301.571.291-87, Secretário de Políticas Públicas de Emprego, - SPPE/MT.

ESPECIE: Prorrogação De Ofício nº 1/2012 ao Plano de Implementação do Projeto Trabalhador - Juventude Cidadã celebrado entre o Ministério do Trabalho e Emprego, por intermédio da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego e a Prefeitura Municipal de SÃO MIGUEL DO IGUAÇU/PR, Processo nº: 46958.000322/2011-74. Objeto: Prorrogar "De Ofício" o prazo de vigência. Vigência: de 29/07/2012 a 29/03/2013. Data de Assinatura: 25/06/2012. Signatário: MARCELO AGUIAR DOS SANTOS SA, CPF: 301.571.291-87, Secretário de Políticas Públicas de Emprego, - SPPE/MT.

ESPECIE: Prorrogação De Ofício nº 1/2012 ao Plano de Implementação do Projeto Trabalhador - Juventude Cidadã celebrado entre o Ministério do Trabalho e Emprego, por intermédio da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego e a Prefeitura Municipal de TERESINA/PI, Processo nº: 46069.001983/2011-33. Objeto: Prorrogar "De Ofício" o prazo de vigência. Vigência: de 26/07/2012 a 26/09/2012. Data de Assinatura: 25/06/2012. Signatário: MARCELO AGUIAR DOS SANTOS SA, CPF: 301.571.291-87, Secretário de Políticas Públicas de Emprego, - SPPE/MT.

ESPECIE: Prorrogação De Ofício nº 1/2012 ao Plano de Implementação do Projeto Trabalhador - Juventude Cidadã celebrado entre o Ministério do Trabalho e Emprego, por intermédio da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego e a Prefeitura Municipal de TERESINA/PI, Processo nº: 46069.001983/2011-33. Objeto: Prorrogar "De Ofício" o prazo de vigência. Vigência: de 26/07/2012 a 26/09/2012. Data de Assinatura: 25/06/2012. Signatário: MARCELO AGUIAR DOS SANTOS SA, CPF: 301.571.291-87, Secretário de Políticas Públicas de Emprego, - SPPE/MT.

## Ministério do Trabalho e Emprego

SECRETARIA NACIONAL DE ECONOMIA  
SOLIDARIA

## EXTRATO DE CONTRATO

## TRANSFERÊNCIA ONEROSA DA POSSE

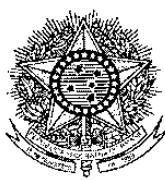
Processo nº: 04926.005036/2010-89. Adquirente: Expedito de Valdivino José da Paixão Filho Transmissante: União Objeto: Contrato de Transferência da Posse por Remissão de Dívida de imóvel adquirido da extinta RFPFA, situado na Praça Joaquim Marinho, nº 26, Centro, no município de Rio das Ostras, RJ. Fazenda: Lote nº 489, Área nº 31/05/2007. Decreto nº 7.063 de 13/01/2010. Portaria SPUM/MP nº 200 de 29/06/2010. Assinatura do contrato: 27 de junho de 2012, Livro nº 7 - B, folhas 22/24 , da SPUM.

(SICON - 02/07/2012)

ESPECIE: Prorrogação De Ofício nº 1/2012 ao Plano de Implementação do Projeto Trabalhador - Juventude Cidadã celebrado entre o Ministério do Trabalho e Emprego, por intermédio da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego e a Prefeitura Municipal de SÃO MIGUEL DO IGUAÇU/PR, Processo nº: 46958.000322/2011-74. Objeto: Prorrogar "De Ofício" o prazo de vigência. Vigência: de 29/07/2012 a 29/03/2013. Data de Assinatura: 25/06/2012. Signatário: MARCELO AGUIAR DOS SANTOS SA, CPF: 301.571.291-87, Secretário de Políticas Públicas de Emprego, - SPPE/MT.

ESPECIE: Prorrogação De Ofício nº 1/2012 ao Plano de Implementação do Projeto Trabalhador - Juventude Cidadã celebrado entre o Ministério do Trabalho e Emprego, por intermédio da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego e a Prefeitura Municipal de TERESINA/PI, Processo nº: 46069.001983/2011-33. Objeto: Prorrogar "De Ofício" o prazo de vigência. Vigência: de 26/07/2012 a 26/09/2012. Data de Assinatura: 25/06/2012. Signatário: MARCELO AGUIAR DOS SANTOS SA, CPF: 301.571.291-87, Secretário de Políticas Públicas de Emprego, - SPPE/MT.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



## **ORÇAMENTO DA UNIÃO**

**EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016**

## **ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

**VOLUME IV**

**DETALHAMENTO DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS**  
**ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO**  
**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E MINISTÉRIOS (exceto MEC)**



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 13.255 DE 14 DE JANEIRO DE 2016**  
 (publicada no DOU de 15/01/2016, Seção 1, página 1)

Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2016.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei estima a receita da União para o exercício financeiro de 2016 no montante de R\$ 3.050.613.438.544,00 (três trilhões, cinquenta bilhões, seiscentos e treze milhões, quatrocentos e trinta e oito mil e quinhentos e quarenta e quatro reais) e fixa a despesa em igual valor, compreendendo, nos termos do art. 165, § 5º, da Constituição:

**I** - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

**II** - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Pública Federal direta e indireta, bem como os fundos e fundações, instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

**III** - o Orçamento de Investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto..

**CAPÍTULO II**  
**DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Seção I**

**Da Estimativa da Receita**

**Art. 2º** A receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é R\$ 2.953.546.387.308,00 (dois trilhões, novecentos e cinquenta e três bilhões, quinhentos e quarenta e seis

títulos destinada ao refinanciamento da dívida pública federal, interna e externa, em observância ao disposto no art. 5º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, na forma detalhada nos Anexos a que se referem os incisos I e VIII do art. 10 desta Lei e assim distribuída:

I - Orçamento Fiscal: R\$ 1.425.398.520.951,00 (um trilhão, quatrocentos e vinte e cinco bilhões, trezentos e noventa e oito milhões, quinhentos e vinte mil e novecentos e cinquenta e um reais), excluída a receita de que trata o inciso III deste artigo;

II - Orçamento da Seguridade Social: R\$ 643.147.536.053,00 (seiscentos e quarenta e três bilhões, cento e quarenta e sete milhões, quinhentos e trinta e seis mil e cinquenta e três reais); e

III - Refinanciamento da dívida pública federal: R\$ 885.000.330.304,00 (oitocentos e oitenta e cinco bilhões, trezentos e trinta mil, trezentos e quatro reais), constantes do Orçamento Fiscal.

## Seção II

### Da Fixação da Despesa

Art. 3º A despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 2.953.546.387.308,00 (dois trilhões, novecentos e cinquenta e três bilhões, quinhentos e quarenta e seis milhões, trezentos e oitenta e sete mil e trezentos e oito reais), incluindo a relativa ao refinanciamento da dívida pública federal, interna e externa, em observância ao disposto no art. 5º, § 2º, da LRF, na forma detalhada entre os órgãos orçamentários no Anexo II desta Lei e assim distribuída:

I - Orçamento Fiscal: R\$ 1.202.774.527.131,00 (um trilhão, duzentos e dois bilhões, setecentos e setenta e quatro milhões, quinhentos e vinte e sete mil e cento e trinta e um reais), excluídas as despesas de que trata o inciso III;

II - Orçamento da Seguridade Social: R\$ 865.771.529.873,00 (oitocentos e sessenta e cinco bilhões, setecentos e setenta e um milhões, quinhentos e vinte e nove mil e oitocentos e setenta e três reais); e

III - Refinanciamento da dívida pública federal: R\$ 885.000.330.304,00 (oitocentos e oitenta e cinco bilhões, trezentos e trinta mil, trezentos e quatro reais), constantes do Orçamento Fiscal.

Parágrafo único. Do montante fixado no inciso II deste artigo, a parcela de R\$ 222.623.993.820,00 (duzentos e vinte e dois bilhões, seiscentos e vinte e três milhões, novecentos e noventa e três mil e oitocentos e vinte reais), será custeada com recursos do Orçamento Fiscal.

## Seção III

### Da Autorização para a Abertura de Créditos Suplementares

Art. 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares, restritos aos valores constantes desta Lei, excluídas as alterações decorrentes de créditos adicionais abertos ou reabertos, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário estabelecida para o exercício de 2016 e sejam observados o disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF e os limites e as condições estabelecidos neste artigo, vedado o cancelamento de valores incluídos ou acrescidos em decorrência da aprovação de emendas individuais e coletivas, para o atendimento de despesas:

I - em cada subtítulo, até o limite de 10% (dez por cento) do respectivo valor, mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) anulação parcial de dotações, limitada a 10% (dez por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação;

b) reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no art. 5º, inciso III, da LRF;

c) excesso de arrecadação de receitas próprias e de receitas vinculadas, nos termos do art. 43, §§ 1º, inciso II, 3º e 4º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

d) excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional; e

e) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015, nos termos do art. 43, §§ 1º, inciso I, e 2º, da Lei nº 4.320, de 1964;

II - nos grupos de natureza de despesa “3 - Outras Despesas Correntes”, “4 - Investimentos” e “5 - Inversões Financeiras”, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas a esses grupos, no âmbito do mesmo subtítulo, objeto da suplementação;

III - relativas às transferências aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, decorrentes de vinculações constitucionais ou legais; aos fundos constitucionais de financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, nos termos da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989; ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT; e ao complemento da atualização monetária do saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mediante a utilização de recursos decorrentes de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015 e de excesso de arrecadação de receitas vinculadas às respectivas finalidades previstas neste inciso;

IV - decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado, inclusive aquelas consideradas de pequeno valor nos termos da legislação vigente, mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no art. 5º, inciso III, da LRF;

b) anulação de dotações consignadas a grupos de natureza de despesa no âmbito do mesmo subtítulo;

c) anulação de dotações consignadas a essas finalidades, na mesma ou em outra unidade orçamentária;

d) excesso de arrecadação de receitas próprias e do Tesouro Nacional; e

e) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015;

V - com serviço da dívida, mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015;

b) anulação de dotações consignadas:

1. a essa finalidade, na mesma ou em outra unidade orçamentária; e

2. aos grupos de natureza de despesa “2 - Juros e Encargos da Dívida” ou “6 - Amortização da Dívida” no âmbito do mesmo subtítulo;

d) excesso de arrecadação decorrente dos pagamentos de participações e dividendos pelas entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta, inclusive os relativos a lucros acumulados em exercícios anteriores;

e) resultado do Banco Central do Brasil; e

f) recursos decorrentes da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional;

VI - de pessoal e encargos sociais, inclusive as decorrentes da revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos federais e dos militares das Forças Armadas prevista no art. 37, inciso X, da Constituição, mediante a utilização de recursos oriundos de:

a) anulação de dotações consignadas a esse grupo de natureza de despesa;

b) Reserva de Contingência - Recursos para o atendimento do art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal e para o pagamento do abono permanência;

c) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015; e

d) excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional;

VII - nos subtitulos aos quais foram alocadas receitas de operações de crédito previstas nesta Lei, mediante a utilização de recursos decorrentes da variação monetária ou cambial incidentes sobre os valores alocados;

VIII - nos subtitulos aos quais possam ser alocados recursos oriundos de doações e convênios, inclusive decorrentes de saldos de exercícios anteriores ou de remanejamento de dotações à conta dos referidos recursos, observada a destinação prevista no instrumento respectivo;

IX - das ações destinadas à execução da Política de Garantia de Preços Mínimos, Formação e Administração de Estoques Reguladores e Estratégicos de Produtos Agropecuários, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação de dotações consignadas a essas despesas;

X - constantes do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) anulação de dotações consignadas a essas despesas no âmbito do Fundo do Regime Geral de Previdência Social;

b) excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional; e

c) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015;

XI - da ação “0413 - Manutenção e Operação dos Partidos Políticos” no âmbito da unidade orçamentária “14901 - Fundo Partidário”, mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do referido Fundo do exercício de 2015; e

b) excesso de arrecadação de receitas próprias ou vinculadas desse Fundo;

XII - classificadas nos grupos de natureza de despesa “3 - Outras Despesas Correntes”, “4 - Investimentos” e “5 - Inversões Financeiras”, sendo:

a) no âmbito da Fundação Joaquim Nabuco, do Instituto Nacional de Educação de Surdos, do Instituto Benjamin Constant, do Colégio Pedro II, das Instituições Federais de Ensino Superior, dos Hospitais Universitários, da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, e das instituições que compõem a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, integrantes do Ministério da Educação, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de até 50% (cinquenta por cento) do total das dotações orçamentárias consignadas a esses grupos de natureza de despesa no âmbito das referidas entidades e de seus respectivos hospitais;

2. excesso de arrecadação de receitas próprias geradas por essas entidades, de convênios e de doações; e

3. superávit financeiro, relativo a receitas próprias, convênios e doações, apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015, de cada uma das referidas entidades;

b) no âmbito do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, das Instituições Científicas e Tecnológicas, assim definidas no art. 2º, inciso V, da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e das instituições de pesquisa integrantes da administração direta do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de até 30% (trinta por cento) do total das dotações orçamentárias consignadas a esses grupos de natureza de despesa no âmbito de cada uma das unidades orçamentárias;

2. excesso de arrecadação de receitas próprias geradas por essas entidades;

3. superávit financeiro, relativo a receitas próprias e vinculadas, apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015, de cada uma das referidas entidades; e

4. reserva de contingência à conta de recursos vinculados à ciência, tecnologia e inovação constantes desta Lei; e

c) no âmbito do Ministério do Esporte, restrito às ações relacionadas aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, vinculadas à subfunção “811 - Desporto de Rendimento”, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. reserva de contingência;

2. anulação de dotações consignadas a esses grupos de natureza de despesa no âmbito do mesmo subtítulo;

3. excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional; e

4. superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015;

XIII - relativas a subtítulos de projetos orçamentários em andamento, até o limite de seu saldo orçamentário apurado em 31 de dezembro de 2015, para alocação no mesmo subtítulo, com recursos provenientes do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015;

XIV - classificadas nos grupos de natureza de despesa “3 - Outras Despesas Correntes”, “4 - Investimentos” e “5 - Inversões Financeiras”, até o limite do saldo orçamentário de cada subtítulo apurado em 31 de dezembro de 2015, nos referidos grupos de natureza de despesa, desde que para aplicação nas mesmas finalidades em 2016, sendo:

a) no âmbito do Ministério da Educação, mediante a utilização de recursos provenientes de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015, relativo a receitas vinculadas à educação;

b) no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, os concernentes às ações constantes das subfunções “571 - Desenvolvimento Científico”, “572 - Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia”, “573 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico” e “753 - Combustíveis Minerais”, mediante a utilização de recursos provenientes de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015, relativo a receitas vinculadas à ciência, tecnologia e inovação; e

c) no âmbito do Ministério do Esporte, os constantes das ações relacionadas aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, vinculadas à subfunção “811 - Desporto de Rendimento”, mediante a utilização de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015;

XV - da ação “0E36 - Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB”, mediante a utilização de recursos provenientes de:

- a) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015;
- b) excesso de arrecadação de receitas vinculadas; e
- c) anulação parcial ou total de dotações alocadas aos subtítulos dessa ação;

XVI - com pagamento dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência médica e odontológica, assistência pré-escolar, auxílio-transporte, ou similares, a militares, servidores, empregados, e seus dependentes, auxílio-natalidade, auxílio-funeral, auxílio familiar no exterior, de fardamento de militares das Forças Armadas pago em pecúnia e da indenização de representação no exterior, mediante a utilização de recursos provenientes de:

- a) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015;
- b) excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional; e
- c) anulação de dotações relativas a essas despesas;

XVII - das programações contempladas no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, classificadas com o identificador de resultado primário “3”, até o limite de 30% (trinta por cento) das dotações orçamentárias de cada subtítulo, mediante o remanejamento de até 30% (trinta por cento) das dotações dos demais subtítulos desse Programa constantes desta Lei;

XVIII - com o pagamento do abono salarial e do seguro desemprego, inclusive o benefício da bolsa-qualificação, mediante a utilização de recursos provenientes de:

- a) anulação de dotações consignadas a essas despesas no âmbito do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
- b) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015; e
- c) excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional;

XIX - nos subtítulos das ações relativas às contribuições, anuidades e integralizações de cotas, constantes dos programas “0910 - Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos e

Entidades Nacionais e Internacionais” e “0913 - Operações Especiais - Participação do Brasil em Organismos Financeiros Internacionais”, mediante a utilização de recursos provenientes de:

- a) excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional;
- b) anulação de dotações orçamentárias:
  - 1. contidas em subtítulos das referidas ações; e
  - 2. constantes dos grupos de natureza de despesa “3 - Outras Despesas Correntes”, “4 - Investimentos” e “5 - Inversões Financeiras” de outros subtítulos, até o limite de 20% (vinte por cento) da soma dessas dotações, no âmbito de cada subtítulo; e
- c) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015;

XX - com benefícios assistenciais da Lei Orgânica de Assistência Social e Renda Mensal Vitalícia, mediante a utilização de recursos provenientes de:

- a) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015;
- b) excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional; e
- c) anulação de dotações orçamentárias alocadas às finalidades previstas neste inciso

XXI - com o pagamento de indenizações, benefícios e pensões indenizatórias decorrentes de legislação especial e/ou de decisões judiciais transitadas em julgado, mediante a utilização de recursos provenientes de:

- a) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015;
- b) excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional;
- c) anulação de dotações consignadas a essas despesas; e
- d) reserva de contingência;

XXII - no âmbito das agências reguladoras, do Fundo Nacional de Cultura - FNC na categoria de programação específica do Fundo Setorial do Audiovisual - FSA, do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST e do Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - FUNTTEL, mediante a utilização dos respectivos:

- a) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015;
- b) excesso de arrecadação de receitas próprias e vinculadas; e
- c) reserva de contingência à conta de recursos próprios e vinculados constantes desta Lei;

XXIII - com o projeto de Desenvolvimento e Implantação do Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas a essa finalidade, na mesma ou em outra unidade orçamentária;

XXIV - relativas à assistência médica e odontológica a militares e seus dependentes, mediante

assistência médico-hospitalar e social e da indenização pela prestação de assistência médica-hospitalar, por intermédio de organização militar, previstas no art. 15, incisos II e III, da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001;

XXV - relativas à remuneração de agentes financeiros, no âmbito da Unidade Orçamentária “71.104 - Remuneração de Agentes Financeiros - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda”, limitada a 10% (dez por cento) do subtítulo, mediante a utilização de recursos provenientes de:

- a) excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional; e
- b) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015;

XXVI - no âmbito dos Fundos de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, do Nordeste - FDNE e do Centro-Oeste - FDCO, mediante a utilização de recursos provenientes de:

- a) excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional; e
- b) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015;

XXVII - dos subtítulos das ações voltadas à realização de grandes eventos a cargo da Presidência da República e dos Ministérios da Justiça e da Defesa, mediante a utilização de recursos oriundos de:

- a) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015;
- b) excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional;
- c) reserva de contingência; e
- d) anulação de dotações dos grupos de natureza de despesa “3 - Outras Despesas Correntes”, “4 - Investimentos” e “5 - Inversões Financeiras” de outros subtítulos, até o limite de 30% (trinta por cento) da soma dessas dotações, no âmbito de cada subtítulo;

XXVIII - com a distribuição, aos respectivos beneficiários, dos recursos do petróleo, inclusive constantes do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015;

XXIX - no âmbito da unidade orçamentária “73901 - Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF”, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações orçamentárias consignadas a esse Fundo;

XXX - com movimentação e fardamento de militares das Forças Armadas, exceto pago em pecúnia, a que se refere o inciso XVI, mediante a utilização de recursos oriundos de:

- a) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015;
- b) excesso de arrecadação de receitas próprias e de receitas vinculadas; e
- c) anulação de dotações relativas a essas despesas;

XXXI - incluídas nesta Lei à conta de fonte de recursos condicionada à aprovação de proposta de desvinculação de receitas, que tenham sido canceladas em função da não aprovação da referida desvinculação, mediante a utilização de recursos oriundos de:

- a) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015;

- b) excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional; e
- c) anulação de dotações orçamentárias;

XXXII - para a recomposição das dotações integrantes desta Lei até o limite dos valores que constaram do respectivo projeto, mediante a anulação de dotações orçamentárias, exclusive oriundas de emendas, e a utilização do excesso de arrecadação de receitas próprias e de receitas vinculadas.

§ 1º Os limites de que trata o inciso I e respectiva alínea “a” deste artigo poderão ser ampliados em até 10% (dez por cento), quando o remanejamento ocorrer entre ações do mesmo programa no âmbito de cada órgão orçamentário, podendo ser considerado como integrantes do referido órgão as unidades orçamentárias sob a sua supervisão.

§ 2º A autorização de que trata este artigo fica condicionada à publicação, até o dia 15 de dezembro de 2016, do ato de abertura do crédito suplementar, exceto para as despesas previstas nos incisos III, IV, V, VI, X, XV, XVI, XVIII, XX, XXI, XXIV, XXVIII, XXIX e XXX *docaput* deste artigo, em que a publicação poderá ocorrer até 31 de dezembro de 2016.

§ 3º As despesas de que tratam os incisos relacionados no § 2º poderão ser atendidas com amparo no inciso I, e respectivas alíneas, deste artigo.

§ 4º Entende-se por saldo orçamentário, para fins do disposto nos incisos XIII e XIV deste artigo, a diferença entre a dotação autorizada e o valor empenhado no exercício findo.

§ 5º Na abertura dos créditos de que trata este artigo, poderão ser incluídos grupos de natureza de despesa, além dos aprovados no respectivo subtítulo, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente.

§ 6º Não se aplica a vedação de cancelamento, por ato próprio no âmbito de cada Poder, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, de valores incluídos ou acrescidos em decorrência da aprovação das emendas mencionadas no *caput*, nem os limites percentuais fixados neste artigo, quando cumulativamente:

I - houver solicitação do parlamentar autor da emenda ou indicação do Poder Legislativo;

II - suplementar programação que, constante desta Lei, tenha sido incluída ou tenha sofrido acréscimo em decorrência de emenda individual apresentada pelo autor referido no inciso I deste parágrafo;

III - houver impedimento técnico ou legal à execução da programação orçamentária que se pretenda cancelar, ou, na ausência de impedimento, promover-se o remanejamento entre grupos de natureza da despesa, no âmbito da mesma emenda; e

IV - for preservado o montante de recursos orçamentários destinados a ações e serviços públicos de saúde.

§ 7º Se não houver deliberação no prazo legal de projeto de lei de crédito adicional sobre programação incluída ou acrescida por emenda individual, as programações constantes do projeto de crédito que integrem esta Lei poderão ser remanejadas nos termos do § 6º, devendo a solicitação a que se refere o inciso I do citado parágrafo ocorrer até 30 de novembro de 2016.

§ 8º Os remanejamentos decorrentes do disposto nos §§ 6º e 7º deverão possibilitar, na execução, a identificação original do autor e da emenda objeto de cancelamento.

§ 9º No caso de comprovado impedimento de ordem técnica ou legal, devidamente justificado pelo órgão executor, os cancelamentos de que trata o inciso XVII deste artigo não estarão sujeitos à limitação referida no dispositivo.

## CAPÍTULO III

### DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

#### Seção I

##### **Das Fontes de Financiamento**

Art. 5º As fontes de recursos para financiamento das despesas do Orçamento de Investimento somam R\$ 97.067.051.236,00 (noventa e sete bilhões, sessenta e sete milhões, cinquenta e um mil e duzentos e trinta e seis reais), conforme especificadas no Anexo III desta Lei.

#### Seção II

##### **Da Fixação da Despesa**

Art. 6º A despesa do Orçamento de Investimento é fixada em R\$ 97.067.051.236,00 (noventa e sete bilhões, sessenta e sete milhões, cinquenta e um mil e duzentos e trinta e seis reais), cuja distribuição por órgão orçamentário consta do Anexo IV desta Lei.

#### Seção III

##### **Da Autorização para a Abertura de Créditos Suplementares**

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, observados os limites e condições estabelecidos neste artigo, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário estabelecida para o exercício de 2016, para as seguintes finalidades:

I - suplementação de subtítulo, exceto os relativos às programações de que trata o inciso IV deste artigo, até o limite de 30% (trinta por cento) do respectivo valor, constante desta Lei, mediante geração adicional de recursos, anulação de dotações orçamentárias da mesma empresa ou aporte de recursos da empresa controladora;

II - atendimento de despesas relativas a ações em execução no exercício de 2016, mediante a utilização, em favor da correspondente empresa e da respectiva programação, de saldo de recursos do Tesouro Nacional repassados em exercícios anteriores ou inscritos em restos a pagar no âmbito dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social;

III - realização das correspondentes alterações no Orçamento de Investimento, decorrentes da abertura de créditos suplementares ou especiais aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e

IV - suplementação das programações contempladas no PAC, classificadas com os identificadores de resultado primário “3” ou “5”, mediante geração adicional de recursos ou anulação de dotações orçamentárias desse Programa com os respectivos identificadores constantes do Orçamento de que trata este Capítulo, no âmbito da mesma empresa.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo fica condicionada à publicação, até 15 de dezembro de 2016, do ato de abertura do crédito suplementar.

## CAPÍTULO IV

### DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E EMISSÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA

Art. 8º Em cumprimento ao disposto no art. 32, § 1º, inciso I, da LRF, ficam autorizadas a contratação das operações de crédito incluídas nesta Lei e a emissão de Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional para o atendimento das despesas previstas nesta Lei com essa receita, sem prejuízo do que estabelece o art. 52, inciso V, da Constituição, no que se refere às operações de crédito externas.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a emitir até 27.623.774 (vinte e sete milhões, seiscentos e vinte e três mil, setecentos e setenta e quatro) Títulos da Dívida Agrária para atender ao programa de reforma agrária no exercício de 2016, nos termos do § 4º do art. 184 da Constituição, vedada a emissão com prazos decorridos ou inferiores a 2 (dois) anos.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Integram esta Lei os seguintes Anexos, incluindo os mencionados nos arts. 2º, 3º, 5º e 6º desta Lei:

I - receita estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica, discriminadas segundo a origem dos recursos;

II - distribuição da despesa fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por órgão orçamentário;

III - discriminação das fontes de financiamento do Orçamento de Investimento;

IV - distribuição da despesa fixada no Orçamento de Investimento, por órgão orçamentário;

V - autorizações específicas de que trata o art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, relativas a despesas com pessoal e encargos sociais;

VI - relação dos subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves, informada pelo Tribunal de Contas da União;

VII - quadros orçamentários consolidados;

VIII - discriminação das receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

IX - discriminação da legislação da receita e da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

X - programa de trabalho das unidades orçamentárias e detalhamento dos créditos orçamentários dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e

XI - programa de trabalho das unidades orçamentárias e detalhamento dos créditos orçamentários do Orçamento de Investimento.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de janeiro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

**DILMA ROUSSEFF**  
*Nelson Barbosa*  
*Valdir Moysés Simão*

R\$ 1,00

Órgão: 25000 Ministério da Fazenda  
Unidade: 25101 Ministério da Fazenda - Administração Direta  
Quadro dos Créditos Orçamentários

#### Quadro dos Créditos Orçamentários

R\$ 1,00  
Recursos de todas as Fontes

Órgão: 74000 Operações Oficiais de Crédito  
Unidade: 74102 Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda  
Quadro dos Créditos Orçamentários

Programática	Programa/Ação/Localização	Funçional	Ext	GND	RP	Mod	ID	Período	Valor
2110	<b>Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Fazenda</b>								107.500.000
2110.0021	<i>Financiamento para Modernização da Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios</i>	Operações Especiais							107.500.000
2110.0021.0001	Financiamento para Modernização da Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios - Nacional	04.122							107.500.000
	- Município beneficiado (unidade): 30		F	5-IFI	0	90	0	148	107.500.000
		Total							107.500.000



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO  
SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

**ORÇAMENTOS DA UNIÃO  
EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017  
PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA**

**VOLUME IV  
Tomo I**

**Detalhamento das Ações  
Órgãos do Poder Executivo  
Presidência da República e Ministérios  
(exceto MEC)**

**Brasília, DF  
2016**

## **25000 - Ministério da Fazenda**

Órgão: 25000 - Ministério da Fazenda R\$ 1,00  
 Unidade: 25101 - Ministério da Fazenda - Administração Direta

Programática	Programa/Ação/Localização	Funcional	Recursos de Todas as Fontes						
			Esf	GND	RP	Mod	IU	Fla	Valor
2110 217L 0001	<b>SAMFs</b> Ampliação, Revitalização e Modernização da Infraestrutura Física das SAMFs - Nacional (Seq: 1499) <i>Produto: Infraestrutura adaptada/modernizada (unidade): 22</i>		F F	3 - ODC 4 - INV	2 2	90 90	0 0	100 100	13.550.000 8.896.903 4.653.097
	<b>Projetos</b>								<b>17.250.000</b>
2110 1151	<b>Assistência Técnica para Gestão dos Projetos de Modernização da Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios</b>	04 123							<b>4.000.000</b>
2110 1151 0001	Assistência Técnica para Gestão dos Projetos de Modernização da Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios - Nacional (Seq: 1500) <i>Produto: Contrato gerido (unidade): 30</i>		F F F F F F	3 - ODC 3 - ODC 3 - ODC 3 - ODC 4 - INV 4 - INV	2 2 2 2 2 2	90 90 91 91 90 90	2 0 2 0 0 0	100 148 100 148 148 148	305.714 165.715 74.285 25.715 3.428.571
2110 1501	<b>Projeto de Modernização Integrada do Ministério da Fazenda - PMIMF</b>	04 123							<b>6.500.000</b>
2110 1501 0001	Projeto de Modernização Integrada do Ministério da Fazenda - PMIMF - Nacional (Seq: 1501) <i>Produto: Projeto desenvolvido (unidade): 12</i>		F F F F	3 - ODC 3 - ODC 4 - INV 4 - INV	2 2 2 2	90 90 90 90	2 0 0 0	100 148 100 148	325.000 3.055.000 97.500 3.022.500
2110 15N4	<b>Construção do Edifício-Sede da Secretaria do Tesouro Nacional em Brasília-DF</b>	04 122							<b>300.000</b>
2110 15N4 5664	Construção do Edifício-Sede da Secretaria do Tesouro Nacional em Brasília-DF - Em Brasília - DF (Seq: 1502) <i>Produto: Obra concluída (% de execução física): 1</i>		F	4 - INV	2	90	0	100	300.000
2110 15N5	<b>Obra de Recuperação do Edifício-Sede do Ministério da Fazenda do Piauí - PI</b>	04 122							<b>350.000</b>
2110 15N5 0981	Obra de Recuperação do Edifício-Sede do Ministério da Fazenda do Piauí - PI - No Município de Teresina - PI (Seq: 1503) <i>Produto: Obra concluída (% de execução física): 1</i>		F	3 - ODC	2	90	0	100	350.000
2110 15N6	<b>Obra de Recuperação e Ampliação do Edifício-Sede do Ministério da Fazenda da Paraíba - PB</b>	04 122							<b>100.000</b>
2110 15N6 1436	Obra de Recuperação e Ampliação do Edifício-Sede do Ministério da Fazenda da Paraíba - PB - No Município de João Pessoa - PB (Seq: 1504) <i>Produto: Obra concluída (% de execução física): 1</i>		F	3 - ODC	2	90	0	100	100.000
2110 15N7	<b>Obra de Recuperação do Edifício-Sede do Ministério da Fazenda do Rio Grande do Sul - RS</b>	04 122							<b>8.000.000</b>
2110 15N7 5027	Obra de Recuperação do Edifício-Sede do Ministério da Fazenda do Rio Grande do Sul - RS - No Município de Porto Alegre - RS (Seq: 1505) <i>Produto: Obra concluída (% de execução física): 1</i>		F	4 - INV	2	90	0	100	6.000.000 6.000.000
	<b>Operações Especiais</b>								<b>137.439.048</b>
2110 00M1	<b>Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade</b>	04 331							<b>11.383.332</b>
2110 00M1 0001	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - Nacional (Seq: 1506)		F	3 - ODC	1	80	0	100	11.383.332
2110 0556	<b>Apoio Financeiro à Fundação Getúlio Vargas</b>	04 384							<b>5.000.000</b>
2110 0556 0001	Apoio Financeiro à Fundação Getúlio Vargas - Nacional (Seq: 1507)		F	3 - ODC	2	50	0	100	5.000.000
2110 09HB	<b>Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais</b>	04 846							<b>121.055.714</b>
2110 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional (Seq: 1508)		F	1 - PES	0	91	0	100	121.055.714
	<b>Total</b>								<b>3.702.588.364</b>



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO  
SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

**ORÇAMENTOS DA UNIÃO  
EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017  
PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA**

**VOLUME IV  
Tomo II**

**Detalhamento das Ações  
Órgãos do Poder Executivo  
Presidência da República e Ministérios  
(exceto MEC)**

**Brasília, DF  
2016**

## **74102 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda**

Órgão: 74000 - Operações Oficiais de Crédito R\$ 1,00  
 Unidade: 74102 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda

Programática	Programa/Ação/Localização	Funcional	Esf	GND	RP	Mod	IU	Fte	Recursos de Todas as Fontes	
									Valor	
2110	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Fazenda Operações Especiais								160.000.000	
2110 0021	Financiamento para Modernização da Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios	04 122							160.000.000	
2110 0021 0001	Financiamento para Modernização da Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios - Nacional (Seq: 4171) <i>Item de Mensuração: Município beneficiado (unidade): 30</i>		F	5 - IFI	0	90	0	148	160.000.000	
<b>Total</b>									<b>160.000.000</b>	

**Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão**  
**Secretaria de Orçamento Federal**

100

Página 113 de 169

## SIOP - Elaboração da Proposta Quadro de Detalhamento da Despesa

Guia de Detalhamento da Despesa

<b>Grupo 11 - Despesas Financeiras, exceto Dívida Contratual e Mobiliária</b>
11 - Despesas Financeiras, exceto Dívida Contratual e Mobiliária
74102 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda
74102 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda
<b>2110 - Gestão e Manutenção do Ministério da Fazenda</b>
<b>04.122.21.10.0021 - Financiamento para Modernização da Gestão</b>
<b>04.122.21.10.0021 - Nacional</b>
<b>Item de Mensuração:</b>
Município beneficiado
<b>Proposta:</b>

### Proposta:

Parte integrante do Avulso da MSF nº 15 de 2017.

Exercicio: 2017  
Momento: PL

Memento: PL

Página 113 de 169



Memorando nº 10.114/SE-MF

Em, 31 de março de 2016

Ao Senhor Coordenador-Geral de Operações da Dívida Pública - CODIP/STN/MF

Assunto: Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros – PNAFM – 2ª Fase/2ª Etapa

1. Reporte-me ao pedido de autorização para que a República Federativa do Brasil contrate operação de crédito externo, de interesse do Ministério da Fazenda – MF, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos serão destinados ao Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros – PNAFM 2ª Fase/2ª Etapa.
2. Essa Coordenação Geral examinou o assunto em questão, inclusive com a edição do Parecer nº 13/2015/GOPE/CODIP/SUBSEC III/STN, de 28.08.2015, onde manifestou da seguinte forma: “*À vista do exposto, com base nas considerações realizadas, nada temos a opor à contratação da pleiteada operação de crédito externo, ...*”
3. Na sequencia a matéria foi examinada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em 15.09.2015, a qual manifestou que “*poderá o assunto ser submetido ao Sr. Ministro da Fazenda, para que, em entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame e final pronunciamento do Senado Federal, ...*”
4. O Ministério da Fazenda decidiu encaminhar a matéria ao Senado Federal para aprovação, assim, para instrução do processo, solicito a atualização da manifestação da CODIP/STN em relação à previsão orçamentária para 2016.
5. Por fim, fica a equipe desta Coordenação Geral à disposição para maiores informações que se fizerem necessárias, bem como, solicito a possibilidade de ser dada condição de urgência na tramitação da matéria.

Atenciosamente,

LUIZ ALBERTO DE A. PALMEIRA  
Coordenador-Geral  
COOPE/SGE/SE/MF

lap

Esplanada dos Ministérios, Bloco "P" - 4º andar - 70048-900 - Brasília - DF

# TESOURO NACIONAL

Parecer nº. 13 /2015/GEOPE/CODIP/SUBSEC III/STN

Em 28 de agosto de 2015.

**ASSUNTO:** República Federativa do Brasil / Ministério da Fazenda: Operação de crédito externo, no valor de US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID. Recursos destinados ao Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros - PNAFM 2ª Fase/2ª Etapa. Pedido de autorização.

Ref.: Processo 10951.000988/2014-25

Sr. Coordenador-Geral,

Trata o presente Parecer de pedido de autorização para que a República Federativa do Brasil contrate operação de crédito externo, de interesse do Ministério da Fazenda - MF, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos serão destinados ao Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros - PNAFM 2ª Fase/2ª Etapa.

## Recomendação da Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX

2. De acordo com a Recomendação COFIEX nº. 1090, de 03.03.2009 (fl. 20), a 2ª Fase do PNAFM tem seu financiamento contratado com o BID em 3 etapas, sendo cada uma de até US\$ 150.000.000,00. Adicionalmente, há as ressalvas de que as contratações da segunda e terceira etapas estão condicionadas ao comprometimento de 75% do total dos recursos da etapa anterior e deverão ser precedidas de novas autorizações da COFIEX.

3. Nesse sentido, a Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda - SE/MF, por meio das Informações Complementares ao Parecer nº 10.038/SE/MF (fl. 21 a 26), de 17/10/2014, afirma que houve o comprometimento de mais de 75% dos recursos do PNAFM 2ª Fase/1ª Etapa, com a contratação de subemprestímos aos municípios no montante de US\$ 147.910.339,00.

4. Cabe mencionar, que a Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, por meio da Recomendação nº. 1325, de 29.06.2012, à fl.8, autorizou a preparação do PNAFM 2ª Fase/2ª Etapa, com valor do empréstimo do BID de até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), e contrapartida de, no mínimo, US\$ 16.700.000,00 (dezesseis milhões e setecentos mil dólares dos Estados Unidos da América).

5. A Resolução nº 06/0250, de 09.07.2014 (fl. 10), prorroga o prazo de validade da Recomendação COFIEX nº 1.325 até 03.07.2015, sem prejuízo dos demais termos da referida Recomendação. Todavia, as discussões técnicas para acordar os termos e condições da minuta do

(Fl. 2 – do Parecer nº 13 /2015/GEOPE/CODIP/SUBSECU/STN, de 28.08.2015) 3644

contrato de empréstimo para o PNFM 2ª Fase/2ª Etapa ocorreram nos dias 05 e 06 de novembro de 2014 (fls. 28 a 30). Posteriormente, mensagem eletrônica do BID, de 12.11.2014, converteu as discussões técnicas em negociação das minutas contratuais (fls. 62 a 63).

#### Objetivos do Projeto e Análise de Custo-Benefício

6. De acordo com informações contidas no Parecer nº 10.038/SE/MF, de 17.10.2014, às fls. 2/7, o objetivo do Programa é contribuir para a integração dos fiscos e para a modernização da gestão administrativa, fiscal, financeira e patrimonial dos municípios brasileiros, tornando mais efetivo o sistema fiscal vigente, em cumprimento às normas constitucionais e legais brasileiras.

7. Segundo o Anexo Único do Contrato de Financiamento (fls. 57/58), o Órgão Executor do Programa será o Ministério da Fazenda (MF), o qual atuará por intermédio da Unidade de Coordenação do Programa (UCP) criada dentro da Coordenação-Geral de Programas e Projetos de Cooperação (COOPE) da Secretaria Executiva do citado Ministério. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal (CAIXA) atuará como co-executora e agente financeiro para o Componente II do Projeto, sob a coordenação geral da COOPE.

8. A 2ª Fase/2ª Etapa do Programa está composta por dois Componentes e respectivos Subcomponentes:

- a. Componente I - Coordenação e Assistência Técnica Nacional: (i) Assistência Técnica aos Municípios e Supervisão dos Projetos; (ii) Cooperação e Integração entre os Fiscos; (iii) Gestão do Conhecimento e Aprendizagem Institucional; (iv) Monitoramento e Avaliação do Programa.
- b. Componente II - Fortalecimento Institucional Municipal: (i) Gestão Fiscal Integrada; (ii) Administração Tributária e do Contencioso Fiscal; (iii) Administração Orçamentária, Financeira, Contábil e de Controle da Gestão Fiscal; (iv) Gestão, Monitoramento e Avaliação do Projeto.

9. Segundo as Informações Complementares ao Parecer nº 10.038/SE/MF, de 03.11.2014 (fl. 23), o Componente I é direcionado ao Ministério da Fazenda para financiar ações junto aos municípios, no montante de US\$ 15,0 milhões.

10. O Componente II, no montante de US\$ 135,0 milhões, é direcionado aos municípios brasileiros contratantes do PNFM para financiar seus respectivos projetos, sendo desembolsado mediante contratos de subemprestímos, por intermédio da CAIXA.

11. Deve ser ressaltado que em ambos os Componentes é exigida a contrapartida mínima de 10%. Ademais, os subemprestímos aos municípios deverão ser concedidos em condições compatíveis com as concedidas no Empréstimo com o BID.

#### Fluxo Financeiro

12. De acordo com mensagem eletrônica enviada pelo interessado, em 04.08.2015, (fl. 274), que atualizou as informações do Memorando nº 10.257/SE, de 22.07.2015, às fls. 94/95, os recursos do empréstimo serão desembolsados em seis anos, conforme Quadro 1.

(Fls. 3 – do Parecer nº 2015/GEOPE/CODIP/SUBSECIII/STN, de 28/10/2015)

Quadro I – Cronograma estimativo de desembolso

FONTE	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Em US\$	
							TOTAL	
BID	9.430.107	14.019.426	38.000.000	40.000.000	32.000.000	16.350.467	150.000.000	345
Local	7.858	1.508.817	4.200.000	4.500.000	4.492.141	1.991.183	16.700.000	
<b>TOTAL</b>	<b>9.437.966</b>	<b>15.528.243</b>	<b>42.200.000</b>	<b>44.500.000</b>	<b>36.492.141</b>	<b>18.341.650</b>	<b>166.700.000</b>	

Condições Financeiras

13. Conforme minuta negociada do contrato de empréstimo, às fls.31/58, as condições financeiras da operação de crédito em foco, inseridas no Sistema de Registro de Operações Financeiras – ROF do Banco Central do Brasil, sob o registro TA711984, serão as seguintes:

Quadro II - Condições financeiras da operação de crédito

<b>Valor da Operação:</b>	Até US\$150.000.000,00.
<b>Credor:</b>	Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID.
<b>Modalidade:</b>	Taxa de Juros Baseada na LIBOR (3 meses).
<b>Prazo de Desembolso:</b>	Seis anos, contados a partir da vigência do contrato.
<b>Amortização do Saldo Devedor:</b>	As amortizações serão semestrais, consecutivas, iguais e serão pagas nas mesmas datas de pagamento dos juros. Prazo de carência: 6,5 anos a partir da assinatura do contrato. Prazo de amortização: 24 anos, a contar da data de assinatura do contrato.
<b>Juros Aplicáveis:</b>	Exigidos semestralmente nos dias 15 dos meses de junho e dezembro de cada ano, calculados sobre o saldo devedor periódico do Empréstimo, a uma taxa anual composta pela (a) taxa de juros LIBOR trimestral para dólar americano; (b) mais a margem para empréstimos do capital ordinário (o spread para o 3º trimestre de 2015 é de 0,9% a.a.).
<b>Comissão de Crédito:</b>	Até 0,75% a.a., calculado sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, exigida juntamente com os juros, entrando em vigor sessenta dias após a assinatura do contrato.
<b>Despesas com Inspeção e Supervisão Geral:</b>	Por decisão de política atual do Banco não haverá cobrança de despesas com Inspeção e supervisão geral, salvo se o Banco estabelecer o contrário durante o Prazo Original de Desembolsos como consequência de sua revisão periódica de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, e notificar o mutuário a respeito. O valor devido não poderá ser superior a 1% do financiamento, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos.
<b>Opção de Conversão de Taxa de Juros e de Moedas:</b>	O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda ou uma Conversão de Taxa de Juros mediante a entrega ao Banco de uma Carta Solicitação de Conversão de caráter irrevogável, em forma e conteúdo satisfatórios para o Banco.

14. Foi anexado ao presente Parecer, à fl. 142, o cálculo estimativo do custo efetivo médio da operação, situado em 4,11% a.a. Considerando o custo atual da curva média de captação do

(Fls. 4 – da Purocer nº 3 /2015/GEOF/CDIP/SURSUCHI/STN de 22/02/2015)

346

Tesouro em dólar no mercado internacional, de aproximadamente 5,92% a.a. para uma duração de 11,33 anos, a operação encontra-se em patamares aceitáveis a esta Secretaria.

15. Quanto às demais disposições contidas na Portaria MEFP 497/1990, na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução do Senado Federal nº 48/2007, alterada pela Resolução 41/2009 também do Senado Federal, há que se destacar o seguinte:

#### I - Inclusão no Plano Plurianual

16. A Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos – SPI/MP, por meio de Ofício nº 137/2014 – SPI/MP, de 23.10.2014, às fls. 17/18, informou que a operação de crédito externo em análise encontra-se amparada no Plano Plurianual 2012-2015, Lei nº 12.593/2012, com a devida atualização; no Programa 2110 – Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Fazenda.

17. Ainda segundo a SPI, o valor global estimado para o Programa, no período 2014/2015, equivale a R\$27,88 bilhões.

18. A SPI diz ainda que “o PPA possui também componentes não programáticos com os quais a operação em tela se relaciona. Especificamente, referimo-nos aos Macrodesafios que orientam as políticas públicas federais, dentre os quais destaca-se o da Gestão Pública (aperfeiçoar os instrumentos de gestão do Estado, valorizando a ética no serviço público e a qualidade dos serviços prestados ao cidadão”).

19. Cabe ressaltar que no PPA não há informações individualizadas sobre cada projeto específico, não sendo possível obter detalhes do projeto/programa que será financiado pela operação de crédito em análise.

#### II - Previsão Orçamentária

20. A Secretaria do Orçamento Federal – SOF, por meio do Ofício nº 02/DECON/SOF/MP, de 29.06.2015, cópia às fls. 91/92, informou que está previsto na LOA 2015, na unidade orçamentária 25.101 – Ministério da Fazenda, na ação “1151 – Assistência Técnica para Gestão dos Projetos de Modernização da Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios”, o montante de R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais), destinando-se para o Identificador de Operações de Crédito e Doações – IDOC “3006 – PNAFM – 2ª Fase/2ª Etapa – BID”, o valor global de R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), sendo R\$30.000,00 (trinta mil reais) na fonte 148 – Operações de Crédito Externas em Moeda, e R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) na fonte 100 – Recursos Ordinários, no IDUSO 2 – Contrapartida de Empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

21. A SOF informou ainda que está previsto na LOA 2015, na unidade orçamentária 74.102 – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, na ação “0021 – Financiamento para Modernização da Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios”, o montante de R\$170.000.000,00 (cento e setenta milhões de reais), destinando-se para o supracitado IDOC, o valor de R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais) na fonte 148 – Operações de Crédito Externas em Moeda.

(Fls. 5 – do Parecer nº 12/2015/GEOPE/CODIP/SUBSECIII/STN, de 28/08/2015)

22. Dessa forma, considerando o cronograma estimativo de desembolsos encaminhado pela SE/MF (Parágrafo 12 deste Parecer) e as informações da SOF/MP, entendemos que as dotações orçamentárias previstas na LOA 2015 são adequadas, considerado que a execução integral do desembolso previsto para 2015 dependerá da taxa de câmbio vigente na respectiva data, cabendo eventuais ajustes no cronograma de desembolsos ou na previsão orçamentária.

### III – Adequação à Programação Financeira do Tesouro Nacional

23. A Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração – SPOA/MF, por meio do Memorando nº 1067/SPOA/SE/MF-DF, de 26.11.2014 (fls. 81), informou que “fará gestão com o escopo de priorizar a dotação orçamentária destinada ao atendimento das despesas primárias compreendidas no âmbito do referido programa, a fim de que não haja efeitos limitadores à sua execução orçamentária e financeira no decorrer do exercício de 2015”.

### IV – Limites de Endividamento

24. Conforme estabelecido pelo inciso III, § 1º, art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000, a contratação de operações de crédito fica condicionada à observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal. De acordo com informações obtidas no Relatório de Gestão Fiscal da União para o 1º quadrimestre de 2015, à fl. 275, há margem, na presente data, para a contratação da pleiteada operação nos limites estabelecidos pelo Senado Federal, nos termos dos artigos 6º e 7º da Resolução SF 48/2007, de 21.12.2007.

### V – Alcance das Obrigações Contratuais

25. A Cláusula 3.02 das Disposições Especiais do Contrato de Empréstimo (fl. 33), aborda as condições prévias ao primeiro desembolso, que está “condicionado a que se cumpram, de forma que o Banco considere satisfatória, além das condições prévias estipuladas no Artigo 4.01 das Normas Gerais, os seguintes requisitos:

- a) Anuência do Banco ao Manual Operacional do Programa (MOP);
- b) Anuência do Banco ao teor do texto do contrato a ser assinado entre a Caixa Econômica Federal (CAIXA) e o Órgão Executor, para que a primeira atue como coexecutor e agente financeira no Contexto do Componente II do Projeto;
- c) Não objeção pelo Banco do modelo de contrato de subemprestimo que será utilizado com os municípios participantes no Projeto; e
- d) Anuência do Banco ao Regulamento Operacional do Programa (ROP) que será utilizado para a execução do Projeto.”

26. De modo a se evitar o pagamento desnecessário de comissão de crédito, bem como a permitir uma boa execução do Programa, entendemos que, preliminarmente à formalização dos instrumentos contratuais, deva ser verificado, pelo Ministério da Fazenda, o grau de cumprimento das mencionadas condicionalidades, mediante, inclusive, manifestação prévia do BID.

### VI – Demais Informações

27. Foram anexadas ao processo (fls. 277 a 302), as informações elaboradas por esta STN relativas às finanças da União, atualizadas no endereço <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>, bem

(Fls. 6 - do Parecer nº 13 / 2015/GRUPE/CODIP/SUBSEC/STN, de 22/08/2015)

como as devidas análises de que trata o artigo 3º da Portaria MEF nº 497/1990, para encaminhamento ao Senado Federal.

**VII – Conclusão**

28. À vista do exposto, com base nas considerações realizadas, nada temos a opor à contratação da pleiteada operação de crédito externo, desde que previamente à formalização do instrumento contratual, sejam verificados o cumprimento das condicionalidades relacionadas no parágrafo 25 deste Parecer.

À consideração, sugerindo o encaminhamento do processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional/COF, para as providências de sua alçada, bem como cópia deste Parecer para a Coordenação-Geral de Programação Financeira – COFIN.

**HELIO HENRIQUE FONSECA MIRANDA** **LEOPOLDO ARAÚJO RODRIGUES**  
Analista de Finanças e Controle Gerente da CODIP

De acordo. À consideração do Sr. Subsecretário da Dívida Pública da Secretaria do Tesouro Nacional.

**JOSE FRANCO MEDEIROS DE MORAIS**  
Coordenador-Geral da CODIP

De acordo. À consideração do Sr. Secretário do Tesouro Nacional.

**ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA PASSOS**  
Subsecretário da Dívida Pública da Secretaria do Tesouro Nacional, Substituto

De acordo. Encaminhe-se o processo à PGFN/COF, como sugerido.

**MARCELO BARBOSA SAINTIVE**  
Secretário do Tesouro Nacional



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União - COF

**PARECER PGFN/COF/Nº 1292 /2015**

Operação de crédito externo a ser celebrada entre a República Federativa do Brasil (Ministério da Fazenda) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor equivalente a até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID. Recursos destinados ao Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros - PNAFM 2ª Fase/2ª Etapa.

Exame sob o aspecto da legalidade da minuta contratual.

Operação sujeita à autorização do Senado Federal. Constituição Federal, art. 52, V e VII; Resolução do Senado Federal nº. 48/2007, alterada pela Resolução nº 41/2009; Decreto-lei nº 1312/74; Decreto-lei nº 147/67. Processo nº 10951.000988/2014-25

Trata-se de operação de crédito externo a ser celebrada entre a República Federativa do Brasil (Ministério da Fazenda) e Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID. Recursos destinados ao Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros - PNAFM 2ª Fase/2ª Etapa.

II

2. As seguintes formalidades prévias à contratação, prescritas na Constituição Federal, na Resolução nº 48, de 21/12/2007, alterada pela nº 41/2009, ambas do Senado Federal, no Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, na Portaria MEFP nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1º de outubro de 1992, e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes foram integralmente obedecidas; a saber:

Manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional

ps-bid-pnafm 2ª etapa



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União – COF

Processo nº 10951.000988/2014-25

3. A Secretaria do Tesouro Nacional, no uso de suas atribuições, mediante o Parecer nº 13/2015/GEOPE/CODIP/SUBSEC III/STN, de 28 de agosto de 2015 (fls. 143/148), manifestou-se favoravelmente ao encaminhamento da operação ao Senado Federal, tendo em vista a relevância do pleito, condicionando, contudo, a assinatura do contrato à verificação das pendências indicadas no citado Parecer que, adiante, serão identificadas.

Recomendação da Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX

4. De acordo com a Recomendação COFIEX nº 1090, de 03.03.2009 (fl. 20), a 2ª Fase do PNAFM tem seu financiamento contratado com o BID em 3 etapas, sendo cada uma de até US\$150.000.000,00. Adicionalmente, há as ressalvas de que as contratações da segunda e terceira etapas estão condicionadas ao comprometimento de 75% do total dos recursos da etapa anterior e deverão ser precedidas de novas autorizações da COFIEX.

5. Nesse sentido, a Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda – SE/MF, por meio das Informações Complementares ao Parecer nº 10.038/SE/MF (fl. 21 a 26), de 17.10.2014, afirma que houve o comprometimento de mais de 75% dos recursos do PNAFM 2ª Fase/1ª Etapa, com a contratação de subemprestimos aos municípios no montante de US\$ 147.910.339,00.

6. Além disso, a Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, por meio da Recomendação nº 1325, de 29.06.2012 (fl.8), homologada pelo Sra. Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão na mesma data, autorizou a preparação do PNAFM 2ª Fase/2ª Etapa, com valor do empréstimo do BID de até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), e contrapartida de, no mínimo, US\$ 16.700.000,00 (dezesseis milhões e setecentos mil dólares dos Estados Unidos da América). Esta Resolução foi prorrogada por meio da Resolução nº 06/0250, de 09.07.2014 (fl. 10).

Credenciamento da operação

2

ps-hid-pralim



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União – COF

Processo nº 10951.000988/2014-25

7. O Banco Central do Brasil, mediante o Ofício nº 1778/2015-Depec/Dicin/Surec, de 14 de setembro de 2015, efetuou o credenciamento prévio da operação (ROF TA711984).

Inclusão no Plano Plurianual e no Orçamento

8. A Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos – SPI/MP, por meio do Ofício nº 137/2014 – SPI/MP, de 23.10.2014, às fls. 17/18, informou que a operação de crédito externo em análise encontra-se amparada no Plano Plurianual 2012-2015, Lei nº 12.593/2012, com a devida atualização, no Programa 2110 – Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Fazenda.

9. A Secretaria do Orçamento Federal – SOF, por meio do Ofício nº 02/DECON/SOF/MP, de 29.06.2015, cópia às fls. 91/92, informou que está previsto na LOA 2015, na unidade orçamentária 25.101 – Ministério da Fazenda, na ação “1151 – Assistência Técnica para Gestão dos Projetos de Modernização da Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios”, o montante de R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais), destinando-se para o Identificador de Operações de Crédito e Doações – IDOC “3006 – PNAFM – 2ª Fase/2ª Etapa – BID” o valor global de R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), sendo R\$30.000,00 (trinta mil reais) na fonte 148 – Operações de Crédito Externas em Moeda, e R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) na fonte 100 – Recursos Ordinários, no IDUSO: 2 – Contrapartida de Empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

10. A SOF informou ainda que está previsto na LOA 2015, na unidade orçamentária 74.102 – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, na ação “0021 – Financiamento para Modernização da Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios”, o montante de R\$170.000.000,00 (cento e setenta milhões de reais), destinando-se para o supracitado IDOC, o valor de R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais) na fonte 148 – Operações de Crédito Externas em Moeda.

ps-bid-pnafm

3



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União – COF

Processo nº 10951.000988/2014-25

11. Assim, com base no cronograma estimativo de desembolsos encaminhado pela SE/MF e as informações da SOF/MP, a STN entende que as dotações orçamentárias previstas na LOA 2015 são adequadas, considerado que a execução integral do desembolso previsto para 2015 dependerá da taxa de câmbio vigente na respectiva data, cabendo eventuais ajustes no cronograma de desembolsos ou na previsão orçamentária.

12. A Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração – SPOA/MF, por meio do Memorando nº 1067/SPOA/SE/MF-DF, de 26.11.2014 (fl. 81), informou que “fará gestão com o escopo de priorizar a dotação orçamentária destinada ao atendimento das despesas primárias compreendidas no âmbito do referido programa, a fim de que não haja efeitos limitadores à sua execução orçamentária e financeira no decorrer do exercício de 2015”.

*Informações Financeiras e limites de endividamento da União*

13. Conforme estabelecido pelo inciso III, § 1º, art. 32 da Lei Complementar nº 101/00, a contratação de operações de crédito fica condicionada à observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal.

14. De acordo com informações obtidas no Relatório de Gestão Fiscal da União para o 1º quadrimestre de 2015, (fl. 275), há margem, na presente data, para a contratação da pleiteada operação, nos limites estabelecidos pelo Senado Federal nos termos dos artigos 6º e 7º da Resolução SF 48/2007, de 21.12.2007, alterada pela Resolução 41/2009, conforme atestado pela STN.

15. Constam do processo as informações elaboradas pela Secretaria do Tesouro Nacional, relativas às finanças da União, a fls. 277/302, atualizadas no endereço <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>, bem como as demais análises de que trata o artigo 3º da Portaria MEFP nº 497/90, para encaminhamento ao Senado Federal.

*Obrigações contratuais constantes das minutas do Acordo de Empréstimo*

ps-hid-puafm



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União – COF

Processo nº 10951.000988/2014-25

16. Constam na Cláusula 3.02 da minuta negociada do Acordo de Empréstimo (fl. 33), como condições especiais prévias à realização do primeiro desembolso, que o Mutuário apresente, de forma que o Banco considere satisfatória, além das condições prévias estipuladas no artigo 4.01 das Normas Gerais, os seguintes requisitos: a) Anuência do Banco ao Manual Operacional do Programa (MOP); b) Anuência do Banco ao teor do texto do contrato a ser assinado entre a Caixa Econômica Federal (CAIXA) e o Órgão Executor, para que a primeira atue como coexecutor e agente financeira no Contexto do Componente II do Projeto; c) Não objeção pelo Banco do modelo de contrato de subempréstimo que será utilizado com os municípios participantes no Projeto; e d) Anuência do Banco ao Regulamento Operacional do Programa (ROP) que será utilizado para a execução do Projeto.”

17. A tal propósito, entende a STN que preliminarmente à formalização dos instrumentos contratuais, deva ser verificado, pelo Ministério da Fazenda, o grau de cumprimento das mencionadas condicionalidades, mediante manifestação prévia do BID, a fim de se evitar o pagamento desnecessário de comissão de crédito, bem como a permitir uma boa execução do Programa.

### III

18. O empréstimo será concedido pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, sendo certo que na respectiva minuta contratual foram estipuladas as cláusulas usuais de tais operações.

19. No mais, as minutas contratuais contêm cláusulas admissíveis segundo a legislação brasileira, tendo sido observado o preceito disposto no art. 8º da Resolução nº 48/2007 do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis do País, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

ps-bid-pgfn

5



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União – COF

Processo nº 10951.000988/2014-25

20. O mutuário é pessoa jurídica de direito público externo, cabendo ao Ministério da Fazenda, nas épocas oportunas, adotar as medidas necessárias para a inclusão, nos orçamentos anuais, dos recursos necessários ao cumprimento das respectivas obrigações contratuais.

IV

21. Ante o exposto, poderá o assunto ser submetido ao Sr. Ministro da Fazenda, para que, em entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame e final pronunciamento do Senado Federal, ressalvando-se que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais seja verificado o cumprimento substancial das condições especiais previas no primeiro desembolso do contrato de empréstimo.

É o parecer que submeto à superior consideração.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, em 15 de setembro de 2015.

  
FABIANI FADEL BORIN  
Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração da senhora Procuradora-Geral Adjunta da Consultoria Fiscal e Financeira.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, em 15 de setembro de 2015.

  
MAURÍCIO CARDOSO OLIVA  
Coordenador-Geral

Aprovo o parecer. À Secretaria-Executiva deste Ministério da Fazenda para posterior encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 15 de setembro de 2015.

  
DIANA DO REGO MOTTA VÉLOSO  
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira

E.M. Nº 33 MF

Brasília, 21 de março de 2016.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Trata-se de operação de crédito externo a ser celebrada entre a República Federativa do Brasil (Ministério da Fazenda) e Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América). Recursos destinados ao Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros – PNAFM 2ª Fase/ 2ª Etapa.
2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 41, de 08 de dezembro de 2009 e nº 19, de 22 de dezembro de 2011.
3. O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos – COFEX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000, e o Banco Central do Brasil efetuou o credenciamento provisório da operação.



(Fl.2 da E.M. Nº /MF, de de de 2016)

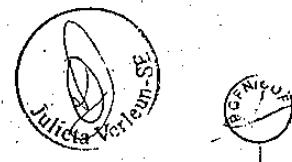
4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as informações sobre as finanças externas da União, exigidas por força da citada Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações posteriores, manifestando-se favoravelmente à operação de crédito *sub examen*, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificado o cumprimento substancial das condições especiais previas ao primeiro desembolso.

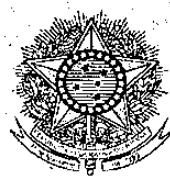
5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação dos documentos requeridos na legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da operação de crédito em tela, reiterando as ressalvas indicadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

6. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar o envio de Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de contratação referente à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos, observada a ressalva acima.

Respeitosamente,

**NELSON HENRIQUE BARBOSA FILHO**  
Ministro de Estado da Fazenda





## **ORÇAMENTO DA UNIÃO**

**EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016**

## **ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

**VOLUME IV**

**DETALHAMENTO DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS**  
**ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO**  
**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E MINISTÉRIOS (exceto MEC)**

R\$ 1,00  
Recursos de todas as Fontes

Órgão: 25000 Ministério da Fazenda  
Unidade: 25101 Ministério da Fazenda - Administração Direta  
Quadro dos Créditos Orçamentários

Programática	Programa/Ação/Localização	Funcional	Ref	Exo	Re	Mod	Re	Rea	Valor
2110.2004	<i>Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes</i>			F	4-INV	2	90	0	100
2110.2004.0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional		04.301	F	4-INV	2	90	0	174
2110.2010	<i>Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares</i>			S	3-ODC	1	90	0	100
2110.2010.0001	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional		04.331	F	3-ODC	1	90	0	100
2110.2011	<i>Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares</i>			04.331	F	3-ODC	1	90	0
2110.2011.0001	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional			F	3-ODC	1	90	0	100
2110.2012	<i>Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares</i>			04.331	F	3-ODC	1	90	0
2110.2012.0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional			F	3-ODC	1	90	0	100
2110.216H	<i>Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos</i>			04.122	F	3-ODC	2	90	0
2110.216H.0001	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - Nacional			F	3-ODC	2	90	0	100
<b>Operações Especiais</b>									
2110.00M1	<i>Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade</i>			04.331					
2110.00M1.0001	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - Nacional			F	3-ODC	1	90	0	100
2110.0556	<i>Apoio-Financeiro à Fundação Getúlio Vargas</i>			04.364					
2110.0556.0001	Apoio Financeiro à Fundação Getúlio Vargas - Nacional			F	3-ODC	2	50	0	100
2110.0911B	<i>Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais</i>			04.122	F	3-ODC	2	50	0
2110.0911B.0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional			F	1-PES	0	91	0	100
<b>Projetos</b>									
2110.1151	<i>Assistência Técnica para Gestão dos Projetos de Modernização da Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios</i>			04.123					
2110.1151.0001	Assistência Técnica para Gestão dos Projetos de Modernização da Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios - Nacional			F	3-ODC	2	90	0	148
	Contrato gerido (unidade): 30			F	3-ODC	2	90	2	100
				F	3-ODC	2	91	0	148
				F	3-ODC	2	91	2	100
				F	4-INV	2	90	0	148
2110.1501	<i>Projeto de Modernização Integrada do Ministério da Fazenda - PMIMF</i>			04.123					
2110.1501.0001	Projeto de Modernização Integrada do Ministério da Fazenda - PMIMF - Nacional - Projeto desenvolvido (unidade): 12			F	3-ODC	2	90	0	100
				F	3-ODC	2	90	0	148
				F	4-INV	2	90	0	100
				F	4-INV	2	90	0	148
<b>Total</b>									
									9.125.000,335

R\$ 1,00  
Recursos de todas as Fontes

Órgão: 74000 Operações Oficiais de Crédito  
Unidade: 74102 Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda  
Quadro dos Créditos Orçamentários

Programática	Programa/Ação/Localização	Funcional	Ref	Ord	RP	Mod	ISU	Pto	Valor
2110	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Fazenda								107.500.000
2110.0021	Financiamento para Modernização da Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios	Operações Especiais							107.500.000
2110.0021.0001	Financiamento para Modernização da Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios - Nacional	64.122							107.500.000
	- Município beneficiado (unidade): 30		F	5-IFI	U	90	0	148	107.500.000
		Total							107.500.000

Eliomar  
24/9/9



Memorando nº 42 /2016/CODIP/SUBSEC3/STN/MF-DF

Em 06 de junho 2016

Ao Senhor Coordenador-geral da COOPE/SGE/SE/MF  
Luiz Alberto de A. Palmeira

Assunto: Atualização da manifestação da CODIP/STN ao PNAFM 2ª Fase/2ª Etapa

Refiro-me ao Memorando nº 10.114/SE-MF que solicita a atualização da manifestação da CODIP/STN em relação à previsão orçamentária para 2016.

Informamos que de acordo com o Ofício nº 28.196/2016-MP, anexo, combinado com mensagem eletrônica da COFIN, anexa, consta na Lei Orçamentária Anual 2016 o valor de R\$ 70.000,00 para contrapartida e o valor de R\$ 25.000.000,00 de fonte externa.

Adicionalmente, a informação prestada pelo senhor, por intermédio da mensagem eletrônica, de 31.05.2016, em anexo, prevê o desembolso para o ano de 2016, com base em uma taxa de câmbio de R\$ 3,58 / U\$ 1,00, no valor de R\$ 25.000.000,00 de fonte externa e R\$ 70.000,00 de contrapartida.

Concluímos, então, que o valor é considerado adequado, levando em conta, contudo, que a execução integral do desembolso previsto para 2016 dependerá da taxa de câmbio vigente na respectiva data, cabendo eventuais ajustes no cronograma de desembolsos ou na previsão orçamentária.

Atenciosamente,

  
LEANDRO PUCCINI SECUNHO  
Coordenador-geral da CODIP

## **Gustavo Magalhães Roriz**

**De:** Paulo de Oliveira Leitão Neto  
**Enviado em:** terça-feira, 31 de maio de 2016 11:06  
**Para:** Andre Vinicius da Silva; Fabrício Merola Leão Lima; Gersoney Marques da Silva; Gustavo Magalhães Roriz; Juan Guillermo Valdivia Murillo; Krisjanis Figueiroa Bakuzis; Leopoldo Araujo Rodrigues; Paulo de Oliveira Leitão Neto; Rafael Fiorott Oliveira; Rodrigó Salvador Lira Cabral  
**Assunto:** ENC: Tabela PNAFM II  
**Anexos:** planilha SOF 01042016 v2.xlsx

**De:** Luiz Alberto de Almeida Palmeira [mailto:[luiz.palmeira@fazenda.gov.br](mailto:luiz.palmeira@fazenda.gov.br)]  
**Enviada em:** terça-feira, 31 de maio de 2016 10:46  
**Para:** Leopoldo Araujo Rodrigues <[leopoldo.rodrigues@tesouro.gov.br](mailto:leopoldo.rodrigues@tesouro.gov.br)>  
**Cc:** Paulo de Oliveira Leitão Neto <[paulo.leitao-neto@tesouro.gov.br](mailto:paulo.leitao-neto@tesouro.gov.br)>; Josenilson Torres Veras <[josenilson.veras@fazenda.gov.br](mailto:josenilson.veras@fazenda.gov.br)>; Sérgio Martins da Silva <[sergio.martins.silva@fazenda.gov.br](mailto:sergio.martins.silva@fazenda.gov.br)>  
**Assunto:** ENC: Tabela PNAFM II

Prezado Leopoldo,

Encaminho planilha atualizada e solicito desconsiderar a encaminhada no dia 04.04.2016.

Ats,

**Luiz Alberto de A. Palmeira**  
**Coordenador-Geral**  
**COOPE/SGE/SE/MF**

**De:** Josenilson Torres Veras  
**Enviada em:** segunda-feira, 4 de abril de 2016 18:05  
**Para:** Paulo de Oliveira Leitão Neto  
**Cc:** Luiz Alberto de Almeida Palmeira  
**Assunto:** ENC: Tabela PNAFM II

Prezado Paulo,

De ordem, segue anexa a planilha preenchida com as informações relativas ao PNAFM 2ª Fase/2ª Etapa.

Grato,

**Josenilson Torres Veras**  
 Coordenador de Monitoramento

COOPE(UCP)  
 Subsecretaria de Gestão Estratégica  
 Secretaria Executiva  
 Ministério da Fazenda

Tel: +55 (61) 3412-2456  
 E-mail: [josenilson.veras@fazenda.gov.br](mailto:josenilson.veras@fazenda.gov.br)

**Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros – 2ª Fase/2<sup>a</sup>**  
**Exercício 2016**

IDOC - 3006	Unidade Orçamentária	Programa PNAFM	Ação	Dotação Atual (SOF) R\$ 1,00	Previsão de Desembolso (Órgão) U\$ 1,00	Previsão de Desembolso (Órgão) R\$ 1,00
<b>Contrapartida</b>		<b>2.570.000,00</b>			<b>717.877,09</b>	<b>2.570.000,00</b>
25101		70.000,00	1151		19.553,07	70.000,00
74102		2.500.000,00	0021		698.324,02	2.500.000,00
<b>Ingressos de Recursos</b>		<b>25.000.000,00</b>			<b>6.983.240,22</b>	<b>25.000.000,00</b>
25101		11151			6.983.240,22	25.000.000,00
74102		25.000.000,00	0021			
<b>Amortização</b>					<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Juros e Encargos da Dívida</b>					<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Dólar conversão: 3,58 dia 4/4/2016</b>						

Obs:

- 1 - Informação sobre Amortização e Juros e Encargos a ser obtida junto à STN que passou a administrar o pagamento de amortização, juros e encargos  
 2 - Dotação atual a ser preenchida pela SOF  
 3 - O valor de 2.500.000,00 referente à contrapartida é de responsabilidade dos entes municipais.

## Gustavo Magalhães Roriz

**De:** Remo Nonato  
**Enviado em:** quinta-feira, 2 de junho de 2016 10:08.  
**Para:** Gustavo Magalhães Roriz  
**Cc:** Leopoldo Araujo Rodrigues; Krisjanis Figueiroa Bakuzis; Ricardo Marcony Machado de Quadros  
**Assunto:** ENC: PNAFM II - Adequação Orçamentária  
**Anexos:** Ofício 28196 2016 MP.PDF; planilha SOF 01042016 v2.xlsx

Prezado,

Os valores são idênticos.

E segundo a informação do gestor (planilha), o desembolso de US\$ 6,983,240.22 só consumirá a dotação orçada se o dólar tiver a cotação em R\$3,58, conforme informação.

Assim, o projeto tem:

- **Fonte Externa (UO 74102 - Fonte 0148) = R\$ 25.000.000,00**
- **Fonte Contrapartida (UO 25101 - Fonte 21XX) = R\$70.000,00**

Atc.,



**REMO NONATO**  
*Analista de Finanças e Controle*  
 Núcleo de Projetos Externos – NUPEX/COFIN  
 Tel: +55 61 3412-3523  
 Fax: +55 61 3412-1537  
 Twitter: @\_tesouro

**De:** Gustavo Magalhães Roriz

**Enviada em:** terça-feira, 31 de maio de 2016 17:26

**Para:** Remo Nonato <[remo.nonato@tesouro.gov.br](mailto:remo.nonato@tesouro.gov.br)>

**Cc:** Leopoldo Araujo Rodrigues <[leopoldo.rodrigues@tesouro.gov.br](mailto:leopoldo.rodrigues@tesouro.gov.br)>; Krisjanis Figueiroa Bakuzis <[krisjanis.bakuzis@tesouro.gov.br](mailto:krisjanis.bakuzis@tesouro.gov.br)>

**Assunto:** PNAFM II - Adequação Orçamentária

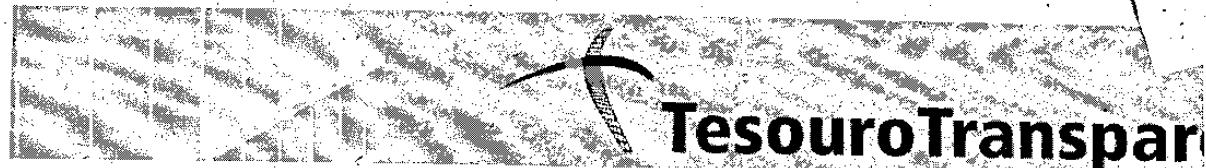
Prezado Remo,

Como explicado por telefone, encaminho o Ofício da SOF e a planilha preenchida pelo executor do projeto PNAFM II 2ª Fase/2ª Etapa para verificação de adequação orçamentária para 2016.

Atenciosamente,



**Gustavo Magalhães Roriz**  
*Analista de Finanças e Controle*  
 GEOPE/CODIP/STN  
 Telefone: +55 61 3412-1620  
 Twitter: @\_tesouro



"Esta mensagem é enviada exclusivamente a seu(s) destinatário(s) e pode conter informações confidenciais, protegidas por sigilo profissional. Sua utilização desautorizada é ilegal e sujeita o infrator às penas da lei. Se você a recebeu indevidamente, queira, por gentileza, reenviá-la ao emitente, esclarecendo o equívoco. Caso queira relatar o mau uso deste instrumento, favor entrar em contato com o Serviço de Ouvidoria do Ministério da Fazenda."

"This message is sent exclusively to its intended recipient (s) and may contain confidential and privileged information protected by professional secrecy. Its non-authorized use subjects offenders to the penalties of law. If you have improperly received it, kindly redispach it to the sender, clarifying the error. If you want to report the misuse of this instrument, kindly contact the Ombudsman of the Ministry of Finance."

"Só imprima esta mensagem se for realmente necessário. Contribua com a preservação do meio-ambiente."

"Please refrain from printing this message unless it is really necessary. Contribute to preserving the environment."

03500.000461/2016-13



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO  
Secretaria de Orçamento Federal

Departamento de Programas da Área Econômica

SEPN 516, Lote 8, Bloco D, 3º andar, 70770-524, Brasília - DF  
Telefone: 2020-2287 - E-mail: decon@planejamento.gov.br



Ofício nº 28196/2016-MP

Brasília-DF, 24 de maio de 2016.

Ao Senhor  
**LEANDRO PUCCINI SECUNHO**  
 Coordenador-Geral de Operações da Dívida Pública  
 Subsecretaria da Dívida Pública  
 Secretaria do Tesouro Nacional  
 Ministério da Fazenda  
 Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Edifício Anexo - ala "A" - 1º andar - Sala 113  
 70048-900 - Brasília - DF

Assunto: Operação de Crédito Externo-Interno - Garantia - Ministério da Fazenda, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID.

Senhor Coordenador-Geral,

1. Reporto-me ao Ofício nº 13/2016/CODIP/SUDIP/STN/MF-DF, de 5 de abril de 2016, que encaminha solicitação de informações sobre a existência de dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual de 2016 - LOA-2016, que permitam o ingresso de recursos, a cobertura da contrapartida nacional e o pagamento dos demais encargos destinados à Operação de Crédito Externo denominada Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros - 2ª Fase/2ª Etapa, de interesse do Ministério da Fazenda e com recursos do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares).

2. Sobre o assunto, informo que consta como dotação atual na LOA-2016, no âmbito da unidade orçamentária 25.101 - Ministério da Fazenda - Administração Direta, ação "1151 - Assistência Técnica para Gestão dos Projetos de Modernização da Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios", o montante de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), sendo R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) destinados ao Identificador de Operações de Crédito e Doações - IDOC "3006 - PNAFM - 2ª FASE / 2ª ETAPA-BID", fonte "100 - Recursos Ordinários da União", Identificador de Uso -

**IDUSO "2 - Contrapartida de empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID"**

3. Da mesma forma, consta, no âmbito da unidade orçamentária 74.102 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, ação "0021 - Financiamento para Modernização da Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios", o montante de R\$ 107.500.000,00 (cento e sete milhões e quinhentos mil reais), sendo R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) destinados ao IDOC 3006, fonte "148 - Operações de Crédito Externas - em Moeda", IDUSO "0 - Recursos não destinados à contrapartida.
4. Segue, em anexo, demonstrativo com os dados da operação de crédito externa, a previsão de desembolso e a dotação atual constante na LOA-2016.
5. Por fim, no que tange aos valores previstos no Projeto de Lei Orçamentária de 2017 – PLOA-2017 para a citada Operação de Crédito Externa, informo que ainda se encontram em fase de definição.

Atenciosamente,

**MARCONDES DA SILVA BOMFIM**  
Coordenador do Departamento de  
Programas da Área Econômica



Documento assinado eletronicamente por **MARCONDES DA SILVA BOMFIM**,  
Assistente, em 25/05/2016, às 17:37.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **1825540** e o  
código CRC **4F663E4C**.

1825540

Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros - 2ª Fase / 2ª Etapa - BND						
Exercício 2016						
DOC (Dotec)	Unidade Orçamentária	Programa PNAFM	Ação	EDU/USO	DOC	LDA 2016
25101 - Ministério da Fazenda - Administração Direta	1151 - Assistência Técnica para Gestão dos Processos de Modernização da Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios	115 000,00	0004 - PNAFM 2ª FASE / 2ª ETAPA-BND	2	70.000,00	32.122,84
74102 Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda	0021 - Financiamento para Modernização da Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios	4 000 000,00	0004 - PNAFM 2ª FASE / 2ª ETAPA-BND	0	0,00	1 117 318,44
25101 - Ministério da Fazenda - Administração Direta	1151 - Assistência Técnica para Gestão dos Processos de Modernização da Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios	100 000,00	0004 - PNAFM 2ª FASE / 2ª ETAPA-BND	2	0,00	27.932,00
74102 Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda	0021 - Financiamento para Modernização da Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios	40 000 000,00	0004 - PNAFM 2ª FASE / 2ª ETAPA-BND	0	25 000 000,00	11 173 164,36
			Amortização			0,00
			Juros e Encargos de Dívida			0,00
			Dólar conversão:	3,28 dia 07/2016		0,00

Obs:  
1 - Informação sobre Amortização e Juros e Encargos a ser obtida junto a STN que passou a administrar o pagamento de amortização/juros e encargos.

2 - Datas/época informada pela SRF.

3 - O valor de 4 000 000,00 referente à contrapartida, é de responsabilidade dos entes municipais.

documentos/9943025342141569416.xls  
PNAFM

3 de 3

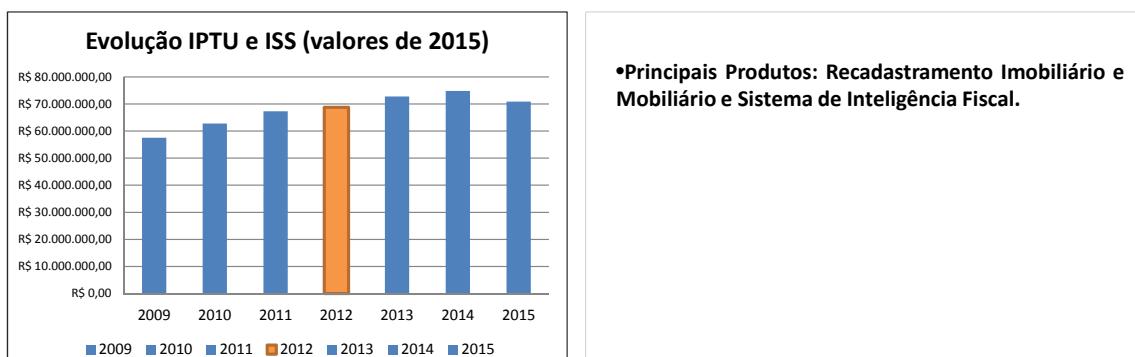
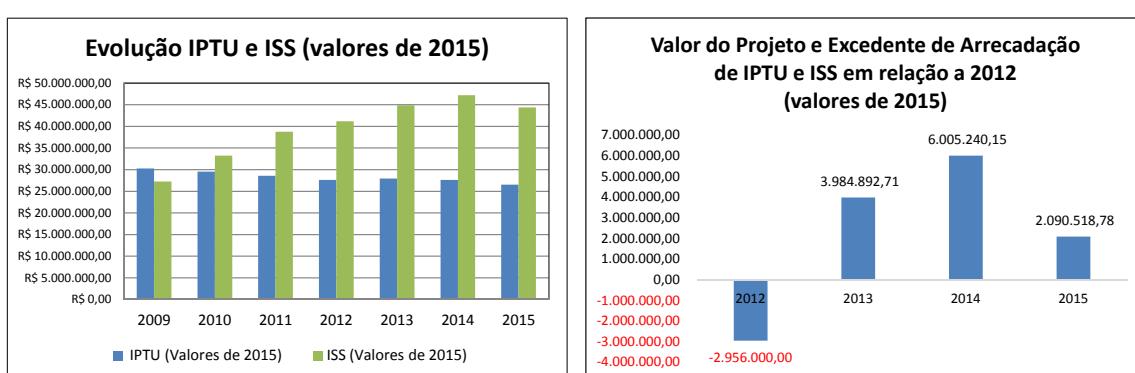
**Acompanhamento da Evolução das Receitas  
Próprias dos Municípios**

**Programa Nacional de Apoio à Modernização  
Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros  
(PNAFM) - 2<sup>a</sup> Fase**

1 – Araçatuba	12 – Indaiá
2 – Balneário Piçarras	13 – Itapetininga
3 – Barra Mansa	14 – Jacareí
4 – Biguaçu	15 – Mesquita
5 – Brasília	16 – Mossoró
6 – Campo Grande	17 – Pomerode
7 – Corupá	18 – Rio de Janeiro
8 – Florianópolis	19 – Rio do Sul
9 – Fortaleza	20 – São Bernardo do Campo
10 – Gravatá	21 – São José
11 – Iguatu	22 – São Paulo

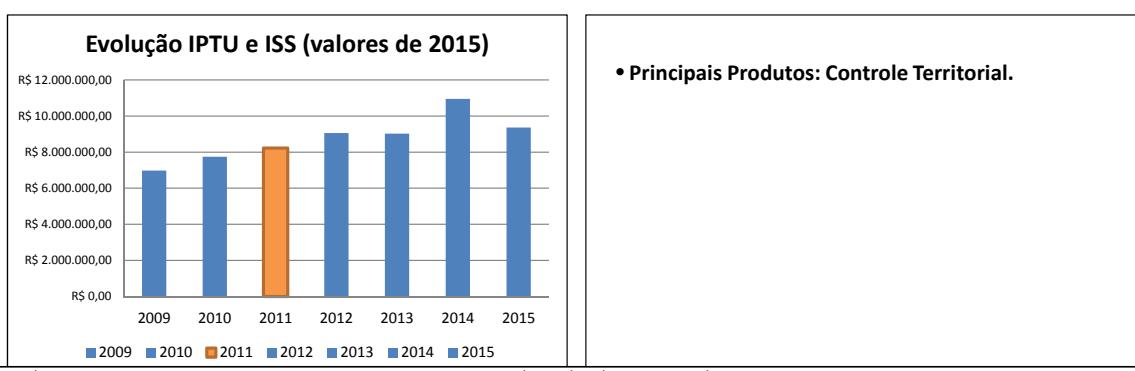
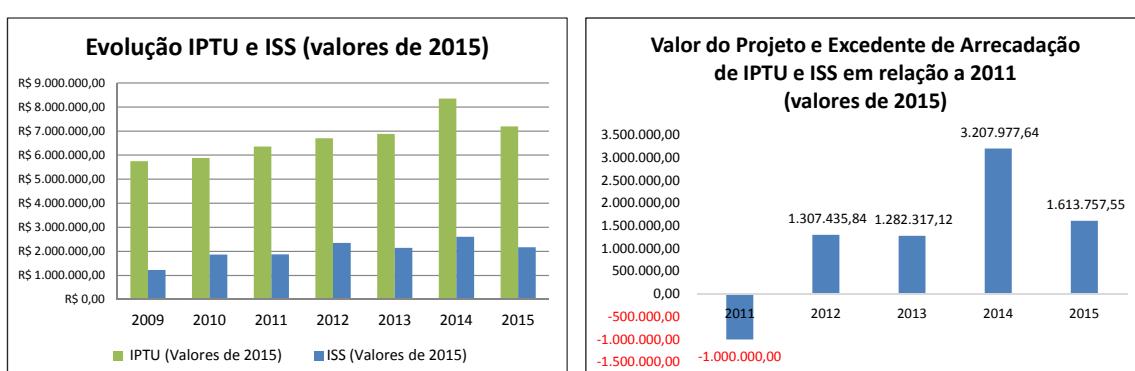
**Araçatuba**

Data de Contratação: 27/06/2012



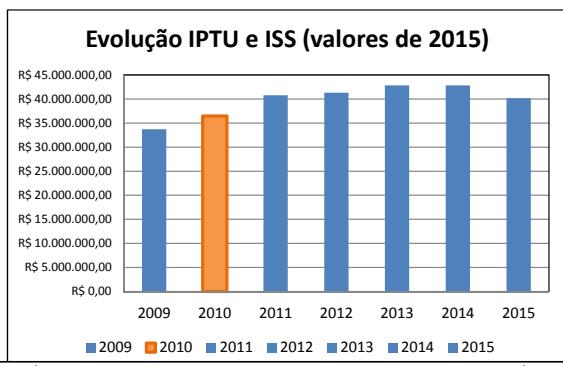
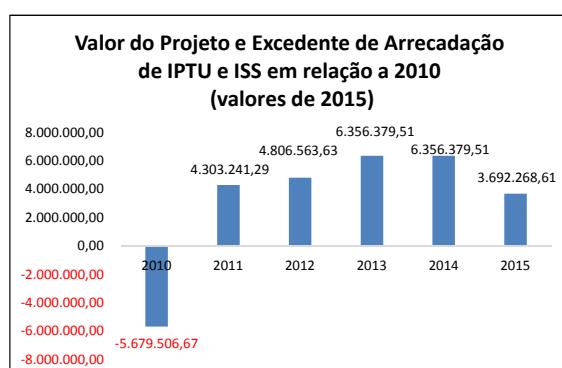
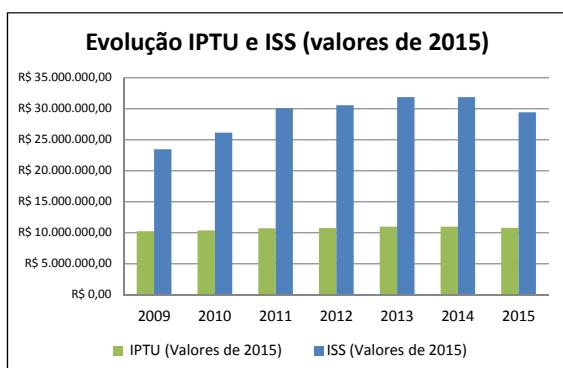
## Balneário Piçarras

Data de Contratação: 16/12/2011



**Barra Mansa**

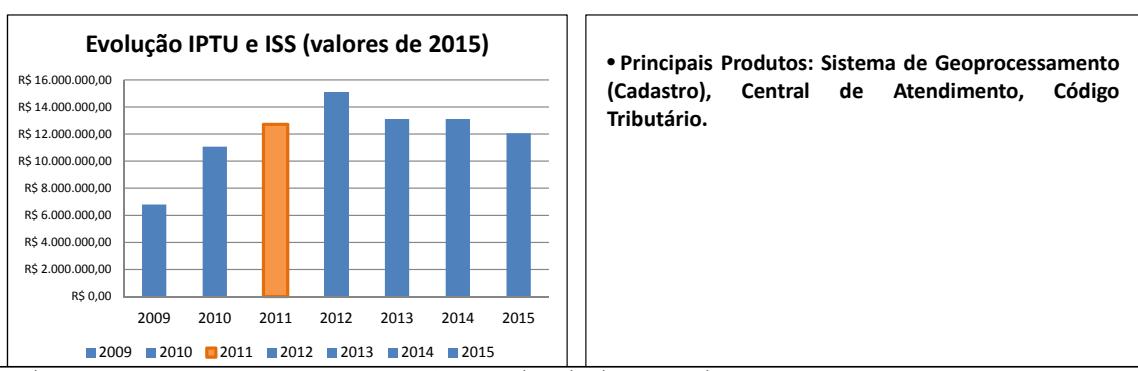
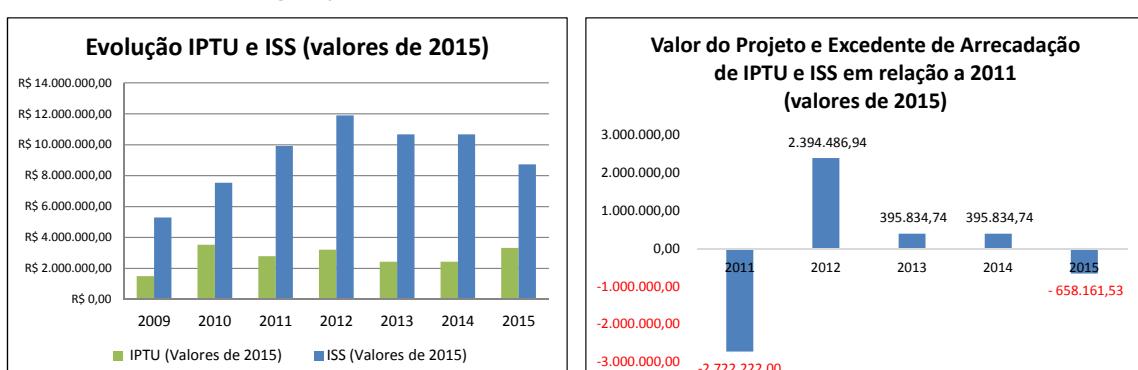
Data de Contratação: 24/12/2010



**• Principais Produtos: Recadastramento Imobiliário e Mobiliário e Sistema de Inteligência Fiscal.**

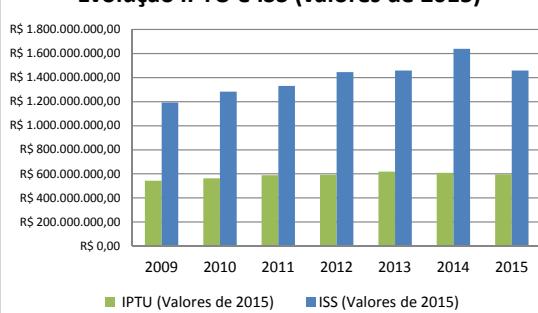
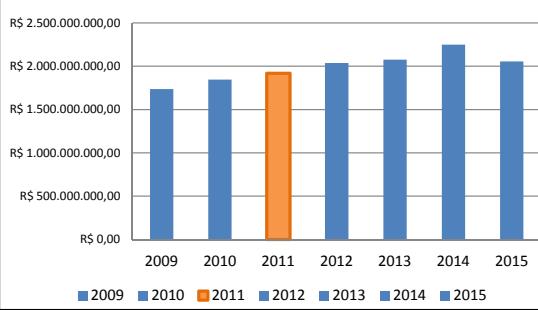
## Biguaçu

Data de Contratação: 30/01/2012



**Brasília**

Data de Contratação: 13/06/2011

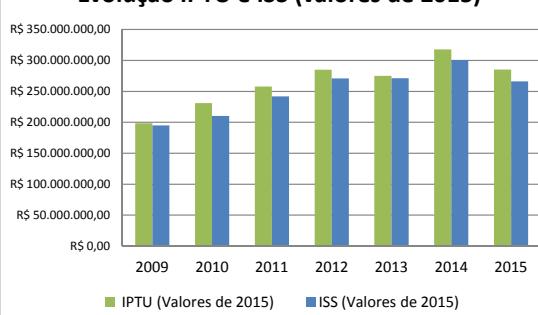
**Evolução IPTU e ISS (valores de 2015)****Valor do Projeto e Excedente de Arrecadação de IPTU e ISS em relação a 2011 (valores de 2015)****Evolução IPTU e ISS (valores de 2015)**

- Principais Produtos: Parque Tecnológico Modernizado, Atendimento ao Contribuinte.

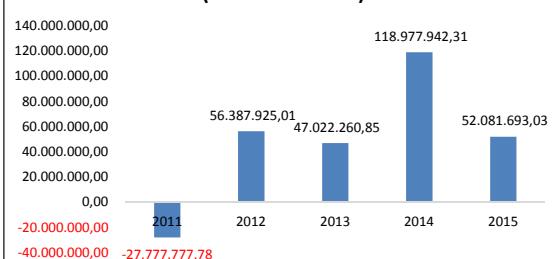
## Campo Grande

Data de Contratação: 21/09/2011

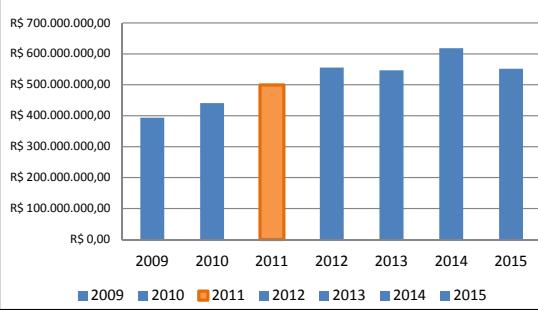
### Evolução IPTU e ISS (valores de 2015)



### Valor do Projeto e Excedente de Arrecadação de IPTU e ISS em relação a 2011 (valores de 2015)



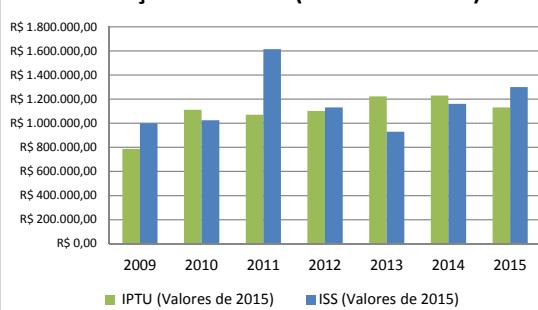
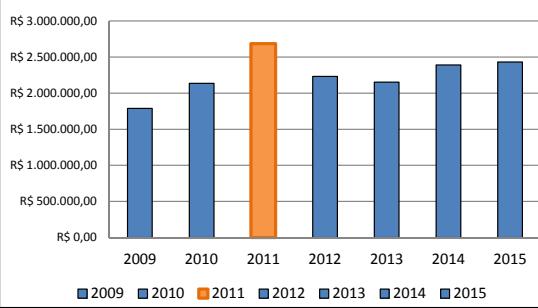
### Evolução IPTU e ISS (valores de 2015)



• Principais Produtos: Sistema de Geoprocessamento (Cadastro), Central de Atendimento, Código Tributário.

**Corupá**

Data de Contratação: 06/02/2012

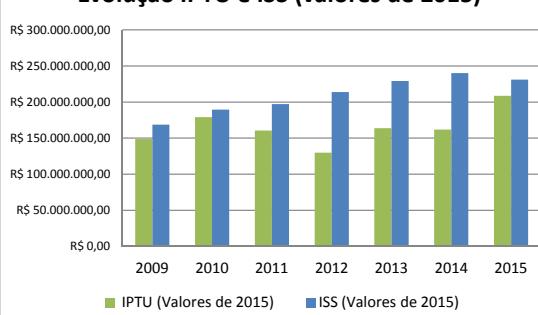
**Evolução IPTU e ISS (valores de 2015)****Valor do Projeto e Excedente de Arrecadação de IPTU e ISS em relação a 2011 (valores de 2015)****Evolução IPTU e ISS (valores de 2015)**

- Principais Produtos: Central de Atendimento ao Contribuinte, Administração orçamentária e financeira.

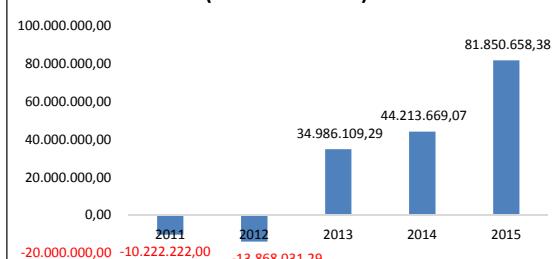
## Florianópolis

Data de Contratação: 11/01/2012

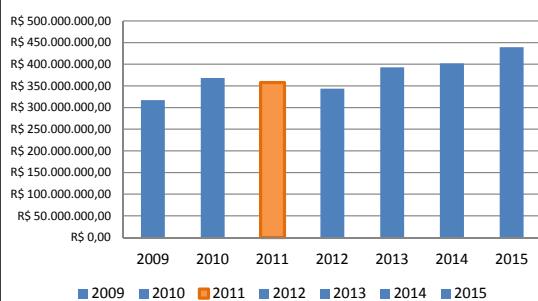
### Evolução IPTU e ISS (valores de 2015)



### Valor do Projeto e Excedente de Arrecadação de IPTU e ISS em relação a 2011 (valores de 2015)



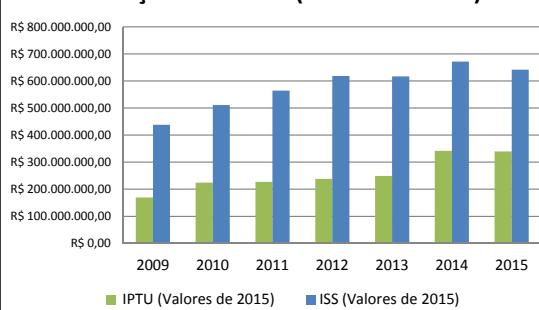
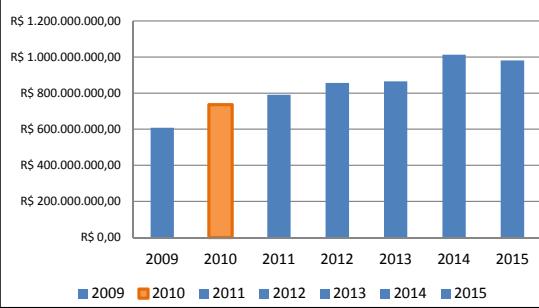
### Evolução IPTU e ISS (valores de 2015)



- Principais Produtos: Cadastro Multifinalitário e Geoprocessamento, Sistema Tributário Modernizado.

**Fortaleza**

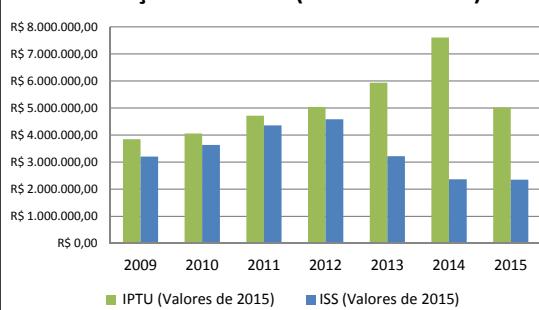
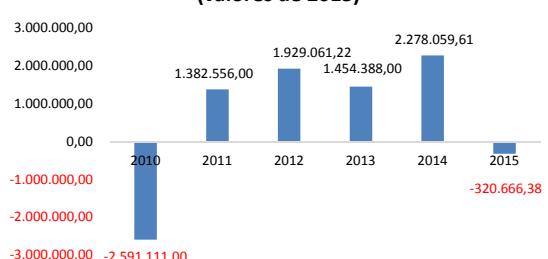
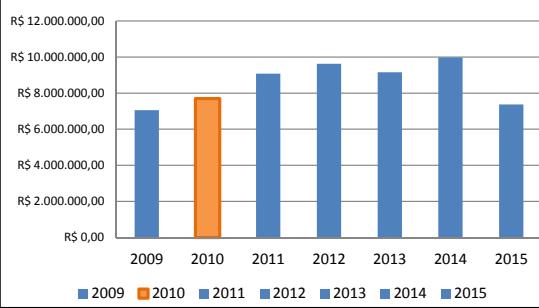
Data de Contratação: 01/04/2011

**Evolução IPTU e ISS (valores de 2015)****Valor do Projeto e Excedente de Arrecadação de IPTU e ISS em relação a 2010 (valores de 2015)****Evolução IPTU e ISS (valores de 2015)**

• Principais Produtos: Cadastro Multifinalitário, Sistema Tributário modernizado, Parque tecnológico (ISS).

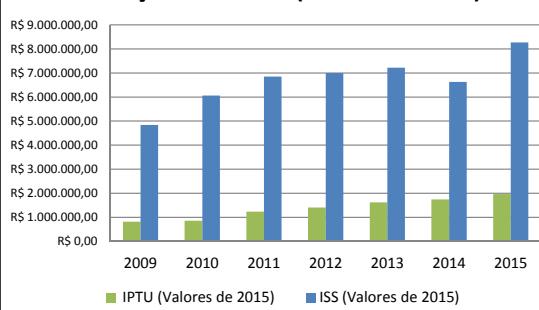
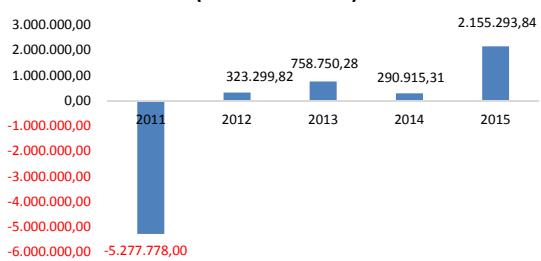
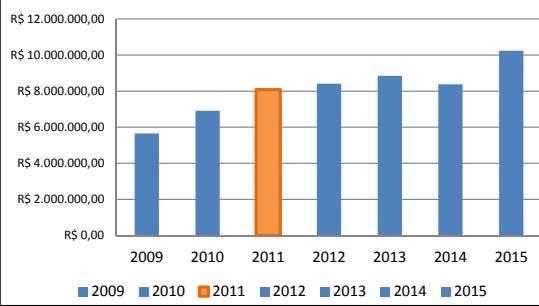
**Gravatá**

Data de Contratação: 01/07/2010

**Evolução IPTU e ISS (valores de 2015)****Valor do Projeto e Excedente de Arrecadação de IPTU e ISS em relação a 2010 (valores de 2015)****Evolução IPTU e ISS (valores de 2015)****• Principais Produtos: Cadastro Georeferenciado.**

**Iguatu**

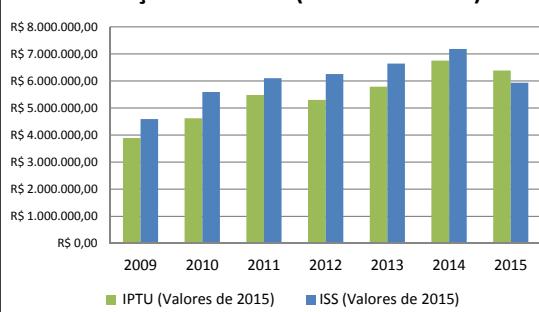
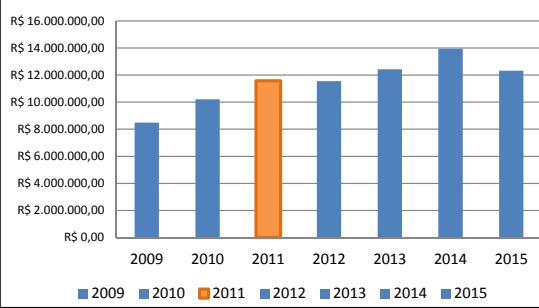
Data de Contratação: 11/11/2011

**Evolução IPTU e ISS (valores de 2015)****Valor do Projeto e Excedente de Arrecadação de IPTU e ISS em relação a 2011 (valores de 2015)****Evolução IPTU e ISS (valores de 2015)**

- Principais Produtos: Cadastro Multifinalitário, Central de Atendimento, Integração de Sistemas.

**Indaial**

Data de Contratação: 23/02/2012

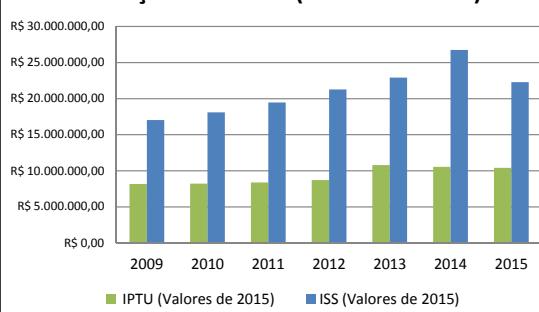
**Evolução IPTU e ISS (valores de 2015)****Valor do Projeto e Excedente de Arrecadação de IPTU e ISS em relação a 2011 (valores de 2015)****Evolução IPTU e ISS (valores de 2015)**

• Principais Produtos: Cadastro Georeferenciado.

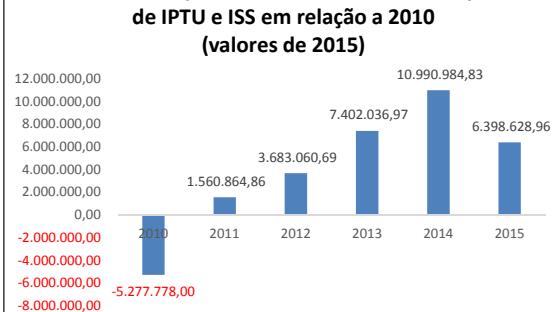
## Itapetininga

Data de Contratação: 30/06/2010

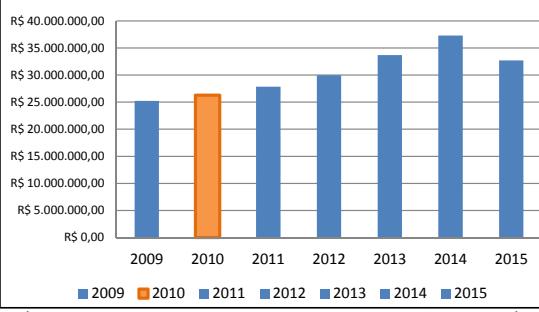
### Evolução IPTU e ISS (valores de 2015)



### Valor do Projeto e Excedente de Arrecadação de IPTU e ISS em relação a 2010 (valores de 2015)



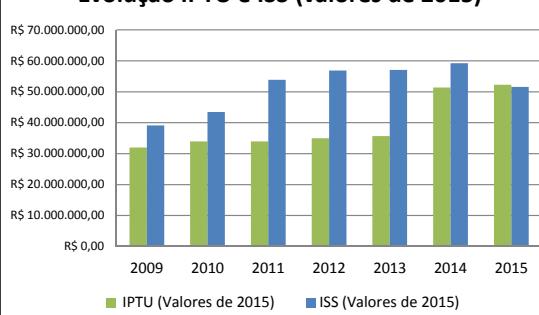
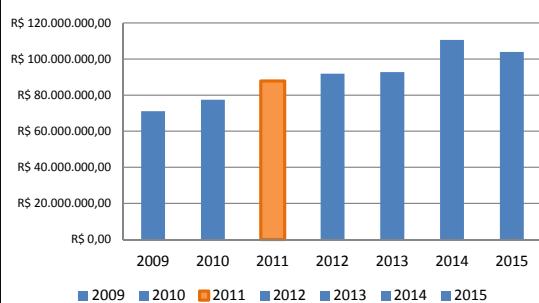
### Evolução IPTU e ISS (valores de 2015)



• Principais Produtos: Cadastro Georeferenciado, Sistema de Dívida Ativa, Nota Fiscal Eletrônica.

**Jacareí**

Data de Contratação: 10/11/2011

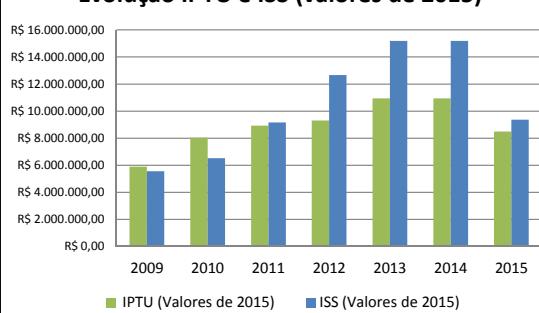
**Evolução IPTU e ISS (valores de 2015)****Valor do Projeto e Excedente de Arrecadação de IPTU e ISS em relação a 2011 (valores de 2015)****Evolução IPTU e ISS (valores de 2015)**

- Principais Produtos: Central de Atendimento ao Contribuinte, Administração orçamentária e financeira.

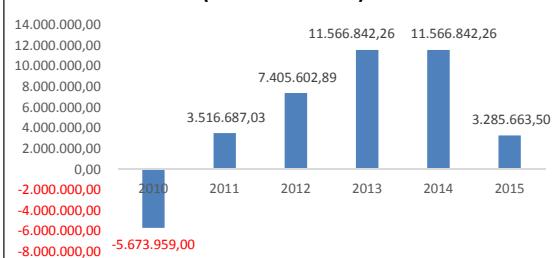
## Mesquita

Data de Contratação: 21/10/2010

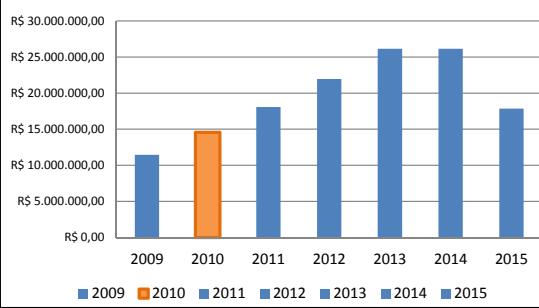
### Evolução IPTU e ISS (valores de 2015)



### Valor do Projeto e Excedente de Arrecadação de IPTU e ISS em relação a 2010 (valores de 2015)



### Evolução IPTU e ISS (valores de 2015)

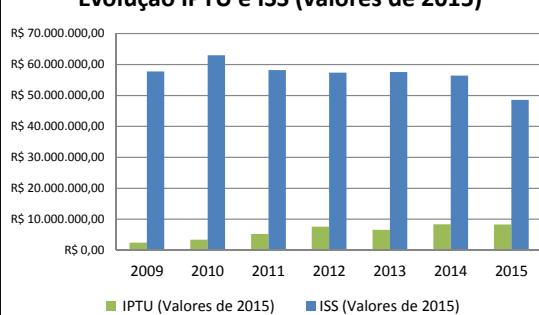


- Principais Produtos: Cadastro Georeferenciado, Sistema de Dívida Ativa, Nota Fiscal Eletrônica.

## Mossoró

Data de Contratação: 12/06/2012

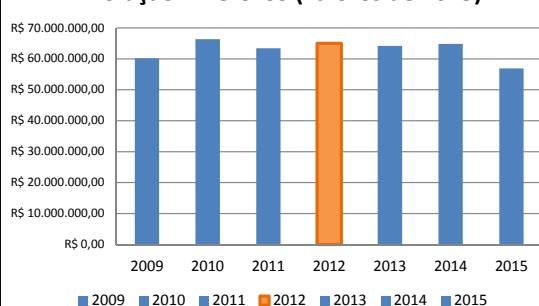
### Evolução IPTU e ISS (valores de 2015)



### Valor do Projeto e Excedente de Arrecadação de IPTU e ISS em relação a 2012 (valores de 2015)



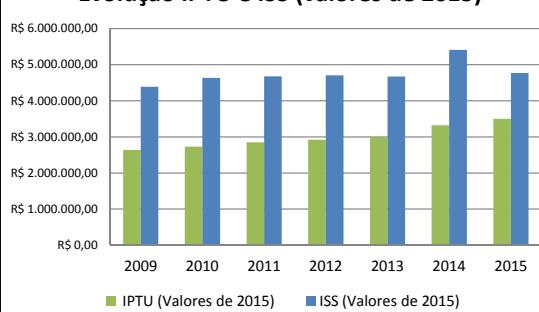
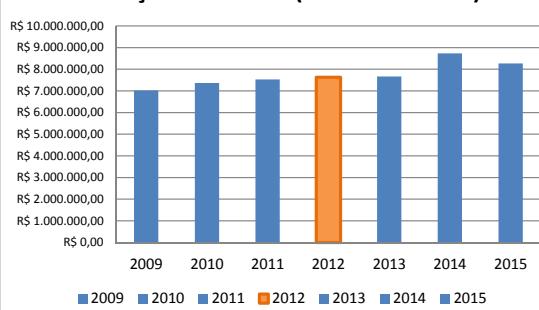
### Evolução IPTU e ISS (valores de 2015)



- Principais Produtos: Cadastro Multifinalitário Georeferenciado, Integração de Sistemas de Apoio a Gestão Municipal.

**Pomerode**

Data de Contratação: 28/06/2012

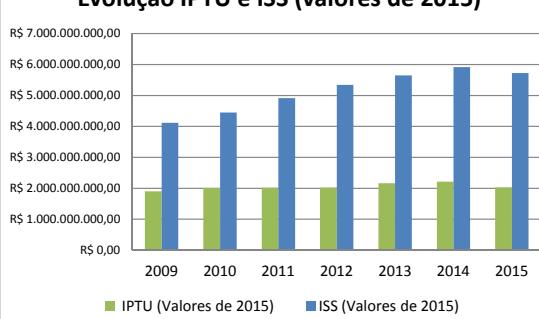
**Evolução IPTU e ISS (valores de 2015)****Valor do Projeto e Excedente de Arrecadação de IPTU e ISS em relação a 2012 (valores de 2015)****Evolução IPTU e ISS (valores de 2015)**

- Principais Produtos: Planta Genérica de Valores e Cadastro, Portal do Cidadão.

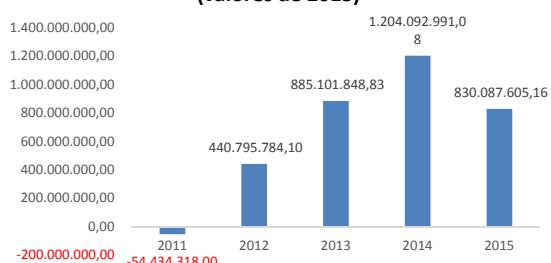
### Rio de Janeiro

Data de Contratação: 05/07/2011

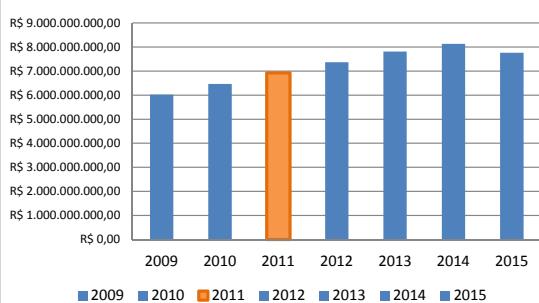
#### Evolução IPTU e ISS (valores de 2015)



#### Valor do Projeto e Excedente de Arrecadação de IPTU e ISS em relação a 2011 (valores de 2015)



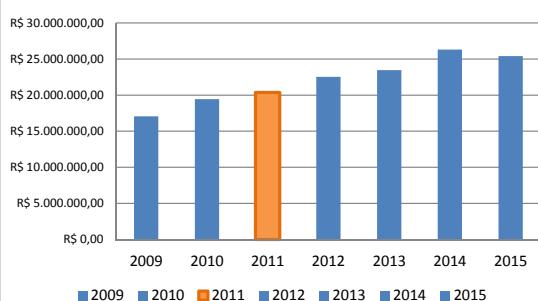
#### Evolução IPTU e ISS (valores de 2015)



- **Principais Produtos: Sistema de Contabilidade e Finanças, Cadastro Georeferenciado, Sistema de Licenciamento e Fiscalização.**

**Rio do Sul**

Data de Contratação: 21/12/2011

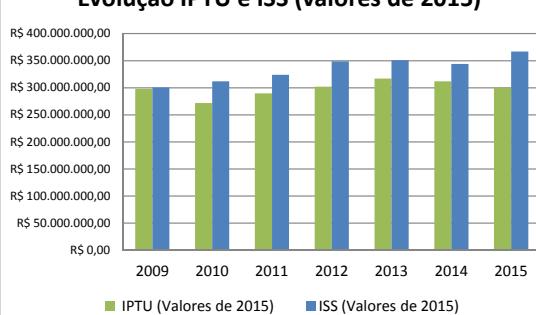
**Evolução IPTU e ISS (valores de 2015)****Valor do Projeto e Excedente de Arrecadação de IPTU e ISS em relação a 2011 (valores de 2015)****Evolução IPTU e ISS (valores de 2015)**

- Principais Produtos: Sistema Georeferenciado Multiinalitário, Atendimento ao Contribuinte.

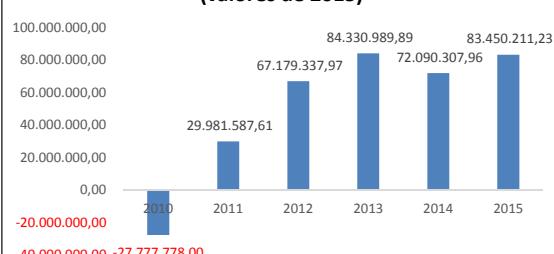
### São Bernardo do Campo

Data de Contratação: 21/10/2010

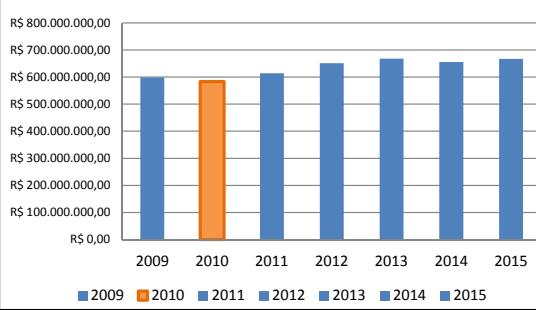
#### Evolução IPTU e ISS (valores de 2015)



#### Valor do Projeto e Excedente de Arrecadação de IPTU e ISS em relação a 2010 (valores de 2015)



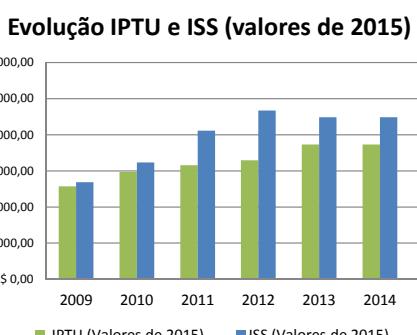
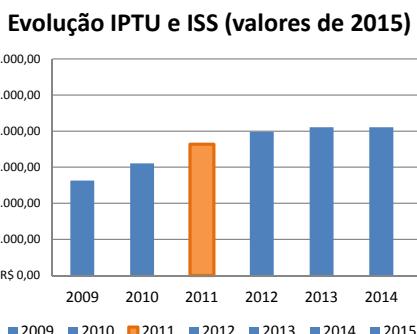
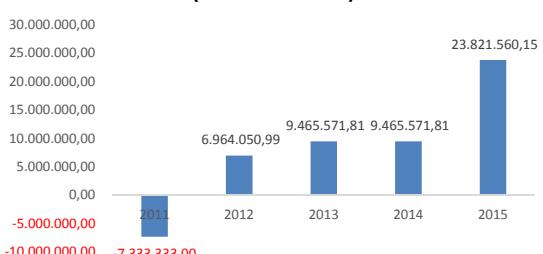
#### Evolução IPTU e ISS (valores de 2015)



- Principais Produtos: Sistema Georeferenciado, Sistema de Execução Fiscal, Portal do Cidadão WEB, Rede Fácil.

**São José**

Data de Contratação: 20/01/2012

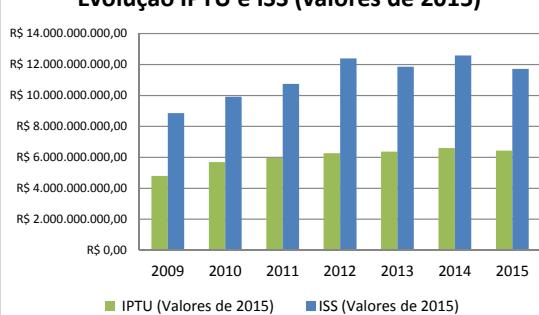
**Valor do Projeto e Excedente de Arrecadação de IPTU e ISS em relação a 2011 (valores de 2015)**

• Principais Produtos: Cadastro Georeferenciado e Parque Tecnológico.

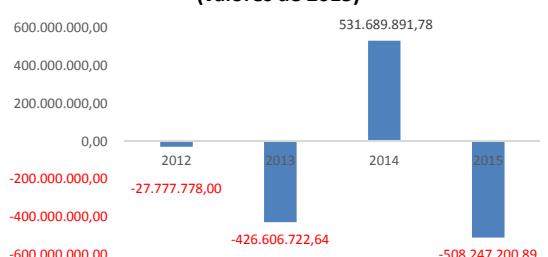
### São Paulo

Data de Contratação: 29/06/2012

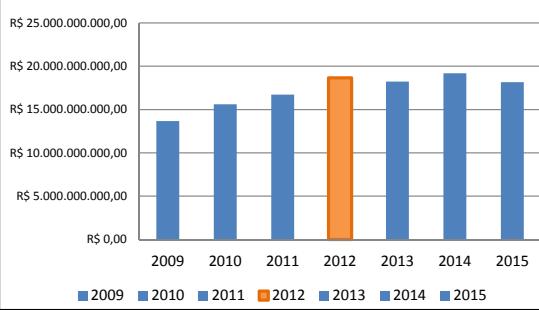
#### Evolução IPTU e ISS (valores de 2015)



#### Valor do Projeto e Excedente de Arrecadação de IPTU e ISS em relação a 2012 (valores de 2015)



#### Evolução IPTU e ISS (valores de 2015)



• Principais Produtos: Mapa Digital atualizado, Sistemas de Finanças e Procuradoria modernizados.

Senhores Coordenadores,

Como já é de conhecimento de todos os integrantes das Unidades de Execução Municipais (UEM), o Governo Federal busca, por meio do Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros (PNAFM), auxiliar os governos locais na melhoria contínua da gestão administrativa e fiscal. Em termos gerais, o programa visa ao financiamento de ações que possam contribuir para o equilíbrio fiscal autossustentável dos municípios, quer seja por meio do incremento do seu potencial de arrecadação, quer seja pela redução dos custos gerados pela máquina administrativa.

Ciente da importância de se aferir a efetividade das ações do programa, a Coordenação-Geral de Programas e Projetos de Cooperação (COOPE) levantou alguns dados referentes à arrecadação dos municípios participantes do PNAFM, considerando o período desde 2009, início da segunda fase do programa, até 2015, conforme planilhas e gráficos em anexo. Dando prosseguimento às atividades de avaliação, pretende-se, então, identificar os fatores que possam ter provocado as variações ocorridas, sejam eles decorrentes, ou não, dos projetos do PNAFM.

Nesse contexto, é fundamental contar com o apoio dos municípios no levantamento de informações julgadas relevantes, razão pela qual se solicita a gentileza de preencher os dados abaixo.

#### **Análise da variação da arrecadação do IPTU**

1. Durante o período considerado, houve variação de alíquota?

Sim

Não

1.1. Favor informar as alíquotas praticadas nos anos a seguir relacionados.

Exercício Financeiro	Alíquota IPTU
2010	
2011	
2012	
2013	
2014	
2015	

2. Durante o período considerado, houve atualização da Planta Genérica de Valores Imobiliários?

Sim

Não

2.1. Caso positivo, favor informar a data em que a atualização foi concluída.

3. Durante o período considerado, houve ações específicas de atualização do cadastro imobiliário?  
Não considerar atividades rotineiras de atualização, como a inclusão de imóveis recém-construídos.

Sim

Não

- 3.1. Favor informar a quantidade de imóveis cadastrados.

Exercício Financeiro	Qtd. de Imóveis Cadastrados no Ano	Total de Imóveis do Cadastro
2010		
2011		
2012		
2013		
2014		
2015		

4. Quanto à inadimplência no pagamento do IPTU, favor informar os dados abaixo.

Exercício Financeiro	Qtd. de Contribuintes Inadimplentes	Qtd. Total de Contribuintes	Receita não Realizada por Inadimplência	Receita Lançada
2010				
2011				
2012				
2013				
2014				
2015				

5. Em relação ao(s) produto(s) de cada município cujos objetivos específicos sejam diretamente relacionados ao potencial de arrecadação do IPTU, favor informar se há indicador(es) definido(s) pelo município para medir o atingimento das metas propostas. Caso o(s) produto(s) já esteja(m) totalmente implantado(s), informar também a data de início da utilização.

Produtos relacionados ao IPTU	Indicadores	Data de início da utilização do produto

### Análise da variação da arrecadação do ISS

6. Durante o período considerado, houve ações específicas de atualização do cadastro de prestadores de serviços? Não considerar atividades rotineiras de atualização, como a inclusão de novos contribuintes.

Sim

Não

- 6.1. Favor informar a quantidade de contribuintes cadastrados.

Exercício Financeiro	Qty. de Contribuintes Cadastrados no Ano	Qty. Total de Contribuintes no Cadastro
2010		
2011		
2012		
2013		
2014		
2015		

- 6.2. Caso o município não tenha atualizado o cadastro no período considerado, favor informar as dificuldades que impossibilitaram a execução de tal atividade.

- 6.3. O município realiza algum controle para verificar se há contribuintes cadastrados que estejam inativos, excluindo-os da base de dados, se for o caso?

Sim

Não

7. Quanto à inadimplência no pagamento do ISS, favor informar os dados abaixo.

Exercício Financeiro	Qty. de Contribuintes Inadimplentes	Qty. Total de Contribuintes	Receita não Realizada por Inadimplência	Receita Lançada
2010				
2011				
2012				
2013				
2014				
2015				

8. Em relação ao(s) produto(s) de cada município cujos objetivos específicos sejam diretamente relacionados ao potencial de arrecadação do ISS, favor informar se há indicador(es) definido(s) pelo município para medir o atingimento das metas propostas. Caso o(s) produto(s) já esteja(m) totalmente implantado(s), informar também a data de início de utilização.

Produtos relacionados ao ISS	Indicadores	Data de início da utilização do produto

#### **Dados Gerais**

9. Favor informar a apuração mais recente da composição das atividades econômicas do município.

% Agropecuária	
% Indústria	
% Serviços	

10. Caso o município possua alguma metodologia que antecipe a variação percentual do PIB municipal divulgada pelo IBGE, favor informar os valores calculados para os últimos quatro anos.

Ano	Variação do PIB (%)

11. Foi verificada a ocorrência de algum fator exógeno que possa ter influenciado positiva ou negativamente as atividades econômicas do município (por exemplo, secas ou inundações, fatores macroeconômicos, questões setoriais, etc.)?

Sim  Não

- 11.1. Caso positivo, favor especificar.

12. Durante o período considerado, houve acréscimo na quantidade de servidores envolvidos diretamente ou indiretamente na Fiscalização e/ou capacitação dos mesmos?

Sim  Não

12.1. Caso positivo, favor especificar as ações implementadas e os impactos observados.

13. Durante o período considerado, houve concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual tenha decorrido renúncia de receita\*?

Sim

Não

\* De acordo com o parágrafo 1º do art. 14 da LRF, “renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado”.

13.1. Caso positivo, favor especificar o(s) incentivo(s) de natureza tributária concedido(s) e informar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro considerada (perda de arrecadação estimada em função da renúncia de receita).

2010	
2011	
2012	
2013	
2014	
2015	

13.2. Caso o município tenha apurado os impactos gerados pelo(s) incentivo(s) fiscal(is) concedido(s) (quantidade de empregos criados, valor dos investimentos realizados, etc.), favor especificar. Caso contrário, detalhar os impactos esperados a partir das desonerações tributárias.

14. Favor detalhar, abaixo, as receitas tributárias (soma de IPTU, ISS, ITBI, IRRF e Outras Receitas Tributárias) inicialmente previstas na peça orçamentária do município, as receitas tributárias efetivamente realizadas para o mesmo ano e a diferença percentual entre as receitas tributárias previstas inicialmente e aquelas efetivamente realizadas.

Período	Receitas Tributárias Previstas	Receitas Tributárias Realizadas	Diferença Percentual
2010			
2011			
2012			

Período	Receitas Tributárias Previstas	Receitas Tributárias Realizadas	Diferença Percentual
2013			
2014			
2015			

14.1 Favor apontar os possíveis fatores motivadores dessa diferença entre as receitas tributárias previstas e realizadas para o período exposto no item anterior (por exemplo, judicialização de impostos como IPTU ou ISS, variação da atividade econômica abaixo do esperado, fatores exógenos não antecipados, mudanças em políticas de governo, etc.).

15. Durante o período considerado, o município desenvolveu algum programa de incentivos ao pagamento de tributos?

Sim

Não

15.1. Caso positivo, favor especificar as ações implementadas.

16. Caso o município não disponha de alguma(s) das informações solicitadas, favor informar as dificuldades que impossibilitaram o levantamento dos dados.

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**2**

## PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 169, de 2015 (PL nº 6.773, de 2006, na Câmara dos Deputados), do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que *altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para vedar pagamentos antecipados.*

Relator: Senador **RICARDO FERRAÇO**

|||||  
SF16603.06811-66

### I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 169, de 2015 (PL nº 6.773, de 2006, na Câmara dos Deputados), do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que *altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para vedar pagamentos antecipados.*

O PLC, em sua parte normativa, resume-se ao art. 1º em que é proposta nova redação à alínea “a” do inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8.666, de 1993 – a Lei de Licitações e Contratos – com o objetivo de vedar o pagamento antecipado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço, aditando, assim, nova condição de pagamento, mantendo, contudo, parte da redação vigente da referida alínea “a” que estabelece o prazo de pagamento não superior a

*trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela.*

Vê-se, assim, que o objetivo único da proposição é veicular a proibição expressa de pagamento antecipado de parcela do preço contratado *sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço.*

Por derradeiro, o art. 2º veicula a usual cláusula de vigência da lei que decorrer da aprovação do projeto, a qual deverá ocorrer na data de sua publicação.

Na justificação, o autor do projeto deixa transparecer que a inspiração do seu projeto foi o fato de que *empresas de publicidade do Sr. Marcos Valério de Souza receberam pagamentos substanciais, antes mesmo da aprovação das campanhas publicitárias contratadas, consoante investigações promovidas pelas Comissões Parlamentares de Inquérito dos Correios e do “Mensalão”, bem como notícias veiculadas pelos órgãos de imprensa.*

O exame do PLC caberá unicamente a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), havendo, portanto, de opinar também quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## **II – ANÁLISE**

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a admissibilidade do PLC nº 169, de 2015 (PL nº 6.773, de 2006), em exame, e também quanto ao mérito, cabendo-lhe a decisão terminativa, por força do disposto no art. 91, inciso I, do mesmo Regimento.

Nos termos dos arts. 22, XXVII, da Constituição Federal, a União detém competência privativa para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações

|||||  
SF/16603.06811-66



SF16603.06811-66

públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Não há conflito do PLC em exame com disposições constitucionais vigentes e com o RISF. Assim sendo, atende aos requisitos de constitucionalidade e regimentalidade.

Ademais, quanto ao mérito, participamos da preocupação do autor da proposição em análise em coibir permissivos legais que podem facilitar a prática de corrupção, mediante a antecipação de pagamento antes mesmo da aprovação do contrato, conforme alega em sua justificação ao mencionar o notório caso do “Mensalão”, em que foi condenado pelo Supremo Tribunal Federal o Senhor Marcos Valério pela prática de corrupção, entre outros crimes, o qual se beneficiava desse tipo de antecipação de pagamento que o PLC pretende vedar.

Quanto aos aspectos jurídicos do PLC, deve ser anotado, preliminarmente, que os termos da proposição impõem uma releitura da alínea “d” do inciso XIV do art. 40 que se pretende emendar, e que veicula a possibilidade de *descontos, por eventuais antecipações de pagamentos*.

Aprovada a alteração da Lei de Licitações conforme proposto pelo PLC, a norma contida nessa alínea implicará a presunção legal de que, se houve pagamento antecipado, de forma a possibilitar a negociação de desconto, deve necessariamente também ter havido antecipação de fornecimento dos bens adquiridos ou da execução da obra ou serviço, ou de parcela, parte ou estágio, considerado o cronograma e os termos do instrumento licitatório.

Como ponto de partida da análise, deve ser salientado que a Administração Pública, em todos os seus atos relativos a contratações, pauta-se obrigatoriamente pelos princípios constitucionais expressos da legalidade, da moralidade e da eficiência, e pelo princípio reconhecido da supremacia do interesse público sobre o privado. Já sob esse aspecto, uma eventual antecipação de pagamento de bens, obras ou serviços exige, de forma impositiva, a demonstração do interesse – e do ganho – da Administração Pública com essa conduta.

Sobre essas particularidades que permeiam os contratos administrativos, é útil a referência à lição doutrinária de Diogo de Figueiredo Moreira Neto:

O consenso entre a Administração e o particular, que dá ensejo ao ato obrigacional e à consequente responsabilidade dos contratantes, não será idêntico àquele firmado entre particulares; a razão disso está na própria relevância do fim a ser atendido pela Administração, que é inteiramente diverso daquele perseguido pelo particular. Enquanto a Administração busca atingir o bem-estar geral, o particular age tão somente em seu benefício. Tal situação de desigualdade levou a doutrina a buscar no Direito Público uma disciplina das peculiaridades das contratações que envolvessem interesses públicos, sem, contudo, dissociar-se da teoria geral dos contratos, sob pena de descaracterizá-los como instrumento de captação de bens e serviços junto aos particulares, que, então se afastariam dessa indispensável colaboração. (A Inadimplência Contratual da Administração Pública e suas Consequências, Boletim ADCOAS, julho de 1993).

Sob o aspecto estritamente legal, a antecipação de pagamentos é vedada pelos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, os quais dispõem:

**Art. 62.** O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

**Art. 63.** A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I – a origem e o objeto do que se deve pagar;

II – a importância exata a pagar;

III – a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I – o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II – a nota de empenho;

|||||  
SF/16603.06811-66

III – os comprovantes da entrega de material ou **da prestação efetiva do serviço.**” (Grifos nossos).

Sob a ótica da Controladoria-Geral da União (Fundamentação da ON 37/2011), a possibilidade de pagamento antecipado nos contratos administrativos é *excepcional, segundo asseverado pelo art. 38 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986*. O citado dispositivo determina:

**Art. 38.** Não será permitido o pagamento antecipado de fornecimento de materiais, execução de obra, ou prestação de serviço, inclusive de utilidade pública, admitindo-se, todavia, mediante as indispensáveis cautelas ou garantias, o pagamento de parcela contratual na vigência do respectivo contrato, convênio, acordo ou ajuste, segundo a forma de pagamento nele estabelecida, prevista no edital de licitação ou nos instrumentos formais de adjudicação direta.

A orientação do Tribunal de Contas da União é semelhante, tendo essa Corte Administrativa assentado o entendimento de que a antecipação de pagamento somente deve ser admitida em situações excepcionais. É decisão desse Tribunal:

9.2. determinar (...) que se abstenha de realizar pagamentos antecipados de fornecimento de materiais, de execução de obras e de prestação de serviços, devendo os procedimentos de liquidação de despesa observar os ditames dos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320, de 17/03/1964, exceto quando restar comprovada a existência de interesse público devidamente demonstrado, houver previsão nos documentos formais de adjudicação e forem exigidas as devidas cautelas e garantias; (AC-2565-29/07-1 Sessão: 28/08/07).

Ainda no Tribunal de Contas da União são encontráveis outros julgamentos acerca do tema:

8.3. determinar ao Parque de Material Bélico da Aeronáutica, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 194, inciso II, do Regimento Interno/TCU, a adoção das seguintes medidas: 8.3.1. efetue o pagamento somente quando haja a efetiva prestação do serviço ou entrega do material, conforme Lei 4.320/64, arts. 62 e 63, § 2º, III; 8.3.2. efetue a devida medição dos serviços realizados

|||||  
SF/16603.06811-66

em obras antes da realização dos pagamentos". (Decisão 1552/2002 – Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, DOU de 26.11.2002).

“2. De fato, o responsável juntou aos autos notas de empenho e documentos fiscais emitidos ainda na gestão de sua antecessora, [omissis]. Não obstante, foi dele a responsabilidade pelos pagamentos efetuados, à vista dos extratos bancários e cópias de cheques remetidos pela Caixa Econômica Federal. 3. Consoante disciplinado pelo art. 62 da Lei 4.320/64, o pagamento da despesa somente poderá ser efetuado após sua regular liquidação. E ainda, nos termos do § 2º do art. 63 do mesmo diploma, a liquidação da despesa por fornecimentos ou serviços prestados terá por base os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço. 4. Dessa forma, pouco importa se a despesa foi empenhada antes de seu período de gestão e se já existiam documentos fiscais relativos aos supostos serviços prestados. Ao autorizar a realização dos pagamentos, [responsável] tinha a obrigação de conferir os serviços prestados.” (Acórdão 2667/2007 – Segunda Câmara, Rel. Min. Aroldo Cedraz, DOU de 27.9.2007).

4.1.4.1 Ao contrário do que alega o justificante, a legislação acerca da matéria em análise não autoriza, ainda que com prestação de garantias, pagamento de parcela contratual sem o adimplemento da correspondente obrigação contratual. 4.1.4.2 A Lei 8.666/93, ao discriminar no seu artigo 40 o conteúdo obrigatório do edital incluiu, nesse conteúdo, e no inciso XIV do referido artigo, as condições de pagamento. Da leitura da letra a desse inciso XIV c/c o § 3º do mesmo artigo 40, fica evidenciado que a Lei distinguiu na execução contratual, e aqui trataremos só no pertinente a obras, dois momentos distintos e logicamente ordenados: a data do adimplemento de cada parcela e a data do correspondente pagamento, sendo que esta não deve distar 30 dias daquela.[...] 4.1.4.6 Outro preceito da Lei 8.666/93 também confirma a sequencia lógica dos eventos adimplemento da obrigação e pagamento correspondente, nessa ordem. É o que se verifica do artigo 55 que trata das cláusulas necessárias de serem estabelecidas em todos os contratos. No seu inciso III estão listadas como necessárias, entre outras, as cláusulas que estabeleçam as condições de pagamento e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento. Ou seja, a atualização monetária, equivalente à atualização financeira prevista no artigo, 40, inciso XIV, letra c da Lei 8.666/93 [...] é prevista de ser paga pela Administração para proteger o contratado que cumpre sua obrigação



SF16603.06811-66



SF16603.06811-66

mas só recebe o correspondente pagamento após esse marco do adimplemento; o que só confirma a cronologia dos eventos adimplemento da obrigação e correspondente pagamento. 4.1.4.7 De igual modo é a previsão do artigo 65, II, c, da Lei 8.666/93, que trata da possibilidade da alteração, com as devidas justificativas, dos contratos, por acordo das partes, quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes. Além da previsão da manutenção do valor inicial atualizado do contrato, preceitua ali a lei ser vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço. A antecipação de pagamento de que ali se trata é exatamente aquela mesma da letra d do inciso XIV do artigo 40 da Lei 8.666/93 [...]. A leitura devida de ser feita é a seguinte: ainda que por imposição de circunstâncias supervenientes [...] venha a ser modificada a forma de pagamento, para alterar o prazo de pagamento inicialmente estabelecido [...], e, em consequência, o cronograma de desembolso financeiro [...], é vedado encurtar o interstício ‘data de adimplemento-data de pagamento’, sempre mantida essa ordem, sem o adimplemento da obrigação. Ou seja, o limite dessa antecipação do prazo de pagamento é exatamente fazer coincidir as duas datas: de adimplemento da obrigação e de pagamento correspondente, nessa ordem cronológica. Assim, não há exceção prevista em lei que permita a inversão dessa ordem de eventos: ‘adimplemento-pagamento’. 4.1.4.8 Tais preceitos aqui comentados da Lei 8.666/93 estão plenamente em consonância com as disposições da Lei 4.320/64, em seus artigos 61, 62 e 63 que cuidam das fases da despesa pública, bem como do Decreto nº 93.872/86, especialmente seus artigos 42 (mesma finalidade do artigo 62 da Lei 4.320/64) que afirma que o pagamento da despesa só poderá ser efetuado quando ordenado após sua regular liquidação, e o 38, que veda expressamente a inversão daquela ordem ‘adimplemento-pagamento’ e admite, à vista do adimplemento parcelado, o pagamento contratual também em correspondentes parcelas, segundo cronograma previsto em edital.” (Acórdão 2204/2007 – Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, DOU de 19.10.2007).

E, da mesma Corte, e mais recentemente:

Recurso de Reconsideração interposto por gestor da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca (Seap) pediu a reforma do Acórdão 3.863/2012 – 1<sup>a</sup> Câmara, por meio da qual o Tribunal havia julgado

irregulares suas contas e aplicado a ele multa do art. 58 da Lei nº 8.443/92, em razão de pagamentos antecipados em contratos que tinham por objeto o fornecimento, montagem e colocação em funcionamento de fábricas de gelo. O recorrente alegou fundamentalmente que não há, na legislação, vedação de pagamento antecipado de despesas e que não houve dano ao erário. O relator, ao examinar as razões deduzidas pelo recorrente, reiterou os fundamentos que justificaram sua apenação. Lembrou que a Lei nº 8.666/93 (art. 40, inciso XIV, alínea 'd') e o Decreto nº 93.872/86 admitem o pagamento antecipado, “desde que previsto no edital de licitação ou nos instrumentos formais de adjudicação direta e mediante as indispensáveis cautelas ou garantias”. Transcreveu, então, o comando contido no art. 38 do citado Decreto: “Art. 38. Não será permitido o pagamento antecipado de fornecimento de materiais, execução de obra, ou prestação de serviço, inclusive de utilidade pública, admitindo-se, todavia, mediante as indispensáveis cautelas ou garantias, o pagamento de parcela contratual na vigência do respectivo contrato, convênio, acordo ou ajuste, segundo a forma de pagamento nele estabelecida, prevista no edital de licitação ou nos instrumentos formais de adjudicação direta.” **Acrescentou que “a jurisprudência do TCU também é firme no sentido de admitir o pagamento antecipado apenas em condições excepcionais, contratualmente previstas, sendo necessárias ainda garantias que assegurem o pleno cumprimento do objeto”.** No caso sob exame, porém, a decisão de efetuar pagamento antecipado foi tomada no curso da execução do contrato, “sem qualquer previsão no edital, tampouco no contrato, e ainda sem apresentação de garantias reais pelas empresas contratadas”. Considerou, por esses motivos, configurado o desrespeito às condições necessárias ao pagamento antecipado, explicitadas na decisão recorrida. Acrescentou que diversos julgados do Tribunal consideram o pagamento antecipado como irregularidade suficientemente grave para justificar a aplicação de multa a responsáveis, havendo ou não dano ao erário. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu conhecer o recurso do responsável e negar provimento a esse recurso. Precedentes mencionados: Acórdãos 109/2002, do Plenário; 51/2002, 193/2002 e 696/2003, da 1<sup>a</sup> Câmara; 1146/2003 e 918/2005, da 2<sup>a</sup> Câmara. **Acórdão 1614/2013-Plenário, TC 015.127/2009-0, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, 26.3.2013.** (Grifamos)



SF/16603.06811-66



SF16603.06811-66

Vale ressaltar também, por oportuno, que a Lei nº 8.666, de 1993, que se pretende alterar pela proposição em exame, estabelece, no seu art. 65, que:

**Art. 65.** Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II – por acordo das partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, **vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;** (grifamos)

Retornando ao PLC em exame, vê-se que, das duas hipóteses que vêm sendo admitidas, embora de forma absolutamente excepcional, para a antecipação de pagamentos – a existência de previsão contratual e de garantias ou a efetivação da entrega dos bens, serviços e obras contratados - apenas uma, esta última, se vê contemplada.

Parece-nos excessiva a eliminação da primeira hipótese, principalmente considerando que tanto a Controladoria-Geral da União quanto o Tribunal de Contas da União a admitem.

Feitos esses reparos, impõe-se a necessidade da apresentação de emenda ao Projeto para alterar a redação da alínea “a” do inciso XIV do art. 40 da Lei de Licitações, que é objeto da proposição, para excetuar a hipótese de comprovação da correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço, ou, de forma excepcional, se houver previsão editalícia e garantias efetivas, aceitas pela administração, da realização integral e satisfatória do objeto do contrato.



SF16603.06811-66

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 169, de 2015, com a seguinte Emenda:

#### EMENDA Nº 1 - CAE

Dê-se à alínea “a” do inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, conforme proposto pelo art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 169, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 1º** .....

‘**Art. 40.** .....

XIV – .....

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela, vedado o pagamento antecipado, exceto se comprovada a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço, ou, de forma excepcional, se houver

previsão editalícia e garantias efetivas, aceitas pela administração, da realização integral e satisfatória do objeto do contrato.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/16603.06811-66



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA

### Nº 169, DE 2015

(Nº 6.773/2006, NA CASA DE ORIGEM)

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para vedar pagamentos antecipados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A alínea a do inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 40. ....**

.....

**XIV – .....**

**a)** prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela, vedado o pagamento antecipado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PROJETO DE LEI ORIGINALPROJETO DE LEI ORIGINAL**

[http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=382392&filename=PL+6773/2006](http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=382392&filename=PL+6773/2006)

À COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**3**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **PEDRO CHAVES**

**PARECER N° , DE 2016**

SF16454-42668-20

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 291, de 2014, do Senador Cristovam Buarque, que *destina ao Fundo Social os recursos públicos desviados por corrupção.*

**RELATOR: Senador **PEDRO CHAVES****

**I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão, para análise e decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 291, de 2014, de autoria do Senador Cristovam Buarque, que destina ao Fundo Social, criado pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, os recursos desviados por atividades de corrupção e posteriormente recuperados pelo Poder Público.

O PLS é composto por apenas dois artigos. O art. 1º realiza a mencionada destinação de recursos, e o art. 2º prevê que a lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Segundo o autor da proposição, o Brasil tem ocupado posição pouco invejável nos *rankings* internacionais de corrupção, e um estudo da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP) estima o desvio de recursos por crimes de corrupção no intervalo entre 1,4% e 2,3% do Produto Interno Bruto (PIB), o que prejudica os serviços públicos e resulta em um sentimento de revolta por parte da população.

A destinação ao Fundo Social justifica-se pela expectativa de que os recursos serão usados para financiar a educação – um dos objetivos do Fundo, nos termos da sua lei de criação – e de que, dessa forma, contribuirão para que uma



população mais educada desenvolva maior intolerância a atos ilícitos e esteja mais preparada para combater a corrupção e a ineficiência do setor público.

Apresentada no dia 23 de outubro de 2014, a proposição foi lida e encaminhada para as Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Assuntos Econômicos (CAE), com decisão terminativa na segunda.

Na CCJ, a matéria recebeu parecer favorável com emenda que alterou o art. 1º da proposição, substituindo a redação original pela seguinte:

**“Art. 1º** Os bens e valores apreendidos ou objeto de medidas asseguratórias, ou decorrentes da aplicação de pena de perda de bens e valores, nos crimes de corrupção ativa ou passiva (arts. 317 e 333 do Código Penal), após o seu perdimento em favor da União, ressalvado o direito de ente federativo lesado, serão revertidos diretamente ao Fundo Social, criado pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.”

O Parecer aprovado naquela Comissão esclarece que, além de aperfeiçoar a redação, conferindo-lhe um caráter mais técnico, a emenda tem como escopo ressalvar da destinação proposta os recursos que possam ser reivindicados por estados ou municípios. Isso porque o Fundo Social é um fundo federal, e não caberia incorporar a ele bens e direitos originários de outros entes federados, ainda que recuperados pela ação do governo federal.

## II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proposições relativas a finanças públicas.

No caso em tela, a matéria trata de simples vinculação orçamentária, sem implicações em termos de elevação de gastos, endividamento, despesas com pessoal, cumprimento de metas fiscais ou qualquer outro assunto regulado pela Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

O art. 167, IV, da Constituição Federal veda a vinculação da receita de impostos a fundo, órgão ou despesa. No entanto, os recursos recuperados não têm caráter tributário, conforme assinalou o Parecer da CCJ.

SF/16454.42668-20



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

Além disso, conforme esclarece também o Parecer da CCJ, é comum que a Lei penal fixe a destinação de recursos de alguma forma associados à atuação punitiva do Estado. Exemplo disso é a vinculação de multas e fianças aos fundos penitenciários dos entes federados que julgaram o crime.

Dessa forma, não vislumbramos impedimento à aprovação do PLS nº 291, de 2014.

Entendemos que a emenda aprovada na CCJ aperfeiçoa a redação e corrige o problema detectado, razão pela qual deve ser incorporada no texto da lei.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 291, de 2014, com acolhimento da Emenda nº 1 – CCJ.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF16454.42668-20



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI DO SENADO**

### **Nº 291, DE 2014**

Destina ao Fundo Social os recursos públicos desviados por corrupção.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei destina os recursos públicos que tenham sido desviados por corrupção, e posteriormente recuperados por meio de ações de combate a esse crime econômico, ao Fundo Social - FS, criado pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e vinculado à Presidência da República.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A corrupção e a evasão ilegal de divisas estão drenando bilhões de dólares da economia brasileira, todos os anos. Recursos que deveriam ser usados em políticas públicas e no estímulo do crescimento do país são desviados em abomináveis casos de corrupção, alguns escandalosos, outros ainda desconhecidos, e objetos de sofisticados esquemas de lavagem de dinheiro.

Informações de fontes diferentes e confiáveis convergem na mesma direção. A organização Transparência Internacional, com seu Índice de Percepção da Corrupção aponta que em 2013, entre 177 países, o Brasil encontrava-se na 72ª posição. Já no

ranking que lista o grau de propinas pagas, elaborado pela mesma organização em 2011, o país ficou no 14º lugar entre 22 países analisados.

Combater a corrupção no país equivale a reduzir um custo estimado entre 1,4% a 2,3% do PIB, segundo estudo elaborado pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP. Admitindo a média destas taxas, 1,8% do PIB, e a recuperação de apenas 10% desse valor, teríamos, em 2034, um valor de aproximadamente R\$ 12 bilhões que poderiam ser utilizados em serviços públicos e investimentos.

A percepção da corrupção e a revolta ante a falta de qualidade nos serviços públicos essenciais foi o estopim para gigantescos movimentos populares que tomaram as ruas de nossas cidades em 2013. Em manifestações muitas vezes violentas, grande parte da população brasileira demonstrou um profundo sentimento de indignação com relação à classe política como um todo.

Entendemos que essa situação precisa mudar. A lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012, foi um passo significativo para avançarmos no combate aos crimes econômicos, tornando mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. O Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional - DRCI, criado por meio do Decreto nº 4.991, de 18 de fevereiro de 2004, subordinado à Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça, vem apresentado resultados positivos no combate à corrupção e ao crime de lavagem de dinheiro, bem como na recuperação de ativos. Porém, a destinação desses recursos, após sua recuperação, ainda não é objeto de regulação específica. O presente projeto é uma medida que entendemos necessária para mudarmos essa realidade.

Acreditamos que os esforços para repatriar recursos públicos que tenham sido desviados por redes de corrupção e lavagem de dinheiro merecem valorização e destaque especial. Nesse sentido, em vez de serem enviados para fins distintos do que a sociedade potencialmente desejaria, como por exemplo em repasse à Conta Única do Tesouro Nacional, esses recursos deveriam receber destinação específica, de forma que pudessem ser aplicados para por fim à nossa arraigada cultura de tolerância com a corrupção. Condizente com esse propósito seria a utilização desses recursos na área da educação.

A aplicação de recursos públicos que haviam sido desviados por atos de corrupção para ações de educação tem grande potencial coibir atos similares no futuro. Uma população mais educada tem menos tolerância a atos ilícitos que envolvam atores políticos, e mais visão crítica para avaliar a eficiência dos serviços públicos prestados.

É com esse fim que apresentamos esta proposição legislativa. O Art. 49 da Lei nº 12.351 define os recursos que constituem o FS, admitindo no inciso VI o recebimento de outros recursos destinados por lei.

O FS foi formado para ser fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de educação, cultura, esporte, saúde pública, ciência e tecnologia, meio ambiente e mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

Além disso, a Lei 12.858 de 09 de setembro de 2013, que modifica o FS, determina que 50% dos recursos desse fundo sejam destinados para educação e saúde, sendo que desse montante 75% se destinem a educação e 25% a saúde.

Contamos com a sensibilidade dos ilustres Senadores para a importância do combate à corrupção e do uso de recursos desviados por ela para a educação, por isso, pedimos apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

**LEGISLAÇÃO CITADA**

**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 12.351, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010.****Mensagem de veto**

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 48. O FS tem por objetivos:

I - constituir poupança pública de longo prazo com base nas receitas auferidas pela União;

II - oferecer fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma prevista no art. 47; e

III - mitigar as flutuações de renda e de preços na economia nacional, decorrentes das variações na renda gerada pelas atividades de produção e exploração de petróleo e de outros recursos não renováveis.

Parágrafo único. É vedado ao FS, direta ou indiretamente, conceder garantias.

**Seção II**  
**Dos Recursos do Fundo Social - FS**

Art. 49. Constituem recursos do FS:

I - parcela do valor do bônus de assinatura destinada ao FS pelos contratos de partilha de produção;

II - parcela dos royalties que cabe à União, deduzidas aquelas destinadas aos seus órgãos específicos, conforme estabelecido nos contratos de partilha de produção, na forma do regulamento;

III - receita advinda da comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União, conforme definido em lei;

IV - os royalties e a participação especial das áreas localizadas no pré-sal contratadas sob o regime de concessão destinados à administração direta da União, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo;

V - os resultados de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades; e

VI - outros recursos destinados ao FS por lei.

§ 1º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 49. ....

§ 3º Nas áreas localizadas no pré-sal contratadas sob o regime de concessão, a parcela dos royalties que cabe à administração direta da União será destinada integralmente ao fundo de natureza contábil e financeira, criado por lei específica, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento da educação, da cultura, do esporte, da saúde pública, da ciência e tecnologia, do meio ambiente e de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, vedada sua destinação aos órgãos específicos de que trata este artigo.” (NR)

“Art. 50. ....

§ 4º Nas áreas localizadas no pré-sal contratadas sob o regime de concessão, a parcela da participação especial que cabe à administração direta da União será destinada integralmente ao fundo de natureza contábil e financeira, criado por lei específica, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento da educação, da cultura, do esporte, da saúde pública, da ciência e tecnologia, do meio ambiente e de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, vedada sua destinação aos órgãos específicos de que trata este artigo.” (NR)

6

§ 2º O cumprimento do disposto no § 1º deste artigo obedecerá a regra de transição, a critério do Poder Executivo, estabelecida na forma do regulamento. ([Vide Medida Provisória nº 592, 2012](#))

### Seção III

#### Da Política de Investimentos do Fundo Social

Art. 50. A política de investimentos do FS tem por objetivo buscar a rentabilidade, a segurança e a liquidez de suas aplicações e assegurar sua sustentabilidade econômica e financeira para o cumprimento das finalidades definidas nos arts. 47 e 48.

Parágrafo único. Os investimentos e aplicações do FS serão destinados preferencialmente a ativos no exterior, com a finalidade de mitigar a volatilidade de renda e de preços na economia nacional.

.....

*(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, de 24/10/2014

**PARECER N° , DE 2016**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 291, de 2014, que *destina ao Fundo Social os recursos públicos desviados por corrupção.*

RELATORA: Senadora **SIMONE TEBET**

**I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão, para exame, com base no art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 291, de 2014, de autoria do Senador Cristovam Buarque, que destina ao Fundo Social os recursos públicos desviados por corrupção.

Como o PLS nº 291, de 2014, receberá decisão terminativa na Comissão de Assuntos Econômicos, limitar-nos-emos, neste Relatório, ao exame dos aspectos ligados à sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

Trata-se de proposta de lei autônoma que destina os recursos recuperados de crimes de corrupção ao Fundo Social (FS), criado pela Lei nº 12.351, de 2010.

Na Justificação da proposta, o autor defende que os recursos públicos desviados por redes de corrupção e lavagem de dinheiro merecem destinação específica, principalmente para a área de educação, setor que pode dar fim à “nossa arraigada cultura de tolerância com a corrupção”.

Não foram oferecidas emendas até o momento nesta Comissão.

## II – ANÁLISE

A destinação de recursos de produto de crime é matéria de direito penal, de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I, e 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.

Em regra, o produto do crime, como os recursos públicos desviados da prática de corrupção, é perdido em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé (art. 91, II, *b* do Código Penal). Para se ter uma ideia dos valores envolvidos, segundo dados divulgados pela Advocacia Geral da União – AGU, no final de 2014, referentes a um período de cinco anos, a contar de 2010, os recursos recuperados oriundos de crimes de corrupção alcançaram o valor de R\$ 1,2 bilhão –o que corresponde a 10% do total que foi localizado pela AGU.

A lei penal prevê algumas destinações específicas. Os recursos arrecadados com as multas e fianças destinam-se aos fundos penitenciários dos entes federados que julgaram o crime; se a multa é de crime de droga, ao Fundo Nacional Antidrogas (Funad); os recursos oriundos da aplicação de pena de perda de bens e valores destinam-se ao Fundo Penitenciário Nacional; os recursos oriundos de perda de bens de crimes de drogas destinam-se ao Funad (por exigência constitucional – art. 243, parágrafo único).

A proposta destina os recursos perdidos em favor da União oriundos de crime de corrupção ao FS, já instituído por lei. A Constituição veda, como regra, a vinculação de receita de impostos a fundo (art. 167, IV). No presente caso, contudo, não há impedimento, pois não se trata de imposto.

O FS foi criado pela Lei nº 12.351, de 2010, para constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento da educação, da cultura, da saúde pública, da ciência e tecnologia etc. O FS recebe, como regra, recursos da exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime exposto na referida Lei. Nada impede que o FS receba recursos de outras fontes, desde que por meio de lei (inciso VI do art. 49 da Lei nº 12.351, de 2010).

Na corrupção, o ente lesado é sempre o Estado, não importando qual entidade específica da administração direta ou indireta foi alvo da ação criminosa. Cabe ao Estado gerir e distribuir os recursos como achar mais conveniente, por meio da lei orçamentária anual submetida ao Parlamento. Contudo, o FS é um fundo federal, da União. Se o ente lesado for estado ou município, haverá um prejuízo ao princípio federativo. É uma ressalva que precisa ser feita na redação do projeto. Fora isso, não vemos óbices formais à proposta.

Feitas essas considerações, oferecemos emenda para aperfeiçoar a redação e adequar o PLS à melhor técnica legislativa.

### III – VOTO

Por todo o exposto, diante da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, opinamos pela **aprovação** do PLS nº 291, de 2014, com o oferecimento da seguinte emenda:

**EMENDA Nº 1 - CCJ**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 291, de 2014, a seguinte redação:

**“Art. 1º** Os bens e valores apreendidos ou objeto de medidas asseguratórias, ou decorrentes da aplicação de pena de perda de bens e valores, nos crimes de corrupção ativa ou passiva (arts. 317 e 333 do Código Penal), após o seu perdimento em favor da União, ressalvado o direito de ente federativo lesado, serão revertidos diretamente ao Fundo Social, criado pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.”

Sala da Comissão, 13 de abril de 2016.

Senador JOSÉ MARANHÃO, Presidente

Senadora SIMONE TEBET, Relatora

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**4**



## **PARECER N° , DE 2016**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 578, de 2015, que altera a redação do § 2º do art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências, para incluir como prioritárias as aplicações de recursos financeiros na Caatinga.

RELATOR: Senador **DAVI ALCOLUMBRE**

### **I – RELATÓRIO**

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 578, de 2015, da Senadora Lídice da Mata, que altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências.

Para tanto, o PLS nº 578, de 2015, altera a redação do § 2º do art. 5º da Lei nº 7.797, de 1989, para incluir a Caatinga, além Amazônia Legal e o Pantanal Mato-Grossense ali já definidos, entre os biomas destinatários das aplicações prioritárias dos recursos financeiros do Fundo Nacional de Meio Ambiente.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

A proposição foi enviada para análise da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e, em caráter terminativo, a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

A autora justifica a iniciativa destacando:

*“... a Caatinga, importante bioma brasileiro que exibe grande diversidade de espécies, até o presente momento não apresenta relevantes ações de preservação, pois apenas 7,8% do seu território estão protegidos por unidades de conservação, dos quais 1,3% por áreas de proteção integral. Estes números estão abaixo da meta nacional de 10%, conforme compromisso do Brasil como signatário da Convenção Internacional de Diversidade Biológica. Isso mostra que maiores esforços de conservação precisam ser direcionados para a Caatinga.”*

*“Preservar e recuperar a caatinga são fundamentais para a manutenção das reservas hídricas das várias bacias hidrográficas, que estão situadas neste bioma e mitigar os efeitos causados pelas secas”.*

Em 12/07/2016 foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do Senador Pedro Chaves.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) opinar sobre aspectos econômicos e financeiros de matérias que lhe sejam submetidas por despacho do Presidente.

Quanto ao mérito, não restam dúvidas sobre a importância da matéria tratada no PLS nº 578, de 2015. É certo que a inclusão da Caatinga entre os biomas a serem contemplados, prioritariamente, com recursos do referido fundo representa medida estratégica para assegurar o financiamento de ações de preservação nesse bioma, atualmente muito carente de iniciativas dessa natureza. Como destacado pela autora da proposição em exame, a *Caatinga não tem sido alvo de relevantes ações de preservação, pois apenas 7,8% do seu território estão protegidos por unidades de conservação da natureza – valor abaixo da meta nacional de 10% assumida pelo Brasil nos desdobramentos da Convenção da Diversidade Biológica.*



  
SF/16184.02042-26

De fato, a ampliação da disponibilidade de recursos financeiros voltados ao financiamento de projetos de proteção de áreas ainda conservadas da Caatinga constitui, sem dúvida, medida estratégica para a conservação da biodiversidade brasileira, o que, por si só, embasa a relevância e os bons propósitos que inspiraram do PLS nº 578, de 2015.

Como enfatizado no parecer da Comissão de Meio Ambiente, *a Caatinga é o único bioma integralmente restrito ao território brasileiro e um dos mais ameaçados*. Nesse sentido, o financiamento de projetos de proteção dessa área contribuirá para a adoção de ações voltadas para que a natureza em seu interior e os recursos que nela se encontram tenham garantias de proteção.

Para se ter ideia das pressões que pesam sobre esse sistema, basta ter presente que, apesar de ser o menos protegido, estudado e conhecido dos biomas brasileiros, estima-se que 28 milhões de brasileiros o habitam, sendo que 38% vivem em áreas rurais. Abriga, sobretudo, a população mais pobre do Nordeste e uma das mais pobres do Brasil, que têm a vegetação como a principal fonte de renda e que, direta ou indiretamente, precisa explorar os seus recursos naturais para sobreviver. Assim, a caça, a captura de animais silvestres e as queimadas, entre outras atividades, vem reduzindo de forma acelerada o seu habitat. Ademais, o desmatamento, o extrativismo, a agricultura, a pecuária, a mineração e a construção de barragens estão entre as principais atividades que causam danos à Caatinga e que vêm acelerando o seu processo de degradação e desertificação.

Esses elementos justificam a necessidade de que a Caatinga conte com recursos financeiros e humanos adequados e suficientes a que seja viabilizada a conservação de sua biodiversidade. Daí a oportunidade e pertinência a que atribua a esse bioma tratamento diferenciado e favorecido.

Com relação a sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, entendemos que o PLS nº 578, de 2015, trata de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do texto constitucional.



SF/16184.02042-26

Igualmente constatamos que o projeto respeita preceitos e princípios da Constituição em vigor e encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Observamos que a técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Assim, o PLS nº 578, de 2015, não apresenta vício de constitucionalidade relativamente à matéria nele tratada. Adicionalmente, todos os requisitos regimentais pertinentes à matéria foram cumpridos.

A Emenda nº 1, do Senador Pedro Chaves, apresentada na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), tem por intento a supressão da expressão “Mato-Grossense” constante do § 2º do art. 5º da Lei nº 7.797/1989, cuja redação é ora alterada pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 578/2015, em razão do bioma Pantanal ocupar a parte sul do Estado do Mato Grosso e o noroeste do Estado do Mato Grosso do Sul, abrangendo, assim, as duas unidades da Federação.

De fato, inevitável consentir que se trata do mesmo bioma, existindo razão à pretensão esposada na Emenda nº 1, de forma a contemplar prioridades as aplicações de recursos financeiros do Fundo Nacional de Meio Ambiente, dada a mesma prioridade aos projetos que tenham sua área de atuação na Amazônia Legal, no Pantanal (aqui considerando as duas Unidades da Federação – Mato Grosso e Mato Grosso do Sul) ou na Caatinga.

### III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 578, de 2015, com o acolhimento da Emenda nº 1 (CAE).

Sala da Comissão, de de 2016.

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**, Relator

, Presidente



SF/16184.02042-26



## **SENADO FEDERAL PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 578, DE 2015**

Altera a redação do § 2º do art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências, para incluir como prioritárias as aplicações de recursos financeiros na Caatinga.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O § 2º do art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 5º .....**

.....

§ 2º Sem prejuízo das ações em âmbito nacional, será dada prioridade aos projetos que tenham sua área de atuação na Amazônia Legal, no Pantanal Mato-Grossense ou na Caatinga."(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O § 2º do art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, após a alteração feita pela Lei nº 13.156, de 4 de agosto de 2015, estabelece que na aplicação de recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente seja dada prioridade, sem prejuízo das ações em âmbito nacional, aos projetos que tenham sua área de atuação na Amazônia Legal ou no Pantanal Mato-Grossense.

No entanto, devemos notar que a Caatinga, importante bioma brasileiro que exibe grande diversidade de espécies, até o presente momento não apresenta relevantes ações de preservação, pois apenas 7,8% do seu território estão protegidos por unidades de

## 2

conservação, dos quais 1,3% por áreas de proteção integral. Estes números estão abaixo da meta nacional de 10%, conforme compromisso do Brasil como signatário da Convenção Internacional de Diversidade Biológica. Isso mostra que maiores esforços de conservação precisam ser direcionados para a Caatinga.

Preservar e recuperar a caatinga são fundamentais para a manutenção das reservas hídricas das várias bacias hidrográficas, que estão situadas neste bioma e mitigar os efeitos causados pelas secas.

Portanto, o objetivo deste Projeto de Lei é dar maior primazia à conservação e preservação da Caatinga ao estender a prioridade na aplicação de recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente aos projetos localizados nesse bioma.

Pelas razões expostas, consideramos de elevada importância a participação dos nobres parlamentares no esforço para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora **LÍDICE DA MATA**

### **LEGISLAÇÃO CITADA**

[Lei nº 7.797, de 10 de Julho de 1989 - 7797/89](#)  
parágrafo 2º do artigo 5º  
[Lei nº 13.156, de 04 de agosto de 2015 - 13156/15](#)

*(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa)*

**PLS 578/2015**  
**00001**



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

**EMENDA N° - CAE**  
(ao PLS nº 578, de 2015)

Suprime-se a expressão “Mato-Grossense” da nova redação a ser dada ao § 2º do art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, de acordo com o PLS nº 578, de 2015.

SF/16951.17085-00

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 578, de 2015, tem como objetivo alterar a redação do § 2º do art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que, após a alteração feita pela Lei nº 13.156, de 4 de agosto de 2015, estabelece a aplicação prioritária de recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente, sem prejuízo das ações em âmbito nacional, aos projetos que tenham sua área de atuação na Amazônia Legal ou no Pantanal Mato-Grossense.

O bioma Pantanal ocupa a parte sul do Estado do Mato Grosso e o noroeste do Estado do Mato Grosso do Sul, portanto, abrange o território das duas unidades federativas.

A Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977, criou o Estado do Mato Grosso do Sul por meio do desmembramento do Estado do Mato Grosso. Após tal desmembramento, os adjetivos pátrios para denominar, bem como para diferenciar os dois Estados, passaram a ser, respectivamente, sul mato-grossense e mato-grossense.

Acreditamos que, para tornar mais clara a abrangência do bioma Pantanal e para evitar possíveis questionamentos em função da expressão “mato-grossense”, referente, de forma mais específica, ao Estado do Mato Grosso, faz-se conveniente retirá-la do texto da lei a ser alterada.

Sala da Comissão,

Senador PEDRO CHAVES

## PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 578, de 2015, da Senadora Lídice da Mata, que *altera a redação do § 2º do art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências, para incluir como prioritárias as aplicações de recursos financeiros na Caatinga.*

RELATOR: Senador **OTTO ALENCAR**

### I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 578, de 2015, da Senadora Lídice da Mata, que “Altera a redação do § 2º do art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências, para incluir como prioritárias as aplicações de recursos financeiros na Caatinga”.

A proposição foi enviada para análise desta CMA e, em caráter terminativo, da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

O PLS nº 578, de 2015, compõe-se de dois artigos. O primeiro, conforme consta da ementa, propõe alteração do §2º do art. 5º da Lei nº 7.797, de 1989, para incluir a Caatinga entre os biomas destinatários das aplicações prioritárias dos recursos financeiros do Fundo Nacional de Meio Ambiente.

O segundo é a própria cláusula de vigência, que estabelece que a lei resultante entra em vigor na data de sua publicação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

## **II – ANÁLISE**

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apreciar o mérito das matérias relativas à proteção do meio ambiente e à conservação da natureza.

Nesse sentido, é importante que se diga que a proposição chega em boa hora. Seu objetivo, conforme destaca a autora, é dar primazia à conservação e à preservação da Caatinga, ao estender a prioridade na aplicação de recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente aos projetos localizados nesse bioma. De fato, conforme a justificação, até o momento, a Caatinga não tem sido alvo de relevantes ações de preservação, pois apenas 7,8% do seu território estão protegidos por unidades de conservação da natureza – valor abaixo da meta nacional de 10% assumida pelo Brasil nos desdobramentos da Convenção da Diversidade Biológica.

Propostas legislativas dessa natureza se mostram ainda mais relevantes se nos lembarmos de que a Caatinga é o único bioma integralmente restrito ao território brasileiro e um dos mais ameaçados.

Sua vegetação, de fato, não apresenta a exuberância verde das florestas tropicais úmidas, e o aspecto seco das fisionomias dominadas por cactos e arbustos sugere uma baixa diversificação da fauna e flora. Nada mais equivocado.

No entanto, para desvendar sua riqueza, é necessário um olhar mais atento, capaz de perceber sua elevada biodiversidade, sua relevância biológica e sua beleza peculiar.

Dentre a fauna, os répteis e anfíbios merecem destaque. São conhecidas para essa região semiárida 97 espécies de répteis e 45 de anfíbios. No que se refere às aves, existem espécies endêmicas e a riqueza de uma mesma localidade pode ultrapassar 200 espécies. Poucos são os mamíferos endêmicos da Caatinga, mas nesta região muito ainda está para se descobrir, aguardando a realização de mais estudos.

As diversas comunidades vegetais são formadas por uma gama de diferentes combinações. São inúmeras e de grande interesse para a pesquisa a variedade de estratégias que as espécies apresentam para que consigam sobreviver aos períodos de carência de chuvas. Além disso, existe na Caatinga uma proporção expressiva de plantas endêmicas, muitas delas utilizadas pela população, em razão de suas propriedades terapêuticas.

Apesar da relevância biológica da Caatinga, o bioma pode ser considerado como um dos mais ameaçados do Brasil. Grande parte de sua superfície já foi bastante modificada pela utilização e ocupação humana. Além disso, muitos estados não têm sido capazes de implementar medidas efetivas de conservação da diversidade, tais como a criação e o adequado funcionamento de unidades de conservação de proteção integral.

Por isso, nada mais necessário que esse importante bioma genuinamente brasileiro seja incluído no rol das áreas prioritárias a receberem aplicações de recursos financeiros do Fundo Nacional de Meio Ambiente.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 578, de 2015.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2015.

Senador Ataídes Oliveira, Presidente

Senador Otto Alencar, Relator

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**5**



## PARECER N° , DE 2016

Da **COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS**, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 640, de 2015, do Senador Donizeti Nogueira, que altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre o novo Código Florestal Brasileiro, para autorizar a apresentação do Cadastro Ambiental Rural – CAR em substituição ao Ato Declaratório Ambiental – ADA.

**RELATOR :** Senador **PAULO ROCHA**

### 1 – RELATÓRIO

Sob análise na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 640, de 2015, de autoria do nobre Senador **DONIZETI NOGUEIRA**, *que altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para autorizar a apresentação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) em substituição ao Ato Declaratório Ambiental (ADA)*.

O presente parecer alberga o anteriormente elaborado pelo ilustre senador Acir Gurgacz, em todos os seus termos.



SF16828.27340-68

O Projeto compõe-se de dois artigos.

O **art. 1º** autoriza o produtor rural a apresentar o CAR para fins de apuração da área tributável prevista no § 1º, inciso II, do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto Territorial Rural (ITR).

O **art. 2º**, por sua vez, estabelece a cláusula de vigência da futura lei.

O PLS nº 640, de 2015, foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA); de Agricultura e Reforma Agrária (CRA); e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa, nos termos do art. 49, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Na CMA, em 24 de novembro de 2015, foi aprovado o relatório do Senador BLAIRO MAGGI, que passou a constituir o Parecer dessa Comissão, pela aprovação do PLS, com a Emenda nº 1 – CMA.

Na CRA, em 14 de abril de 2016, na 10ª Reunião Extraordinária da Comissão, foi aprovado o Relatório do Senador LASIER MARTINS, que passou a constituir Parecer da CRA, favorável ao PLS nº 640, de 2015, com a Emenda nº 1 – CMA/CRA, com a correção do art. 2º para art. 3º, na forma da Subemenda CRA.

Não foram apresentadas outras emendas ao PLS.

## II – ANÁLISE

Em conformidade com o art. 99 do RISF, incumbe a esta Comissão a apreciação de proposições pertinentes a aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão, e, ainda, quando, em virtude desses aspectos, houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário.

Em face do caráter terminativo, cabe a esta Comissão manifestar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da matéria.



SF16828.27340-68

No tocante à constitucionalidade, estão obedecidos os requisitos constitucionais que dizem respeito à competência legislativa da União (art. 22, da Constituição Federal – CF); às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, caput, CF); e à iniciativa (art. 61, caput, CF).

No que concerne à juridicidade, o PLS Nº 640, de 2015, inova o ordenamento jurídico e dispõe de coercitividade, estando, dessa forma, consoante à legislação pátria.

O Projeto em análise está, também, vazado na boa técnica legislativa de que tratam as Leis Complementares nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e 107, de 26 de abril de 2001.

Com respeito ao mérito, entendemos que a proposta é consoante com o aprimoramento do estado da arte do Direito Agrário e da tributação da atividade rural.

O PLS nº 640, de 2015 trata exatamente dessas matérias e tem por principal objeto facultar ao produtor rural a utilização do Cadastro Ambiental Rural para apuração da área tributável, sobre a qual deve ser pago o Imposto Territorial Rural, em substituição do Ato Declaratório Ambiental.

Segundo a Justificação do Projeto, o CAR é um cadastro das áreas dos imóveis rurais muito mais moderno e vinculado a um sistema nacional de cadastro ambiental ( o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente – SINIMA). Além disso, a maioria das informações constantes do ADA também consta do CAR, o que indicaria que a substituição do ADA pelo CAR representaria medida adequada para facilitar a vida dos produtores rurais.

Sem dúvida, no mérito , o Projeto mostra-se adequado, pois induz a ampliação de eficiência no setor rural, mormente à medida que os produtores rurais passem a se inscreverem no CAR. Como se trata de medida facultativa, ou seja, o produtor rural só a adotará caso lhe seja conveniente, entende-se que o PLS representa a ampliação de oportunidade para o produtor rural implementar sua condição subjetiva para obter a redução do seu pagamento do ITR.



Relativamente à Emenda nº 1 – CMA, entendemos, outrossim, que o caráter facultativo ora proposto no Projeto em tela colidiria com a obrigatoriedade de utilização do ADA, prevista no § 1º do art. 17 – O, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para fins de redução do valor a ser pago de ITR, razão pela qual somos a favor da aprovação do mérito da referida emenda.

Para atendimento da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, a cláusula de revogação deve ser colocada topograficamente após a cláusula de vigência. Logo, somos favoráveis à Emenda nº 1 – CMA/CRA, com a sugestão de correção do “art. 2º” para “art. 3º”, ou seja, na forma da Subemenda CRA.

Por fim, destacamos que não vislumbramos quaisquer impactos econômicos ou financeiros do PLS e, adicionalmente, entendemos que o Projeto atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei de Diretrizes Orçamentária e da Lei de Orçamentária vigentes.

### III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do PLS nº 640, de 2015, e da Emenda nº 1 – CMA/CRA, na forma da Subemenda da CRA.

Sala da Comissão,

Presidente

Senador **PAULO ROCHA**

PT/PA

Relator



## SENADO FEDERAL PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 640, DE 2015

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre o novo Código Florestal brasileiro, para autorizar a apresentação do Cadastro Ambiental Rural – CAR em substituição ao Ato Declaratório Ambiental – ADA.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

**“Art. 29 .....**

.....

§ 4º Fica o produtor rural autorizado a apresentar o CAR, de que trata o *caput*, para fins de apuração da área tributável prevista no § 1º, inciso II, do Artigo 10, da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto Territorial Rural – ITR.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Instrução Normativa nº 5, de 25 de março de 2009, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), o Ato Declaratório Ambiental (ADA) é documento de cadastro de áreas do imóvel rural junto ao Ibama e das áreas de interesse ambiental que o integram para fins de isenção do Imposto Territorial Rural.

O ADA é o instrumento legal que possibilita ao proprietário rural redução do Imposto Territorial Rural (ITR), em até 100%, sobre a área efetivamente protegida, quando declarar no Documento de Informação e Apuração (DIAT/ITR), as Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal, Reservas Particulares do Patrimônio Natural, áreas de

Interesse Ecológico, de Servidão Ambiental, cobertas por Floresta Nativa e áreas Alagadas para fins de Constituição de Reservatório de Usinas Hidrelétricas.

Já o Cadastro Ambiental Rural (CAR), criado pelo novo Código Florestal brasileiro instituído pela Lei nº 12.651/12, consiste em um registro eletrônico obrigatório para todos os imóveis rurais, formando base de dados estratégica para o controle, monitoramento e combate ao desmatamento das florestas e demais formas de vegetação nativa do Brasil, bem como para o planejamento ambiental e econômico dos imóveis rurais no País.

Nesse contexto, o CAR é um cadastro das áreas dos imóveis rurais muito mais moderno e vinculado a um sistema nacional de cadastro ambiental (o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente – SINIMA). Ademais, a maioria das informações constantes do ADA também consta do CAR, o que torna possível a utilização do CAR para provimento das informações requeridas pelo ADA como medida adequada para facilitar a vida dos produtores rurais.

Assim, não faz sentido que o produtor rural seja obrigado a continuar realizando anualmente o ADA, uma vez que todas as informações necessárias à apuração do valor tributável do ITR estão à disposição do Ibama e da Receita Federal por meio do CAR.

Cientes de que, por algum período, alguns produtores rurais podem ainda ter dificuldades de inscrição no CAR, a proposta facilita ao produtor rural a possibilidade de apresentação do CAR em substituição ao ADA.

Ante o potencial do Projeto para melhoria da eficiência e redução de burocracia, rogamos apoio dos nobres Senadores para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senador **DONIZETI NOGUEIRA**

## **LEGISLAÇÃO CITADA**

[Constituição de 1988 - 1988/88](#)

[urn:lex:br:federal:lei:1912;12651](#)

[Lei nº 9.393, de 19 de Dezembro de 1996 - 9393/96](#)

[inciso II do artigo 10](#)

[parágrafo 1º do artigo 10](#)

[Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 - NOVO CÓDIGO FLORESTAL - 12651/12](#)

[artigo 29](#)

*(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; de Agricultura e Reforma Agrária; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa)*



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

## **PARECER N° , DE 2016**

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 640, de 2015, do Senador Donizeti Nogueira, que *altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre o novo Código Florestal brasileiro, para autorizar a apresentação do Cadastro Ambiental Rural – CAR em substituição ao Ato Declaratório Ambiental – ADA.*

**RELATOR: Senador LASIER MARTINS**

### **I – RELATÓRIO**

Por designação da Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal, cabe-nos relatar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 640, de 2015, de autoria do nobre Senador DONIZETI NOGUEIRA, que *altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para autorizar a apresentação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) em substituição ao Ato Declaratório Ambiental (ADA).*

O Projeto compõe-se de dois artigos.

O art. 1º autoriza o produtor rural a apresentar o CAR para fins de apuração da área tributável prevista no § 1º, inciso II, do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto Territorial Rural (ITR).



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

O art. 2º, por sua vez, estabelece a cláusula de vigência da futura lei.

O PLS nº 640, de 2015, foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA); de Agricultura e Reforma Agrária (CRA); e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta a decisão terminativa, nos termos do art. 49, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Na CMA, em 24 de novembro de 2015, foi aprovado o relatório do Senador BLAIRO MAGGI, que passou a constituir o Parecer dessa comissão, pela aprovação do PLS, com a Emenda nº 1 – CMA.

Não foram apresentadas outras emendas à matéria perante à CMA.

## **II – ANÁLISE**

Em conformidade com o art. 104-B, incisos I e XI, do RISF, incumbe a esta Comissão a apreciação de proposições pertinentes a Direito Agrário e a tributação da atividade rural.

O PLS nº 640, de 2015, trata exatamente dessas matérias e tem por principal objetivo facultar ao produtor rural a utilização do Cadastro Ambiental Rural (CAR) para apuração da área tributável, sobre a qual deve ser pago o Imposto Territorial Rural (ITR), em substituição do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Segundo a Justificação do Projeto, o CAR é um cadastro das áreas dos imóveis rurais muito mais moderno e vinculado a um sistema nacional de cadastro ambiental (o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente – SINIMA). Além disso, a maioria das informações constantes do ADA também consta do CAR, o que indicaria que a substituição do ADA pelo CAR representaria medida adequada para facilitar a vida dos produtores rurais.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Sem dúvida, no mérito, o Projeto se mostra adequado, pois induz a ampliação de eficiência no setor rural, mormente a medida de que os produtores rurais passem a se inscreverem no CAR. Como se trata de medida facultativa, ou seja, o produtor rural só a adotará caso lhe seja conveniente, entende-se que o PLS representa a ampliação de oportunidade para o produtor rural implementar sua condição subjetiva para obter a redução do seu pagamento do ITR.

Relativamente à Emenda nº 1 – CMA, entendemos, também, que o caráter facultativo ora proposto no Projeto em tela colidiria com a obrigatoriedade de utilização do ADA, prevista no § 1º do art. 17-O, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para fins de redução do valor a ser pago de ITR, razão por que somos a favor da aprovação do mérito da referida emenda.

No entanto, para atendimento da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, a cláusula de revogação deve ser colocada topograficamente após a cláusula de vigência. Logo, somos pela aprovação da Emenda nº 1 – CMA com a sugestão de correção do “art. 2º” para “art. 3º”.

### III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do PLS nº 640, de 2015, e da Emenda nº 1 – CMA, com a correção do “art. 2º” para “art. 3º”.

Sala da Comissão, 14 de abril de 2016.

Senadora ANA AMÉLIA, Presidente

Senador LASIER MARTINS, Relator



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

#### **IV – DECISÃO DA COMISSÃO**

Na 10ª Reunião Extraordinária realizada nesta data, a Comissão aprova o relatório do Senador Lasier Martins, que passa a constituir Parecer da CRA, favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 640, de 2015, com a Emenda nº 1-CMA, com a correção do art. 2º para art. 3º, na forma da Subemenda CRA, conforme abaixo:

#### **EMENDA Nº 1-CMA/CRA**

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao Projeto de Lei do Senado nº 640, de 2015, renumerando-se o atual art. 2º:

**“Art. 2º** Revogue-se o § 1º do art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.”

#### **SUBEMENDA CRA**

Dê-se à Emenda nº 1-CMA/CRA a seguinte redação:

Acrescente-se o seguinte art. 3º ao Projeto de Lei do Senado nº 640, de 2015:

**“Art. 3º** Revogue-se o § 1º do art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.”

**Sala da Comissão**, 14 de abril de 2016.

**Senadora ANA AMÉLIA, Presidente**

**Senador LASIER MARTINS, Relator**

## **PARECER N° , DE 2015**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE sobre o Projeto de Lei do Senado nº 640, de 2015, do Senador Donizeti Nogueira, que *altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para autorizar a apresentação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) em substituição ao Ato Declaratório Ambiental (ADA)*.

**RELATOR:** Senador **BLAIRO MAGGI**  
**RELATORA AD HOC:** Senadora **REGINA SOUSA**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 640, de 2015, de autoria do Senador Donizeti Nogueira, que *altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para autorizar a apresentação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) em substituição ao Ato Declaratório Ambiental (ADA)*.

Após análise desta Comissão, a proposição seguirá para as Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última a decisão terminativa.

O PLS compõe-se de dois artigos. O primeiro autoriza o produtor rural a apresentar o CAR para fins de apuração da área tributável prevista no § 1º, inciso II, do art. 10, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto Territorial Rural (ITR). O segundo é a cláusula de vigência da lei, segundo a qual a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à matéria perante à CMA.

### **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 102-A, inciso II, alíneas *a*, *c* e *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre assuntos atinentes à defesa do meio ambiente, especialmente sobre conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais; preservação, conservação, exploração e manejo de florestas e da biodiversidade; conservação e gerenciamento do uso do solo e dos recursos hídricos – temas incidentais no PLS nº 640, de 2015.

O cerne da proposta é facultar ao produtor rural a utilização do Cadastro Ambiental Rural (CAR) para apuração da área tributável, sobre a qual deve ser pago o Imposto Territorial Rural (ITR).

De acordo com o inciso II, do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para fins de apuração ITR devem-se subtrair da área total do imóvel as áreas necessárias à preservação ambiental, como áreas de preservação permanente e de reserva legal, bem como aquelas cobertas por florestas nativas, ou as declaradas pelo órgão ambiental competente como de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas. Também devem ser desconsideradas as áreas comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal e as parcelas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público.

Essas informações são apresentadas anualmente pelo proprietário no Ato Declaratório Ambiental (ADA) junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Ocorre que, por força da Lei nº 12.651, de 2012, essas mesmas informações deverão constar no CAR, registro eletrônico obrigatório para todos os imóveis rurais – instrumento mais moderno e mais ágil, de alcance nacional, cujas informações serão integradas eletronicamente no Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (SINIMA).

O mérito do PLS em exame encontra-se na modernização do sistema, na redução da burocracia e na agilização das informações, oferecendo ao produtor rural, quando da apuração de seu ITR, a possibilidade de utilização de um instrumento que já lhe é exigido pelo Código Florestal.

Disso se constata seu caráter facultativo, pois assegura ao produtor rural a opção de utilização do ADA. Isso é de fato necessário, uma

vez que o sistema relativo ao CAR ainda não se encontra plenamente implementado em âmbito nacional.

No entanto, o caráter facultativo ora proposto colide com a obrigatoriedade de utilização do ADA para efeito de redução do valor a ser pago de ITR, prevista no § 1º do art. 17-O, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Significa reconhecer que a eficácia do PLS pressupõe o acréscimo de dispositivo que retire o caráter obrigatório do ADA, por meio de alteração na Lei nº 6.938, de 1981.

### **III – VOTO**

Em razão do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 640, de 2015, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº 1 – CMA**

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao Projeto de Lei do Senado nº 640, de 2015, renumerando-se o atual art. 2º:

**“Art. 2º** Revogue-se o § 1º do art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.”

Sala da Comissão,

Senador Ataídes Oliveira, Presidente Eventual

Senador Blairo Maggi , Relator

Senadora Regina Sousa, Relatora ad hoc

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**6**

## PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 744, de 2015, do Senador José Serra, que *cria o Programa de Financiamento Preferencial às Instituições Filantrópicas e Sem Fins Lucrativos (PRO-SANTACASAS) para atender instituições filantrópicas e sem fins lucrativos que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde.*



RELATORA: Senadora LÚCIA VÂNIA

### I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 744, de 2015, de autoria do Senador José Serra, que institui programa de financiamento subsidiado destinado a atender instituições filantrópicas e sem fins lucrativos que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS).

O PLS detalha as condições das linhas de financiamento subsidiado (prazos de pagamento, carência e taxas de juros) e estabelece condições para o acesso ao financiamento (apresentação de plano de reforma administrativa pelos beneficiários da linha de crédito).

Além disso, determina que a realização das operações de crédito deverá ser feita diretamente pelas instituições financeiras oficiais federais e limita o valor do crédito por beneficiário ao faturamento dos últimos doze meses com serviços prestados ao SUS.

A União é autorizada a conceder subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, limitada ao montante de R\$ 2 bilhões por ano.



SF16263.96823-52

O autor do projeto, em sua justificação, faz longa digressão sobre a importância histórica dos serviços médicos prestados pelas Santas Casas de Misericórdia e a relevante atuação dessas entidades assistenciais de saúde na prestação de serviços de saúde de forma complementar ao SUS.

Destaca, então, os sérios problemas financeiros enfrentados por essas entidades filantrópicas, resultantes, principalmente, da defasagem dos valores constantes da tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares recebidos do SUS.

Defende, assim, a concessão de crédito subsidiado pelos bancos públicos federais, nos moldes propostos pelo PLS, como forma de viabilizar a troca de dívida com custos elevados assumidos por essas instituições por dívida mais barata e com prazo mais longo para o pagamento. Argumenta, ainda, que o subsídio creditício proposto constitui-se, na verdade, de investimento na área de saúde pública.

O PLS nº 744, de 2015, foi distribuído, inicialmente, para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), na qual recebeu parecer, de minha autoria, pela aprovação com as emendas propostas. Chega agora à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para apreciação em caráter terminativo.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

## II – ANÁLISE

A iniciativa parlamentar é legítima para o projeto em análise, uma vez que, nos termos do art. 22, inciso VII, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre política de crédito. Ademais, o assunto em tela não figura entre as competências privativas do Presidente da República, previstas nos arts. 61 e 84 de nossa Carta Magna. O PLS tampouco apresenta óbice no tocante à juridicidade e regimentalidade. Em particular, propõe inovação no mundo jurídico. A deliberação sobre a matéria por esta Comissão também é legítima, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal.

O PLS atende às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que em seu art. 14 exige que a concessão de subsídios seja acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita.

Para atender à exigência, o parágrafo único do art. 5º da proposição prevê que o Poder Executivo, por ocasião da elaboração dos orçamentos, deverá discriminar a origem da receita que irá financiar a despesa decorrente da concessão dos subsídios creditícios.

A proposição está redigida em conformidade com a boa técnica legislativa, observando os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, compartilhamos da preocupação do autor com as dificuldades financeiras enfrentadas pelas Santas Casas de Misericórdia, como também com a proposta de concessão de crédito subsidiado como forma de enfrentar essas dificuldades e viabilizar a continuação da atuação no atendimento de saúde pública dessas relevantes instituições filantrópicas. Entretanto, entendemos que a proposição pode ser aperfeiçoada por meio das emendas, que serão detalhadas a seguir, entre elas as que apresentamos em nosso parecer na Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

A redação original da proposição limita a cobrança de outros encargos financeiros pelas instituições financeiras federais, além das taxas de juros, a um por cento ao ano, incidente sobre o saldo devedor da operação. A Emenda nº 1 – CAS eleva esse limite a 1,2% ao ano. O objetivo é evitar que as instituições financeiras federais venham a operar com prejuízo, o que, no médio prazo, poderia inviabilizar a continuação do programa de crédito subsidiado.

O projeto determina a apresentação de um plano de reforma administrativa por parte dos hospitais como contrapartida para a concessão dos empréstimos no âmbito do PRO-SANTACASAS. Entendemos que as particularidades inerentes a cada instituição filantrópica impõem dificuldades para estabelecer metas mais abrangentes a serem atingidas pelos hospitais como condição para acessar os recursos no âmbito do programa em discussão.

Com esse entendimento, apresentamos, na Comissão de Assuntos Sociais, a Emenda nº 2 – CAS, que propunha substituir a exigência de apresentação de um plano de reforma administrativa pela exigência de compromisso por parte das instituições de manter o mesmo percentual de atendimento ao SUS verificado no semestre compreendido entre 1º de outubro de 2015 e 31 de março de 2016, proposta que foi aprovada na CAS.



SF16263.96823-52



SF16263.96823-52

Essa sugestão, entretanto, revelou-se inoportuna e por demais rigorosa, visto que alguns hospitais filantrópicos cumprem, atualmente, um percentual de atendimento ao SUS superior ao mínimo exigido pelo art. 4º, inciso II, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, a chamada Lei da Filantropia, que é de 60%.

Por isso, estamos apresentando, aqui na CAE, Emenda para suprimir o § 2º do art. 2º do PLS nº 744, de 2015, contemplando, em parte, a Emenda nº 2 – CAS, uma vez que a emenda mantém a proposta de retirada da exigência de apresentação de um plano de reforma administrativa e substitui a exigência de compromisso, por parte das instituições, de manter o mesmo percentual de atendimento ao SUS verificado no semestre compreendido entre 1º de outubro de 2015 e 31 de março de 2016, pela exigência legal já existente, definida no art. 4º, inciso II, da Lei nº 12.101, de 2009. Em decorrência dessa alteração, apresentamos outra Emenda a fim de ajustar o texto da Emenda nº 4 – CAS ao limite exigido por aquele mesmo dispositivo da Lei.

O PLS prevê que as operações de financiamento no âmbito do PRO-SANTACASAS sejam realizadas diretamente pelos bancos oficiais federais, sem a intermediação de qualquer outra instituição. A Emenda nº 3 – CAS autoriza a realização das operações com recursos do BNDES por qualquer instituição financeira oficial, o que facilitará o acesso das instituições filantrópicas ao programa de crédito subsidiado devido ao maior alcance geográfico de instituições como Banco do Brasil e Banco do Nordeste.

A Emenda nº 5 – CAS permite às entidades benfeicentes na área de saúde que estejam inadimplentes com obrigações tributárias junto à União o acesso ao programa de crédito subsidiado, desde que os recursos liberados sejam utilizados para quitar os débitos tributários.

A Emenda nº 6 – CAS, de redação, substitui a expressão “PRO-SANTACASAS” por “PRO-SANTAS CASAS”.

Entendemos, portanto, que as emendas apresentadas na Comissão de Assuntos Sociais aprimoraram o PLS nº 744, de 2015, a exceção da Emenda nº 2 - CAS e da Emenda nº 4 - CAS, pelos motivos já expostos, que ora são substituídas pelas Emendas nº 7 - CAE e pela Emenda nº 8 – CAE, respectivamente.

  
SF/16263.96823-52

Apresentamos, ainda, mais duas outras emendas. A primeira, a Emenda nº 9 – CAE, acrescenta um parágrafo ao art. 1º do Projeto a fim de evitar uma possível interpretação errônea da futura lei de que instituições que tenham contratado operações de crédito antes da vigência da lei, ou mesmo após a vigência da lei, mas fora do programa, ou tenham feito qualquer tipo de renegociação de saldos devedores dessas operações, ou, ainda, que estejam inadimplentes em relação a tais empréstimos, sejam impedidas de contratar as operações no âmbito do PRO-SANTAS CASAS.

A segunda, a Emenda nº 10 – CAE, confere ao Poder Executivo a competência para regulamentar o empréstimo consignado para as instituições filantrópicas e sem fins lucrativos de que trata a Lei, regra já estabelecida no PROSUS, programa de fortalecimento das entidades privadas filantrópicas e das entidades sem fins lucrativos que atuam na área de saúde e em outros programas destinados a socorro financeiro das Santas Casas.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do PLS nº 744, de 2015, pela rejeição das Emendas nº 2 e nº 4 e aprovação das Emendas nº 1, 3, 5 e 6, todas da Comissão de Assuntos Sociais, e, ainda, com as seguintes Emendas:

#### **EMENDA Nº 7 – CAE** (ao PLS nº 744, de 2015)

Suprime-se o § 2º do art. 2º do PLS nº 744, de 2015, renumerando-se os demais.

#### **EMENDA Nº 8 – CAE** (ao PLS nº 744, de 2015)

Inclua-se o seguinte § 4º ao art. 2º do PLS nº 744, de 2015:

Art. 2º .....

.....  
§ 4º O não cumprimento do disposto no inciso II do art. 4º da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, ensejará, enquanto durar

a não conformidade, elevação da taxa de juros pactuada no financiamento em seis pontos percentuais ao ano.

**EMENDA N° 9 – CAE**  
(ao PLS nº 744, de 2015)

Inclua-se o seguinte parágrafo único ao art. 1º do PLS nº 744, de 2015:

Art. 1º .....

.....

*Parágrafo único.* O acesso ao PRO-SANTAS CASAS independe da existência de saldos devedores ou da situação de adimplência das instituições filantrópicas e sem fins lucrativos em relação a operações de crédito existentes na data da contratação e que não tenham sido realizadas ao amparo desta Lei.

**EMENDA N° 10 – CAE**  
(ao PLS nº 744, de 2015)

Inclua-se, no PLS nº 744, de 2015, o seguinte art. 7º, renumerando-se o atual art. 7º para art. 8º:

Art. 7º O empréstimo consignado e contratado ao amparo desta Lei será regulamentado pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





## **SENADO FEDERAL PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 744, DE 2015**

Cria o Programa de Financiamento Preferencial às Instituições Filantrópicas e Sem Fins Lucrativos (PRO-SANTACASAS) para atender instituições filantrópicas e sem fins lucrativos que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica criado, no âmbito das instituições financeiras oficiais federais, o Programa de Financiamento Preferencial às Instituições Filantrópicas e Sem Fins Lucrativos (PRO-SANTACASAS), destinado a atender instituições filantrópicas e sem fins lucrativos que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde ao amparo do disposto no art. 199, § 1º, da Constituição Federal.

**Art. 2º** As instituições financeiras oficiais federais criarão, dentre suas linhas de crédito, duas modalidades do PRO-SANTACASAS:

I – crédito para reestruturação patrimonial, com taxa de juros de meio por cento ao ano, prazos mínimos de carência de dois anos e de amortização de quinze anos; e

II – crédito para capital de giro, com taxa de juros correspondente à TJLP, prazo mínimo de carência de seis meses e de amortização de cinco anos.

**§ 1º** Em qualquer das operações realizadas ao amparo deste artigo, a cobrança de outros encargos financeiros fica limitada em um por cento ao ano incidente sobre o saldo devedor da operação.

**§ 2º** As instituições beneficiárias do PRO-SANTACASAS deverão apresentar plano de reforma administrativa a ser implementado no prazo de dois anos contados da assinatura do contrato.

## 2

**§ 3º** A realização das operações de que trata esta Lei deverá ser feita diretamente pelas instituições financeiras oficiais federais, sem a intermediação de qualquer outra instituição.

**Art. 3º** É a União autorizada a conceder subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, nas operações de que trata esta Lei, limitada à diferença entre o custo de captação da instituição credora, acrescido dos encargos previstos no § 1º do art. 2º desta Lei, e a taxa de juros contratada nos termos definidos no art. 2º.

**Art. 4º** O prestador de serviços em saúde terá como limite do crédito passível de equalização o montante equivalente aos últimos doze meses de faturamento relativo a serviços prestados ao Sistema Único de Saúde ou ao valor do saldo devedor de operações financeiras existentes na data da contratação, o que for menor.

**Art. 5º** O montante de recursos é limitado a R\$ 2 bilhões por ano, a serem consignados no Orçamento Geral da União do exercício seguinte ao da aprovação desta lei e nos quatro exercícios seguintes, respeitada a meta de resultado fiscal definida pelo Poder Executivo.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo, por ocasião da elaboração dos orçamentos, deverá discriminar a origem da receita que irá financiar a despesa decorrente desta Lei.

**Art. 6º** A concessão da subvenção de equalização obedecerá aos limites e normas operacionais a serem estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional quanto a custos de captação e de aplicação dos recursos.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A história da assistência à saúde no Brasil confunde-se com a das Santas Casas de Misericórdia. Antes da criação do Sistema Único de Saúde (SUS), somente tinha acesso aos serviços públicos de assistência à saúde quem contribuísse com a previdência social. Nesse período, eram as entidades filantrópicas, principalmente as Santas Casas de Misericórdia, que prestavam assistência médica gratuita aos não beneficiários do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social, o antigo INAMPS.

Mesmo com a universalização da assistência à saúde, a partir da Constituição de 1988 e da Lei nº 8.080, de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), essas entidades continuaram a desempenhar importante função no sistema de saúde. Trata-se de uma rede hospitalar estruturada e dotada de grande capilaridade pelo País, sendo responsável por um percentual significativo de internações e atendimentos de média e alta complexidade. Em muitas regiões do país, especialmente em municípios de pequeno porte, os únicos serviços hospitalares existentes são os das Santas Casas.

O reconhecimento dado à importância dessas entidades veio por intermédio de convênios celebrados com o poder público, que as admitiu como parceiras dos serviços públicos municipais, estaduais e federais. Por sua natureza e pelas condições impostas pela legislação, as Santas Casas se transformaram em entidades complementares ao SUS, com obrigação contratual de oferecer prestação de, no mínimo, 60% de seus serviços ambulatoriais e hospitalares ao sistema público de saúde.

Dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) indicam que há quase 2.100 estabelecimentos hospitalares sem fins lucrativos no país, o que representa um terço do total de hospitais. Juntos, esses estabelecimentos disponibilizam mais de 120 mil leitos para o SUS, número que representa 35% do total de leitos disponíveis ao SUS.

Em relação às internações, entre 2012 e 2015, 41% das internações do SUS foram feitas nas entidades de saúde filantrópicas, especialmente nas Santas Casas.

Apesar de serem isentas das contribuições previdenciárias sobre a folha de salário, sobre a receita ou faturamento (PIS/Cofins) e sobre a importação de bens ou serviços (PIS/Cofins-importação), essas entidades passam pela pior crise financeira de sua história. A dívida é crescente e tem origem exatamente na defasagem dos valores constantes da tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares pagos a elas pelo SUS.

De fato, desde o Plano Real, a tabela do SUS foi reajustada em 93%, em média; em contraste, a inflação medida pelo INPC/IBGE foi de 413%; os preços da energia elétrica subiram 962%; água, 945%, transporte urbano, 1.177% e gás de cozinha, 1025%. Portanto, a defasagem atinge proporções insuportáveis.

É óbvio que os valores da tabela não são a única fonte de verba que o Estado provê como retorno aos serviços prestados ao SUS, mas, mesmo considerando os outros incentivos, o déficit dos hospitais filantrópicos gerado pelo SUS chega a 51%. Para atendimentos de média complexidade, o déficit contábil é de 158%; e, para atendimentos de alta complexidade, o déficit é de 18%. Portanto, a rede está operando com resultado negativo da ordem de 66%. Somente no ano de 2014 o déficit dessas entidades atingiu R\$ 9,8 bilhões.

Quanto maior a defasagem na tabela de preços, maior é o seu impacto nas finanças das entidades, principalmente pelo fato de que elas são obrigadas a oferecer 60% dos seus serviços ao SUS. Atualmente, esse percentual é de 74%.

Todo esse desequilíbrio gera uma crise permanente. São múltiplas as faces desse quadro:

- a) endividamento crescente e pressão sobre os orçamentos municipais;
- b) depreciação física e tecnológica;
- c) precarização das relações de trabalho, baixos salários e rotatividade;

- d) redução de leitos, fechamento de hospitais e urgências e emergências superlotadas; e

Nesse contexto, o Poder Executivo, reconhecendo as dificuldades financeiras e a importância dessas entidades para o SUS, lançou o PROSUS, instituído pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013 (arts. 23 ao 44).

Mediante concessão de remissão e de moratória de dívidas vencidas no âmbito da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o PROSUS pretendia beneficiar as entidades que se encontrassem em grave situação econômico-financeira. A condição para obtenção do benefício era que apresentassem plano que comprovasse a capacidade de manutenção das atividades e que previsse o aporte de recursos para o pagamento dos tributos devidos.

Por sua vez, a Portaria GM/MS nº 535, de 8 de abril de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.873, de 2013, estabeleceu um prazo exíguo, de apenas três meses, para a solicitação de adesão ao PROSUS. E ainda, a entidade solicitante deveria submeter à aprovação do gestor local do SUS a proposta de oferta adicional de procedimentos de média complexidade de, no mínimo, 5% do quantitativo ofertado no exercício de 2013.

É óbvio que essas e outras exigências para adesão ao Programa, aliadas às peculiaridades jurídicas e administrativas de cada instituição filantrópica, inviabilizaram a participação de muitas entidades, sobretudo aquelas que não tinham grandes dívidas tributárias.

Além disso, a obrigação de aumentar em 5% a prestação de serviços de média complexidade ao SUS, para muitas entidades, se revelou inviável. Isto porque não havia demanda assistencial prevista e/ou os estabelecimentos não dispunham de profissionais e equipamentos suficientes para aumentar a sua oferta de atendimentos.

Por esses motivos, mesmo existindo quase 2.100 hospitais filantrópicos no País, a maioria das entidades não conseguiu enquadramento no PROSUS e apenas pouco mais de duzentos pedidos de adesão foram deferidos pelo Ministério da Saúde.

A tentativa de remediar essa situação já está sendo feita pelo Congresso Nacional, por intermédio de emenda apresentada à Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015. Ao Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 22, de 2015, proveniente daquela Medida, foram acrescentados dois artigos. O primeiro, o art. 14 do PLV, inclui o art. 34-A na Lei nº 12.873, de 2013, com a seguinte redação:

Art. 34-A. O Ministério da Saúde não poderá indeferir o pedido de adesão por inaptidão do plano de capacidade econômica e financeira ou excluir a entidade do Prosus enquanto não forem repassados à entidade os recursos financeiros necessários ao incremento da oferta da prestação de serviços a que se referem o inciso II do art. 27 e o inciso V do art. 32 desta lei.

O segundo, o art. 15 do PLV, propõe o seguinte:

## 5

Art. 15. As entidades de saúde privadas filantrópicas e as entidades de saúde sem fins lucrativos que tenham obtido o deferimento do pedido de adesão ao Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área de Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS) poderão incluir no programa, até o 15º dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, débitos que tenham sido objeto:

I – de parcelamento concedido anteriormente à data de que trata o § 2º do art. 37 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013; e

II – dos parcelamentos a que se refere o art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014.

Parágrafo único. A inclusão dos débitos a que se refere o caput restabelece a adesão ao Prosus e a moratória concedida pelo programa.

Mesmo com essas alterações, o PROSUS continua sem dar solução para todas as finalidades a que ele mesmo se propõe e que estão elencadas no art. 24 da mesma Lei nº 12.873, de 2013, a saber:

I - garantir o acesso e a qualidade de ações e serviços públicos de saúde oferecidos pelo SUS por entidades de saúde privadas filantrópicas e entidades de saúde sem fins lucrativos;

II - viabilizar a manutenção da capacidade e qualidade de atendimento das entidades referidas no art. 23;

III - promover a recuperação de créditos tributários e não tributários devidos à União; e

IV - apoiar a recuperação econômica e financeira das entidades de saúde privadas filantrópicas e das entidades de saúde sem fins lucrativos.

Com as alterações propostas para o PROSUS no PLV nº 22, de 2015, apenas parte das dificuldades enfrentadas pelas entidades será resolvida, a que diz respeito às dívidas no âmbito da Receita Federal do Brasil (SRF) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o que atende à finalidade III e em parte à IV. Ainda assim, trata-se, apenas, de postergar a solução, visto que o Programa simplesmente concede uma moratória de dívidas vencidas no âmbito da SRF e PGFN, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses.

Outra tentativa foi a criação do Incentivo de Qualificação da Gestão Hospitalar (IGH), de que trata a Portaria nº 3.410/GM/MS, de 30 de dezembro de 2013, que consistiu em estímulo financeiro às entidades, porém sob rígidos critérios e ancorados na mesma tabela defasada.

## 6

Todas essas medidas, de alguma forma, foram adotadas no sentido de contribuir para a solução do problema, mas não foram e não são suficientes diante do enorme déficit orçamentário e operacional enfrentado pelas entidades filantrópicas. Dessa forma, essas medidas não resolveram e não resolverão a grave situação financeira de que estamos falando.

Até mesmo o reajuste da Tabela do SUS, algo que entendemos necessário para a solução definitiva para o desequilíbrio financeiro, se revela insuficiente para a solução da situação atual, visto que não contemplará os enormes prejuízos que a defasagem da tabela já causou a essas entidades.

Anualmente, aumenta a busca desse segmento por financiamento de capital de giro para manter o nível dos atendimentos. Esse endividamento ocorre, na sua maioria, junto a bancos comerciais com taxas de juros insuportáveis para a atividade que os hospitais exercem.

Considerando apenas a operação de crédito Caixa Hospitais, em 2008, as instituições filantrópicas tomaram R\$ 390,6 milhões para capital de giro, contra R\$ 834,5 milhões em 2009 (+113,6%). Atualmente, informações da Caixa Econômica Federal indicam que essa linha de crédito já financia perto de R\$ 6 bilhões a esses hospitais, na condição de consignados dos recebíveis do SUS.

Trata-se, portanto, de uma situação inédita em que os hospitais sem fins lucrativos (filantrópicos) vêm sistematicamente financiando parte do Sistema Único de Saúde (SUS), situação insustentável e que representa sérias ameaças sobre a sobrevivência dessas instituições a curto e médio prazos.

Só para se ter uma ideia dessas ameaças e do cenário altamente preocupante, podemos citar alguns dados divulgados pela Confederação das Santas Casas de Misericórdia, Hospitais e Entidades Filantrópicas – CMB. Dos 480 mil postos de trabalho disponibilizados pelo segmento, cerca de 8,3% deles serão fechados até o final do ano, gerando nada menos do que 39.840 demissões. Dos quase 2.100 estabelecimentos hospitalares existentes, 10,4% (218) estarão encerrando suas atividades ou sendo assumidos pelas prefeituras locais, a maioria em municípios de até 30 mil habitantes e onde se constituem no único recurso de saúde. Serão diretamente atingidos perto de 6,5 milhões de habitantes.

Além disso, estima-se que 11.000 leitos serão fechados, além de outros 8.300 desativados, na tentativa de se diminuir o prejuízo anual. Com essas medidas o acesso da população brasileira aos serviços ofertados pelo SUS ficará muito comprometido e com tendências de se agravar, caso não se adotem medidas saneadoras a curíssimo prazo.

Nesse contexto, o financiamento parece ser o caminho para equacionamento dos déficits passados. E é exatamente isso que os hospitais tem feito, contraído empréstimos e aumentado, ainda mais, o seu endividamento, colocando em risco a própria existência dessas instituições.

De fato, a dívida total das Santas Casas saltou de R\$ 1,8 bilhão em 2005, para R\$ 5,9 bilhões em 2009, e R\$ 11,2 bilhões em 2011. Em 2015 já ultrapassou a cifra de R\$ 21,6 bilhões, dos quais R\$ 12 bilhões com o sistema financeiro, em sua maioria constituída de dívida nova para rolar dívida velha.

Além disso, dados da mesma CMB, estimados até maio de 2015, revelam que as entidades integrantes do Sistema amargam dívidas da ordem de R\$ 3,6 milhões com fornecedores, R\$ 2,6 bilhões relativos a impostos e contribuições não recolhidos, R\$ 1,5 bilhão em passivos trabalhistas e R\$ 1,8 bilhão em salários e honorários médicos atrasados.

O financiamento obtido termina servindo mais para rolagem da dívida. Os recursos liberados pela Caixa e pelo BNDES não têm sido suficientes e não atendem por não oferecer as condições adequadas.

A título de exemplo, podemos citar aqui informações do próprio BNDES. De acordo com relatório disponível no seu sítio na internet, do total de desembolsos nos últimos dez anos (desde 2005), da ordem de R\$ 690 bilhões, R\$ 254 bilhões foram celebradas em condições especialíssimas, com taxas de juros menores ou iguais a 2% a.a., dos quais R\$ 12 bilhões se referem a operações com taxas de juros “zero”.

Do total de desembolsos desse período, apenas 0,5% (meio por cento), R\$ 3,5 bilhões, foram alocados para Comércio e Serviços/Saúde e Serviço Social, a maioria para construção, reforma, ampliação, modernização e implantação de hospitais, com taxas de juros média de 2,9% a.a., prazo médio de carência de 19 meses e prazo médio de amortização de 57 meses.

Nesse montante estão incluídas operações para reestruturação do endividamento bancário relativo ao setor saúde no âmbito do programa de fortalecimento e modernização das entidades filantrópicas integrantes do SUS e saneamento financeiro de hospitais, nos Estados de São Paulo (R\$ 46 milhões) e do Paraná (R\$ 84,1 milhões). Esse total (R\$ 130,1 milhões) equivale a ínfimos 0,0188% do total de operações no período, ou 3,7% das operações totais da rubrica Comércio e Serviços/Saúde e Serviço Social.

O baixo número de operações se deve ao alto custo financeiro. As operações do BNDES SAÚDE, por exemplo, destinado à reestruturação financeira das instituições de saúde, tem custo anual da ordem de 15,88%.

Apesar dessa modesta contribuição do BNDES, o fato é que ela não contempla a maioria das entidades espalhadas pelo país, que continuam enfrentando sua maior crise financeira.

Nossa proposta é no sentido mais amplo, o de criar um Programa de Financiamento Preferencial destinado às Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos, denominado PRO-SANTAS CASAS, não somente no âmbito do BNDES, mas no âmbito de todas as instituições financeiras oficiais federais e sem intermediações.

Para tanto, propomos que as instituições financeiras oficiais federais criem linhas de crédito com essa finalidade em duas modalidades, para reestruturação patrimonial e para capital de giro.

A ideia é que, nessas operações, a União conceda subvenção econômica às instituições financeiras, sob a forma de equalização de taxas de juros, em duas modalidades distintas: crédito para reestruturação patrimonial, com taxa de juros de 0,5% a.a. (meio por cento ao ano), prazos mínimos de carência de 2 (dois) anos e de amortização de 15 (quinze) anos; e crédito para capital de giro, com taxa de juros correspondente à TJLP, prazos mínimos de carência de 6 (seis) meses e de amortização de 5 (cinco) anos.

A equalização de taxas de juros já é bastante conhecida no país e utilizada como instrumento de promoção e incentivo em vários setores, como por exemplo, no setor agrícola e de inovação tecnológica, além do fomento das exportações de bens de capital e outros.

A equalização será limitada à diferença entre o custo de captação da instituição credora e a taxa de juros contratada (0,5% ou TJLP, conforme o caso), e o limite de crédito passível de equalização é o equivalente a doze meses de recebimentos do Sistema Único de Saúde ou ao valor do saldo devedor de operações financeiras existentes na data da contratação, o que for menor, obedecidos os limites e normas operacionais a serem baixados pelo Conselho Monetário Nacional quanto a custos de captação e de aplicação de recursos.

Propomos, também, que a cobrança de quaisquer outros encargos financeiros fique limitada a 1% a.a. (um por cento ao ano) incidente sobre o saldo devedor da operação e que as operações sejam realizadas diretamente pelas instituições financeiras oficiais federais, sem qualquer intermediação.

Além disso, incluímos dispositivo estabelecendo que as instituições beneficiárias do PRO-SANTACASAS deverão apresentar plano de reforma administrativa a ser implementada no prazo de dois anos contados da assinatura do contrato, a fim de contribuir, de forma decisiva, para o completo saneamento da instituição.

Finalmente, incluímos um limite para o montante de recursos a serem destinados a título de subvenção econômica, de R\$ 2 bilhões, a serem consignados no Orçamento Geral da União do exercício seguinte ao da aprovação da lei e nos quatro exercícios seguintes.

A esse respeito, é importante ressaltar que os valores consignados no orçamento, embora concedidos a título de subvenção econômica via equalização de taxa de juros, não pode e não deve ser entendido simplesmente como pagamento de juros. Na prática, os prejuízos causados pelo SUS às entidades por obrigá-las a prestar um serviço por um preço inferior aos seus custos, superam, em muito, os recursos que ora proponho sejam alocados via Orçamento Geral da União para cobrir a equalização. Nosso entendimento, nesse aspecto, é o de que os recursos alocados devem ser considerados e interpretados como um investimento na área de saúde por todos os motivos já expostos.

Assim, esperamos estar contribuindo para a solução dessa grave crise enfrentada pelas entidades filantrópicas que atuam na área da saúde, principalmente as Santas Casas, evitando o agravamento da crise e o fechamento de muitas delas.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares no sentido da aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ SERRA**

### **LEGISLAÇÃO CITADA**

Constituição de 1988 - 1988/88

parágrafo 1º do artigo 199

Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990 - LEI ORGANICA DA SAUDE - 8080/90

Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013 - 12873/13

parágrafo 2º do artigo 37

Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014 - 12996/14

artigo 2º

Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015 - 685/15

*(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa)*

## **PARECER N° , DE 2016**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 744, de 2015, do Senador José Serra, que cria o Programa de Financiamento Preferencial às Instituições Filantrópicas e Sem Fins Lucrativos (PRO-SANTACASAS) para atender instituições filantrópicas e sem fins lucrativos que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde.

**RELATORA:** Senadora LÚCIA VÂNIA

### **I. RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 744, de 2015, de autoria do Senador José Serra, que tem o objetivo de instituir, no âmbito das instituições financeiras oficiais federais, linhas de crédito em condições diferenciadas para os hospitais filantrópicos que integram a rede complementar do Sistema Único de Saúde (SUS).

A proposta é composta por sete artigos. O art. 1º define o escopo do PLS, já descrito, materializado pelo Programa de Financiamento Preferencial às Instituições Filantrópicas e Sem Fins Lucrativos (PRO-SANTACASAS).

O art. 2º define as duas linhas de crédito a serem disponibilizadas aos hospitais filantrópicos – uma para reestruturação patrimonial e outra para capital de giro –, além de definir que as entidades que desejarem ter acesso ao financiamento deverão celebrar instrumento formal de contratualização

com o gestor público e cumprir, integralmente, os compromissos nele estabelecidos.

O art. 3º autoriza a União a conceder subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros.

O art. 4º estabelece o limite do crédito passível de equalização para cada entidade beneficiante, que será a menor entre as seguintes cifras: (i) o montante equivalente aos 12 (doze) meses anteriores de faturamento relativo a serviços prestados ao SUS; e (ii) o valor do saldo devedor de operações financeiras existentes na data da contratação.

O art. 5º limita o montante de recursos a ser empregado no PRO-SANTACASAS a R\$ 2 bilhões por ano, a ser consignado no Orçamento Geral da União (OGU) nos cinco exercícios seguintes ao da aprovação da lei gerada pelo PLS em análise.

O art. 6º assenta que a concessão da subvenção de equalização obedecerá aos limites e normas operacionais a serem estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional quanto a custos de captação e de aplicação de recursos.

O art. 7º, cláusula de vigência, define que as disposições da lei proposta passariam a viger na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor apresenta longa exposição que salienta a importância histórica e social dos serviços prestados pelas Santas Casas de Misericórdia à população brasileira. Os números atuais demonstram também a grande participação que essas entidades têm no apoio ao SUS, notadamente nas internações, ainda nos dias recentes.

O Senador proponente ressalta, contudo, que os hospitais filantrópicos vivenciam grave crise financeira que seria ocasionada principalmente pela defasagem da tabela de pagamentos do SUS, cujos valores de remuneração não têm acompanhado a inflação existente em nosso país.

Na opinião do Senador José Serra, os planos de socorro que já foram oferecidos às instituições filantrópicas e sem fins lucrativos que oferecem apoio ao SUS fracassaram por serem inadequados à realidade dessas entidades, motivo pelo qual defende a aprovação da proposição que apresenta.

## **II. ANÁLISE**

É atribuição da Comissão de Assuntos Sociais opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde, temática abrangida pelo projeto sob análise, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No campo da saúde, a atuação de entidades filantrópicas data de tempos longínquos. Como o direito universal à saúde e a criação do SUS só foram instituídos por ocasião da promulgação da Constituição de 1988, anteriormente, a maior parte da população encontrava-se desamparada quando sua saúde estava em risco.

Somente as pessoas que estavam inseridas no Sistema Previdenciário tinham acesso ao sistema público de saúde e, por isso, os excluídos, quando conseguiam, eram acolhidos por instituições filantrópicas como as Santas Casas de Misericórdia espalhadas pelo Brasil.

Na verdade, a contribuição de tais instituições data de muito antes mesmo da criação do sistema previdenciário moderno no Brasil,

caracterizado pela constituição dos Institutos de Aposentadorias e Pensões. A primeira Santa Casa de Misericórdia foi criada em Olinda, em 1539, a segunda em Santos (1543) e a terceira, em Vitória (1545), sendo a primeira espécie de instituição hospitalar do País.

Mesmo com o advento da criação e estruturação do SUS, os hospitais filantrópicos mantiveram sua grande importância no atendimento da população, conforme bem aponta o Senador José Serra. A capilaridade da rede de Santas Casas, por exemplo, permite que residentes de alguns dos mais remotos rincões do nosso país tenham acesso a serviços gratuitos e especializados de saúde.

A despeito de sua importância para os atendimentos de saúde dos brasileiros, os hospitais filantrópicos passam, atualmente, por uma crise financeira sem precedentes.

Dessa maneira, o PLS em comento é apresentado em momento pertinente e atua no mesmo sentido de várias ações legislativas do Congresso Nacional nos anos recentes, vez que frequentemente proposições sobre o tema são iniciadas e várias audiências públicas têm sido realizadas nas duas Casas com o objetivo de obter soluções que contribuam para a subsistência dos hospitais filantrópicos.

O projeto em tela é primordial para equacionar o endividamento crescente das Santas Casas, as quais respondem por importante parcela dos atendimentos de saúde no âmbito do SUS, conforme destacado na justificação do autor.

A proposta do Senador José Serra cuida de disponibilizar recursos para as Santas Casas, tanto para possibilitar sua atual operação, com crédito para capital de giro, quanto para investimentos que promovam a melhora

da estrutura e o aumento da oferta dos serviços oferecidos aos usuários do SUS.

Os baixos valores de juros e encargos estipulados pela proposta, assim como as subvenções concedidas pela União permitirão o adimplemento das entidades que aderirem ao PRO-SANTACASAS.

Nos últimos anos, o Poder Executivo lançou algumas medidas para reverter o quadro de deterioração das finanças das Santas Casas de Misericórdia. Conforme destacado pelo Senador José Serra em sua justificação, tais programas não foram exitosos em razão de falhas no seu desenho.

O PROSUS, por exemplo, teve adesão de uma minoria dos hospitais filantrópicos no Brasil em razão do prazo fixado para adesão ao programa, assim como à obrigatoriedade estipulada de aumento de 5%, no mínimo, no número de procedimentos de média complexidade.

Em linhas gerais, as medidas contidas no PROSUS e nas outras iniciativas adotadas pelo governo para resolver o problema financeiro das Santas Casas estão ancoradas na tabela defasada do SUS. Assim, apesar de tais medidas contribuírem para a solução do problema, não resolvem o enorme *deficit* orçamentário e operacional das entidades.

O reajuste da tabela do SUS, por sua vez, configura uma condição necessária, embora não suficiente para a solução definitiva do problema financeiro das Santas Casas de Misericórdia, visto que não resolverá os prejuízos que sua defasagem causou para os hospitais.

Anualmente, aumenta a busca do segmento por financiamento de capital de giro para manter o nível dos atendimentos. Esse endividamento

ocorre, na sua maioria, junto a bancos comerciais com taxas de juros insuportáveis para a atividade que os hospitais exercem.

Em 2015, o endividamento total das Santas Casas de Misericórdia correspondia a R\$ 21,5 bilhões. Deste montante, cerca de R\$ 12 bilhões, ou 55,8%, representavam dívida com o sistema financeiro, em sua maioria constituída de empréstimos novos para rolar financiamentos antigos.

Do montante total de dívida dos hospitais filantrópicos em 2015, “somente” R\$ 2,6 bilhões correspondiam a impostos e contribuições não recolhidos. É justamente essa parcela da dívida que é abarcada pelo PROSUS, evidenciando a limitação do programa em encaminhar uma solução definitiva ao problema financeiro das Santas Casas.

A evolução do endividamento das Santas Casas elucida a dramaticidade da situação. A dívida total desses hospitais saltou de R\$ 1,8 bilhão em 2005, para R\$ 5,9 bilhões em 2009, e R\$ 11,2 bilhões em 2011, alcançando a cifra mencionada de R\$ 21,5 bilhões em 2015.

A proposta do Senador José Serra busca oferecer novos financiamentos aos hospitais filantrópicos, de modo que as entidades solucionem o crônico problema dos *deficit* passados, deixando de contrair novos financiamentos para rolar seu elevado endividamento. Os empréstimos ocorrerão no âmbito de todas as instituições financeiras oficiais federais.

Neste ponto, apresento uma emenda ao projeto em tela. Em seu texto original, o PLS 744/2015 prevê que as operações de financiamento no âmbito do PRO-SANTACASAS sejam realizadas diretamente pelos bancos oficiais federais, sem a intermediação de qualquer outra instituição.

O objetivo da proposta é explicitar a possibilidade de outras instituições financeiras oficiais federais serem intermediárias dos recursos disponibilizados pelo BNDES.

A segunda emenda que apresento ao PLS 744/2015 visa a contemplar a plena cobertura dos custos financeiros incorridos pelos bancos públicos federais nos empréstimos realizados no âmbito do PRO-SANTACASAS.

O projeto original do Senador José Serra prevê que a cobrança de outros encargos financeiros nas referidas linhas de empréstimo ficará limitada a 1% (um por cento) ao ano incidente sobre o saldo devedor da operação.

A emenda de minha autoria aumenta esses encargos de 1% (um por cento) para 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) sobre o saldo devedor das operações.

O projeto original previa também a apresentação de um plano de reforma administrativa por parte dos hospitais como contrapartida para a obtenção dos empréstimos no âmbito do PRO-SANTACASAS. O prazo estipulado na proposta era de dois anos contados da assinatura do contrato com as instituições financeiras.

As particularidades inerentes a cada instituição filantrópica impõem dificuldades para estabelecer metas mais abrangentes a serem atingidas pelos hospitais como condição para acessar os recursos no âmbito do programa em discussão.

Desta forma, apresento uma terceira emenda ao PLS 744/2015, que substitui a exigência de apresentação de um plano de reforma administrativa pela exigência de compromisso por parte das instituições de

manter o mesmo porcentual de atendimento ao SUS verificado no semestre compreendido entre 1º de outubro de 2015 e 31 de março de 2016.

Como incentivo para que as Santas Casas cumpram o porcentual de atendimentos ao SUS no período de 1º de outubro de 2015 a 31 de março de 2016 na situação em que empréstimos forem celebrados no âmbito do PRO-SANTACASAS, proponho, por meio de uma quarta emenda, a penalidade de que a taxa de juros pactuada nos financiamentos seja elevada em seis pontos porcentuais ao ano enquanto durar a não conformidade.

As regras vigentes de certificação na área de saúde visam a fortalecer a gestão do SUS, potencializando as ações das Entidades Beneficentes para a estruturação das Redes de Atenção à Saúde (RAS), de modo a ampliar e melhorar a qualidade do acesso aos serviços.

Atualmente, a estrutura de financiamento aos hospitais filantrópicos não se restringe ao pagamento da produção de serviços valorada na tabela do SUS. Existe, também, o repasse de incentivos, como o Incentivo à Contratualização (IAC), tendo sido substituído pelo Incentivo de Qualificação à Gestão Hospitalar (IGH).

A contrapartida ideal a ser exigida das Santas Casas em caso de adesão ao programa proposto pelo PLS 744/2015 seria incentivar o aumento dos índices de contratualização entre as entidades filantrópicas e os gestores locais de saúde.

A contratualização, por sua vez, exige que os hospitais filantrópicos estejam em dia no cumprimento da legislação vigente em relação à Certidão Nacional de Débitos (CND) e à Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na Área de Saúde (CEBAS). Esta certificação tornou-se competência do Ministério da Saúde a partir da publicação da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Assim, proponho uma quinta emenda ao PLS 744/2015, com o objetivo de desobrigar as Santas Casas inadimplentes com quaisquer obrigações tributárias junto à União de apresentar a CND para a recepção de recursos provenientes do Programa PRO-SANTACASAS, desde que os valores sejam integralmente utilizados para o pagamento das dívidas desses hospitais.

Como resultado, a instituição filantrópica endividada poderá adquirir a CND, o que permitirá a repactuação do contrato vigente com a instituição financeira ou a obtenção de novo financiamento para reestruturar os débitos. Ainda, as entidades que não estão enquadradas no regime de contratualização poderão fazê-lo.

Desta forma, será possível às Santas Casas aliviar a conta de juros nos empréstimos atuais, cujo item é o que mais pressiona seus respectivos fluxos de caixa, criando espaço para que aumentem a quantidade e a qualidade dos atendimentos aos usuários do SUS.

Meu entendimento é que o PLS 744/2015 resolverá o problema financeiro de curto prazo das Santas Casas, cuja trajetória de endividamento coloca em xeque o funcionamento dessas instituições nos próximos anos, afetando o atendimento das necessidades de milhões de brasileiros na área de saúde.

Por fim, apresento uma sexta emenda, de redação, para adequar o nome do programa ao plural, para PRO-SANTAS CASAS.

### **III. VOTO**

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 744, de 2015, com as seguintes emendas:

## **EMENDA N° 1 – CAS**

(Ao PLS nº 744, de 2015)

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 2º do PLS nº 744, de 2015:

Art. 2º.....

§ 1º Em qualquer das operações realizadas ao amparo deste artigo, a cobrança de outros encargos financeiros fica limitada a um inteiro e dois décimos por cento ao ano incidente sobre o saldo devedor da operação.

.....

## **EMENDA N° 2 – CAS**

(Ao PLS nº 744, de 2015)

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 2º do PLS nº 744, de 2015:

“Art. 2º.....

§ 2º Somente terão acesso aos recursos do PRO-SANTAS CASAS as instituições que se comprometerem a manter o mesmo porcentual de atendimento ao Sistema Único de Saúde verificado no semestre compreendido entre 1º de outubro de 2015 e 31 de março de 2016.

**EMENDA N° 3 – CAS**

(Ao PLS nº 744, de 2015)

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 2º do PLS nº 744, de 2015:

Art. 2º .....

§ 3º A realização das operações de que trata esta Lei deverá ser feita diretamente pelas instituições financeiras oficiais federais, sem a intermediação de qualquer outra instituição, exceto nas operações com recursos do BNDES, que poderão ser intermediadas por outra instituição financeira oficial, observado o limite definido no parágrafo 1º deste artigo.

**EMENDA N° 4 – CAS**

(Ao PLS nº 744, de 2015)

Inclua-se o seguinte § 4º ao art. 2º do PLS nº 744, de 2015:

Art. 2º .....

§ 4º O não cumprimento da condição estabelecida no § 2º deste artigo ensejará, enquanto durar a não conformidade, elevação da taxa de juros pactuada no financiamento em seis pontos percentuais ao ano.

## **EMENDA N° 5 – CAS**

(Ao PLS nº 744, de 2015)

Incluam-se os seguintes § 5º e § 6º ao art. 2º do PLS nº 744, de 2015:

§ 5º As instituições que estiverem inadimplentes com quaisquer obrigações tributárias junto à União ficam desobrigadas da apresentação da Certidão Nacional de Débitos para recepção de valores ao abrigo desta Lei, desde que os recursos liberados sejam integralmente utilizados para o pagamento dos débitos em atraso.

§ 6º As operações de que trata o § 5º deste art. serão enquadradas na modalidade prevista no art. 1º.

## **EMENDA N° 6 – CAS**

(Ao PLS nº 744, de 2015)

Substitua-se a expressão “PRO-SANTACASAS” pela expressão “PRO-SANTAS CASAS” na ementa, no art. 1º e no art. 2º do PLS nº 744 de 2015.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2016

Senador EDISON LOBÃO, Presidente

Senadora LÚCIA VÂNIA, Relatora

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**7**



## **PARECER N° , DE 2017**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 100, de 2015 (Projeto de Lei nº 7.902, de 2014, na origem), do Tribunal Superior do Trabalho, que *dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo e de cargos em comissão no Quadro de Pessoal do Tribunal Superior do Trabalho e dá outras providências.*

Relator: Senador RAIMUNDO LIRA

### **I – RELATÓRIO**

Em exame nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 100, de 2015 (Projeto de Lei nº 7.902, de 2014, na origem), do Tribunal Superior do Trabalho, que *dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo e de cargos em comissão no Quadro de Pessoal do Tribunal Superior do Trabalho e dá outras providências.*

Nos termos do art. 1º do PLC nº 100, de 2015, são criados no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho 270 (duzentos e setenta) cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário, Área Judiciária; e 54 (cinquenta e quatro) cargos em comissão de Assessor de Ministro, nível CJ-3.

O art. 2º do PLC nº 100, de 2015, determina a extinção de 119 (cento e dezenove) cargos de natureza efetiva, sendo 117 (cento e dezessete) de Técnico Judiciário, áreas Administrativa e Apoio Especializado, diversas especialidades, conforme incisos I a XI; e 2 (dois) cargos de Auxiliar Judiciário, Área Administrativa, Especialidade “Apoio de Serviços Diversos”, conforme inciso XII. Nos termos do parágrafo único do art. 2º, tais cargos serão extintos à medida que forem vagando.

O art. 3º do PLC nº 100, de 2015, determina que o Tribunal Superior do Trabalho, no âmbito da sua competência, adotará as providências necessárias à execução da futura lei, inclusive quanto à distribuição e ao estabelecimento de cronograma de implantação dos cargos efetivos e dos cargos em comissão criados, observando a disponibilidade orçamentária.

O art. 4º estabelece que os recursos financeiros decorrentes da execução da futura lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Superior do Trabalho no orçamento geral da União.

Finalmente, o art. 5º trata da vigência da lei, determinando que a mesma entrará em vigor na data de sua publicação.

O projeto foi aprovado pela Câmara dos Deputados sem modificações, nos estritos termos propostos pelo Tribunal Superior do Trabalho.

No Senado Federal, a matéria foi despachada inicialmente apenas à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde, em 2 de setembro de 2015, foi aprovado relatório favorável do Senador Antonio Anastasia, que passou a constituir o Parecer nº 673, de 2015 – CCJ.

Na mesma data, ainda no âmbito da CCJ, foi aprovado o Requerimento nº 20, de 2015-CCJ, de autoria do Senador Antonio Anastasia, solicitando urgência.

No entanto, a matéria permaneceu sobre a Mesa aguardando inclusão na Ordem do Dia, até 12 de junho de 2016, quando foi aprovado o



SF117399.74255-90

Requerimento nº 540, de 2016, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, solicitando a oitiva da Comissão de Assuntos Econômicos.

Não foram oferecidas emendas.



SF117399.74255-90

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão analisar os aspectos econômicos e financeiros das matérias que lhe são submetidas.

O projeto em pauta tem por objetivo, conforme justificativa original, adequar o Quadro de Pessoal do Tribunal Superior do Trabalho, possibilitando uma maior alocação de pessoas com qualificação profissional compatível com sua atividade finalística, de forma a aperfeiçoar a prestação do serviço jurisdicional, missão institucional da Corte, para que esta seja mais célere e efetiva, como demanda a sociedade.

Para tanto, torna-se imprescindível a criação dos cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário, com graduação em Direito, e dos cargos em comissão de Assessor de Ministro, que serão alocados diretamente nos gabinetes, em razão da recente promulgação da Emenda Constitucional nº 92/2016, que assegurou o mesmo *status* constitucional, no âmbito de suas respectivas competências e atribuições, entre o Tribunal Superior do Trabalho e o Superior Tribunal de Justiça.

No âmbito das competências da Comissão de Assuntos Econômicos, importante salientar o Ofício nº 14/2017, do Exmo. Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, que informa o impacto orçamentário-financeiro, atualizado, do presente projeto de lei, conforme Informação nº 044/2017, da Coordenação de Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Segundo os referidos documentos, o impacto orçamentário do projeto é de R\$ 25.493.146,55 em 2017 ( vinte e cinco milhões, quatrocentos e noventa e três mil, cento e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos),computados a partir de agosto, R\$ 59.778.310,32 (cinquenta e nove milhões, setecentos e setenta e oito mil, trezentos e dez reais e trinta e dois centavos), em 2018, e R\$ 63.461.854,37 (sessenta e três milhões, quatrocentos e sessenta e um mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e sete centavos), em 2019, sendo que tais despesas encontram-se dentro dos limites (legal e prudencial) estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida com Lei de Responsabilidade Fiscal, para gastos com pessoal e encargos sociais desses órgãos.

Para atender ao requisito do art. 169, §1º, incisos I e II da Constituição Federal de 1988, a Lei Orçamentária de 2017 contempla autorização e dotação orçamentária, de forma expressa, para criação e provimento parcial de 162 cargos, com a previsão de R\$ 12.145.104,00 (doze milhões, cento e quarenta e cinco mil, cento e quatro reais).

Ainda de acordo com informações prestadas pelo OFÍCIO nº 5/2017, de 09 de março de 2017, a previsão atual de extinção dos cargos, prevista no parágrafo único do art. 2º desta proposição, será de aproximadamente 30 cargos, no ano de 2017.

Importante salientar que a Presidência do Tribunal Superior do Trabalho solicitou, em 2016, o arquivamento de dezenas de outros projetos que tramitavam na Câmara dos Deputados, cujo impacto financeiro alcançaria cifras da ordem de R\$ 1 bilhão por ano, conforme amplamente noticiado pela mídia nacional. Tal fato demonstra sensibilidade e preocupação em minimizar o impacto financeiro das proposições da Justiça do Trabalho diante do cenário político-econômico pelo qual passa nosso país.

Em conclusão, considerando que o presente projeto de lei apenas cria os cargos; que existe previsão orçamentária de R\$ 12,1 milhões para o provimento parcial dos mesmos em 2017; e que os acréscimos de despesas encontram-se de acordo com os limites legal e prudencial definidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, entendemos que a matéria encontra-se em condições de ser aprovada.



SF117399.74255-90

**III – VOTO**

Diante do exposto, manifesto voto favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 100, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF117399.74255-90



## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 100, DE 2015

(Nº 7.902/2014, na Casa de origem)  
(De iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho)

Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo e de cargos em comissão no Quadro de Pessoal do Tribunal Superior do Trabalho e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criados no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho:

I - duzentos e setenta cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário, Área Judiciária; e

II - cinquenta e quatro cargos em comissão de Assessor de Ministro, nível CJ-3.

Art. 2º São extintos no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho:

I - cinquenta cargos de provimento efetivo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Apoio de Serviços Diversos;

II - sete cargos de provimento efetivo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Artes Gráficas;

III - um cargo de provimento efetivo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Carpintaria e Marcenaria;

IV - treze cargos de provimento efetivo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Copa e Cozinha;

V - seis cargos de provimento efetivo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Estrutura de Obras e Metalurgia;

VI - três cargos de provimento efetivo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Mecânica de Ar-Condicionado;

VII - três cargos de provimento efetivo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Mecânica de Veículos;

VIII - três cargos de provimento efetivo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Telecomunicações e Electricidade;

IX - oito cargos de provimento efetivo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Telefonia;

X - treze cargos de provimento efetivo de Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Enfermagem;

XI - dez cargos de provimento efetivo de Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Taquigrafia; e

XII - dois cargos de provimento efetivo de Auxiliar Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Apoio de Serviços Diversos.

Parágrafo único. A extinção de cargos prevista neste artigo ocorrerá na medida em que eles vagarem.

Art. 3º O Tribunal Superior do Trabalho, na esfera da sua competência, adotará as providências necessárias à execução desta Lei, inclusive quanto à distribuição e ao estabelecimento de cronograma de implantação dos cargos

efetivos e dos cargos em comissão criados, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 4º Os recursos financeiros decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Superior do Trabalho no orçamento geral da União.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PROJETO ORIGINAL E DEMAIS PEÇAS** [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?  
codteor=1274802&filename=PL+7902/2014](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1274802&filename=PL+7902/2014)

**OFÍCIO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**  
[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?  
codteor=1274811&filename=Tramitacao-PL+7902/2014](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1274811&filename=Tramitacao-PL+7902/2014)

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA)

## PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 100, de 2015 (nº 7.902/2014, na Casa de origem), do Tribunal Superior do Trabalho, que *dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo e de cargos em comissão no Quadro de Pessoal do Tribunal Superior do Trabalho e dá outras providências.*

SF/15357.20078-50

Relator: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

### **I – RELATÓRIO**

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), com base no art. 101, incisos I e II, alínea *p*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 100, de 2015 (nº 7.902/2014, na Casa de origem), do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que *dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo e de cargos em comissão no Quadro de Pessoal do Tribunal Superior do Trabalho e dá outras providências.*

O PLC nº 100, de 2015, é composto por cinco artigos.

**O art. 1º** prevê a criação no quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho de 270 (duzentos e setenta) cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário, Área Judiciária (inciso I) e de 54 (cinquenta e quatro) cargos em comissão de Assessor de Ministro, nível CJ-3.

**O art. 2º**, por seu turno, prevê a extinção de 117 (cento e dezessete) cargos de provimento efetivo de Técnico Judiciário, da área administrativa, de diversas especialidades (discriminadas nos incisos I a XI) e de 2 (dois) cargos de provimento efetivo de Auxiliar Judiciário, área administrativa, especialidade apoio de serviços diversos (inciso XII).

Assim, 119 (cento e dezenove) cargos de provimento efetivo de técnicos e auxiliares judiciários, que atuam em áreas administrativas do TST, são extintos pelo art. 2º da proposição. Seu parágrafo único explicita que a extinção de cargos prevista no artigo ocorrerá na medida em que vagarem.

**O art. 3º** prevê que o TST adotará as providências necessárias à execução da lei que resultar da eventual aprovação desta proposição, no âmbito de suas competências, inclusive no que concerne à distribuição dos cargos e ao estabelecimento de cronograma de implantação dos cargos efetivos e em comissão a serem criados, observada a disponibilidade orçamentária.

**O art. 4º** prevê que os recursos financeiros necessários à execução da lei que resultar da eventual aprovação desta proposição correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Superior do Trabalho no orçamento geral da União.

Por fim, **o art. 5º** estabelece a cláusula de vigência imediata da lei que vier a ser aprovada, na data de sua publicação.

Na justificação, o TST registra que o projeto de lei objetiva promover adequações necessárias no quadro de pessoal do TST, em face das necessidades de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional com vistas ao cumprimento, de forma mais célere e efetiva, de sua missão institucional perante a sociedade.

Essas adequações levam em consideração dois eixos: o primeiro, é o número excessivamente reduzido de analistas judiciários que atuam na área finalística do Tribunal (cerca de 18% do quadro de pessoal efetivo do TST), assim como o número reduzido de cargos em comissão de Assessores de Ministros; o segundo é o significativo aumento das demandas trabalhistas em face das novas atribuições dos Tribunais do Trabalho criadas pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assim como o aumento dos serviços decorrente da inovação tecnológica que consiste na transformação do processo judicial físico em eletrônico.

A justificação demonstra ainda a compatibilidade do impacto orçamentário do projeto de lei ao previsto na Lei Complementar nº 101, de 2000, “Lei de Responsabilidade Fiscal”, assim como faz referência à aprovação da proposição pelo Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho e pelo Conselho Nacional de Justiça, consoante determinação



SF15357.20078-50

contida no art. 79, inciso IV, da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, que trata das diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2014.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi aprovada, em apreciação conclusiva, à unanimidade e sem qualquer alteração, por todas as comissões para as quais foi distribuída (Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania).

No Senado Federal, o PLC nº 100, de 2015, foi distribuído unicamente a esta CCJ. Em 12 de agosto passado, tive a honra de ser designado relator da matéria.

Não houve apresentação de emendas até o presente momento.

## II – ANÁLISE

Cabe a esta CCJ, com base nos dispositivos regimentais mencionados, a análise da proposição quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito.

No que concerne à constitucionalidade da proposição, tanto em sua dimensão formal, quanto material, nada há a objetar. Foi respeitado o preceito constitucional (art. 96, inciso II, alínea *b*) que dispõe ser competência dos Tribunais Superiores, no caso o TST, propor ao Poder Legislativo, a criação e a extinção de cargos de sua estrutura, observadas as balizas orçamentárias postas pelo art. 169 da Constituição Federal (CF).

As adequações promovidas pelo PLC nº 100, de 2015, objetivam ajustar a estrutura do TST às novas competências da Justiça do Trabalho fixadas pela Emenda Constitucional (EC) nº 45, de 2004, que promoveu alterações na redação do art. 114 da CF.

Ademais, as alterações propostas intencionam dar concretude ao princípio da duração razoável do processo insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da CF, como de resto tornar real o princípio da eficiência previsto na parte final do *caput* do art. 37 da CF.



SF15357.20078-50

No que concerne à juridicidade, constatamos que os impactos orçamentários observam os limites impostos pelo art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, conhecida como “Lei de Responsabilidade Fiscal”.

Registrarmos, ainda, que a proposição, quando de sua elaboração e encaminhamento ao Poder Legislativo, em 2014, cumpriu a exigência contida no art. 79, inciso IV, da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, que trata das diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2014. Referido dispositivo prevê que o projeto de lei que cuida da criação e extinção de cargos no âmbito do Poder Judiciário deve ser submetido a parecer do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Essa análise foi feita e o parecer do CNJ, anexado ao projeto de lei, é favorável à proposição.

Vale destacar, por oportuno, que a proposição foi aprovada pelo Órgão Especial do TST, que concluiu, por intermédio da Resolução Administrativa nº 1.685, de 19 de agosto de 2014, por seu encaminhamento ao Congresso Nacional.

Não há reparos à técnica legislativa da proposição, tendo em vista o respeito aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração e alteração das leis. Os dispositivos regimentais de regência também foram plenamente observados.

Quanto ao mérito, louvamos a iniciativa do TST que, atento às novas competências da Justiça do Trabalho e ciente do aumento do volume de demandas trabalhistas em face das transformações tecnológicas por que passa o Poder Judiciário nacional, especialmente pela implementação do processamento eletrônico das demandas, propõe um redimensionamento de seu quadro funcional.

Nesse sentido, busca conferir mais ênfase aos cargos efetivos e em comissão que atuam na área finalística do Tribunal, vale dizer, na que se relaciona diretamente à prestação jurisdicional que visa assegurar ao cidadão a reparação de lesões ou a proteção contra a ameaça de seus direitos trabalhistas, conforme determina o inciso XXXV do art. 5º da CF.

Há que se elogiar, também, a preocupação do Tribunal em minimizar o impacto orçamentário da medida com a proposta de extinção,



SF15357-20078-50

a medida que vagarem, dos cargos efetivos da área-meio do Tribunal, cujas atividades tornaram-se obsoletas ou vêm sendo desenvolvidas de forma indireta.

Entendemos que o impacto orçamentário, a ser suportado pelas dotações consignadas ao TST, é razoável em face do benefício que será gerado com a maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do PLC nº 100, de 2015, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, 02 de setembro de 2015.

Senador José Maranhão, Presidente

Senador Antonio Anastasia, Relator



SF15357.20078-50

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**8**

## PARECER N° DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 134 de 2016, do Senador Aécio Neves, que altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para obrigar a CAMEX a publicar o custo econômico estimado na concessão de seguro de crédito à exportação, por operação de crédito, em sítio público, e disponibilizar ao Tribunal de Contas da União, a metodologia de cálculo e os parâmetros utilizados; e o PLS nº 135 de 2016, do Senador Aécio Neves, que altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para obrigar a CAMEX a publicar em sítio público informações sobre as decisões de concessão de seguro de crédito à exportação.



SF16109-87102-20

Relator: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

### I – RELATÓRIO

Tendo em vista a aprovação do Requerimento nº 299 de 2016, do Senador José Pimentel, vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em tramitação conjunta, os Projetos de Lei do Senado (PLS) nºs 134 e 135, ambos de 2016 e de autoria do Senador Aécio Neves.

As duas proposições têm por objeto alterar a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, que *cria o Fundo de Garantia à Exportação – FGE, e dá outras providências*, com vistas a dar maior transparência à concessão de seguro de crédito à exportação, para estabelecer que a Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) divulgue informações em sítio público.

O PLS nº 134 de 2016 acresce ao art. 5º da referida lei quatro parágrafos. O § 1º dispõe que a CAMEX disponibilize, para acesso do



SF16109-87102-20

Tribunal de Contas da União (TCU), arquivo com o valor do custo fiscal da concessão de seguro à exportação para cada operação de crédito. Devem ser apresentados, no mesmo arquivo, os parâmetros e a metodologia utilizados para o cálculo do custo fiscal.

Segundo o projeto, o custo fiscal do seguro “deverá considerar em seu cálculo a diferença entre o valor cobrado à instituição financeira pelo seguro de crédito e o valor justo ou o valor de mercado do seguro”, sendo este calculado tendo por base, “no mínimo, o risco de crédito do importador, e a qualidade das contragarantias oferecidas ao Fundo Garantidor de Exportação, pelo importador” (§§ 2º e 3º acrescidos.).

No § 4º acrescido, a proposição estabelece que, no mínimo semestralmente, “o custo fiscal, por cada operação, deverá ser disponibilizado em sítio público de fácil acesso ao cidadão”, respeitando-se as regras de proteção das informações sigilosa e pessoal, consoante os ditames da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

Por sua vez, o PLS nº 135 de 2016 acresce parágrafo único ao art. 7º da Lei nº 9.818, de 2016, dispondo que “a CAMEX deverá publicar, em sítio público e de fácil acesso ao cidadão, em até 15 dias, as decisões sobre as operações aprovadas no âmbito do FGE, com informações acerca dos parâmetros e das condições para concessão de seguro de crédito às exportações e de prestação de garantia pela União”, respeitando as mesmas regras da Lei de Acesso à Informação sobre informações sigilosa e pessoal.

Em ambas as proposições, o art. 2º trata do início da vigência, que será a data da respectiva publicação.

As matérias foram encaminhadas, para tramitação conjunta, a esta Comissão, seguindo depois para a Comissão de Transparência e Governança Pública (CTG), à qual caberá a decisão terminativa.

O autor justifica as proposições pela necessidade de “aumentar o grau de transparência e de eficiência dos programas de financiamento” e de “resguardar o direito dos cidadãos brasileiros ao acesso à informação e o respeito ao princípio da publicidade”.

Não foram apresentadas emendas às proposições no prazo regimental inicial.

## II – ANÁLISE

De acordo com o art. 99, incisos I e III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros das matérias que lhe sejam submetidas e sobre comércio exterior.

Não vislumbramos vícios de constitucionalidade formal na proposição, pois compete à União legislar privativamente sobre comércio exterior (art. 22, VIII, da Constituição Federal – CF). Ademais, é competência comum dos entes federativos zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas (art. 23, I). Por outro lado, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito econômico (art. 24, I). Tampouco há ofensa às competências privativas do Presidente da República (art. 61, § 1º, CF).

Quanto ao mérito, os projetos vêm ao encontro da necessidade de melhoria dos meios de transparência e governança, assim como do direito de acesso à informação e do princípio de publicidade, garantidos pelo art. 5º, inciso XXXIII; pelo art. 37; e pelo art. 216, § 2º, todos da Constituição.

Estabelecer a disponibilização do valor do custo fiscal da concessão de seguro de crédito à exportação, com parâmetros e metodologia claros, traz, tanto para o TCU quanto para o cidadão, mais transparência a essas operações de crédito, pela maior possibilidade de controle e fiscalização.

Vale ressaltar que a divulgação das informações em sítio público observa o que estabelece a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 2011), no que diz respeito a proteger “informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso” e a assegurar “o acesso à parte

SF16109-87102-20

não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo”, conforme os arts. 6º, inciso III; e 7º, § 2º.

Quanto à redação e à técnica legislativa, tão somente é necessário corrigir a numeração dos parágrafos acrescidos pelo PLS nº 134 de 2016 aos arts. 5º e 7º da Lei nº 9.818, de 1999. A mudança se deve às recentes alterações a essa norma legal feitas pela Lei nº 13.292, de 31 de maio de 2016.

Por fim, em virtude da grande similaridade dos conteúdos e com o intuito de resguardar a celeridade e a eficiência legislativa, propomos a tramitação de um PLS único que englobe o mérito dos dois projetos analisados.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 135 de 2016 e pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 134 de 2016 nos termos do substitutivo a seguir.

#### **EMENDA N° – CAE (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI DO SENADO N° 134 DE 2016**

Altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para obrigar a Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) a publicar, em sítio público, o custo fiscal estimado e informações sobre as decisões na concessão de seguro de crédito à exportação, por operação de crédito, e



SF16109-87102-20

disponibilizar ao Tribunal de Contas da União a metodologia de cálculo e os parâmetros utilizados.

SF16109-87102-20  
|||||

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 5º da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º a 5º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 5º .....

§ 1º .....

§ 2º A CAMEX disponibilizará ao Tribunal de Contas da União arquivo com o valor, por operação de crédito, do custo fiscal da concessão de seguro de crédito à exportação, os parâmetros utilizados para o cálculo do custo fiscal e a respectiva metodologia de cálculo.

§ 3º O custo fiscal do seguro de crédito à exportação considerará em seu cálculo a diferença entre o valor cobrado da instituição financeira pelo seguro de crédito e o valor justo ou o valor de mercado do seguro.

§ 4º O cálculo do valor justo do seguro de crédito considerará, no mínimo, o risco de crédito do importador e a qualidade das contragarantias oferecidas ao Fundo Garantidor de Exportação pelo importador.

§ 5º O custo fiscal, por operação de crédito, será disponibilizado em sítio público de fácil acesso ao cidadão, no mínimo semestralmente, respeitado o art. 6º, III, e o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.” (NR)

**Art. 2º** O art. 7º da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 7º .....

.....

§ 3º A CAMEX deverá publicar, em sítio público e de fácil acesso ao cidadão, em até 15 dias, as decisões sobre as operações aprovadas no âmbito do FGE, com informações acerca dos parâmetros e das condições para concessão de seguro de crédito às exportações e de prestação de garantia pela União, respeitado o disposto no art. 6º, III, e o disposto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
SF16109-87102-20

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



## **SENADO FEDERAL PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 134, DE 2016**

Altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para obrigar a CAMEX a publicar o custo econômico estimado na concessão de seguro de crédito à exportação, por operação de crédito, em sítio público, e disponibilizar ao Tribunal de Contas da União, a metodologia de cálculo e os parâmetros utilizados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999 passa a vigorar com a seguinte alteração:

**“Art. 5º .....**

.....

§ 1º A CAMEX deverá disponibilizar, para acesso do Tribunal de Contas da União, arquivo com o valor, por operação de crédito, do custo fiscal da concessão de seguro de crédito à exportação; os parâmetros utilizados para o cálculo do custo fiscal e a respectiva metodologia de cálculo.

§ 2º O custo fiscal do seguro de crédito à exportação deverá considerar em seu cálculo a diferença entre o valor cobrado à instituição financeira pelo seguro de crédito e o valor justo ou o valor de mercado do seguro.

§ 3º O valor justo do seguro de crédito deverá considerar, no seu cálculo, no mínimo, o risco de crédito do importador, e a qualidade das contragarantias oferecidas ao Fundo Garantidor de Exportação, pelo importador.

§ 4º O custo fiscal, por operação de crédito, deverá ser disponibilizado em sítio público de fácil acesso ao cidadão, no mínimo semestralmente, respeitado o disposto no art. 6º, III, e o disposto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As instituições financeiras públicas federais têm tido um inegável papel no desenvolvimento econômico e social do Brasil. As experiências do Banco do Brasil no crédito agrícola, da Caixa Econômica Federal no crédito imobiliário e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social (BNDES) no apoio à ampliação da infraestrutura são exemplos de sucesso no uso dos recursos públicos.

Contudo, é preciso aumentar o grau de transparência e de eficiência dos programas de financiamento. Para isso, o cálculo do custo fiscal das operações de crédito é fundamental para se chegar a relação custo-benefício dos incentivos creditícios.

Uma linha de iniciativa é obrigar as instituições financeiras que se utilizam de tais recursos a publicar o custo econômico, por operação de crédito. Contudo, parte do custo fiscal não pode ser obtido a partir desse expediente, mais especificamente, aquela que diz respeito ao risco de crédito em operações de instituições financeiras com importadores estrangeiros, a título de promoção de exportações, em especial quando o importador estrangeiro é um governo soberano. Nesses casos, o incentivo fiscal à operação se dá na forma de garantia direta, pelo Tesouro Nacional, através do Fundo Garantidor à Exportação.

Exemplos dessas operações de crédito são aquelas que financiaram as exportações de serviços de engenharia realizadas por empresas nacionais a governos com elevado risco de crédito, como Angola e Cuba. Naqueles casos, o BNDES emprestou a uma taxa equivalente a um empréstimo ao Tesouro Nacional, quando esses são classificados pelas agências de risco com ratings extremamente baixos.

Ocorre que o Tesouro Nacional utiliza os recursos do Fundo Garantidor de Exportação para garantir o crédito da instituição financeira contra riscos políticos, cobrando do BNDES um preço pela aquisição do seguro, e cobrando do governo importador, eventualmente, uma garantia real.

Muito pouco se sabe sobre a estrutura de precificação desse seguro, e o custo fiscal embutido no mesmo. No caso de Cuba, por exemplo, a contra-garantia dada pelo tesouro cubano se localiza em Cuba, e assim, a probabilidade de ser acessada em caso de default é muito baixa. No caso de Angola, a garantia é dada como percentual das exportações de Petróleo, depositada pelo governo em banco fora do país, o que funciona como um mitigador.

3

Assim, através desse projeto de lei, proponho que a CAMEX seja responsável pelo cálculo e publicação do custo das garantias das operações de crédito à exportação.

Se pretendemos instituir uma governança adequada que oriente as decisões sobre políticas públicas no Brasil, não há outro curso de ação nem atalhos a serem explorados.

Dessa forma, solicitamos aos nossos ilustres pares apoio ao presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **AÉCIO NEVES**

### **LEGISLAÇÃO CITADA**

[Lei nº 9.818, de 23 de Agosto de 1999 - 9818/99](#)

[Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011 - LEI GERAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA - LAI - 12527/11](#)  
[parágrafo 2º do artigo 7º](#)

*(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Transparência e Governança Pública, cabendo à última decisão terminativa)*



**SENADO FEDERAL  
PROJETO DE LEI DO SENADO  
Nº 135, DE 2016**

Altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para obrigar a CAMEX a publicar em sítio público informações sobre as decisões de concessão de seguro de crédito à exportação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999 passa a vigorar com a seguinte alteração:

## “Art. 7º

Parágrafo único. A CAMEX deverá publicar, em sítio público e de fácil acesso ao cidadão, em até 15 dias, as decisões sobre as operações aprovadas no âmbito do FGE, com informações acerca dos parâmetros e das condições para concessão de seguro de crédito às exportações e de prestação de garantia pela União, respeitado o disposto no art. 6º, III, e o disposto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. ” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICACO

## 2

Conforme o art. 37 da Constituição Federal, a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União deverá obedecer, entre outros, o princípio da publicidade. Em outras palavras, não é facultado à União o cometimento de atos obscuros, sendo imperativo a divulgação de suas ações – bem como da motivação delas – de forma ética, democrática e transparente.

Esse princípio, contudo, não vem sendo respeitado no âmbito das operações realizadas pelo Fundo de Garantia à Exportação (FGE). O FGE é, sem dúvidas, um importante instrumento de promoção das exportações brasileiras, particularmente daquelas direcionadas a países menos desenvolvidos. Isso não exime, contudo, o Governo Federal de prestar contas à sociedade a respeito das operações realizadas no âmbito do Fundo.

Um exemplo muito claro ocorreu recentemente, em 2012, quando do empréstimo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para o governo de Cuba, que teria sido tanto fundamental para que o Brasil ganhasse a concorrência para a expansão do Porto de Mariel, a ser realizada por subsidiária da Odebrecht em Cuba, quanto para que o governo brasileiro estreitasse as relações com a ditadura cubana. Na ocasião, o BNDES emprestou àquele governo com uma taxa preferencial, graças a garantia do FGE.

O FGE se protege contra o risco do exercício da garantia pelo BNDES de duas maneiras: primeiro, exigindo a prestação de contra-garantia pelo governo cubano. E segundo, cobrando do BNDES um prêmio pelo seguro de crédito.

Com efeito, no dia 4 de setembro de 2015, em reportagem a respeito das viagens internacionais do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, a Revista Época menciona a enorme pressão feita para que a operação do Porto de Mariel fosse aprovada. Segundo a reportagem, a garantia da primeira tranche teria sido feita com as exportações de fumo de Cuba, negociado diretamente entre Cuba e Lula nessas viagens feitas a título de palestras.

O fato concreto é que não é possível saber se as informações levantadas pela revista são ou não verdadeiras. Em outras palavras, um fundo com recursos públicos é utilizado para oferecimento de garantias para operações brasileiras no exterior e a sociedade não tem acesso a informações básicas sobre as condições em que essa operação foi realizada. Trata-se, assim, de um desrespeito frontal a uma regra básica de qualquer sociedade democrática: a transparência.

É justamente para resguardar o direito dos cidadãos brasileiros ao acesso à informação e o respeito ao princípio da publicidade que apresentamos esse projeto de lei, obrigando o Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações (COFIG), colegiado integrante da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), a publicar, em sítio público e de fácil acesso ao cidadão, todas as decisões sobre as operações aprovadas no âmbito do FGE, com informações acerca dos parâmetros e das condições para concessão de seguro de crédito às exportações e de prestação de garantia pela União, respeitado o disposto no art. 6º, III, e o disposto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, qual seja, as condições de sigilo prescrevidas pelo Lei de Acesso à Informação.

Dada a relevância do tema, peço apoio dos meus ilustres pares para aprovação deste projeto.

3

Sala da Comissão,

Senador **AÉCIO NEVES**

### **LEGISLAÇÃO CITADA**

Constituição de 1988 - 1988/88

artigo 37

Lei nº 9.818, de 23 de Agosto de 1999 - 9818/99

Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011 - LEI GERAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO

PUBLICA - LAI - 12527/11

parágrafo 2º do artigo 7º

*(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Transparência e Governança Pública, cabendo à última decisão terminativa)*

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**9**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **PEDRO CHAVES**

**PARECER N° , DE 2016**

SF16047-95275-07

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 32, de 2014 – Complementar, da Senadora Lúcia Vânia, que *altera a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, para prever o estabelecimento de condições para a aplicação a fundo perdido de parcela dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO) e a definição de critérios de seleção de projetos de investimento a serem beneficiados com a aplicação de recursos do FDCO a fundo perdido.*

RELATOR: Senador **PEDRO CHAVES**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 32, de 2014 – Complementar, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, que dispõe sobre o estabelecimento de condições para *a aplicação a fundo perdido de parcela dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO) e a definição de critérios de seleção de projetos de investimento a serem beneficiados com a aplicação de recursos do FDCO a fundo perdido.*

Inicialmente, a matéria foi despachada para a Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), onde recebeu parecer favorável, conforme relatório do Senador Rodrigo Rollemberg. Em seguida, foi encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde passa a ser apreciada.

O art. 1º do PLS em tela acrescenta os incisos III e IV ao parágrafo único do art. 16 da Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, os quais definem que o Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste,



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

SF16047-95275-07

observadas as orientações gerais estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, fixará, respectivamente, *as condições para a destinação de parcela dos recursos do FDCO para aplicação a fundo perdido no custeio da implantação de projetos de infra-estrutura e de serviços públicos indispensáveis para a viabilidade de projetos de investimento com efeito multiplicador sobre a região e impacto direto na atividade econômica regional; e os critérios de seleção de projetos de investimento a serem beneficiados com a aplicação de recursos a fundo perdido com base na avaliação de seu impacto econômico considerando o potencial de geração de emprego e renda e a redução das desigualdades regionais e sociais.*

Por sua vez, o art. 2º afirma que, em caso de aprovação deste, a Lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

Ao justificar o projeto, a autora argumentou que a proposta de alteração da legislação concernente à Sudeco tem o objetivo de flexibilizar a administração da aplicação de recursos do FDCO pelo Conselho Deliberativo, para permitir que, além da destinação tradicional de recursos para a concessão de empréstimos, seja possível a aplicação de parcela dos recursos disponíveis na implantação de projetos de infraestrutura e de serviços públicos indispensáveis capazes de viabilizar projetos de investimento que impactem positivamente a atividade econômica da região.

Tal flexibilização acerca da aplicação dos recursos do FDCO se faz necessária, segundo a autora, devido ao fato de a Administração Pública não dispor de recursos para intervenções pontuais na expansão ou melhoria das condições locais de infraestrutura e de serviços públicos necessários para dar sustentação ao funcionamento das atividades produtivas de um projeto de investimento que se espera venha a ter indiscutível prioridade para a região Centro-Oeste.

Desse modo, os gastos a fundo perdido teriam a capacidade de reduzir os custos de implantação dos projetos de investimento e tornariam o contexto local mais competitivo em relação aos grandes e consolidados centros econômicos na atração de novas iniciativas de investimento.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **PEDRO CHAVES**

## II – ANÁLISE

O PLS nº 32, de 2014 – Complementar, vem ao exame da CAE em cumprimento ao disposto no art. 99, incisos I, III e VII, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Preliminarmente, nos cumpre salientar que o PLS em voga se coaduna com os ditames da Constituição Federal de 1988, em especial com seus arts. 3º, III, e 43, que definem como objetivo fundamental e preceito constitucionalmente resguardado no Brasil o apoio ao desenvolvimento regional e à redução das desigualdades regionais.

Acrescente-se, ainda, que não observamos quaisquer vícios de regimentalidade, juridicidade ou constitucionalidade na proposição em análise, a qual, ademais, está de acordo com a boa técnica legislativa difundida pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Quanto ao mérito, ressalte-se que o objetivo primordial do projeto em voga é o de permitir que uma parte dos recursos do FDCO seja aplicada em operações de financiamento de investimentos em infraestrutura e em serviços públicos essenciais com forte impacto no desenvolvimento regional, sob a forma de crédito a fundo perdido, ou seja, sem exigência de reembolso financeiro posterior por parte dos beneficiados pelos aportes financeiros referentes a projetos aprovados pela Sudeco, gestora do Fundo.

O FDCO tem a finalidade precípua de assegurar recursos para a realização de investimentos na área de atuação da Sudeco em infraestrutura, serviços públicos e empreendimentos produtivos de grande capacidade germinativa de novos negócios e atividades produtivas. Com tal intuito, o Fundo financia empresas com empreendimentos de infraestrutura ou considerados estruturadores da economia, visando ao fortalecimento da atividade produtiva regional e à geração de emprego e renda, com condições de taxas de juros e prazos favorecidos.

Segundo o Relatório de Gestão do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste, em 2013, foram destinados cerca de R\$ 1,4 bilhão ao FDCO para



SF16047-95275-07



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

aplicação no financiamento de projetos nos setores automotivo, de celulose e papel, de energia e outros.

Entretanto, é essencial que exista um aparato de oferta local de infraestrutura e de serviços públicos que possibilitem que os investimentos supracitados efetivamente sejam viabilizados e promovam alteração substancial na configuração econômica regional.



SF16047.95275-07

Com o objetivo de suprir tais lacunas, o PLS nº 32, de 2014 – Complementar, define a possibilidade de se conceder crédito a fundo perdido, mecanismo que passaria a permitir que o FDCO apoiasse os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da região Centro-Oeste na realização de investimentos públicos em infraestrutura e na provisão de serviços indispensáveis para o funcionamento de projetos com potencial para dinamizar a atividade econômica regional.

Por fim, a intenção de limitar os recursos destinados às operações não reembolsáveis está claramente indicada na justificação do PLS nº 32, de 2014 – Complementar, onde se registra que a proposta é que apenas uma parcela dos recursos disponíveis do FDCO em cada exercício seja alocada em aplicações a fundo perdido. Com isso, a maior parte das disponibilidades do fundo deve continuar sendo destinada para a concessão de empréstimos. Por essa razão, nos parece oportuno explicitar, no inciso III a ser acrescido ao parágrafo único do art. 16 da Lei Complementar nº 129, de 2009, que uma parcela não superior a 20% (vinte por cento) do valor das contratações anuais será destinada às aplicações não reembolsáveis.

Portanto, a partir das informações acima explanadas, percebe-se a relevância do PLS em estudo, já que a nova sistemática possibilitará que projetos de investimento com grande efeito multiplicador sobre a atividade econômica regional sejam intensificados e priorizados.,

### **III – VOTO**

Diante de todo o exposto, recomendo a **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 32, de 2014 – Complementar, com a seguinte emenda:



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

SF16047.95275-07

**Emenda N° – CAE**  
 (ao PLS nº 32, de 2014 - Complementar)

Dê-se ao inciso III do parágrafo único do art. 16 da Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, nos termos do que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 32, de 2014 – Complementar, a seguinte redação:

**“Art. 16. ....**  
*Parágrafo único. ....*  
 ....

III – as condições para a destinação de parcela não superior a 20% (vinte por cento) do valor das contratações anuais dos recursos do FDCO aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para aplicações não reembolsáveis na implantação de projetos de infraestrutura e de serviços públicos indispensáveis para a viabilidade de projetos de investimento com efeito multiplicador sobre a região e impacto direto na atividade econômica regional; e

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



## **SENADO FEDERAL**

### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 32, DE 2014 (Complementar)**

Altera a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, para prever o estabelecimento de condições para a aplicação a fundo perdido de parcela dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO) e a definição de critérios de seleção de projetos de investimento a serem beneficiados com a aplicação de recursos do FDCO a fundo perdido.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O parágrafo único do art. 16 da Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, passa a vigorar acrescido dos incisos III e IV, com a seguinte redação:

**“Art. 16. ....**

**Parágrafo único. ....**

III – as condições para a destinação de parcela dos recursos do FDCO para aplicação a fundo perdido no custeio da implantação de projetos de infra-estrutura e de serviços públicos indispensáveis para a viabilidade de projetos de investimento com efeito multiplicador sobre a região e impacto direto na atividade econômica regional; e

IV – os critérios de seleção de projetos de investimento a serem beneficiados com a aplicação de recursos a fundo perdido com base na avaliação de seu impacto econômico considerando o potencial de geração de emprego e renda e a redução das desigualdades regionais e sociais. (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, instituiu, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO) e estabeleceu sua missão institucional, natureza jurídica, objetivos, área de atuação e instrumentos de ação.

De acordo com a mencionada lei complementar, os instrumentos de ação da Sudeco para promover o desenvolvimento regional são o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste, o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO).

A presente proposta de alteração do marco legal da Sudeco tem o objetivo de flexibilizar a administração da aplicação de recursos do FDCO pelo Conselho Deliberativo. Além da destinação tradicional de recursos para a concessão de empréstimos, é proposta a aplicação de parcela dos recursos disponíveis na implantação de projetos de infra-estrutura e de serviços públicos indispensáveis para a viabilidade de projetos de investimento com efeito multiplicador sobre a região e impacto direto na atividade econômica regional.

Esta iniciativa decorre da constatação que, em muitas situações, a Administração Pública não dispõe de recursos para intervenções pontuais na expansão ou melhoria das condições locais de infra-estrutura e de serviços públicos necessários para dar sustentação ao funcionamento das atividades produtivas de um projeto de investimento que se espera venha a ter indiscutível prioridade para a Região Centro-Oeste.

Caberá à Sudeco, como Secretaria-Executiva do Conselho Deliberativo, analisar e aprovar os projetos de investimento que serão, em caso de comprovada viabilidade econômica e financeira, apoiados com a aplicação de recursos do FDCO a fundo perdido.

Nesse sentido, a alteração proposta estabelece novo mecanismo de desenvolvimento regional para apoiar os Estados e Municípios na realização de investimento público e de ações e serviços públicos que sejam indispensáveis para a adequada implantação e funcionamento de projetos com potencial para dinamizar a atividade econômica local e regional.

Tais gastos a fundo perdido reduzem os custos de implantação dos projetos de investimento e tornam o contexto local mais competitivo em relação aos grandes e consolidados centros econômicos na atração de novas iniciativas de investimento.

Com esse objetivo, nossa proposta é que sejam alocados para a aplicação a fundo perdido apenas uma parcela dos recursos disponíveis do FDCO em cada exercício, mantendo a maior parte das disponibilidades para a concessão de empréstimos.

É forçoso reconhecer que a nova linha de procedimento exigirá a definição de rigorosos critérios de seleção das iniciativas a serem apoiadas, mas representará ganho de autonomia e flexibilidade para a atuação do Conselho Deliberativo como órgão gestor do FDCO.

Com estas considerações, espero contar com o apoio de meus Pares para aprovação do presente projeto de lei complementar.

Sala das Sessões,

Senadora **LÚCIA VÂNIA**

*LEGISLAÇÃO CITADA*

**LEI COMPLEMENTAR Nº 129, DE 8 DE JANEIRO DE 2009**

*Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO, estabelece sua missão institucional, natureza jurídica, objetivos, área de atuação, instrumentos de ação, altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

## CAPÍTULO I

### DA MISSÃO INSTITUCIONAL

Art. 1º É instituída a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO, de natureza autárquica especial, com autonomia administrativa e financeira, integrante do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, vinculada ao Ministério da Integração Nacional, com sede e foro em Brasília, Distrito Federal.

Parágrafo único. A Sudeco manterá representantes regionais à medida que for exigido pelo desenvolvimento de suas atividades, que serão executadas em articulação com os governos estaduais.

Art. 2º A área de atuação da Sudeco abrange os Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Goiás e o Distrito Federal.

Art. 3º A Sudeco tem por finalidade promover o desenvolvimento regional, de forma includente e sustentável, e a integração competitiva da base produtiva regional na economia nacional e internacional.

Art. 4º Compete à Sudeco:

I - definir objetivos e metas econômicas e sociais que levem ao desenvolvimento sustentável da Região Centro-Oeste;

II - elaborar o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste, articulando-o com as políticas e os planos de desenvolvimento nacional, estaduais e municipais e, em especial, com a Política Nacional de Desenvolvimento Regional;

III - formular programas e ações com os ministérios para o desenvolvimento regional;

IV - articular a ação dos órgãos e entidades públicos e fomentar a cooperação dos entes econômicos e sociais representativos da região;

V - assessorar, sob a coordenação do Ministério da Integração Nacional, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão na elaboração do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do Orçamento Geral da União em relação aos projetos e atividades prioritários para o Centro-Oeste;

VI - atuar como agente do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal e assegurar a diferenciação regional das políticas públicas nacionais, que sejam relevantes para o desenvolvimento do Centro-Oeste, conforme disposto no § 7º do art. 165 da Constituição Federal e no caput e § 1º do art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

VII - apoiar, em caráter complementar, os investimentos públicos e privados nas áreas de infraestrutura econômica e social, a capacitação de recursos humanos, a inovação e a difusão tecnológica, as políticas sociais e culturais e as iniciativas de desenvolvimento regional;

VIII - promover a cooperação com consórcios públicos e organizações sociais de interesse público para o desenvolvimento econômico e social da Região Centro-Oeste;

IX - assegurar a articulação das ações de desenvolvimento com o manejo controlado e sustentável dos recursos naturais;

X - estimular a obtenção de patentes e apoiar as iniciativas que visam a impedir que o patrimônio da biodiversidade seja pesquisado, apropriado e patenteado em detrimento dos interesses da Região e do País;

XI - promover o desenvolvimento econômico, social e cultural e a proteção ambiental dos ecossistemas regionais, em especial do Cerrado e do Pantanal, por meio da adoção de políticas diferenciadas para as sub-regiões;

XII - identificar, estimular e promover oportunidades de investimentos em atividades produtivas e iniciativas de desenvolvimento regional, na forma da lei e nos termos do § 2º do art. 43 da Constituição Federal;

XIII - definir, mediante resolução, os critérios de aplicação dos recursos dos fundos de desenvolvimento e dos fundos setoriais na Região, em especial aqueles vinculados ao desenvolvimento científico e tecnológico;

XIV - coordenar programas de extensão e gestão rural e de assistência técnica e financeira internacional no Centro-Oeste;

XV - promover o ordenamento e a gestão territorial, em escala regional, sub-regional e local, mediante o zoneamento ecológico-econômico e social, em articulação com os órgãos e entidades federais responsáveis pelas questões relativas à defesa nacional, à faixa de fronteiras e ao meio-ambiente;

XVI - gerenciar os programas de desenvolvimento regional do Governo Federal constantes nas leis orçamentárias direcionados à Região Centro-Oeste;

XVII - gerenciar, por delegação do Ministério da Integração Nacional ou de outros órgãos e entidades da administração pública federal, programas de desenvolvimento regional que abranjam tanto Municípios situados no Centro-Oeste como Municípios situados em outras macrorregiões do País, sendo vedada a utilização de recursos próprios, do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO, sob qualquer forma ou finalidade, nos Municípios situados fora do Centro-Oeste;

XVIII - observadas as orientações gerais estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, gerenciar o Programa da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE, criado pela Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, sendo vedada a utilização de recursos próprios, do FCO e do FDCO, sob qualquer forma ou finalidade, nos Municípios situados fora do Centro-Oeste;

XIX - observadas as orientações gerais fixadas pelo Ministério da Integração Nacional e ouvidos os Estados e o Distrito Federal, estabelecer, anualmente, as diretrizes, as prioridades e o programa de financiamento do Fundo Constitucional de Financiamento

do Centro-Oeste - FCO, em consonância com o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste;

XX - observadas as orientações gerais fixadas pelo Ministério da Integração Nacional e ouvidos os Estados e o Distrito Federal, estabelecer, anualmente, as diretrizes, as prioridades e o programa de financiamento do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO, em consonância com o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

Parágrafo único. As ações da Sudeco serão pautadas pelas diretrizes e prioridades do Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

Art. 5º A Sudeco compõe-se de:

- I - Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste;
- II - Conselho Administrativo da RIDE;
- III - Diretoria Colegiada;
- IV - Procuradoria-Geral;
- V - Auditoria-Geral;
- VI - Ouvidoria.

Art. 6º São instrumentos de ação da Sudeco:

- I - o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste;
- II - o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO;
- III - o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO;
- IV - os programas de incentivos e benefícios fiscais e financeiros, na forma da Constituição Federal e da legislação específica;
- V - outros instrumentos definidos em lei.

Parágrafo único. Os recursos destinados ao desenvolvimento regional de caráter constitucional ou legal integrarão o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste, de forma compatibilizada com o plano plurianual do Governo Federal.

Art. 7º Constituem receitas da Sudeco:

- I - dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral da União;
- II - transferências do FDCO, equivalentes a 2% (dois por cento) do valor de cada liberação de recursos, para aplicação conforme o disposto no § 7º do art. 17 desta Lei;
- III - outras receitas previstas em lei.

## CAPÍTULO II

### DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 8º Integram o Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste:

I - os governadores dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Goiás e do Distrito Federal;

II - os Ministros de Estado da Fazenda, da Integração Nacional e do Planejamento, Orçamento e Gestão;

III - representantes dos Municípios de sua área de atuação, escolhidos e indicados na forma a ser definida em resolução do Conselho Deliberativo por proposta da Diretoria Colegiada;

IV - representantes da classe empresarial, da classe dos trabalhadores e de organizações não-governamentais, com atuação na Região Centro-Oeste, indicados na forma a ser definida em resolução do Conselho Deliberativo por proposta da Diretoria Colegiada;

V - o Superintendente da Sudeco;

VI - o Presidente da instituição financeira federal administradora do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO.

§ 1º Terão assento no Conselho Deliberativo, com direito a voto, sempre que a pauta assim o requerer, além dos Ministros mencionados no inciso II do caput deste artigo, os Ministros de Estado das demais áreas de atuação do Poder Executivo, de acordo com o disposto no regimento interno do Colegiado.

§ 2º O Conselho Deliberativo será presidido pelo Ministro de Estado da Integração Nacional, exceto quando estiver presente o Presidente da República, que, nessas ocasiões, presidirá a reunião.

§ 3º Os Governadores de Estado, quando ausentes, somente poderão ser substituídos pelo Vice-Governador do respectivo Estado.

§ 4º Os Ministros de Estado, quando ausentes, somente poderão ser substituídos pelo Secretário-Executivo do respectivo Ministério.

§ 5º O Presidente da instituição financeira federal administradora do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste somente poderá ser substituído por outro membro da diretoria.

§ 6º Poderão ainda ser convidados a participar de reuniões do Conselho, sem direito a voto, dirigentes de órgãos e entidades integrantes da administração pública federal.

§ 7º Na reunião de instalação do Conselho Deliberativo, será iniciada a apreciação de proposta de regimento interno do Colegiado.

§ 8º Para assegurar equilíbrio no funcionamento do Conselho Deliberativo, o regimento interno do Colegiado disporá sobre o número de representantes a que se referem os incisos III e IV do caput deste artigo de modo a manter a paridade entre, de um lado, a representação do Governo Federal e, de outro lado, a representação dos

governos estaduais, distrital e municipais e os representantes da classe empresarial, da classe dos trabalhadores e de organizações não-governamentais.

Art. 9º O Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste reunir-se-á trimestralmente e terá suas atividades e iniciativas reguladas conforme regimento interno a ser aprovado por seus membros.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste contará com uma Secretaria-Executiva, que será dirigida pelo Superintendente da Sudeco, e terá como atribuições o encaminhamento das questões submetidas ao Colegiado e o acompanhamento de suas resoluções.

Art. 10. São atribuições do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste a aprovação dos planos, diretrizes de ação e propostas de políticas públicas que priorizem as iniciativas voltadas para a promoção dos setores relevantes da economia regional e o acompanhamento dos seus trabalhos, diretamente ou mediante comitês temáticos, cuja composição, competência e forma de operação constarão do regimento interno do Conselho.

§ 1º Em relação ao FCO, observadas as orientações gerais fixadas pelo Ministério da Integração Nacional, compete ao Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste:

I - estabelecer, anualmente, as diretrizes, as prioridades e o programa de financiamento, em consonância com o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste;

II - avaliar, periodicamente, os resultados obtidos com base em relatórios elaborados por sua Secretaria-Executiva;

III - determinar as medidas de ajuste necessárias ao cumprimento das diretrizes aprovadas.

§ 2º Cabe ao Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste observar e executar o disposto na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, quanto às atribuições reservadas aos conselhos deliberativos das superintendências regionais de desenvolvimento.

§ 3º Até a instalação do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste, as atribuições relativas ao FCO serão exercidas, temporariamente, pelo Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - Condel/FCO.

§ 4º Em relação ao FDCO, observadas as orientações gerais fixadas pelo Ministério da Integração Nacional, compete ao Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste:

I - estabelecer, anualmente, o programa de aplicação dos recursos, no exercício seguinte, no financiamento de projetos de desenvolvimento, de infraestrutura e serviços públicos, de grande relevância para a economia regional, observadas as diretrizes e prioridades estabelecidas no Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

§ 5º Para monitorar e acompanhar as diretrizes definidas no Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste, observadas as orientações gerais fixadas pelo Ministério da Integração Nacional, poderão ser constituídos comitês temáticos integrados por:

I - representantes da Sudeco, que os presidirão, e dos Estados e do Distrito Federal;

II - representantes de órgãos e entidades públicas e privadas com atuação relevante para o desenvolvimento regional, tais como:

a) entidades representativas da classe empresarial e dos trabalhadores do Centro-Oeste, indicados na forma a ser definida em resolução do Conselho Deliberativo;

b) organizações sociais de interesse público que tratem de temas relacionados à economia regional e instituições de ensino superior do Centro-Oeste, indicados na forma a ser definida em resolução do Conselho Deliberativo.

§ 6º Com o objetivo de promover a integração das ações de apoio financeiro aos projetos de infra-estrutura e de serviços públicos e aos empreendimentos produtivos de grande relevância para a região, o Conselho Deliberativo estabelecerá as normas para a criação, a organização e o funcionamento do Comitê Regional das Instituições Financeiras Federais, que terá caráter consultivo.

§ 7º O Comitê Regional das Instituições Financeiras Federais será presidido pelo Superintendente da Sudeco e integrado por representantes da administração superior do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, do Banco do Brasil S.A., da Caixa Econômica Federal e da instituição financeira federal de natureza regional responsável pela administração do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO.

§ 8º Cabe ao Conselho Deliberativo criar, nos termos do § 5º deste artigo, comitês temáticos, permanentes ou provisórios, fixando, no ato da sua criação, a composição, as atribuições e o prazo para funcionamento.

§ 9º O Conselho Deliberativo aprovará, anualmente, relatório com a avaliação dos programas e ações do Governo Federal que sejam relevantes para o desenvolvimento do Centro-Oeste, observando as seguintes diretrizes:

I - o relatório será encaminhado à Comissão Mista referida no § 1º do art. 166 da Constituição Federal e às demais comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, obedecido o mesmo prazo de encaminhamento do projeto de lei orçamentária da União;

II - o relatório deverá avaliar o cumprimento dos planos, diretrizes de ação e propostas de políticas públicas aprovados pelo Conselho Deliberativo, com destaque aos projetos e ações de maior impacto para o desenvolvimento regional.

### CAPÍTULO III DA DIRETORIA COLEGIADA

Art. 11. A Diretoria Colegiada será presidida pelo Superintendente da Sudeco e composta por mais 3 (três) diretores, todos de livre escolha e nomeação pelo Presidente da República, cabendo-lhes a administração geral da Autarquia e o cumprimento das diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste, na forma do regulamento a ser expedido pelo Ministério da Integração Nacional.

Parágrafo único. A estrutura básica da Sudeco, as competências de suas unidades e seu quadro de pessoal serão estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Art. 12. Compete à Diretoria Colegiada:

- I - exercer a administração da Sudeco;
- II - assistir o Conselho Deliberativo, suprindo-o das informações e dos estudos e projetos que se fizerem necessários ao exercício de suas atribuições;
- III - cumprir e fazer cumprir as diretrizes e resoluções aprovadas pelo Conselho Deliberativo;
- IV - editar normas sobre matérias de competência da Sudeco, com base em resoluções do Conselho Deliberativo;
- V - aprovar o regimento interno da Sudeco;
- VI - estudar e propor ao Conselho Deliberativo diretrizes para o desenvolvimento regional, consolidando as propostas no Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste, com metas e com indicadores objetivos para avaliação e acompanhamento;
- VII - encaminhar os relatórios de gestão e os demonstrativos contábeis da Sudeco aos órgãos competentes;
- VIII - autorizar a divulgação de relatórios sobre as atividades da Sudeco;
- IX - decidir pela afetação, desafetação, venda, cessão ou aluguel de bens integrantes do patrimônio da Sudeco;
- X - notificar e aplicar as sanções previstas na legislação;
- XI - conhecer e julgar pedidos de reconsideração de decisões de membros da Diretoria.

§ 1º A Diretoria Colegiada reunir-se-á com a presença de, pelo menos, 3 (três) diretores, dentre eles o Superintendente, e deliberará por maioria simples de votos, na forma do regulamento a ser expedido pelo Ministério da Integração Nacional.

§ 2º As decisões relacionadas com as competências institucionais da Sudeco serão tomadas pela Diretoria Colegiada.

#### CAPÍTULO IV

#### DO PLANO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE

Art. 13. O Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste consistirá em instrumento de redução das desigualdades regionais, incremento da competitividade da economia regional, inclusão social e proteção ao meio ambiente, observado o disposto no inciso II do caput do art. 4º desta Lei Complementar.

§ 1º A Sudeco, em conjunto com os órgãos e entidades federais presentes na Região e em articulação com os governos estaduais, elaborará o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste, a ser submetido ao Congresso Nacional, nos termos do inciso IV do caput do art. 48, do § 4º do art. 165 e do inciso II do § 1º do art. 166, todos da Constituição Federal.

§ 2º O Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste, que terá vigência de 4 (quatro) anos e será revisado anualmente, observadas as mesmas regras aplicáveis ao Plano Plurianual, compreenderá:

I - os programas e os projetos prioritários para atingir os objetivos e as metas econômicas e sociais do Centro-Oeste, com identificação das respectivas fontes de financiamento;

II - as metas anuais e quadriennais para as políticas públicas federais relevantes para o desenvolvimento do Centro-Oeste.

Art. 14. Observadas as orientações gerais fixadas pelo Ministério da Integração Nacional, a Sudeco avaliará o cumprimento do Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste por meio de relatórios anuais submetidos ao Conselho Deliberativo e encaminhados à Comissão Mista referida no § 1º do art. 166 da Constituição Federal e às demais comissões temáticas pertinentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, obedecido o mesmo prazo de encaminhamento do projeto de lei orçamentária da União.

§ 1º O Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste terá, entre outros, os seguintes objetivos prioritários:

I - diminuição das desigualdades espaciais e interpessoais de renda;

II - geração de emprego e renda;

III - redução da taxa de analfabetismo;

## 12

- IV - melhoria das condições de habitação;
- V - universalização do saneamento básico;
- VI - universalização dos níveis de educação infantil e dos ensinos fundamental e médio;
- VII - fortalecimento do processo de interiorização da educação superior;
- VIII - garantia de implantação de projetos para o desenvolvimento tecnológico;
- IX - garantia da sustentabilidade ambiental;
- X - atenção ao zoneamento ecológico-econômico e social;
- XI - redução do custo de transporte dos produtos regionais até os principais mercados domésticos e internacionais.

§ 2º Para monitoramento e acompanhamento dos objetivos definidos no § 1º deste artigo, serão utilizados os dados produzidos pelos institutos de estatística dos poderes públicos federal, estaduais e municipais, além de relatórios produzidos por órgãos e entidades, públicas e privadas, com atuação relevante para o desenvolvimento regional.

§ 3º A avaliação do cumprimento dos objetivos e das metas relativas ao desenvolvimento regional terá como referências, entre outros indicadores, o Índice de Desenvolvimento Humano - IDH e a taxa de crescimento do Produto Interno Bruto per capita, conforme metodologia estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste.

Art. 15. (VETADO)

## CAPÍTULO V

### DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE

Art. 16. Fica criado o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO, de natureza contábil, vinculado à Sudeco, com a finalidade de assegurar recursos para a implantação de projetos de desenvolvimento e a realização de investimentos em infraestrutura, ações e serviços públicos considerados prioritários no Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste, observadas as orientações gerais fixadas pelo Ministério da Integração Nacional, estabelecerá, além do disposto no § 4º do art. 10 desta Lei Complementar:

- I - os critérios para a seleção dos projetos de investimento, segundo a relevância para o desenvolvimento regional e conforme o estabelecido no Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste;

II - as prioridades para a aplicação dos recursos do FDCO e os critérios para a exigência de contrapartida dos Estados e Municípios no que se refere aos projetos de investimento apoiados.

Art. 17. O FDCO será gerido pela Sudeco, conforme regulamento.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º É vedada a destinação de recursos do FDCO a iniciativas cuja repercussão se restrinja ao contexto local, sem impacto na economia regional.

§ 4º Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pela Sudeco, conforme definido no regulamento.

§ 5º Os recursos do FDCO não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa da Sudeco ou de órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera de governo.

§ 6º Ao término de cada projeto, a Sudeco efetuará uma avaliação final, de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observadas as normas e procedimentos a serem definidos no regulamento desta Lei Complementar, bem como a legislação em vigor.

§ 7º A cada parcela de recursos liberados, serão destinados 2% (dois por cento) para custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, na forma a ser definida pelo Conselho Deliberativo.

Art. 18. Constituem recursos do FDCO:

I - dotações orçamentárias consignadas nas leis orçamentárias anuais e em seus créditos adicionais;

II - eventuais resultados de aplicações financeiras dos seus recursos;

III - produto da alienação de valores mobiliários, dividendos de ações e outros a ele vinculados;

IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados, apurados na forma do disposto no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

V - os recursos oriundos de juros e amortizações de financiamentos; e

VI - outros recursos previstos em lei.

Parágrafo único. As disponibilidades financeiras do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste ficarão depositadas na Conta Única do Tesouro Nacional, à ordem da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO.

## CAPÍTULO VI

### DO FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO CENTRO-OESTE

Art. 19. A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

.....

XI - programação anual das receitas e despesas com nível de detalhamento que dê transparência à gestão dos Fundos e favoreça a participação das lideranças regionais com assento no conselho deliberativo das superintendências regionais de desenvolvimento;

XII - divulgação ampla das exigências de garantias e outros requisitos para a concessão de financiamento.” (NR)

“Art. 9º (VETADO)”

“Art. 13. .....

.....

I - Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia, do Nordeste e do Centro-Oeste;

.....” (NR)

“Art. 20. .....

.....

§ 4º O relatório de que trata o caput deste artigo, acompanhado das demonstrações contábeis, devidamente auditadas, será encaminhado pelo respectivo conselho deliberativo da superintendência do desenvolvimento, juntamente com sua apreciação, às comissões que tratam da questão das desigualdades inter-regionais de desenvolvimento na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, para efeito de fiscalização e controle.

.....” (NR)

Art. 20. A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-A:

“Art. 18-A. Observadas as orientações gerais estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, às Superintendências do Desenvolvimento da Amazônia, do Nordeste e do Centro-Oeste cabem a implantação e a manutenção de ouvidorias para atender às sugestões e reclamações dos agentes econômicos e de suas entidades representativas quanto às rotinas e procedimentos empregados na aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento.

Parágrafo único. As ouvidorias a que se refere o caput deste artigo terão seu funcionamento guiado por regulamento próprio, que estabelecerá as responsabilidades e as possibilidades das partes envolvidas, reservando-se às instituições financeiras a obrigação de fornecimento das informações e justificações necessárias à completa elucidação dos fatos ocorridos e à superação dos problemas detectados.”

## CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. (VETADO)

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de janeiro de 2009; 1880 da Independência e 1210 da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

João Bernardo de Azevedo Bringel

Geddel Vieira Lima

*(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Assuntos Econômicos)*

Publicado no **DSF**, de 13/02/2014.

**PARECER N° , DE 2014**

Da **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO**, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 32, de 2014 – Complementar, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, que *altera a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, para prever o estabelecimento de condições para a aplicação a fundo perdido de parcela dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO) e a definição de critérios de seleção de projetos de investimento a serem beneficiados com a aplicação de recursos do FDCO a fundo perdido.*

**RELATOR: Senador RODRIGO ROLLEMBERG**

**I – RELATÓRIO**

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 32, de 2014 – Complementar, de autoria da Senadora Lúcia Vânia que trata da aplicação a fundo perdido de parcela dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO) e da definição de critérios de seleção de projetos de investimento a serem beneficiados com essa modalidade de aplicação de financiamento.

A iniciativa, conforme previsto no art. 1º, modifica o art. 16 da Lei Complementar nº 129, de 2009, a qual trata da instituição da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco).

Os incisos III e IV a serem inseridos no parágrafo único do art. 16 estabelecem as condições para a destinação de parcela dos recursos do

FDCO para aplicação a fundo perdido no custeio da implantação de projetos de infra-estrutura e de serviços públicos e definem os critérios de seleção de projetos de investimento a serem beneficiados com a aplicação de recursos a fundo perdido.

O art. 2º da proposição – cláusula de vigência – determina o início da vigência da norma na data de sua publicação.

A Autora assim justifica sua iniciativa: “A presente proposta de alteração do marco legal da Sudeco tem o objetivo de flexibilizar a administração da aplicação de recursos do FDCO pelo Conselho Deliberativo. Além da destinação tradicional de recursos para a concessão de empréstimos, é proposta a aplicação de parcela dos recursos disponíveis na implantação de projetos de infra-estrutura e de serviços públicos indispensáveis para a viabilidade de projetos de investimento com efeito multiplicador sobre a região e impacto direto na atividade econômica regional.”

Ainda segundo a Senadora Lúcia Vânia, em muitas situações, a Administração Pública não dispõe de recursos para intervenções pontuais na expansão ou melhoria das condições locais de infra-estrutura e de serviços públicos necessários para dar sustentação ao adequado funcionamento das atividades produtivas de um projeto de investimento que se espera venha a ter indiscutível prioridade para a Região Centro-Oeste.

Esgotado o prazo regulamentar, a proposição não recebeu emendas. O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Assuntos Econômicos (CAE).

## **II – ANÁLISE**

O PLS nº 32, de 2014 – Complementar, trata da promoção do desenvolvimento regional e estabelece condições para o funcionamento do FDCO, um dos principais instrumentos de ação da Sudeco, entidade regional responsável pela promoção do desenvolvimento do Centro-Oeste.

Nos termos do art. 104-A, III, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar sobre matérias pertinentes a programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional e do turismo, tal como se caracteriza a proposição em análise.

O PLS nº 32, de 2014 – Complementar, está de acordo com os ditames da Constituição Federal, pois versa sobre a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, que instituiu, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO) e estabeleceu sua missão institucional, natureza jurídica, objetivos, área de atuação e instrumentos de ação.

A proposição também atende aos requisitos de regimentalidade e de técnica legislativa, em especial da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração e redação das leis.

Quanto ao mérito do projeto, a alteração proposta estabelece novo mecanismo para a Sudeco apoiar os Estados e Municípios na realização de investimento público e de ações e serviços públicos que sejam indispensáveis para a adequada implantação e funcionamento de projetos com potencial para dinamizar a atividade econômica local e regional.

Ao permitir a realização de gastos a fundo perdido, a maior eficácia da atuação do FDCO será reflexo da redução de custos de implantação dos projetos de investimento e da transformação do contexto local em ambiente mais competitivo na atração de novas iniciativas de investimento em relação aos grandes e consolidados centros econômicos.

A proposta da Senadora Lúcia Vânia limita os recursos que podem ser aplicados a fundo perdido em cada exercício, pois apenas uma parcela dos recursos disponíveis do FDCO poderão ser destinados a essa nova modalidade de utilização, enquanto a maior parte das disponibilidades seguirá sendo usada na concessão de empréstimos.

Reconhecemos que a proposição representará ganho de autonomia e flexibilidade para a atuação do Conselho Deliberativo da Sudeco como órgão gestor do FDCO, mas como a Justificação do PLS já

alerta, é forçoso reconhecer, também, que a nova linha de procedimento exigirá a definição de rigorosos critérios de seleção das iniciativas a serem apoiadas.

Esse desafio caberá à Sudeco, como Secretaria-Executiva do Conselho Deliberativo, a qual terá a tarefa de bem administrar essa nova linha de atuação do FDCO, cuidando de assegurar adequada análise e aprovação dos projetos de investimento que serão, em caso de comprovada viabilidade econômica e financeira, apoiados com a aplicação de recursos a fundo perdido.

Em síntese, concluímos que é meritória a alteração promovida pelo PLS nº 32, de 2014 – Complementar, pois a promoção do desenvolvimento do Centro-Oeste é decisiva para a superação dos problemas subjacentes ao atual lento ritmo de crescimento da economia nacional.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 32, de 2014 – Complementar.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**10**

**PARECER N° , DE 2016**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 185, de 2016 – Complementar, que *“altera o art. 48 e introduz o art. 48-B na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com vistas a instituir avaliação de projetos e programas de elevado impacto fiscal”*.

  
SF/16417.1934-91

RELATOR: Senador **DAVI ALCOLUMBRE**

**I - RELATÓRIO**

É submetido à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 185, de 2016 – Complementar, do Senador Paulo Bauer, que altera a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Basicamente, o projeto altera a redação do art. 48 da LRF, inserido no capítulo que dispõe sobre a transparência, o controle e a fiscalização da gestão fiscal, adicionando-lhe ainda o art. 48-B.

  
SF/16417.1934-91

Para tanto, a proposição acrescenta o inciso IV ao parágrafo único do referido art. 48, para determinar que os entes da Federação procedam à avaliação anual de, no mínimo, dois programas, projetos ou atividades que tenham impacto fiscal relevante, com vistas a aferir a qualidade, a eficiência e a pertinência da sua manutenção, bem como a relação entre custos e benefícios, tornando público o resultado dessa avaliação.

Por sua vez, o art. 48-B define os critérios a serem observados para a referida avaliação, tornada obrigatória para todos entes da Federação com população superior a duzentos mil habitantes.

Nos termos desse art. 48-B, a avaliação deverá aferir a eficiência, a eficácia e a efetividade das políticas públicas e será:

I - objetiva, contendo a comparação:

- a) entre objetivos e resultados, expressos por indicadores previamente estabelecidos;
- b) entre os custos previstos e os realizados;

II - realizada com base em critérios definidos no início da execução dos programas pelos órgãos centrais e setoriais de planejamento e orçamento de cada ente da Federação, assegurado o caráter independente das opiniões; e

III - pública e acessível, na terminologia utilizada e nos meios eletrônicos disponibilizados.

Por fim, define que, para a União, a avaliação tomará ainda como referência padrões internacionais definidos por organismos internacionais, bem como indicadores correlatos observados em países em estágio de desenvolvimento semelhante ao Brasil, na forma definida por regulamento do Poder Executivo.

  
SF16417.1934-91

Conforme explicitado na justificação, “*no Brasil, os três níveis de governo têm aumentado o gasto público ano após ano. São criadas várias políticas públicas de educação, ciência e tecnologia, assistência social, reforma agrária, saúde e outras, sem que tais programas sejam submetidos a avaliações periódicas. O gasto só cresce e o contribuinte não sabe se o dinheiro está sendo bem aplicado*”.

## II - ANÁLISE

A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, sem dúvida, ensejou significativa mudança nas políticas e práticas fiscais, implicando à adoção, pelos governos nos diversos níveis da Federação, de novos procedimentos, ajustes e condutas necessárias ao cumprimento dos objetivos e das metas fiscais por eles definidas. Todo esse processo de planejamento, racionalização e de adequação da gestão pública, determinado e induzido pela LRF, contribuiu para a melhoria e o avanço da gestão fiscal no País.

A despeito de todo o avanço, a própria experiência advinda com a aplicação da LRF aponta para a existência de lacunas, a exigir atualização legal, com vistas a correções de práticas que ainda trazem distorções e ineficiências à gestão fiscal.



SF16417.1934-91

Há que se prosseguir, portanto, na modernização de suas normas e, em especial, como pretendido, em seus instrumentos de transparência, controle e fiscalização, com vistas, em última instância, a busca da excelência na gestão fiscal. Seu mérito assenta-se na atualização buscada para o processo de gestão fiscal, notadamente no que se refere à eficiência, eficácia e oportunidade do gasto público.

Sem dúvida, no Brasil, qualquer que seja o nível de governo, é significativa e volumosa a atuação do Estado que, dadas as ainda crescentes demandas por políticas públicas e as limitações de recursos disponíveis para atendê-las, torna imperiosa a necessidade de que a intervenção e a utilização dos recursos públicos sejam mais eficientes e transparentes.

É o que se pretende com o PLS nº 185, de 2016 – Complementar: incorporar à gestão pública práticas assentadas na avaliação dos resultados engendrados pelas políticas públicas, cuja ênfase na eficiência do gasto realizado e na qualidade das políticas implementadas constituem importantes ferramentas de apoio à gestão fiscal e à sua transparência.

Como de forma pertinente destacado na justificação do projeto, “*exemplos não faltam para indicar que o Brasil não tem uma cultura de avaliação do gasto público. Responsabilidade fiscal não é só gastar pouco. É também gastar bem e de forma inteligente. A Lei de Responsabilidade Fiscal tem uma lacuna que pretendemos solucionar: ela não determina ou estimula a avaliação quantitativa e qualitativa dos programas públicos*

Dessa forma, o PLS nº 85, de 2016 - Complementar, assim entendemos, contribui, de forma inequívoca, para que sejam disponibilizadas informações e avaliações que permitam ao próprio gestor fiscal e à população em geral conhecer os resultados e os custos efetivos envolvidos em seus programas/projetos e atividades, imprescindíveis à sua continuidade ou não, à sustentabilidade fiscal de sua expansão, se necessária, ou mesmo à sua descontinuidade, conferindo maior efetividade à gestão fiscal.

O aperfeiçoamento institucional pretendido constituirá um importante e estratégico instrumento para a atualização da gestão fiscal no País, com perspectivas concretas para a melhoria da situação financeira da Federação.

Como oportunamente destacado pelo autor da proposição, o nobre Senador Paulo Bauer, *“os gestores ampliam os programas sem saber se estão dando resultado ou se o ritmo de crescimento tem sustentabilidade fiscal. Nos últimos anos assistimos a uma explosão de novos programas do Governo Federal na área de educação: FIES, Ciência sem Fronteiras, PRONATEC, construção de universidades federais, entre outros. As despesas em alguns desses programas cresceram mais de 1.000% em dez anos. De repente os programas desabaram por falta de verbas! E ao longo desses anos não se tem conhecimento de avaliações que recomendasssem a expansão dos programas em questão”*.

- Em síntese, entendemos que o PLS nº 185, de 2015 - Complementar, promove uma pertinente alteração na LRF, adequando e conferindo maior efetividade à gestão fiscal



SF16417.1934-91

que contribua para a permanente avaliação e acompanhamento da eficácia, eficiência, custos e benefícios das políticas públicas.

  
SF/16417.1934-91

### **III – VOTO**

Nos termos do art. 133, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, somos pela APROVAÇÃO do PLS nº 185, de 2016 - Complementar.

Sala da Comissão,

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**, Relator

, Presidente



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 185, DE 2016

### (Complementar)

Altera o art. 48 e introduz o art. 48-B na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com vistas a instituir avaliação de projetos e programas de elevado impacto fiscal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 48.** .....

*Parágrafo Único.* .....

.....  
IV – avaliação a cada ano de, no mínimo, dois programas, projetos ou atividades que tenham impacto fiscal relevante, com vistas a aferir a qualidade, a eficiência e a pertinência da sua manutenção, bem como a relação entre custos e benefícios, devendo o resultado da avaliação ser tornado público.”(NR)

**Art. 2º** A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte art.48-B:

**“Art. 48-B.** O disposto no inciso IV do parágrafo único do art. 48 aplica-se aos entes da Federação com população superior a duzentos mil habitantes, terá o objetivo de aferir a eficiência, a eficácia e a efetividade das políticas públicas e será:

I – objetiva, contendo a comparação:

2

a) entre objetivos e resultados, expressos por indicadores previamente estabelecidos;

b) entre os custos previstos e os realizados;

II – realizada com base em critérios definidos no início da execução dos programas pelos órgãos centrais e setoriais de planejamento e orçamento de cada ente da Federação, assegurado o caráter independente das opiniões;

III – pública e acessível, na terminologia utilizada e nos meios eletrônicos disponibilizados.

*Parágrafo Único.* Para a União, a avaliação tomará ainda como referência padrões internacionais definidos por organismos internacionais, bem como indicadores correlatos observados em países em estágio de desenvolvimento semelhante ao Brasil, na forma definida por regulamento do Poder Executivo.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, os três níveis de governo têm aumentado o gasto público ano após anos. São criadas várias políticas públicas de educação, ciência e tecnologia, assistência social, reforma agrária, saúde e outras, sem que tais programas sejam submetidos a avaliações periódicas. O gasto só cresce e o contribuinte não sabe se o dinheiro está sendo bem aplicado.

Os gestores ampliam os programas sem saber se estão dando resultado ou se o ritmo de crescimento tem sustentabilidade fiscal. Nos últimos anos assistimos a uma explosão de novos programas do Governo Federal na área de educação: FIES, Ciência sem Fronteiras, PRONATEC, construção de universidades federais, entre outros. As despesas em alguns desses programas cresceram mais de 1.000% em dez anos. De repente os programas desabaram por falta de verbas! E ao longo desses anos não se tem conhecimento de avaliações que recomendasssem a expansão dos programas em questão..

Em outros casos, os programas se mantêm apesar de sua ineficácia e distorções. Tome-se o caso do Programa Nacional de Reforma Agrária, recentemente avaliado pelo TCU, que encontrou desvios milionários de recursos, entrega de terras a pessoas de alta renda e ineficácia do programa como um todo.

Não foi distinta a trajetória dos diversos programas de crédito subsidiado concedidos a grandes empresas pelo BNDES, financiados por um aumento da dívida pública de nada menos que 10% do PIB. Quais os resultados obtidos? Qual o aumento do investimento privado em decorrência desses subsídios? Qual a expansão do PIB?

## 3

Exemplos não faltam para indicar que o Brasil não tem uma cultura de avaliação do gasto público. Responsabilidade fiscal não é só gastar pouco. É também gastar bem e de forma inteligente. A Lei de Responsabilidade Fiscal tem uma lacuna que pretendemos solucionar: ela não determina ou estimula a avaliação quantitativa e qualitativa dos programas públicos.

O que propomos é que pelo menos dois programas, projetos ou atividades públicas de elevado impacto fiscal sejam analisados, a cada ano, pela União, pelos estados e por municípios com mais de duzentos mil habitantes. O corte populacional se justifica pelo fato de as avaliações aqui propostas serem complexas, exigindo que o ente federado tenha capacitação técnica elevada, o que costuma ser correlacionado com o tamanho populacional.

Frente à relevância do tema, solicito o apoio dos ilustres pares a esta proposição.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO BAUER**

### **LEGISLAÇÃO CITADA**

[Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - 101/00](#)  
[artigo 48](#)

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**11**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

**PARECER N° , DE 2016**

SF16094.57147-09

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 45, de 2015, que *altera as Resoluções do Senado Federal nº 43, de 2001, e nº 48, de 2007, para ampliar a transparéncia e consistência fiscal da apreciação e autorização de operações de crédito e concessão de garantias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

**RELATOR: Senador RONALDO CAIADO**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 45, de 2015, de autoria do Senador Ricardo Ferraço, altera as Resoluções nº 43, de 2001, e nº 48, de 2007, *para ampliar a transparéncia e consistência fiscal da apreciação e autorização de operações de crédito e concessão de garantias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

A Resolução nº 43, de 2001, “dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências.”

Por sua vez, a Resolução nº 48, de 2007, “dispõe sobre os limites globais para as operações de crédito externo e interno da União, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal e estabelece limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno.”



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

SF16094.57147-09

A proposição promove alterações nas referidas normas visando maior transparência das informações relativas às operações de crédito de interesse dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e às concessões de garantia da União envolvidas nessas operações.

Para tanto, determina ao Ministério da Fazenda que disponibilize, em seu sítio na Internet, um conjunto de informações acerca de todas essas operações financeiras que tenham sido por ele analisadas. De acordo com o projeto, essas informações dizem respeito às características financeiras básicas das operações e das garantias prestadas pela União, com destaque para (i) discriminação dos encargos financeiros incidentes, (ii) conclusões dos pareceres técnicos prestados no âmbito do ministério e (iii) classificação da situação financeira do ente pleiteante.

Por fim, inclui as operações de crédito, interno ou externo, que envolvam aval ou garantia da União, em condição de excepcionalidade, no rol das operações sujeitas à prévia autorização do Senado Federal

Conforme se depreende da Justificação do autor, o objetivo primordial deste projeto de resolução é aprimorar os instrumentos pertinentes ao exercício da competência privativa do Senado Federal definida no inciso VII do art. 52 da Constituição Federal.

*Nos termos dessa justificação, ocorre que, na função de executor das atribuições delegadas pelo Senado, o Ministério da Fazenda e, mais especificamente, o Tesouro Nacional, têm pecado pela falta de transparência. As operações que podem ser automaticamente autorizadas por aquele Ministério, sem apreciação pelo Senado, não chegam ao conhecimento público. Não se tem ideia de seus montantes, condições financeiras, garantias concedidas pela União e demais características relevantes. Ao não se conhecer os dados individuais de cada operação, também não se pode somá-las para se obter um quadro agregado do endividamento total de Estados e Municípios.*

*Ademais, o Ministério da Fazenda parece exorbitar da delegação de funções que recebeu do Senado ao expedir norma interna*



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

*atribuindo a si mesmo poderes para autorizar, em caráter excepcional, a contratação de operações por entes em más condições financeiras.*

SF16094.57147-09

## II – ANÁLISE

A matéria objeto da proposição - operações de crédito de interesse dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e concessão de garantia pela União - insere-se no âmbito de competência desta Comissão, conforme previsão contida nos arts. 99, inciso VI, e 393, incisos II e III, do Regimento Interno do Senado Federal.

A propósito, é competência privativa desta Casa dispor sobre os limites e condições das operações de crédito externo e interno e da concessão de garantia pela União, conforme definida no art. 52, incisos V a IX, da Constituição Federal. Não há, portanto, obstáculos de ordem constitucional para que o PRS nº 45 de 2015, seja de iniciativa de membro do Senado Federal. Nesse contexto, o projeto em exame incorpora matéria objeto de resolução.

Em termos de técnica legislativa, convém frisar que a Resolução nº 43, de 2001, e a Resolução nº 48, de 2007, são as normas do Senado Federal que regulamentam o exercício da competência privativa a que acabamos de nos referir, procedendo de forma acertada o projeto ao pretender alterar normas próprias preexistentes. De resto, não há reparos a fazer ao texto, salientando, ainda, que o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Assim, o projeto de resolução em exame não apresenta vício de constitucionalidade, nem quanto à iniciativa parlamentar para a instauração do processo legislativo, nem relativamente à matéria nele tratada.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Adicionalmente, todos os requisitos regimentais pertinentes à matéria foram cumpridos.

SF16094.57147-09

No mérito, entendemos que a divulgação mais detalhada das informações acerca das operações de crédito de interesse dos entes subnacionais submetidas ao Ministério da Fazenda, bem como a ampliação de suas modalidades sujeitas à prévia autorização do Senado Federal, pretendidas pela proposição, contribuem para o controle mais eficaz do processo de endividamento dos Estados e Municípios.

A despeito da pertinência e da forma apropriada do controle que o Senado Federal exerce sobre a dívida e o processo de endividamento do setor público, são cabíveis e pertinentes aperfeiçoamentos como os propostos pelo PRS nº 45, de 2015.

De fato, parcela significativa do endividamento recente dos entes subnacionais foi contratada no mercado interno, junto a instituições oficiais de crédito, sem o envolvimento direto do Senado Federal na autorização desse processo, vez que, nos termos dos regulamentos vigentes, dependem exclusivamente de autorização do Ministério da Fazenda. E, indubitavelmente, nesses casos, tem se verificado que contratações têm sido autorizadas, apesar de o ente pleiteante apresentar situação fiscal deteriorada e risco de crédito alto, com implicações desfavoráveis ao controle do endividamento de Estados e Municípios. São essas as operações autorizadas pelo Ministério da Fazenda de forma excepcional que pretende o projeto submeter ao controle direto do Senado Federal, reduzindo, de forma acertada e oportuna, o poder discricionário do Ministro de Estado da Fazenda, formatado e delimitado nos termos de norma por ele próprio emitida.

A propósito, é de se notar que, em manifestações sobre essas situações, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tem enfatizado que a decisão quanto à concessão dessa excepcionalidade, nos termos de seu disciplinamento normativo, ou seja, a Portaria nº 306, de 10 de setembro de 2012, que trata da análise da capacidade de pagamento e de contrapartida para a concessão de aval e garantia a Estado, ao Distrito Federal e a Município, no âmbito do Ministério da Fazenda, enquadra-se inteiramente no âmbito estrito de análise de conveniência, não cabendo pronunciamento quanto ao seu mérito. Ou seja, observadas as condições ali estabelecidas, a



concessão de garantia em caráter excepcional sujeita-se unicamente ao poder discricionário do Ministro de Estado da Fazenda, mediante juízo de conveniência e oportunidade.

Esses elementos, por si só, conformam a oportunidade e a relevância da matéria contida no PRS nº 45, de 2015, e sua importância para o aperfeiçoamento do controle do Senado Federal sobre a dívida e o processo de endividamento público.

Vai ao encontro dessa perspectiva e reforça esse controle a determinação para que o Ministério da Fazenda disponibilize, em seu sítio, informações detalhadas sobre os principais aspectos envolvidos nas operações de crédito de interesse dos entes subnacionais submetidas a sua apreciação.

Não se desconhece que, atualmente, nos termos determinados na Resolução nº 43, de 2001, particularmente em seu artigo 41, já se prevê sistemática de prestações de informações similar ao pretendido no projeto: ao Senado Federal devem ser enviados relatórios mensais contendo informações sobre (i) a posição de endividamento dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações; e (ii) cada uma das operações de crédito autorizadas e não autorizadas no período, detalhando suas condições financeiras.

Mais ainda, em conformidade ao art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal, essa norma senatorial reafirma a necessidade de o Ministério da Fazenda manter um sistema de registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantindo o acesso público às informações.

Nesse contexto, entendemos que o detalhamento das informações que devam constar desse registro eletrônico, como procedido pela PRS nº 45, de 2015, constitui mecanismo que assegurará maior eficácia àquela norma, contribuindo para que o acompanhamento e controle da dívida e do processo de endividamento público se dê de forma mais ágil e adequada.

### III – VOTO

SF16094.57147-09



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Resolução do Senado nº 45, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF16094.57147-09

## PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° 45, DE 2015

Altera as Resoluções do Senado Federal nº 43, de 2001, e nº 48, de 2007, para ampliar a transparéncia e consistência fiscal da apreciação e autorização de operações de crédito e concessão de garantias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**O SENADO FEDERAL resolve:**

**Art. 1º** O art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. ....

§ 7º O Ministério da Fazenda publicará em seu sítio na Internet banco de dados contendo, no mínimo, as seguintes informações acerca de todas as operações que tenham sido por ele analisadas nos termos deste artigo e dos arts. 22 e 23:

- I – ente solicitante;
  - II – credor;
  - III – modalidade da operação;
  - IV – valor do principal;
  - V – características financeiras:
    - a) juros;
    - b) correção monetária;
    - c) prazos;
    - d) moeda de contratação;
    - e) comissões e taxas;
    - f) carências de pagamento de principal e juros;

VI – existência de garantia e contragarantia;  
 VII – modalidade de garantia e de contragarantia;  
 VIII – garantidores;  
 IX – conclusões dos pareceres exarados no âmbito do Ministério da Fazenda acerca da autorização pleiteada;  
 X – classificação da situação financeira do pleiteante a que se refere o inciso I do art. 23.

§ 8º O banco de dados a que se refere o § 7º deve ser disponibilizado em formato que permita sua exportação para planilhas eletrônicas." (NR)

**Art. 2º** O art. 23 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 23. ....**  
 ....

§ 3º A concessão da autorização a que se refere este artigo em caráter excepcional, para entes federados cuja classificação da situação financeira, nos termos da norma do Ministério da Fazenda, seja considerada incompatível com o crédito pleiteado, depende de autorização específica do Senado Federal." (NR)

**Art. 3º** O art. 28 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 28. ....**  
 ....

V – de crédito interno ou externo, que envolvam aval ou garantia da União, em condição de excepcionalidade, nos termos do § 3º do art. 23.

...." (NR)

**Art. 4º** O art. 9º da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º .....

§ 5º O Ministério da Fazenda publicará em seu sítio na Internet banco de dados contendo, no mínimo, as seguintes informações acerca das garantias e avais concedidos pela União:

## I – beneficiário da garantia;

## II – modalidade da garantia e da contragarantia;

III – valor da garantia em reais e como percentual da receita corrente líquida da União;

#### IV - características financeiras da operação garantida:

a) valor do principal;

b) juros;

c) correção monetária;

d) prazos;

e) moeda de contratação:

f) comissões e taxas:

g) carências de pagamento de principal e juros;

V – conclusões dos pareceres exarados no âmbito do Ministério da Fazenda acerca do pleito de concessão da garantia:

## VI – classificação da situação financeira do pleiteante a que se refere o inciso I do art. 23

§ 6º O Ministério da Fazenda publicará em seu sítio na Internet o valor total das garantias *em ser* concedidas pela União em reais e como percentual da receita corrente líquida da União.

§ 7º O banco de dados a que se refere o § 5º deve ser disponibilizado em formato que permita sua exportação para planilhas eletrônicas." (NR)

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal passou por intenso processo de deterioração fiscal no período 2011-2014, decorrente de uma postura pouco prudente das autoridades econômicas, o que nos levou ao veloz crescimento da dívida pública e à ampliação do déficit no orçamento da União. Essa lassidão fiscal resultou, também, na deterioração das contas dos Estados e Municípios, porque todo o controle fiscal sobre o endividamento dos entes subnacionais está nas mãos do Governo Federal. As autoridades federais não se contentaram em “apenas” quebrar a União, como também relaxaram no controle do endividamento de prefeituras e estados, ao mesmo tempo em que minaram as receitas desses governos, ao conceder desonerações de tributos compartilhados. O resultado foi uma generalizada expansão do déficit e do endividamento subnacional.

Não obstante a falta de transparência do Tesouro Nacional acerca do volume de operações de crédito de Estados e Municípios analisadas e autorizadas por aquele órgão, conseguimos compilar informações que são assustadoras. A primeira delas é de que, entre os anos de 2011 e 2014, o Ministro da Fazenda autorizou, excepcionalmente, a concessão de garantias da União e/ou a contratação de operação de crédito para Estados e Municípios com baixa classificação financeira em valores que somam R\$ 30 bilhões.

É importante explicar detalhadamente este fato. De acordo com o art. 23 da Resolução do Senado nº 43, de 2001, sempre que um pedido de autorização para contratar operação de crédito, feito por Estado ou Município, envolve a concessão de garantia da União, o Ministério da Fazenda precisa fazer uma classificação da “nota de crédito” do pleiteante. Para tanto, o Tesouro Nacional estabeleceu, desde os anos 90 do século passado, uma norma de avaliação da capacidade de pagamento dos entes subnacionais, com notas que vão de A até D, sendo que as categorias A e B denotam boa capacidade de pagamento, enquanto as categorias C e D apontam baixa capacidade de pagar a dívida. Assim, aos Estados e Municípios com categoria C e D deveria ser negada autorização para contratar operação de crédito, bem como rejeitada a possibilidade de concessão de aval da União.

O que se observou no passado recente foi a revisão da norma de avaliação da capacidade de pagamento de Estados e Municípios. Por um lado, com a edição de nova portaria regulamentadora de critérios de avaliação em 2012, abriu-se a possibilidade de se usar dados superestimados acerca da receita futura dos pleiteantes, inflando artificialmente suas capacidades de pagamento. Por outro lado, deu-se ao Ministro da Fazenda o poder de autorizar, em caráter excepcional, a contratação da operação de crédito e o aval da União para Estados e Municípios com classificação C e D. Foi desta forma que se autorizou nada menos do que R\$ 30 bilhões em empréstimos por governos que o próprio Tesouro Nacional classificava como tendo duvidosa capacidade de pagamento de suas dívidas!

A questão não para por aí. Houve expansão sem precedentes do crédito concedido por bancos públicos a Estados e Municípios. Matéria publicada pelo jornal *O Globo* no dia 6 de setembro de 2015 aponta que, entre os vinte maiores tomadores de crédito junto ao BNDES no período que vai de janeiro de 2012 a março de 2015, nada menos que seis eram governos estaduais, somando empréstimos da ordem de R\$ 31,3 bilhões. Diga-se de passagem, os jornalistas só conseguiram essa informação graças à recente abertura dos dados de empréstimo do BNDES, que ocorreu após intensa pressão da sociedade e seguidos questionamentos do Tribunal de Contas da União, enfim endossados pelo Poder Judiciário.

O que esta proposição almeja é ampliar tal transparência para as informações relativas à análise de processos de autorização de endividamento que tramitam no âmbito do Ministério da Fazenda. Como é sabido, trata-se de competência privativa do Senado Federal a fixação de limites e condições para a contratação de empréstimos por entes subnacionais. O Senado optou por fixar normas gerais e delegar sua execução ao Ministério da Fazenda, retendo para si apenas o exame de algumas operações específicas, entre as quais se destacam as de crédito externo.

Ocorre que, na função de executor das atribuições delegadas pelo Senado, o Ministério da Fazenda e, mais especificamente, o Tesouro Nacional, têm pecado pela falta de transparência. As operações que podem ser automaticamente autorizadas por aquele Ministério, sem apreciação pelo Senado, não chegam ao conhecimento público. Não se tem ideia de seus

montantes, condições financeiras, garantias concedidas pela União e demais características relevantes. Ao não se conhecer os dados individuais de cada operação, também não se pode somá-las para se obter um quadro agregado do endividamento total de Estados e Municípios.

Ademais, o Ministério da Fazenda parece exorbitar da delegação de funções que recebeu do Senado ao expedir norma interna atribuindo a si mesmo poderes para autorizar, em caráter excepcional, a contratação de operações por entes em más condições financeiras. O próprio Tribunal de Contas, por mais de uma vez, determinou ao Ministro da Fazenda que interrompesse a prática das concessões de autorizações excepcionais (*vide*, por exemplo, o Acórdão nº 3.403/Plenário/TCU, de 2012), tendo sido solenemente ignorado pelo Ministério da Fazenda, que manteve ativa aquela prática.

Pelo exposto, o que está sendo aqui proposto é determinar ao Ministério da Fazenda:

1) a publicação, em seu sítio na Internet de:

(a) banco de dados contendo as características financeiras de todos os pleitos de autorização de endividamento submetidos a seu exame, em procedimento similar ao que hoje é praticado pelo BNDES;

(b) banco de dados contendo as garantias concedidas pela União.

2) o envio, para aprovação expressa pelo Senado, das operações de crédito de Estados, Distrito Federal e Municípios que envolvam aval ou garantia da União, nas situações em que o ente pleiteante tenham classificação de crédito abaixo da requerida para tanto, mas que, por algum motivo, o Ministério da Fazenda considere oportuno autorizar a operação em caráter excepcional.

Solicitamos aos nossos Pares o apoio para esta proposição, que busca auxiliar no processo de construção de sólidas instituições fiscais por meio da transparência nas decisões públicas.

Sala das Sessões,

Senador RICARDO FERRAÇO

## LEGISLAÇÃO CITADA

### RESOLUÇÃO Nº 43 , DE 2001

*Dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências.*

**Art. 21.** Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda os pedidos de autorização para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução, acompanhados de proposta da instituição financeira, instruídos com:

I - pedido do Chefe do Poder Executivo, acompanhado de pareceres técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o cumprimento dos limites e condições estabelecidos por esta Resolução;

II - autorização legislativa para a realização da operação;

III - comprovação da inclusão no orçamento dos recursos provenientes da operação pleiteada, exceto no caso de operações por antecipação de receita orçamentária;

IV - certidão expedida pelo Tribunal de Contas competente atestando:

a) em relação às contas do último exercício analisado, o cumprimento do disposto no § 2º do art. 12; no art. 23; no § 3º do art. 33; no art. 37; no § 2º do art. 52; no § 3º do art. 55; e no art. 70, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000;

b) em relação às contas dos exercícios ainda não analisados, e, quando pertinente, do exercício em curso, o cumprimento das exigências estabelecidas no § 2º do art. 12; no art. 23; no § 2º do art. 52; no § 3º do art. 55, e no art. 70, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000, de acordo com as informações constantes nos relatórios resumidos da execução orçamentária e nos de gestão fiscal;

c) a certidão deverá ser acompanhada de declaração do chefe do Poder Executivo de que as contas ainda não analisadas estão em conformidade com o disposto na alínea a;

V - declaração do Chefe do Poder Executivo atestando o atendimento do inciso III do art. 5º;

VI - comprovação da Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao adimplemento com a União relativo aos financiamentos e refinanciamentos por ela concedidos, bem como às garantias a operações de crédito, que tenham sido, eventualmente, honradas;

VII - no caso específico dos Municípios, certidão emitida pela Secretaria responsável pela administração financeira do Estado de sua localização, que ateste a inexistência de débito decorrente de garantia a operação de crédito que tenha sido, eventualmente, honrada;

VIII - certidões que atestem a regularidade junto ao Programa de Integração Social - PIS, ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, ao Fundo de Investimento Social - Finsocial, à Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e o cumprimento da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998;

IX - cronogramas de dispêndio com as dívidas interna e externa e com a operação a ser realizada;

X - relação de todas as dívidas, com seus valores atualizados, inclusive daqueles vencidos e não pagos, assinada pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Secretário de Governo responsável pela administração financeira;

XI - balancetes mensais consolidados, assinados pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Secretário de Governo responsável pela administração financeira, para fins de cálculo dos limites de que trata esta Resolução;

XII - comprovação do encaminhamento das contas ao Poder Executivo da União, para fins da consolidação de que trata o *caput* do art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

XIII - comprovação das publicações a que se referem os arts. 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

XIV - lei orçamentária do exercício em curso; e

XV - Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício em curso.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às operações de antecipação de receita orçamentária, que serão reguladas pelo art. 22.

§ 2º Dispensa-se a exigência de apresentação de documento especificado no inciso VIII, quando a operação de crédito se vincular à regularização do referido débito.

**Art. 23.** Os pedidos de autorização para a realização de operações de crédito interno ou externo de interesse dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que envolvam aval ou garantia da União deverão conter:

I - exposição de motivos do Ministro da Fazenda, da qual conste a classificação da situação financeira do pleiteante, em conformidade com a norma do Ministério da Fazenda que dispõe sobre a capacidade de pagamento dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - pareceres da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, em conformidade com os procedimentos estabelecidos pela legislação que regula a matéria; e

III - documentação de que trata o art. 21.

**Parágrafo único.** No caso de operações de crédito externas, a documentação de que trata o *caput* deverá ser encaminhada ao Senado Federal por meio de mensagem do Presidente da República.

**Art. 28.** São sujeitas a autorização específica do Senado Federal, as seguintes modalidades de operações:

I - de crédito externo;

II - decorrentes de convênios para aquisição de bens e serviços no exterior;

III - de emissão de títulos da dívida pública;

IV - de emissão de debêntures ou assunção de obrigações por entidades controladas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios que não exerçam atividade produtiva ou não possuam fonte própria de receitas.

*Parágrafo único.* O Senado Federal devolverá ao Ministério da Fazenda, para as providências cabíveis, o pedido de autorização para contratação de operação de crédito cuja documentação esteja em desacordo com o disposto nesta Resolução.

## **R E S O L U Ç Ã O Nº 48, DE 2007**

*Dispõe sobre os limites globais para as operações de crédito externo e interno da União, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal e estabelece limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno.*

**Art. 9º** O montante das garantias concedidas pela União não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida.

§ 1º Consideram-se garantia concedida, para os efeitos deste artigo, as fianças e avais concedidos direta ou indiretamente pela União, em operações de crédito, inclusive com recursos de fundos de aval, a assunção de risco creditício em linhas de crédito, o seguro de crédito à exportação e outras garantias de natureza semelhante que representem compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual.

§ 2º Para fins de verificação do atendimento do limite, a apuração do montante das garantias concedidas será efetuada ao final de cada exercício financeiro, com base no saldo devedor das obrigações financeiras garantidas.

§ 3º Ultrapassado o limite, ficará a União impedida de conceder garantias, direta ou indiretamente, até a eliminação do excesso.

§ 4º O limite poderá ser elevado temporariamente, em caráter excepcional, a pedido do Poder Executivo, com base em justificativa apresentada pelo Ministério da Fazenda.

**(À Comissão de Assuntos Econômicos)**